



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO



MOACIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR

**DEVERES COLABORATIVOS ENTRE JUÍZOS COOPERANTES: A AMPLIAÇÃO
DO MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO**

Recife

2022

MOACIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR

**DEVERES COLABORATIVOS ENTRE JUÍZOS COOPERANTES: A AMPLIAÇÃO
DO MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.
Área de concentração: Transformações do Direito Público.

Linha de pesquisa: Jurisdição e processos constitucionais.

Orientador: Prof. Doutor Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo Carneiro da Cunha

Recife

2022

Catálogo na fonte
Bibliotecária Ana Cristina Vieira, CRB-4/1736

S586d Silva Júnior, Moacir Ribeiro da.
Deveres colaborativos entre juízos cooperantes: a ampliação do modelo cooperativo de processo / Moacir Ribeiro da Silva Júnior. -- Recife, 2022.
227 f.: il.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo Carneiro da Cunha.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2022.

Inclui referências.

1. Direito Processual Civil - Brasil. 2. Cooperação Judiciária. 3. Competência. 4. Princípio do Juiz Natural. I. Cunha, Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo Carneiro da (Orientador). II. Título.

347.8105 CDD (22. ed.) UFPE (BSCCJ 2022-23)

MOACIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR

**DEVERES COLABORATIVOS ENTRE JUÍZOS COOPERANTES:
A AMPLIAÇÃO DO MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.
Área de concentração: Transformações do Direito Público.

Aprovada em: 08/08/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo Carneiro da Cunha (Presidente)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof. Dr. Antonio do Passo Cabral (Examinador Externo)
Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ

Prof. Dr. Francisco Antônio de Barros e Silva Neto (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof. Dr. Lucas Buriel de Macêdo Barros (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

À minha família.

AGRADECIMENTOS

Eu li em algum lugar que as agruras, aflições e dissabores da vida são como peças fora da estante. Nós arrumamos nossa vida, nosso trabalho, nossa casa, nossos relacionamentos, nossos filhos, mas sempre sobra aquela peça que não conseguimos encaixar. Quando olhamos para nossa estante da vida, a peça que está fora é sempre um estorvo.

Ao escrever estes agradecimentos e olhar para o retrovisor desta pesquisa, eu enxerguei a minha estante com algumas peças fora do lugar e pensei em como é importante a gratidão nesse momento de organização da estante. A gratidão é justamente uma forma de colocar na estante as peças desajeitadas, pois eventualmente não conseguimos olhar para um episódio que foi vivido, para aquilo que de alguma forma foi desconfortável porque aquele capítulo da vida de alguma forma causa uma certa angústia.

Todavia, esses momentos de desconforto, as noites sem dormir, a autocrítica por vezes impiedosa, os dias de ausência da família, os infindáveis encontros por videoconferência durante um período pandêmico, as dúvidas intermináveis da pesquisa e a sensação de que nunca iria conseguir sempre estiveram acompanhadas de amizades estabelecidas, de risadas durante as aulas, de sorrisos sinceros, de leituras agradáveis, de respostas genuínas, de generosidade, de exemplos de conduta profissional e, sobretudo, humana.

Em verdade, as peças fora da minha estante não foram dissabores e aflições, mas sim um livro de recordação que será lembrado com gratidão e que volta e meia cairá ao chão para que de alguma forma me obrigue a juntá-lo e folheá-lo. Agradeço a Deus por me dar esse livro, apontar os caminhos que deveria seguir e por fornecer a força para contornar as dificuldades inerentes a qualquer projeto que valha a pena.

Agradeço a minha amada amiga, namorada, esposa e companheira de vida, Catiane Damas Ribeiro, pelo estímulo constante ao meu desenvolvimento, mesmo sabendo que isso custa seu sacrifício pessoal. Muito obrigado por dividir essa experiência amedrontadora e fantástica que se chama vida.

Agradeço aos meus filhos, Leonardo Sebreński D. Ribeiro e Lavínia Sebreński D. Ribeiro, por serem fonte de amor incondicional e por serem também o motivo da minha eterna busca pelo crescimento pessoal, apesar de ainda não compreenderem, em razão da idade, o motivo de o pai deles permanecer tanto tempo na frente dos livros e da tela do computador. Obrigado por responderem com abraços apertados e beijos desajeitados a cada recusa minha a um convite tentador para trocar roupas de bonecas ou montar o relógio do “Ben 10”. Desejo que um dia, quando forem mais velhos, releiam este texto e compreendam

que os convites não passaram despercebidos e que o estudo noturno, após fazê-los dormir, ocorria para que, durante o dia, eu estivesse disponível o maior período possível para vocês.

Agradeço ao meu orientador, Leonardo Carneiro da Cunha, por tornar possível esse projeto, pelo auxílio na escolha do tema, pelas lições constantes, pela paciência e pelo voto de confiança. Apesar dos diversos compromissos que possui e do papel central que exerce na academia e na advocacia, ainda dedicou horas com a leitura criteriosa e atenta de cada palavra do meu trabalho, com sugestões, indicações bibliográficas, correções, lições e apontamentos. O Professor Leonardo é incrivelmente hábil na arte de arregimentar aficionados pelo Direito. Além de inspirar o amor pela docência e pela academia com sua postura humana, amiga e comprometida.

Agradeço ao Professor Francisco Barros pelos apontamentos e críticas que fizeram elevar o nível do meu trabalho, ao Professor Lucas Buril pela disposição atenta em ajudar, pelas críticas, pelos empréstimos dos livros e pelas indicações bibliográficas.

Agradeço aos meus amigos Alexandre Henrique, Bruno dos Anjos, Silvano Flumignan, Gleydson Alves de Lima Pinheiro, Eraldo Azevedo Júnior e Jefferson Félix, por poder contar sempre com o apoio de vocês.

Agradeço aos amigos que o mestrado me deu, Rodolfo Soares Ribeiro Lopes, pelas constantes leituras e apontamentos da minha pesquisa; Sílvio Neves Baptista, pelas discussões e conversas sobre nossas pesquisas; Murilo Teixeira Avelino, pelos nossos produtivos debates sobre a pesquisa; Gustavo Azevedo e Gabriela Campos, pelos empréstimos dos livros.

Por fim, agradeço aos meus pais, Moacir Ribeiro e Arlete Sebreński, pelo incentivo ao constante estudo, por tanto amor depositado e sacrifício que fizeram por minha vida. Obrigado por serem o alicerce de tudo que sou. Obrigado aos meus irmãos Grazyelle Sebreński e Marcos Sebreński, por serem a ponte viva com o que vivemos e ainda viveremos juntos em família.

RESUMO

O trabalho tem como objetivo demonstrar que a cooperação judiciária nacional, apresentada pelo CPC/2015, cria deveres colaborativos anexos entre juízos cooperantes e que tais deveres são extraídos da cláusula geral da cooperação judiciária nacional prevista no art. 67 do CPC. A fim de atingir esse propósito, parte-se da apresentação do estado da arte do sistema de competência, da cooperação judiciária e do modelo cooperativo de processo. Nesta apresentação, aponta-se para a insuficiência da visão exclusivista e rígida da competência, bem como a insuficiência dos fundamentos, das espécies e do objeto da tradicional cooperação judiciária nacional e se detecta a omissão dos estudos do modelo cooperativo de processo em relação aos deveres entre juízos. Uma das premissas adotadas neste trabalho é a superação da visão rígida e exclusivista da competência pela releitura do sistema de competências alinhado com a eficiência. A partir dessa premissa, são erigidos atributos que estão alinhados com essa nova compreensão, são apresentados institutos que os confirmam e também é respondida uma indagação sobre a posição jurídica ocupada pela competência dentro de uma relação jurídica processual. Outra premissa adotada é a existência de relação jurídica processual entre juízos cooperantes. A par disso, constata-se que essa relação jurídica juízo-juízo não tem como suporte posição jurídica de poder/sujeição, mas sim posição jurídica de deveres recíprocos. Com o objetivo de concretizar o cumprimento desses deveres, o CPC/2015 encampou a eficiência como um dos fundamentos da cooperação judiciária nacional, além de ter adotado a atipicidade do objeto cooperativo e a não taxatividade dos instrumentos da cooperação. Essa mudança possibilita que a cooperação judiciária não seja um sistema marcado pela tipicidade e taxatividade, já que, com a cooperação, é possível a prática de qualquer ato processual, além de possibilitar, a um só tempo, a gestão processual das demandas e a gestão administrativa do órgão judicial, ambas baseadas na coordenação. Após essas análises, infere-se que as interações processuais entre juízos devem ser parte integrante do modelo cooperativo de processo e que os princípios da boa-fé processual, da eficiência e da cooperação também incidem nessas relações e, por consequência, resultam na criação de deveres anexos entre juízos cooperantes e que esses deveres, assim como as consequências do descumprimento, não são pré-determinadas em razão da adoção da técnica legislativa da cláusula geral. Por fim, apresentam-se potenciais deveres anexos que incidem nas relações entre juízos, bem como as consequências do eventual descumprimento desses deveres.

Palavras-chave: direito processual civil; cooperação judiciária nacional; modelo cooperativo de processo; cláusula geral; deveres cooperativos entre juízos.

ABSTRACT

This work aims to demonstrate that national judicial cooperation, presented by the Civil Process Code/2015, creates annexed collaborative duties between cooperating courts and that such duties are extracted from the general clause of national judicial cooperation provided by art. 67 of the Civil Process Code. To achieve this purpose, it starts with presenting the state of the art of the jurisdiction system, judicial cooperation, and the cooperative model of the process. In this presentation, the insufficiency of the exclusivist and rigid view of competence is pointed out, as well as the insufficiency of the foundations, species, and object of traditional national judicial cooperation and the omission of studies of the cooperative model of the process about the duties between judges. One of the premises adopted in this work is to overcome the rigid and exclusivist view of competence by reinterpreting the competence system from a new understanding of the principle of the natural judge aligned with efficiency. From this premise, attributes that align with this new understanding are erected, institutes are presented that confirm them, and an inquiry about the legal position occupied by competence within a procedural legal relationship is answered. Another premise adopted is the existence of a procedural legal relationship between cooperating judges. In addition, this legal relationship between judgment and judgment is not supported by a legal position of power/subjection but by a legal position of reciprocal duties. To fulfill these duties, the Civil Process Code-2015 has embraced efficiency as one of the foundations of national judicial cooperation. It adopted the atypical nature of the cooperative object and the non-exhaustive nature of cooperation instruments. This change makes it possible for judicial cooperation not to be a system marked by typicality and taxation, because, with cooperation, it is possible to practice any procedural act, in addition to enabling, at the same time, the procedural management of demands and the administrative management of the judicial body, both based on coordination. After these analyses, it is inferred that procedural interactions between judges must be an integral part of the cooperative process model and that the principles of good procedural faith, efficiency, and cooperation also affect these relationships and, consequently, result in the creation of attached duties between cooperating judges and that these duties, as well as the consequences of non-compliance, are not predetermined due to the adoption of the legislative technique of the general clause. Finally, potential annex duties that affect the relationships between judges are presented, and the consequences of any non-compliance with these duties.

Keywords: civil procedural law; national judicial cooperation; the cooperative model of the process; general clause; cooperative duties between judges.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAA	Texto texto texto
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgInt	Agravo Interno
AgRg	Agravo Regimental
Art.	Artigo
CC	Conflito de Competência
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Coord.	Coordenador
CPC	Código de Processo Civil de 2015
CPC-1973	Código de Processo Civil de 1973
DF	Distrito Federal
DJe	Diário de Justiça Eletrônico
DJU	Diário de Justiça da União
DOE	Diário Oficial do Estado
EUA	Estados Unidos da América
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
HC	<i>Habeas Corpus</i>
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ISS	Imposto sobre Serviços
MG	Minas Gerais
Min.	Ministro
Nº	Número
Org.	Organizador
P.	Página
Par. Ún.	Parágrafo Único
PE	Pernambuco
Recl.	Reclamação Constitucional
RE	Recurso Extraordinário
Rel.	Relator
REsp	Recurso Especial
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
RS	Rio Grande do Sul
RO	Rondônia
RT	Revista dos Tribunais
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
Trad.	Traduzido por
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	DA DIVISÃO DE TRABALHO NO PROCESSO	19
2.1	APONTAMENTOS SOBRE O SISTEMA DE COMPETÊNCIAS	19
2.1.1	Jurisdição, juiz natural e competência	19
2.1.2	Natureza jurídica.....	22
2.1.3	Competência como legitimidade	23
2.1.4	Critérios de determinação de competência	24
2.1.5	Regras de competência de natureza absoluta ou relativa.....	25
2.1.6	O dogma da rigidez formal da competência	28
2.1.7	A insuficiência da visão exclusivista e binária da competência.....	29
2.2	COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL COMO SISTEMA TÍPICO, TAXATIVO E TERRITORIALIZADO	31
2.2.1	A origem legal	31
2.2.2	Conceito e fundamentos da “velha” cooperação	32
2.2.3	Espécies.....	33
2.2.4	A taxatividade da cooperação	35
2.2.5	A insuficiência dos fundamentos, das espécies e do objeto da cooperação judiciária nacional.....	36
2.3	NOÇÕES SOBRE MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO	38
2.3.1	Breves considerações sobre os modelos adversarial e inquisitorial.....	38
2.3.2	Modelo Cooperativo de Processo	41
2.3.3	Relações interjudiciais negligenciadas.....	46
3	COMPETÊNCIA: DA RIGIDEZ FORMAL PARA FLEXIBILIDADE	47
3.1	SUPERAÇÃO DO DESCOMPASSO COM O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. A PROPOSTA DE ANTONIO DO PASSO CABRAL.....	47
3.2	ATRIBUTOS CONTEMPORÂNEOS DO SISTEMA DE COMPETÊNCIAS.....	49
3.2.1	Flexibilidade e Adequação	49
3.2.2	Funcionalidade.....	51
3.2.2.1	Genealogia do conceito	51
3.2.2.2	Legislação e doutrina brasileira.....	52
3.2.2.3	O resgate da funcionalidade da competência funcional	53
3.2.3	Cooperatividade e Dialogicidade	56

3.3	INSTITUTOS QUE CONFIRMAM OS ATRIBUTOS CONTEMPORÂNEOS DO SISTEMA DE COMPETÊNCIAS	57
3.3.1	<i>A translatio iudicii</i>	57
3.3.2	A mitigação da <i>perpetuatio iurisdictionis</i>	59
3.3.3	A mudança de competência no microsistema de gestão de casos repetitivos	60
3.3.4	A mudança de competência no incidente de assunção de competência.....	61
3.3.5	Cumprimento de carta precatória: um caso de competência <i>ad actum</i>	62
3.3.6	Núcleo de justiça 4.0: a desterritorialização da competência e a competência adequada	64
3.3.7	O compartilhamento de competências	66
3.4	SITUAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL E COMPETÊNCIA	67
3.4.1	Notas sobre a teoria de James Goldschmidt	67
3.4.2	Relação jurídica e situação jurídica: interpenetração dos conceitos.....	68
3.4.3	Situação jurídica não relacional e situação jurídica relacional	71
3.4.3.1	Competência como situação jurídica processual não relacional	72
3.4.3.2	Competência como conteúdo de uma situação jurídica relacional.....	73
4	COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL COMO COMUNIDADE JUDICIÁRIA	76
4.1	COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: A AMPLIAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS PROCESSUAIS	76
4.1.1	Relação jurídica processual.....	76
4.1.2	Relação jurídica processual entre juízos cooperantes.....	77
4.2	COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: PARA ALÉM DE UM SISTEMA TÍPICO, TAXATIVO E TERRITORIALIZADO	80
4.3	INSTITUTOS COOPERATIVOS NO PANORAMA MUNDIAL.....	86
4.3.1	Magistrado de ligação da União Europeia.....	86
4.3.2	Magistrado Coordenador da França.....	88
4.3.3	<i>Multidistrict Litigation</i> (MDL), <i>Litigation Coordinating Panel</i> (LCP), Cooperação entre tribunais federais e estaduais e outras práticas cooperativas estadunidenses.....	89
4.3.3.1	<i>Multidistrict Litigation</i> – MDL	89
4.3.3.2	<i>Litigation Coordinating Panel</i> – LCP.....	91
4.3.3.3	Cooperação entre tribunais federais e estaduais e outras práticas cooperativas estadunidenses	93
4.4	GESTÃO JUDICIAL	99

4.4.1	<i>Court management</i>	100
4.4.2	<i>Case management</i>	100
4.4.3	Cooperação judiciária nacional e o <i>relational management</i>	103
4.5	A SISTEMATIZAÇÃO DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL	106
4.5.1	O motivo da sistematização	106
4.5.2	A classificação de Fredie Didier Jr.	106
4.5.3	A classificação de Luiz Henrique Volpe Camargo	108
4.5.4	A classificação de Gabriela Macedo Ferreira	108
4.5.5	A classificação de Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão	109
4.5.6	A nossa classificação: sujeito, modo, objeto e instrumento	109
4.5.6.1	Cooperação judiciária nacional: quanto ao sujeito.....	110
4.5.6.2	Cooperação judiciária nacional: quanto ao modo	112
4.5.6.3	Cooperação judiciária nacional: quanto ao objeto	115
4.5.6.4	Cooperação judiciária nacional: quanto ao instrumento	118
4.5.7	Ato concertado: ato jurídico em sentido estrito ou negócio jurídico processual entre juízos?	121
4.5.7.1	O retorno ao debate sobre negócios jurídicos no processo sob uma nova perspectiva.....	121
4.5.7.2	Ato conjunto: negócio jurídico ou ato jurídico em sentido estrito?	123
4.5.7.3	Capacidade negocial e legitimação: pressupostos de validade do negócio jurídico	126
4.5.8	Diretrizes para modificação de competência por ato concertado	129
4.5.8.1	Negócio jurídico processual entre juízos: mais uma hipótese no rol de possibilidades de modificação de competência.....	129
4.5.8.2	Diretrizes para concertação de atos decisórios.....	134
4.5.8.3	Conflito entre atos concertados e negócios jurídicos processuais das partes.....	142
4.5.9	Papel das partes e de outros sujeitos processuais no <i>iter</i> processual cooperativo	145
5	DEVERES COOPERATIVOS ENTRE JUÍZOS COOPERANTES: A CONCEPÇÃO AMPLIADA DO MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO	148
5.1	COMPETÊNCIA, MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO, COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: GENERALIDADES DE UMA NECESSÁRIA CALIBRAÇÃO.....	148
5.2	BOA-FÉ, COOPERAÇÃO E EFICIÊNCIA.....	149
5.2.1	A incidência do princípio da boa-fé na relação <i>juízo-juízo</i>	149

5.2.2	A incidência do princípio da cooperação na relação <i>juízo-juízo</i>	153
5.2.3	A função do princípio da eficiência na cooperação judiciária nacional.....	155
5.3	CLÁUSULA GERAL DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL	160
5.3.1	Notas sobre cláusula geral e enunciado geral	160
5.3.2	Cláusula geral da cooperação judiciária nacional. Cooperar ou não cooperar? Concretização como técnica de aplicação e eficiência como <i>topos</i> para solução do problema.....	162
5.3.3	Funções da cláusula geral de cooperação judiciária nacional.....	164
5.4	O DEVER DE COOPERAÇÃO ENTRE JUÍZOS	165
5.4.1	Por que cooperar não é uma mera liberalidade?	165
5.4.2	O que é dever de cooperar?	171
5.4.3	Dever de recíproca cooperação: parâmetro de conduta ou imposição de uma prestação?.....	176
5.4.3.1	Por que diferenciar?.....	176
5.4.3.2	Dever de recíproca cooperação: um dever geral de engajamento	178
5.4.4	Deveres acessórios: a complexidade intracooperativa	183
5.4.4.1	Dever de esclarecimento entre juízos cooperantes.....	186
5.4.4.2	Dever de atendimento ao pedido de cooperação (ou dever de diálogo).....	187
5.4.4.3	Dever de auxílio entre juízos cooperantes.....	190
5.4.4.4	Dever de prevenção entre juízos cooperantes?.....	193
5.4.5	Consequências do descumprimento do dever de cooperar.....	195
6	CONCLUSÃO	202
	REFERÊNCIAS	205

1 INTRODUÇÃO

Uma fábrica de alfinetes muito pequena com um único operário não treinado para essa atividade e nem familiarizado com as máquinas ali empregadas dificilmente poderia fabricar um único alfinete em um dia. Entretanto, da forma que essa atividade hoje é executada, não somente o trabalho todo constitui uma indústria específica, mas ele está dividido em uma série de setores que, por sua vez, também constitui um ofício especial. Um operário desenrola o arame, um outro o endireita, um terceiro o corta, um quarto faz as pontas, um quinto afia as pontas para colocação da cabeça do alfinete. Nessa fábrica, as pessoas conseguem produzir mais do que 48 mil alfinetes por dia. Se, porém, tivessem trabalhado independentemente um do outro, e sem que nenhum deles tivesse sido treinado para esse ramo de atividade, certamente cada um deles não teria conseguido fabricar 20 alfinetes por dia¹.

Para Adam Smith, em qualquer ofício, os efeitos da divisão de trabalho são semelhantes aos que se verificam nessa fábrica. A divisão do trabalho, na medida em que pode ser introduzida, gera, em cada tarefa, um aumento proporcional das forças produtivas de trabalho². A complexidade da sociedade, a busca pela eficiência e a necessidade de atendimento de exigências específicas são algumas das causas dessa especialização do trabalho. Como menciona Émile Durkheim, “A divisão do trabalho varia na razão direta do volume e da densidade das sociedades (...)”³.

Numa perspectiva processual, a divisão processual do trabalho está intimamente relacionada ao estudo da distribuição das competências e da repartição de tarefas entre os sujeitos do processo. Francesco Carnelutti, ao lecionar sobre competência, afirma que não é possível que um único homem seja o responsável pela resolução de todos os litígios e, por isso, há multiplicidade, “tanto de órgãos judiciais quanto dos homens que compõem cada órgão, em uma noção de experiência comum. É evidente que, posto que se trata de aplicar o princípio fundamental da divisão do trabalho, o poder tenha de se distribuir entre tais ofícios e tais homens”⁴.

Barbosa Moreira, em outra perspectiva, afirma que analisar a repartição de trabalho entre o juiz e as partes é assunto dos mais caros ao processo civil contemporâneo e afirma que

¹SMITH, Adam. *A Divisão do Trabalho*. A Riqueza das Nações. São Paulo: Nova Cultural, 1996. v. I, p. 64-65.

²*Ibidem*.

³DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. Trad.: Eduardo Brandão. 5. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019, p. 258.

⁴CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Traduzido por Hiltomar Martins de Oliveira. 1. ed. São Paulo: Classik Book, 2000, v. II, p. 360.

“falar dos poderes do juiz importa enfrentar o problema central de política jurídica (...) o problema da ‘divisão de trabalho’ entre órgão judicial e as partes”⁵. As demarcações e os “limites de várias naturezas confinam a atividade do juiz”⁶. E, se assim o é, o aumento ou a redução de atividade do juiz no processo resulta na remodelagem de seus poderes e deveres; “cuidar da acentuação dos poderes (...) é cuidar também, e forçosamente, de acentuação da responsabilidade”⁷.

O sistema de repartição de trabalho do processo civil contemporâneo no Brasil tem como sustentáculo a cooperação. Deveres processuais, que outrora resultavam no maior protagonismo do órgão jurisdicional ou das partes, agora estão dispersos de forma não concentrada entre todos os sujeitos processuais, formando uma verdadeira comunidade de trabalho.

O grau de eficiência desse sistema de divisão de trabalho depende do modo e da intensidade que os diversos sujeitos processuais interagem entre si. Apesar dessa constatação, as interações horizontalizadas entre *juízo-juízo* receberam inexpressiva atenção dos estudiosos. Os arts. 67 e seguintes do CPC, inspirados pela Recomendação nº 38/2011 do CNJ, apontaram os holofotes para essas interações negligenciadas e estabeleceram o dever de recíproca cooperação entre juízos para a prática de qualquer ato processual.

Ocorre que a concepção tradicional do sistema de competências, da cooperação judiciária nacional e do modelo cooperativo de processo está desalinhada com essas interações. A ideia clássica da competência exclusiva de apenas um juízo para determinada causa, da cooperação judiciária nacional como mero sistema de comunicação por cartas e dos deveres anexos somente entre juiz-parte e parte-parte parece ir de encontro com a possibilidade de existirem deveres colaborativos entre juízo-juízo. Além disso, o dispositivo normativo não prevê expressamente qualquer consequência para eventual descumprimento desse dever de cooperação entre juízos.

A proposta desta dissertação, então, é investigar se é possível extrair deveres colaborativos entre juízos cooperantes e quais são as consequências em caso de eventual descumprimento desses deveres. Uma das premissas adotadas neste trabalho é a superação da visão rígida e exclusivista da competência pela releitura do sistema de competências a partir de uma nova compreensão do princípio do juiz natural alinhado com a eficiência.

⁵MOREIRA, José Carlos Barbosa. Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo. *Temas de direito processual civil – quarta série*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 45-46.

⁶CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2. ed. Trad.: J. Guimarães Menegale. São Paulo: Edição Saraiva, 1965, v. II, p. 342.

⁷ MOREIRA, *op. cit.*, p. 51.

Esta pesquisa possui, como referenciais teóricos principais, a ressignificação do princípio do juiz natural à luz do princípio da eficiência, a teoria do fato jurídico aplicada ao processo e os novos aportes da teoria das nulidades processuais. Adota-se aqui o atual modelo processual do CPC/2015, o cooperativo.

Além da proposta, premissa e referencial teóricos, é importante explicitar também os cortes epistemológicos que foram feitos para definição do objeto de estudo.

O presente estudo não tem como objetivo traçar uma teoria geral da cooperação e nem investigar deveres colaborativos da cooperação interinstitucional e da cooperação intrajudicial extraprocessual, isto é, os deveres colaborativos entre juízos serão estudados apenas no âmbito daquilo que nominamos de cooperação intrajudicial endoprocessual. Assim, a apresentação dos diversos mecanismo cooperativos processuais, administrativos, internacionais e as diversas categorias que compõem a cooperação judiciária tem como pretensão apenas a contextualização do assunto estudado.

Tampouco serão analisados neste estudo os mecanismos impugnativos e de controle da cooperação. Esta limitação se justifica pela necessidade de circunscrever o tema. Pois, apesar da relevância e da importância do estudo dos instrumentos de controle dos atos cooperativos, tal estudo exigiria que fossem abordados os meios de impugnação das decisões judiciais e até das decisões administrativas, o que extrapolaria o âmbito deste trabalho.

A dissertação está dividida em quatro capítulos. No primeiro capítulo, apresentaremos o estado da arte da divisão de trabalho no processo em três perspectivas: competência, cooperação judiciária nacional e modelo cooperativo de processo. Todas as perspectivas serão problematizadas com o apontamento de características que confrontam o tema desta pesquisa.

No segundo capítulo, a partir da premissa apontada, serão erigidos atributos que estão alinhados com uma nova compreensão da competência, serão apresentados institutos contemporâneos e clássicos que confirmam a nova compreensão e também será respondida uma indagação sobre a posição jurídica de poder-dever ocupada pela competência dentro de uma relação jurídica processual.

No terceiro capítulo, fixaremos uma premissa teórica indispensável para a extração de deveres nas interações entre juízos cooperantes, bem como trabalharemos com uma nova compreensão de cooperação judiciária condizente com o objeto da pesquisa, apresentaremos institutos internacionais que já utilizam essa compreensão e apresentaremos uma sistematização dessa concepção.

Por fim, no quarto e último capítulo, trataremos de forma pormenorizada dos deveres colaborativos entre juízos cooperantes. Demonstraremos que as interações *juízo-juízo* também

são atingidas pela boa-fé, eficiência e cooperação, tanto numa perspectiva normativa quanto numa perspectiva de estruturação do processo. Apresentaremos o conceito de cláusula geral e extrairemos parâmetros para compreender a utilização dessa técnica legislativa na construção do art. 67 do CPC, bem como para permitir a extração de deveres anexos nas interações cooperativas entre juízos e as consequências do eventual descumprimento do dever de cooperar.

O trabalho se justifica considerando que não há, no Brasil, qualquer estudo que examine dogmaticamente deveres colaborativos entre juízos. Além disso, o tema é de alta relevância teórica e prática, já que exige o enfrentamento de questões relacionadas à competência, cooperação judiciária nacional, modelo cooperativo de processo, relação jurídica processual, deveres processuais e a aplicação desses institutos em atos cooperativos realizados por juízos.

A técnica de pesquisa será essencialmente bibliográfica e documental com análise de livros e periódicos, além de decisões judiciais que guardem pertinência com o tema. Será utilizado o método hipotético-dedutivo no desenvolvimento da pesquisa, colocando-se as hipóteses formuladas em teste de falibilidade para posterior apresentação das conclusões.

2 DA DIVISÃO DE TRABALHO NO PROCESSO

2.1 APONTAMENTOS SOBRE O SISTEMA DE COMPETÊNCIAS

2.1.1 Jurisdição, juiz natural e competência

Neste ponto, não almejamos a análise verticalizada dos conceitos de jurisdição⁸ e juiz natural⁹, mas apenas distinguir jurisdição e competência¹⁰ e detectar a correlação entre a garantia do juiz natural e a estruturação do sistema de competências para, mais à frente, demonstrarmos que tal sistema foi redimensionado.

Dizia-se que competência é conceituada como medida da jurisdição e que competência é a “quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão, ou seja, a medida da jurisdição”¹¹. Apesar do entrelaçamento íntimo do exercício da competência com a jurisdição¹², com esse não se confunde. Jurisdição¹³, numa visão clássica, é função do Estado,

⁸ Para melhor compreender jurisdição: GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria Geral da Jurisdição*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020; CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2. ed. Trad.: J. Guimarães Menegale. São Paulo: Edição Saraiva, 1965; CALAMANDREI, Piero. *Instituciones de derecho procesal civil*. Trad.: Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJE, 1973, v. 1; COUTURE, Eduardo. *Fundamentos del derecho procesal civil*. Buenos Aires: Roque Depalma, 1958; GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 1.

⁹ Para melhor compreender juiz natural: BADARÓ, Gustavo Henrique. *Juiz natural no processo penal*. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2014; CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e Eficiência Processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

¹⁰ Competência como divisão de trabalho no processo: “tanto de órgãos judiciais quantos dos homens que compõem cada órgão, em uma noção de experiência comum. É evidente que, posto que se trata de aplicar o princípio fundamental da divisão do trabalho, o poder tenha de se distribuir entre tais ofícios e tais homens” (CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Traduzido por Hiltomar Martins de Oliveira. 1. ed. São Paulo: Classik Book, 2000, v. II, p. 360.); “a competência é justamente o critério de distribuir entre os vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. I, p. 137); “As competências estabelecidas pela lei como exclusivas são mais restritas no que tange à sua disponibilidade porque revelam algum interesse público de divisão de trabalho [...]” (CABRAL, *op. cit.*, p. 555).

¹¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. Trad.: Cândigo Rangel Dinamarco. 3. ed. São Paulo, Malheiros, 2005, v. I, p. 81.

¹² Nesse sentido Daniel Mitidiero: “Se fôssemos levados a entender a competência como uma medida da jurisdição, como proclama a doutrina, então seríamos forçados a concluir que quando estivéssemos diante de um juiz absolutamente incompetente este não estaria investido de jurisdição, posto que não a deteria em sua exata medida. Se a competência é a medida da jurisdição, ausente a competência, privado de jurisdição está o órgão judicial” (MITIDIERO, Daniel Francisco. *Comentários do Código de Processo Civil*. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2004, t. 1, p. 413-415).

¹³ Natureza administrativa da jurisdição voluntária: LIEBMAN, *op. cit.*, p. 53-54; CALAMANDREI, *op. cit.*, p. 191. Natureza jurisdicional da jurisdição voluntária: GRECO, Leonardo. *Jurisdição voluntária moderna*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 20-21; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, v. I, p. 185.

atributo de sua soberania, de resolver conflitos, na medida em que eles sejam apresentados¹⁴. Numa visão contemporânea, Marcelo Barbi Gonçalves leciona que jurisdição consiste na função de tutela de interesses exercida por um terceiro indiferente ao processo¹⁵. Assim, todos os órgãos jurisdicionais possuem jurisdição, mas nem todos têm a mesma competência para julgar.

Chiovenda definiu jurisdição como função que tem como objetivo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição.¹⁶ Já para Carnelutti jurisdição é atividade voltada à justa composição da lide¹⁷. Dinamarco¹⁸ leciona que jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, seria manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressaria o encargo que têm os órgãos jurisdicionais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e pelo processo. Como atividade, ela seria o complexo de atos do juiz ou do árbitro no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhes comete.

Independente da teoria estudada sobre jurisdição, não haveria qualquer diferença entre jurisdição e competência, se existisse apenas um órgão jurisdicional, mas, na medida em que se faz necessário que haja mais de um órgão jurisdicional, há, então, de serem estabelecidas regras de competência¹⁹. E é aí que “a competência impõe limites ao juiz, para que ele possa legitimamente exercer seu poder jurisdicional”²⁰.

Competência é a aptidão do órgão judiciário para processar, julgar e, se for este o caso, executar o título judicial ou extrajudicial. É a esfera concreta de atuação do órgão judiciário²¹. Os atributos decorrentes do poder jurisdicional²² – as prerrogativas de conhecer da causa (*cognitio*), chamar ao processo as partes e todos que devam cooperar (*vocatio*), fazer-se

¹⁴ "Como função inerente à soberania do Estado, a jurisdição, poder-dever de administrar justiça, é uma e homogênea" (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e Competência*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 31); "o ato jurisdicional é praticado pela autoridade estatal, no caso pelo juiz, que o realiza por dever função" (SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, v. I, p. 40).

¹⁵ Para Marcelo Barbi Gonçalves, “a ideia de que jurisdição é um atributo da soberania é uma relíquia da era do gelo” (GONÇALVES, *op. cit.*, p. 119 e 365). Nessa percepção, os tribunais internacionais e os tribunais arbitrais também seriam formas de exercício da jurisdição.

¹⁶ CHIOVENDA, *op. cit.*, p. 35.

¹⁷ CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Nápoles: Morano, 1958, p. 6.

¹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Rigui Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Processo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 257.

¹⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro. *Jurisdição e Competência*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 94.

²⁰ PIZZOL, Patrícia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 128.

²¹ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, v. I, p. 24.

²² CABRAL, *op. cit.*, p. 128.

respeitar e pressionar para a prática de certas condutas (*coertio*), julgar (*iudicio*) e executar suas decisões (*executio*) – são exercidos plenamente por qualquer juízo, independentemente de sua competência²³. A diferença entre competência e jurisdição é, portanto, qualitativa, e não quantitativa. Então, a competência está relacionada mais precisamente aos limites dentro dos quais o poder jurisdicional será exercido.

O estudo da competência também está relacionado à garantia do juiz natural. Juiz natural possui um duplo aspecto: positivo e negativo. O aspecto negativo consiste na vedação da criação de tribunais de exceção (CF, art. 5º, XXXVII). Noutro lado, o aspecto positivo assegura a todos o direito de ser processado por uma autoridade competente (CF, art. 5º, LIII). Esses são os dispositivos constitucionais dos quais é extraída a garantia do juiz natural. Conforme é possível perceber, o termo *juiz natural* não consta sequer expressamente da Constituição Federal.

Com relação ao referido aspecto positivo, Gustavo Henrique Badaró analisa o juiz natural como norma formal e substancial. A garantia do juiz natural, como norma formal, corresponde a uma reserva de lei, a exigir que a definição do juiz competente decorra exclusivamente de lei, isto é, norma editada pelo Poder Legislativo. Por outro lado, como norma substancial, juiz natural se liga à eficácia temporal das regras sobre competência, que deverão dispor sempre para o futuro ou, em outras palavras, serem irretroativas em relação ao momento de sua incidência²⁴.

Leonardo Carneiro da Cunha²⁵ leciona que qualquer noção intuitiva que se tenha da garantia do juiz natural conduz à ideia de que, em razão dela, não se permite a criação de juízos extraordinários ou de tribunais de exceção, nem a instituição de juízo *post factum*, havendo necessidade de os critérios de competência estarem abstrata e genericamente predeterminados em lei.

Nelson Nery Junior²⁶ aponta que a garantia do juiz natural se traduz no seguinte conteúdo: a) exigência de determinabilidade; b) garantia de justiça material (independência e imparcialidade dos juízes); c) fixação da competência, vale dizer, o estabelecimento de critérios objetivos para a determinação da competência dos juízes; d) observância das determinações de procedimento referentes à divisão funcional interna.

²³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 19. ed. São Paulo: RT, 2020, v. 1, p. 160.

²⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Juiz natural no processo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 253-254.

²⁵ CUNHA, *op. cit.*, p. 59-60.

²⁶ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 167-168.

Para o propósito deste estudo, adota-se a premissa conceitual trazida por Antonio do Passo Cabral de que juiz natural não possui o referencial característico de previsão em lei sentido formal, pré-constituição, ausência de discricionariedade e inflexibilidade. O núcleo essencial do juiz natural exige objetividade, impessoalidade e invariância das normas de competência. Por objetividade, compreende-se que a definição do juízo e a designação de juízes deve verificar aspectos do litígio e elementos de cada processo, proibidas considerações subjetivas que escapem dos fatores referentes ao caso em análise e da alocação ótima de recursos judiciais; por impessoalidade, entende-se que a determinação da competência deve ser equidistante, ou seja, definida com distanciamento dos sujeitos e sem considerações pessoais; já invariância significa que uma mesma situação deve conduzir à mesma conclusão, de maneira que a atribuição de competência tenha generalidade²⁷.

A tônica da garantia do juiz natural é evitar subjetividade, pessoalidade e variância das normas de competência. Para isso, a competência não necessita ser pré-determinada pela lei. Gabriela Campos²⁸ afirma que essa visão *estática* do juiz natural repercutiu na própria teorização do sistema de competências jurisdicionais, que é rígido, com poucas possibilidades de adequação no curso do processo e com a nota característica de imutabilidade.

Todavia, conforme será visto mais adiante, a possibilidade de flexibilização de competências mediante atos de cooperação entre juízos, independentemente de lei, fragiliza as bases tradicionais do que se diz, tradicionalmente, abrangido pelo juiz natural²⁹ e, além disso, cria compromissos entre órgãos judiciais decorrentes do exercício da competência.

2.1.2 Natureza jurídica

Não há espaço para a inclusão da competência como um pressuposto de existência do processo, pois, apesar da incompetência, mantêm-se hígidos alguns atos processuais praticados, sobretudo aqueles de natureza instrutória, apesar de também ser possível conservar os efeitos até mesmo da decisão proferida por um juízo incompetente (CPC, art. 64, §4º), sem falar que a incompetência relativa admite prorrogação (CPC, art. 65), demonstrando existentes e válidos todos os atos até então praticados. Ademais, a própria legislação dita que

²⁷CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e Eficiência Processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 259.

²⁸CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 36.

²⁹FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. In: DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 243-282, p. 248.

o julgamento feito por um juízo incompetente pode ser imunizado pela coisa julgada com o esgotamento do prazo da ação rescisória (CPC, art. 966, II e 975), justamente por não estarmos no terreno da inexistência³⁰.

Noutro lado, a inobservância das regras sobre competência resulta numa situação de nulidade dos atos decisórios (CPC, art. 957). A despeito dessa regra, um vício dessa natureza, devidamente identificado, não importa em extinção do processo, e sim na remessa dos autos ao órgão competente (CPC, art. 64, §3º) – exceto nos juizados especiais cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 51, III)³¹ e em caso de incompetência internacional do juiz brasileiro³².

Portanto, não é a consequência de extinguir o processo sem resolução de mérito ou de determinar a remessa dos autos ao juízo competente que faz da competência ser ou não um pressuposto processual. Os pressupostos processuais devem estar presentes, para que se permita a prolação de uma decisão de mérito válida³³. Então, a competência constitui um pressuposto processual de validade³⁴.

2.1.3 Competência como legitimidade

Conquanto existam autores que afirmam que a competência é uma capacidade para prática de atos jurídicos³⁵; capacidade para o exercício do poder jurisdicional ou designa competência como “atributo da capacidade para o exercício da jurisdição, decorrentes de investidura legítima”³⁶, competência é uma espécie de legitimação³⁷, pois capacidade é

³⁰HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Competência no processo civil: da Teoria Tradicional à Gestão Judicial da competência adequada*. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 23.

³¹ É interessante notar que Leonardo Carneiro da Cunha afirma que “o inc. LXXVIII do art. 5º da CD(LGL\1988\3) – incluído pela EC 45/2004 – que prevê a garantia de duração razoável do processual e que serve de fundamento a justificar a *translatio iudicii*, revogou tacitamente o disposto nos incs. II e III do art. 51 da Lei 9.099/1995, eis que a inadmissibilidade do procedimento ou a incompetência do foro não pode ser motivo de extinção do processo, mas de simples determinação de remessa dos autos ao juízo competente, com o aproveitamento dos atos praticados e a preservação dos efeitos substanciais e processuais da demanda” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A translatio iudicii* no projeto do novo código de processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 208, p. 257-263, jun. 2012).

³² PEIXOTO, Ravi. O Forum Non Conveniens e o Processo Civil Brasileiro: Limites e possibilidade. *Revista de Processo*, v. 279, p. 381-415, p. 9, maio 2018.

³³ Todo juízo tem competência para analisar a sua própria competência “Trata-se do princípio da competência sobre a competência” (PIZZOL, Patrícia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 363).

³⁴ Nesse sentido: “A competência constitui, então, um pressuposto processual, necessário à validade dos atos decisórios, constituindo um juízo de admissibilidade do processo e do procedimento, sem o qual não se deve examinar o mérito” (CUNHA, Leonardo Carneiro. *Jurisdição e Competência*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 98).

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, v. II, p. 58.

³⁶ NEVES, Celso. *Estrutura fundamental do processo civil: tutela jurídica processual, ação, processo e*

umacaracterística inerente do sujeito (aptidão genérica)³⁸ e, por consequência, não se altera em razão dos atos a serem praticados; uma criança não tem capacidade de fato para o exercício de todos os atos da vida civil, essa incapacidade não varia, independentemente dos fatos em causa ou do objeto do litígio³⁹.

“Por outro lado, as competências são relacionais e transitivas, variando de acordo com as circunstâncias casuísticas e as espécies de ato jurídico por praticar. O mesmo juízo pode ser competente para uma causa, e não ser para outra”⁴⁰. A competência, como se vê, é uma aptidão específica; já a capacidade, uma aptidão genérica⁴¹.

Nem sempre, todavia, a pessoa tem capacidade para o exercício pessoal da aptidão de adquirir direitos e contrair obrigações. Nessa situação, o sujeito tem a capacidade jurídica, mas não possui, total ou parcialmente, da capacidade de fato ou de exercício. Diz-se, então, que a pessoa é absoluta ou relativamente incapaz. Contudo, o incapaz, uma vez representado, pode praticar o ato, adquirindo direitos e contraindo obrigações. O órgão incompetente, por seu turno, não pode, em princípio, ser representado ou ter suprida sua incompetência pela representação⁴².

Além do mais, a capacidade de fato recai sobre sujeitos ou pessoas consistindo em uma situação jurídica subjetiva. Noutra lado, a competência constituiria uma situação jurídica objetiva, não se relacionando com a pessoa que exerce a função pública, mas com o órgão em que atua. Por isso, a capacidade se relaciona com a investidura no poder jurisdicional, situação jurídica subjetiva dos juízes; enquanto as competências são mais próximas à legitimidade, situação jurídica do órgão e da situação concreta e específica.

2.1.4 Critérios de determinação de competência

As escolhas dos critérios legislativos de determinação de competência passam por um filtro de natureza política direcionado à busca de uma competência ótima. Esses critérios são subdivididos em critérios objetivos (em razão da matéria, da pessoa e do valor da causa), territoriais e funcionais, conforme inspiração da legislação processual. As circunstâncias

procedimento. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p.56.

³⁷CUNHA, *op. cit.*, p. 36.

³⁸PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1974, v. I, p. 221.

³⁹CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e Eficiência Processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 132.

⁴⁰CABRAL, *op. cit.*, p. 133.

⁴¹CABRAL, *op. cit.*, p. 133-134.

⁴²CUNHA, *op. cit.*, p. 30.

objetivas da causa para a determinação do juízo consideram as matérias, as pessoas ou o valor da causa; quanto à matéria (*ratione materiae*), particularizada pela natureza da causa apresentada a juízo (v.g., Justiça laboral para as causas decorrentes da relação de trabalho); quanto à pessoa (*ratione personae*), leva em consideração a qualidade das partes e terceiros (v.g. Justiça Federal para as causas em que a União seja parte) e quanto ao valor da causa (*ratione valori* ou *ratione pecuniae*), relacionado à importância econômica da demanda (v.g. competência dos Juizados Especiais).

O critério territorial leva em consideração o aspecto geográfico em que cada órgão judicante pode exercer sua atividade jurisdicional. Em geral, o território constitui premissa para a concretização da jurisdição em associação aos demais critérios de determinação da competência. Já o critério funcional é atrelado ao próprio exercício da jurisdição, possui um aspecto endoprocessual (interno) como resultado da divisão de tarefas entre juízos, que é particularizado pelo grau de jurisdição, fase procedimental ou objeto do juízo. Uma das maneiras de visualizar esse critério decorre da percepção de que, num mesmo processo, diversas funções são atribuídas sucessivamente a juízes diversos, em verdadeira divisão de tarefas, que pode se distribuir horizontalmente (v.g., expedição de carta precatória) ou verticalmente (v.g., competência recursal)⁴³.

2.1.5 Regras de competência de natureza absoluta ou relativa

Apesar de a legislação dividir a competência em absoluta ou relativa, o CPC não conceitua o que é competência absoluta e relativa. O que a norma processual traz de forma expressa são regras de derogabilidade ou inderogabilidade da competência pela vontade das partes ou por conexão e com essas características a doutrina realiza a conceituação da competência absoluta ou relativa com fundamento no interesse público ou privado.

A distinção traz consideráveis implicações e garante, em certa medida, a disponibilidade ou não da determinação legal. Assim, a competência absoluta seria relacionada a preceitos de ordem pública (ou, interesse público), em cujo âmbito vigora a lógica da indisponibilidade, inalterabilidade e improrrogabilidade. O regime da incompetência absoluta teria, por isso, um tratamento mais severo do que o correspondente à competência relativa⁴⁴, pois exige um maior rigor fiscalizatório, independente de forma ou prazo –

⁴³HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Competência no processo civil: da Teoria Tradicional à Gestão Judicial da competência adequada*. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 43.

⁴⁴CUNHA, Leonardo Carneiro. *Jurisdição e Competência*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 112.

inclusive após o trânsito em julgado, no prazo da ação rescisória (CPC, arts. 966, II; e 975) –, e com ampliação de legitimados. O destaque do regime absoluto das competências também é evidenciado na constatação de que ela é exceção à *perpetuatio iurisdictionis* (CPC, art. 43)⁴⁵.

A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo ou grau de jurisdição e com controle *ex officio* pelo juiz (CPC, 64, §1º), conquanto o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendam que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de recurso extraordinário e especial depende de pré-questionamento⁴⁶. A competência absoluta é inderrogável por convenção das partes (CPC, art. 62), também não se modificando por conexão ou continência (CPC, art. 54).

São absolutas as competências fixadas em razão da matéria, da pessoa, do valor da causa nos Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, §3º) e fazendários (Lei n. 12.153/2009, art. 2º, §4º)⁴⁷, da função e, excepcionalmente, do território (CPC, art. 47, §1º; Lei n. 7.347/1985, art. 2º).

Noutro lado, o regime das competências relativas é fixado, levando em consideração o interesse ou comodidade das partes, com caráter de disponibilidade, pois são alteráveis (CPC, art. 63), sujeitas à conexão e continência (CPC, art. 54) e prorrogáveis (CPC, arts. 65 e 54), com o objetivo de facilitar ao autor acesso ao Judiciário ou propiciar ao réu melhores oportunidades de defesa; são, portanto, fiscalizadas de forma menos rígida, sujeitas à preclusão e não admitem controle *ex officio* pelo juízo (CPC, art. 337, §5º). Entretanto, em caso de cláusula de eleição de foro abusiva, o juiz pode, desde que antes da citação, reconhecer a sua ineficácia de ofício⁴⁸ (CPC, art. 63, §3º).

São relativas as competências fixadas em razão do território e do valor da causa. O juízo que possui competência para a causa de menor valor não poderá examinar a demanda de maior valor, mas o contrário é possível (art. 3º, I, e § 3º, Lei n. 9.099/95).

A dificuldade da adoção desse critério reside na indeterminabilidade do que seria interesse público e interesse particular, pois são conceitos maleáveis a depender do contexto e sem precisão conceitual. Malgrado existam algumas obras na doutrina processual civil

⁴⁵HARTMANN, *op. cit.*, p. 46.

⁴⁶STF, RE 602381, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO Dje-023 DIVULG 03-02-2015 PUBLIC 04-02-2015; STJ, REsp 33.219/MS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/1993, DJ 29/11/1993, p. 25906.

⁴⁷Alexandre Freitas Câmara entende ser inconstitucional a regra da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública – Uma Abordagem Crítica*. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012, p. 203).

⁴⁸Araken de Assis afirma que a cláusula é inválida e não ineficaz (ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. Parte Geral: Fundamentos e Distribuição de Conflitos. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, v. I, p. 1196).

brasileira, que encaram o problema da definição do interesse público⁴⁹, nenhuma delas traz um conceito preciso.

Márcio Rocha, em tese de doutorado, defende que o interesse público não carrega necessariamente consigo a marca da imperatividade e cogência, mas sim que o Estado, de forma geral, elegeu determinados interesses como sendo de maior relevância. Segundo o autor, em que pese não se negue a existência de interesse público e de certas indisponibilidades em determinados casos, a percepção da ordem pública “como uma *situação jurídica processual dita inderrogável, insanável, irrenunciável, indisponível, não sujeita à preclusão* [...] não encontra sustentação dogmática no processo civil contemporâneo brasileiro”⁵⁰.

Diante dessa inconsistência Márcio Rocha propõe um novo conteúdo para ordem pública (ou interesse público⁵¹) que ele chama de *ordem constitucional e democrática processual*, percepção na qual ele repele as características apresentadas e associa o termo aos fundamentos do Estado Constitucional⁵². De acordo com a tese do autor, mesmo a norma processual de interesse público teria alguma *adequação*.

A despeito da permanência da imprecisão do conceito de ordem pública, parece-nos que a tese trouxe interessante avanço ao apontar diversos institutos que são tradicionalmente apontados como sendo balizadores de ordem pública, mas que são flexibilizados.

Para a finalidade desta pesquisa, que não tem como objeto o estudo do conceito de interesse público e ou a sua distinção com o conceito de ordem pública e sabendo da manutenção da indeterminabilidade do termo, adotaremos a ideia de que o interesse público não é determinado objetivamente⁵³, mas um conceito circunstancial, condicionado por cada contexto social e histórico. Além disso, as normas de interesse público devem ser associadas aos bens erigidos como preponderantes de maneira razoavelmente consensual pelos

⁴⁹ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem Pública e Processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2011; GÓES, Gisele. *Proposta de sistematização das questões de ordem pública processual e substancial*. 2007. Tese apresentada para obtenção do título de Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade Pontifícia Católica de São Paulo. São Paulo: PUC, 2007.

⁵⁰ ROCHA, Márcio Oliveira. *Por uma nova dogmática da ordem pública no Direito Processual Civil contemporâneo*. 2017. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife. Recife: UFPE, 2017, p. 218.

⁵¹ Para os fins desta pesquisa adotamos o conceito de ordem pública e interesse público como sendo sinônimos.

⁵² *Ibidem*.

⁵³ “Por fim, é importante lembrar que o interesse público não é determinável objetivamente. Há muitas dificuldades para a determinação de interesse: ele representa, antes de tudo, um fenômeno psíquico, cuja descrição deve ser necessariamente feita com referência ao ordenamento jurídico” (ÁVILA, Humberto. Repensando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. *Revista Eletrônica sobre a reforma do Estado*. n. 11, Salvador, 2007, versão eletrônica).

representantes diretos e indiretos da vontade popular⁵⁴ e que guardam alguma margem de adequação.

Por esse ângulo, conforme será visto no próximo capítulo, não se pode mais visualizar de maneira estanque e inflexível os regimes absoluto e relativo da incompetência. Institutos como a *translatio iudicii* (CPC, art. 64, §4º), ampliação da instrumentalidade das formas (CPC, art. 277) e a cooperação judiciária nacional (CPC, arts. 67 ao 69) apontam para a validade *prima facie* e ao máximo aproveitamento dos atos processuais, mesmo aqueles praticados por juízo absolutamente incompetente⁵⁵.

2.1.6 O dogma da rigidez formal da competência

Compreende-se que as normas de competência necessitam especificar em detalhe o juízo que deverá julgar o caso. Nesse aspecto, Canotilho⁵⁶ aponta dois princípios relacionados à competência: indisponibilidade e tipicidade. Segundo o jurista português, a inobservância de tais princípios resulta em desrespeito ao princípio do juiz natural. Com isso, a alteração ou o estabelecimento da competência por critérios discricionários seria intolerável. O mote é uma máxima previsibilidade sobre a competência. Assim, extrai-se que a competência obedece à norma jurídica (CPC, art. 44), ou seja, toda competência é atribuída pelo ordenamento. Daí muitos extraem a tipicidade como uma característica da competência ou sua dependência de um texto, seja ele constitucional, legal ou até regulamentar⁵⁷.

No mesmo prisma, a indisponibilidade, como característica clássica da competência, veda a transferência ou delegação da competência do órgão jurisdicional ou julgador diferente do estabelecido pelo texto normativo, exceto ressalva deste. Na dicção restritiva, os órgãos que podem exercer a função jurisdicional são aqueles que o texto autoriza e nos limites já assinalados⁵⁸. Apesar disso, a competência não se confunde com os textos normativos que a preveem. Isso se dá não só porque a norma é o sentido que se atribui ao texto, mas também

⁵⁴ Nesse mesmo sentido: FERREIRA, Gabriela Macedo. *Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. 2021. Dissertação de mestrado apresentada ao programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Bahia como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, Salvador: UFBA, 2021, p. 32.

⁵⁵ CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e Eficiência Processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 170.

⁵⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Lisboa: Almedina, 2002, p. 546.

⁵⁷ Nesse sentido: CUNHA, Leonardo Carneiro. *Jurisdição e Competência*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 47.

⁵⁸ *Ibidem*.

porque a competência pode ser estabelecida em várias normas, sendo o resultado extraído da combinação ou da interpretação de todas em conjunto⁵⁹.

Ademais, entende-se que inexistente vácuo normativo em matéria de competência. A competência tanto pode ser explícita, assentada na declaração ostensiva do texto normativo, quanto implícita (*implied power*)⁶⁰, quando a definição do regramento confere maior margem para utilização de técnicas interpretativas. O ordenamento jurídico não tolera que, se ausente prescrição normativa explícita definidora da competência, seja possível a negativa da prestação jurisdicional. É a vedação do “non liquet”. Não há vácuo de competência: sempre haverá um juízo competente para processar e julgar determinada demanda⁶¹.

Outra perspectiva que demonstra a rigidez do sistema de competências é a regra da *perpetuatio iurisdictionis* (perpetuação da competência), segundo a qual a competência, uma vez fixada, seja pelo registro ou pela distribuição da demanda (CPC, art. 284), ela se estabiliza e não mais se modifica⁶², permanecendo até o julgamento da causa (CPC, art. 43), ressalvadas as poucas hipóteses em que a mudança posterior do juízo competente é autorizada pela lei. Noutros termos, a *perpetuatio iurisdictionis* torna imutáveis os critérios definidores da competência⁶³.

O conflito de competência também possui uma tônica inflexível, rígida e exclusivista. Afinal, “é justamente a tradicional ideia da competência exclusiva de apenas um juízo que serviu de ponto de partida para a configuração do conflito de competência. O conflito de competência foi concebido, então, a partir dessa ideia de que só um juízo é o competente”⁶⁴. Por isso, quando o entendimento de dois ou mais juízos diverge sobre a competência ou sobre a reunião ou separação de processos, seja para recusarem a competência (conflito negativo) ou para afirmarem a sua própria competência (conflito positivo), há conflito de competência.

2.1.7 A insuficiência da visão exclusivista e binária da competência

⁵⁹ CABRAL, *op. cit.*, p. 160.

⁶⁰ CANOTILHO, *op. cit.*, p. 544.

⁶¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, v. 1, p. 238.

⁶² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Perpetuatio iurisdictionis. Alterações da competência absoluta e funcional. Critério de estabelecimento da competência interna dos órgãos do tribunal. Prevenção regimental. Momento de eficácia do ato processual. Papel do escrivão*. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, v. 30, p. 112, set. 2005.

⁶³ CUNHA, *op. cit.*, p. 230.

⁶⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O conflito de competência no âmbito da cooperação judiciária nacional. In: FREDIE, Didier Jr.; CABRAL, Antonio do Passo Cabral (org.). *Cooperação judiciária nacional*. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 607-624.

Como se percebe, a adoção dos critérios de determinação de competência não é aleatória. Busca-se, em última análise, alcançar a adequação do processo, defendida por Galeno Lacerda⁶⁵. Todavia, atribuir apenas à lei a tarefa de disciplinar, tipicamente, as competências, realizando a distribuição de funções é desconsiderar que a adequação possui outras dimensões além da legislativa.

Fredie Didier Jr. leciona que o princípio da adequação pode ser visualizado em três dimensões: a) legislativa, como informador da produção legislativa de regras processuais; b) jurisdicional, permitindo ao juiz, no caso concreto, adaptar o procedimento às peculiaridades da causa que lhe é devida; c) negocial: o procedimento é adequado negocialmente⁶⁶.

Uma das razões do declínio do legicentrismo no direito contemporâneo é a incapacidade do Estado de prever todas as situações e apontar critérios adequados para todas elas. Com o fenômeno da sociedade de massa geradora de intensa conflituosidade social e, com isso, o surgimento da necessidade da tutela de relações jurídicas mais complexas, percebeu-se a insuficiência do dogma da completude⁶⁷. Essa diminuição da capacidade regulativa do Estado resultou na mitigação das características apontadas acima, surgindo, com isso, institutos e técnicas processuais que estão em descompasso com o caráter rígido, exclusivista e binário da competência⁶⁸.

Esse desalinhamento, conforme será demonstrado no próximo capítulo, foi superado e deu lugar a um sistema dotado de atributos flexíveis, funcionais e cooperativos que permitem o exercício coordenado, combinado e compartilhado da atividade jurisdicional e, nesse cenário, entra em cena a cooperação judiciária nacional que, a um só tempo, consagrou o redimensionamento das competências e ampliou o modelo cooperativo de processo para além da relação juiz-parte, introduzindo relações interjudiciais paralelas cooperativas com outros juízos.

⁶⁵ “Requisito fundamental para que o instrumento [referindo-se ao processo] possa atingir e realizar seu objetivo há de ser, portanto, a adequação” (LACERDA, Galeno. O código como sistema legal de adequação do processo. *Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul*: comemorativa do cinquentenário, Porto Alegre, p. 252, 1976).

⁶⁶ Nesse sentido: DIDIER JR., *op. cit.*, p. 144-145.

⁶⁷ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Codificação do Direito Processual Coletivo brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 27.

⁶⁸ Nesse sentido, Antonio do Passo Cabral (CABRAL, *op. cit.*, p. 159-197) aponta esse descompasso e indica diversos institutos que infirmam o caráter rígido, exclusivista e binário da competência como a *tranlatio iudicii* (CPC, art. 64, §4º) a flexibilização da *perpetuatio iurisdictionis* (CPC, art. 43), designação de mutirões e outros.

2.2 COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL COMO SISTEMA TÍPICO, TAXATIVO E TERRITORIALIZADO

2.2.1 A origem legal

A previsão mais antiga do que conhecemos hoje como cooperação judiciária nacional, no território brasileiro, está contida nas Ordenações Afonsinas, terceiro livro, título I⁶⁹, que prevê a *Carta deprecatória* para realização de citação fora do território do juízo competente. As Ordenações Manuelinas, terceiro livro⁷⁰, título I e título X e as Ordenações Filipinas, Seg. Liv., título XLV⁷¹, Terc. Liv., título I⁷², título XI⁷³ e Quin. liv., Título CXIX⁷⁴, também previam semelhante disposição.

As relações interjudiciais ocorriam em razão da impossibilidade de atos judiciais de competência de um juízo serem cumpridas em território de outro juízo⁷⁵. Esses atos eram intermediados por um sistema de cartas que eram utilizadas para citação, requisição, notificação, intimação e atos executórios que deveriam ser cumpridos em outro foro⁷⁶.

O sistema de cartas também era empregado na cooperação internacional em caso de necessidade de realização de atos judiciais fora do território brasileiro. Augusto Teixeira de Freitas⁷⁷, ao lecionar o assunto, afirmou: “Do Império para fóra d'êlle, e vice-versa, também

⁶⁹“5 item. Pode o Juiz mandar citar em todo o caso na terra, hu for feu Porteiro, e fora de feu terretorio poderá mandar citar per Carta deprecatória, fegundo adiante ferá declarado” (PORTUGAL. *Ordenações Afonsinas*. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade, 1792, p. 26. Livro III).

⁷⁰PORTUGAL. *Ordenações Manuelinas*. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade, 1979. Livro III.

⁷¹“5. E defendemos aos Infantes, Duques, Mestres, Marquezes, Condes, Prelados e pessoas, que de Nós terras com jurisdição tiverem, que os presos de suas terras, que per Cartas das Relações forem mandados trazer das ditas terras as cadêas da Còrte, ou das Relações, de Concelho em Concelho, os não impidam trazer, nem outrosi, impidam em suas terras a execução de nossos mandados, nem das sentenças, e mandados dos nossos Desembargadores, Corregedores e Officiaes de Justiça, que para isso poder tenham, nem das Cartas precatórias, enviadas de humas Justiças a outras” (ALMEIDA, Candido Mendes de. *Ordenações Filipinas: ordenações e leis do Reino de Portugal Recopiladas por mandado Del-Rey D. Philippe I*. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do instituto philomathico, 1870).

⁷²“2. E póde o Juiz na terra, onde o for, mandar citar em todo caso per Porteiro. E fora de seu território poderá mandar citar per Carta precatória, segundo se dirá adiante” (ALMEIDA, *op. cit.*).

⁷³“Todo homem póde citar seu adversario perante o Juiz ordinario de seu Fôro, se seu adversário ahi he morador no lugar, e nelle fôr achado. Porém, se se absentar poderá o Juiz mandal-o citar per sua Carta precatória, para os Juizes do lugar, onde quer que fôr, declarando nella a razão, por que o assi manda citar fora do seu território” (*Ibidem*).

⁷⁴“E todo o Juiz, ou outra qualquer Justiça, que fôr negligente em cumprir Carta precatória de outra Justiça, em que lhe fôr mandado, ou requerido que prenda alguma pessoa, pague vinte cruzados, ametade para que o acusar, e a outra para a nossa Camera, e mais seja degradada hum anno para Africa” (*Ibidem*).

⁷⁵FREITAS, Augusto Teixeira de. *Primeiras linhas sobre o processo civil*, por Joaquim José Caetano Pereira e Souza. Accommodadas ao fôro do Brazil até o anno de 1877 por Augusto Teixeira de Freitas. Rio de Janeiro: Garnier, 1880, p. 102-103.

⁷⁶*Ibidem*.

⁷⁷*Ibidem*, p. 104.

haCartas Precatórias, com o nome de Cartas Rogatórias, as quaes no Império se-cumprem em matéria civil com autorização do Govêrno Imperial”.

Esse sistema de cartas foi encampado pelo Regulamento 737, de 1850, e, após a Constituição Republicana de 1891, que instaurou a dualidade da justiça da União e dos Estados, a cooperação judiciária instrumentalizada pelo sistema de cartas foi replicada em diversos códigos de processo dos estados; depois, passou aos artigos 6º a 13 do CPC/1939 e artigos 200 a 212 do CPC/1973 até chegar ao código atual (CPC/2015). A carta de ordem possui origem legal mais recente. Foi introduzida no direito brasileiro, por intermédio do art. 146 CPC/SP (Lei nº 2.421/1930-SP)⁷⁸. Antes disso, era utilizada a carta precatória. Da lei paulista passou ao art. 6º do CPC de 1939 e seguiu a mesma trajetória das outras cartas.

2.2.2 Conceito e fundamentos da “velha” cooperação

Cândido Rangel Dinamarco⁷⁹ conceituava cooperação judiciária nacional como aquela prestada por juízes do próprio país, quer em cumprimento a cartas de ordem ou quer a cartas precatórias, e cooperação judiciária internacional, aquela que se realiza mediante atividades de órgão judiciário de outro país, em cumprimento a cartas rogatórias. O autor leciona que são três os motivos de o legislador limitar o exercício da atividade judicial, mesmo no âmbito de um mesmo processo, de modo a lhes proibir a prática de certos atos e determinar que, em caso de necessidade, sejam solicitados a outro órgão judicial.

O primeiro motivo é a convivência entre Estados soberanos, cada qual exercendo com exclusividade o poder estatal no âmbito de seu território. O segundo motivo é a divisão judiciária do país e o respectivo caráter territorial da jurisdição, pelo qual cada órgão judiciário do território nacional só está autorizado a exercê-la nos limites do foro para o qual está investido. O terceiro motivo é a distribuição hierarquicamente escalonada dos órgãos judiciários, que coloca alguns deles em posição de supremacia em relação aos demais. Essas são as razões que “conduzem à necessidade de estabelecer regras para a cooperação entre órgãos exercentes da jurisdição, ou cooperação jurisdicional”⁸⁰.

Como se percebe, o fundamento da cooperação estava fortemente relacionado à territorialidade (nacional ou internacional) e à hierarquia entre os órgãos judiciários.

⁷⁸LEAL, Antônio Luiz da Câmara. *Código de Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo comentado*. São Paulo: Acadêmica, 1930, p. 362.

⁷⁹DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 529-531.

⁸⁰*Ibidem*.

2.2.3 Espécies

Até o CPC/1973, a cooperação judiciária nacional poderia ser dividida em apenas duas espécies: *carta de ordem* e *carta precatória*. Egas Dirceu Moniz de Aragão, em 1991, afirmava que essas duas cartas e mais a carta rogatória “encerram todas as hipóteses de cooperação jurisdicional, nacional ou internacional”⁸¹. Neste ponto, vale destacar que, conquanto a cooperação internacional não seja objeto do presente estudo, a afirmação do autor merece ressalva, pois em 1991, além da carta rogatória, já existiam outras hipóteses de cooperação internacional previstas fora do CPC/73 como a extradição, homologação de sentença estrangeira, auxílio direto e outras⁸².

De toda sorte, faz-se necessário apresentar o conceito da carta rogatória apenas para distingui-la das demais. Sendo assim, a *carta rogatória* ou *litterae requisitoriales* é o instrumento utilizado pelo juízo nacional para solicitar a um juízo estrangeiro, territorialmente competente, o cumprimento de ato processual que deve ser realizado fora do território do país. A carta expedida por órgão judiciário brasileiro ao estrangeiro é nominada de rogatória ativa; a carta recebida do estrangeiro pelo STJ, que é o tribunal competente para a concessão do *exequatur* – juízo de admissibilidade –, quando necessário, é nominada de rogatória passiva⁸³. O remetente da carta é rogante e o destinatário, rogado.

A carta rogatória existe na maior parte dos sistemas jurídicos do mundo. É regulada pelo direito interno dos Estados e por tratados que buscam facilitar o trâmite e execução das cartas. A rogatória deriva do princípio da territorialidade da jurisdição, é corolário da soberania, segundo o qual a autoridade do juiz e a eficácia natural dos respectivos provimentos não ultrapassa o território do Estado⁸⁴. O processamento das rogatórias no Brasil é disposto por tratados e pela Constituição (CF, arts. 105, I, “i”, e 109, X), pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), pelo Código de Processo Civil, pelo Regimento Interno do STJ e pela emenda regimental nº 18/2014 do mesmo tribunal⁸⁵.

⁸¹ ARAGÃO, Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, v. II, p. 193.

⁸² Para melhor compreender a cooperação internacional: VASCONCELLOS, Helena. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal: uma análise do mutual legal assistance treaty Brasil/Estados Unidos*. 2013. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: UFRGS, 2013.

⁸³ *Ibidem*, p. 1.248.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 1.249.

⁸⁵ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2010, p. 551.

As rogatórias têm por objeto também a realização de atos de comunicação, atos probatórios; já os atos executórios constritivos dependem do ordenamento onde a carta é recebida, pois há países que não admitem a execução de medidas constritivas estrangeiras dentro de seu território.

A *carta de ordem* é, de fato, uma determinação hierárquica advinda de um órgão judiciário superior endereçada ao inferior, ordenando-lhe que realize determinado ato. Não falta ao órgão superior competência para praticar tal ato processual. O desembargador do TJ tem competência em todo o território do estado. O STF e o STJ têm competência em todo o território nacional e, por esse motivo, podem expedir carta de ordem para qualquer juiz ou tribunal do país que esteja hierarquicamente vinculado⁸⁶. A exigência de vínculo hierárquico torna inadmissível a expedição de carta de ordem “entre tribunais, ou se o tribunal for de um Estado e o juiz de outro, ou se este for de uma justiça e aquele de outra”⁸⁷. Assim, o TSE, por exemplo, não pode expedir carta de ordem para um juiz do trabalho, já que este não é hierarquicamente vinculado àquele.

Apesar da possibilidade de realizar diretamente constrições inerentes à execução forçada e a instrução dos processos de sua competência originária ou recursal (CPC, art. 932, I e art. 938, §3º), os tribunais podem contar com os juízos de instâncias inferiores para realizar esses atos processuais – o que resulta na expedição de cartas de ordem.

Não há um critério rígido para que os tribunais instruem diretamente seus processos ou expeçam carta de ordem para outro juízo assim proceder. Aliás, por aspectos relacionados à eficiência, como questões logísticas e territoriais, é comum os tribunais não realizarem a instrução probatória dos processos de sua competência originária ou recursal e também não realizarem diretamente atos constritivos sobre bens, avaliações, alienações em hasta pública, conquanto os tribunais sejam plenamente competentes para realizar todos esses atos.

Por esse motivo, a Constituição expressamente autoriza esse tipo de delegação (CF, art. 102, I, alínea “m”). Além da atividade probatória e de atos executivos, há ainda atos meramente comunicativos como citações ou intimações fora da sua sede. A expressiva característica da carta de ordem, em razão do vínculo hierárquico, reside na determinação, e não no pedido de solicitação contido no étimo da palavra precatória⁸⁸.

⁸⁶ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. I, p. 1247.

⁸⁷ ARAGÃO, Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, v. II, p. 193-194.

⁸⁸ ASSIS, *op. cit.*, p. 1.247.

A *carta precatória* é a solicitação de cooperação judiciária remetida por um órgão judiciário a outro do mesmo país para que pratique ato processual na sua esfera de competência territorial. Em suma, a precatória consiste na solicitação emanada de determinado juízo (deprecante) territorialmente incompetente, para outro juízo (deprecado) para realizar ato processual⁸⁹.

Apesar de inexistir vínculo de subordinação do juízo deprecado ao deprecante, tem aquele o dever de dar cumprimento às cartas precatórias, porque a cooperação judiciária é indispensável. Essa indispensabilidade ocorre por razões de ordem jurídica, já que não seria lícito a um juiz a realização de atos processuais em território jurisdicionalmente sujeito a outro e, também por razões de ordem prática, nos casos de diligências a serem realizadas em locais muito distantes⁹⁰.

Todavia, conforme será demonstrado adiante, essa afirmação restou flexibilizada com o CPC/2015, já que os instrumentos típicos, taxativos e territorializados cederam espaço para arranjos atípicos, não taxativos e desterritorializados da cooperação judiciária.

2.2.4 A taxatividade da cooperação

Desde a previsão mais antiga até o CPC/1973, a cooperação judiciária nacional era tida apenas como um meio de comunicação de atos processuais, produção de prova ou realização de atos executivos em território diverso do juízo competente.

Ao lecionar sobre o tema sob a égide do CPC/1973, Dinamarco afirmou que a cooperação judiciária se limita a um sistema de cartas que têm por objeto atividades consistentes em comunicação processual, produção de prova ou constrição sobre pessoas ou coisas. “Não se deprecam julgamentos, obviamente, porque isso implicaria desviar a causa de seu juiz natural. Nem se deprecia a colheita de alegações de qualquer ordem, pois os advogados atuam sempre perante o juiz da casa e a ele devem dirigir-se”⁹¹.

A limitação do objeto da cooperação restava ainda mais evidenciada pela própria disposição topográfica nos códigos. No CPC/1939, as disposições estavam inseridas no Livro I, Título II, que tratava *Dos atos e termos judiciais*. No CPC/1973, estavam inclusas no Livro I, Capítulo IV, que tratava *Da comunicação dos atos*. Já no CPC/2015 a cooperação internacional e cooperação nacional estão, respectivamente, contidas no Livro II, Título II,

⁸⁹*Ibidem*, p. 1.248.

⁹⁰DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 529-531, p. 537.

⁹¹DINAMARCO, *loc. cit.*

que trata *Dos limites da Jurisdição Nacional e da Cooperação Internacional*, e Livro II, Título III, que trata *da Competência Interna*, sendo que o sistema de cartas está inserido no Livro IV, Título II, que trata *Da Comunicação dos Atos Processuais*, deixando, pois, evidente que a cooperação judiciária não é mais apenas um sistema de atos taxativos, já que agora a cooperação pode se dar para a realização *de qualquer ato processual* (CPC/2015, art. 6º).

Com essa ruptura paradigmática, que será oportunamente explorada em capítulo mais à frente, ampliou-se também a legitimação discursiva da cognição, realizada com a participação e contribuição das partes na construção do conhecimento e, em determinadas situações, com a inclusão de relações horizontalizadas e interjudiciais de mais de um órgão judicial⁹².

2.2.5 A insuficiência dos fundamentos, das espécies e do objeto da cooperação judiciária nacional

Tradicionalmente, desde as Ordenações Filipinas até o CPC/1973, eram dois os fundamentos para a utilização do sistema de cartas: a) territorialidade nacional e internacional; b) hierarquia entre os órgãos nacionais. O objeto da cooperação guardava enorme limitação, sendo restrito, ordinariamente, à comunicação processual, produção de prova ou constrição sobre pessoas ou coisas. Além disso, as espécies de instrumentos cooperativos eram taxativas.

A territorialidade como fundamento da cooperação é resultado de uma concepção de competência que remonta ao direito romano⁹³, que entendia haver um direito do indivíduo de ser julgado pelos próprios juízes (*suus iudex*). A hierarquia está atrelada à organização do Poder Judiciário. Noutro lado, como já visto, a *tipicidade do objeto cooperativo* e a *taxatividade dos instrumentos* da cooperação são resultados do dogma da completude e reflexo da percepção exclusivista e binária da competência (competente / não competente).

Ocorre que a *tipicidade do objeto cooperativo*, a *taxatividade dos instrumentos da cooperação* eo *fundamento territorial e hierárquico* da cooperação judiciária se tornaram insuficientes. A territorialidade teve sua força esvaída no Judiciário contemporâneo. Com a informatização do Poder Judiciário, a utilização de sistemas de computação integrados, acesso a autos eletrônicos, possibilidade de prolação de despachos, decisões e sentenças em qualquer

⁹² VASCONCELOS, Antonio Gomes de; SENA, Gabriela de Campos. A cooperação judiciária como estratégia de administração da justiça: a plurivocidade e sua dimensão processual. In: GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; LOPES, Mônica Sette; NICÁCIO, Camila Silva (org.). *Eficiência, eficácia e efetividade: velhos desafios ao novo Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Initia Via, 2016, p. 34-77.

⁹³ TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de história do processo civil romano*. São Paulo: RT, 2001, p. 141-142, 154.

lugar do mundo, criação do juízo 100% digital (Res. 345/2020 do CNJ) e realização de audiências por videoconferência (CPC, art. 385 §3º; art. 453 §§1º e 2º; Lei 9.099/1995, art. 22, § 2º).

A hierarquia deixou de ser o único vínculo cooperativo possível entre juízos de diferentes instâncias (CPC, art. 67, *caput*). Aliás, o art. 2º, da Res. n. 775, de 31 de maio de 2022, do STF⁹⁴, que dispõe sobre a cooperação judiciária nacional no âmbito do Supremo Tribunal Federal, confirma essa mudança ao estabelecer que a cooperação será “sempre organizada de forma consensual”. Conforme resta evidenciado, a cooperação de instâncias inferiores com instâncias superiores, que outrora ocorria em decorrência de vínculo hierárquico, agora também pode ocorrer consensualmente. Interessante também notar que o art. 3º, §1º⁹⁵, da referida resolução não excluiu a carta de ordem do âmbito da cooperação judiciária nacional, conquanto estabeleça expressamente que “as cartas seguirão regime jurídico próprio”.

Além disso, o objeto da cooperação como mero sistema de comunicação de atos processuais, produção de prova ou constrição de bens se tornou insuficiente diante da realidade fática; processos estruturais, que versam litígios hipercomplexos, com interesses multilaterais, grande quantidade de pessoas envolvidas, demandas repetitivas, produção probatória de fato comum, efetivação das decisões judiciais e demandas em massa intensificaram as interações processuais entre juízos. De mesma forma, a taxatividade dos instrumentos da cooperação foi enfraquecida com a exigência de mais eficiência e flexibilidade da prestação jurisdicional.

Conforme será visto de forma mais detalhada mais a frente, órgãos judiciários, que outrora apenas interagiam entre si mediante cartas e em hipóteses típicas para realizar uma citação, intimação, oitiva de testemunha ou uma constrição em território diverso do local onde tramitava o processo, agora podem interagir por instrumentos não taxativos, de forma coordenada para produção probatória conjunta de processos, que tramitam em mais de um juízo, atuam simultaneamente no mesmo processo, presidem conjuntamente a mesma audiência, organizam mutirões judiciais com divisão de tarefas entre juízos, criam conjuntamente procedimentos para facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial e combinam a centralização de processos e de atos constritivos contra o mesmo devedor, buscando um maior grau de efetividade de satisfação do crédito.

⁹⁴ BRASIL, STF. Resolução nº 75, de 31 de maio de 2022. Dispõe sobre a cooperação judiciária nacional do âmbito do Supremo Tribunal Federal. DJe nº 107/2022. Div.: 01/06/2022. Pub.: 02/06/2022.

⁹⁵ Art. 3º O pedido de cooperação judiciária deve ser prontamente atendido e dispensa forma específica. §1º As cartas seguirão regime jurídico próprio, previsto na legislação processual vigente.

Enfim, os *fundamentos territorial e hierárquico*, a *tipicidade do objeto* e a *taxatividade* da cooperação judiciária cederam espaço, conforme veremos mais adiante, ao *fundamento da eficiência*, à *atipicidade do objeto cooperativo* e à *não taxatividade dos instrumentos da cooperação*, ou seja, a interação entre juízos não ocorre mais apenas mediante instrumentos estabelecidos expressamente pelo legislador e em situações típicas de mera comunicação de atos processuais, produção de prova ou constrição de bens em território de outro juízo.

Atos de cooperação entre juízos podem ocorrer para a prática de qualquer ato processual, com a utilização de instrumentos atípicos e em qualquer base territorial ou hierárquica e, nesse contexto, sofisticadas interações processuais são travadas onde juízos passam a ocupar posições jurídicas de deveres recíprocos entre si. Todavia, conforme será visto na sequência, a matriz do modelo cooperativo de processo ainda desconsidera a existência de deveres cooperativos entre juízos.

2.3 NOÇÕES SOBRE MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO

2.3.1 Breves considerações sobre os modelos adversarial e inquisitorial

Apesar de existir muita discussão em torno das características dos modelos que ora conferem maior e ora menor protagonismo aos juízes e às partes⁹⁶, os estudiosos costumam apontar dois modelos de estruturação de processo: o adversarial e o inquisitorial.⁹⁷ O modelo adversarial ou dispositivo desenvolve o conflito com menor protagonismo judicial e maior protagonismo das partes; já o inquisitorial ou inquisitivo se desenvolve com maior protagonismo judicial e menor protagonismo das partes.

A legislação brasileira, desde a vigência das Ordenações do Reino de Portugal, passando pelo Regulamento 737, de 1850, e depois pelos Códigos Estaduais, foi influenciada pelo modelo francês, do juiz sem expressão no processo, mais ou menos inerte, silencioso⁹⁸. O Código de Processo Civil de 1939⁹⁹ rompeu com essa concepção privatista do processo ao aumentar o protagonismo judicial do juiz.¹⁰⁰

⁹⁶JOLOWICZ, J. A. *Adversarial an inquisitorial approaches to civil litigation*. On civil procedure. Cambridge: Cambridge University Press, 2000, p. 177.

⁹⁷DIDIER JR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 198, p. 213-225, ago. 2011.

⁹⁸RAATZ, Igor; SANTANNA, Gustavo da Silva. Elementos da história do processo civil brasileiro: do código de 1939 ao código de 1973, *Revista Justiça & História*, v. 9, n. 17-18, p. 11, 2012.

⁹⁹ BRASIL. *Decreto-Lei n° 1.608*, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro/RJ,

Ao comentar o incremento da atividade judicial dado pelo CPC/1939, fortemente influenciado pelo ZPO austríaco de 1895 (Código Klein)¹⁰¹, Liebman afirma que isso significa o estabelecimento de um novo equilíbrio entre o princípio dispositivo e princípio inquisitório: de um lado, corresponde às partes a iniciativa e a responsabilidade no trabalho de escolha e demonstração dos fatos; de outro lado, deve o juiz estar constante e ativamente presente. “Não é ele, pois, um observador passivo do duelo judiciário”¹⁰². O Código de Processo Civil de 1973¹⁰³ (Código Buzaid) não abandonou as concepções publicísticas e sociais do processo, mas inseriu o processo civil brasileiro, de forma mais expressiva, no processualismo, que era a linha de pensamento prevalecente na Europa na primeira metade do século XX, principalmente na Itália¹⁰⁴.

Autores como Juan Montero Aroca¹⁰⁵, na Espanha, e Franco Cipriani¹⁰⁶, na Itália, criticaram fortemente esse protagonismo publicístico. Para eles, o ativismo judicial, especialmente em matéria probatória, deixando em segundo plano a iniciativa das partes e a responsabilidade dos advogados, a busca da verdade material e a exaltação de uma inatingível boa-fé processual são características do processo civil de regimes autoritários¹⁰⁷.

Noutro lado, autores como Barbosa Moreira¹⁰⁸ e Joan Picó I Junoy¹⁰⁹ criticaram a exacerbação do privatismo. Segundo eles, a ideia de reduzir o papel do juiz ao de um

1939.

¹⁰⁰“O primeiro traço de relevo na reforma do processo haveria, pois, de ser a função que se atribue ao juiz. A direção do processo deve caber ao juiz; e este não compete apenas o papel de zelar pela observância formal das regras processuais por parte dos litigantes, mas o de intervir no processo de maneira, que este atinja, pelos meios adequados, o objetivo de investigação dos fatos e descoberta da verdade. Daí a largueza com que lhe são conferidos poderes, que o processo antigo, cingido pelo rigor de princípios privatísticos, hesitava em lhe reconhecer. Quer na direção do processo, quer na formação do material submetido a julgamento, a regra que prevalece, embora temperada e compensada como manda a prudência, é a de que o juiz ordenará quanto for necessário ao conhecimento da verdade. Prevaleceu-se o Código, nesse ponto, dos benefícios que trouxe ao moderno direito processual a chamada concepção publicística do processo. Foi o mérito dessa doutrina, a propósito da qual deve ser lembrado o nome de Giuseppe Chiovenda, o ter destacado com nitidez a finalidade do processo, que é a atuação da vontade da lei num caso determinado. (...). O juiz é o Estado administrando a justiça; não é um registo passivo e mecânico de fatos, em relação aos quais não o anima nenhum interesse de natureza vital. Não lhe pode ser indiferente o interesse da justiça. Este é o interesse da comunidade, do povo, do Estado, e é no juiz que um tal interesse se representa e personifica.” (*Idem. Exposição de motivos do Decreto-Lei n.º 1.608*, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro/RJ, 1939).

¹⁰¹ RAATZ; SANTANNA, *op. cit.*, p. 7-8.

¹⁰² CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2ª ed. Trad. J Guimarães Menegale. São Paulo: Edição Saraiva, 1965, v. II, p. 347.

¹⁰³ BRASIL. *Lei n. 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Brasília/DF, 1973.

¹⁰⁴ RAATZ; SANTANNA, *op. cit.*, p. 15.

¹⁰⁵ AROCA, Juan Montero. La nueva Ley de Enjuiciamiento Civil española y la oralidad. *Revista de la Facultad de Derecho*, n. 53, 2000, p. 583-668.

¹⁰⁶ CIPRIANI, Franco. *Em el centenario del reglamento de Klein: el proceso civil entre libertad y autoridad*. *Academia de Derecho*. 1995. Disponível em: <https://bit.ly/2rNMIRy>. Acesso em: 13 jun. 2022.

¹⁰⁷ GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, n. 164, p. 31, 2008.

¹⁰⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Neoprivatismo no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 87-101. (Temas de direito processual: nona série).

“convidado de pedra”¹¹⁰ não guarda, necessariamente, sintonia com regime democrático, assim como o exercício de poderes processuais ativos pelo juiz não reflete, necessariamente, matizes autoritários¹¹¹; a justiça, como valor superior do ordenamento jurídico, representa um ideal da comunidade, um objetivo a ser alcançado. Por isso, o Estado deve colocar a serviço dos juízes todos os meios e poderes para que possam alcançar tal fim¹¹².

Apesar de o debate dar uma percepção estanque dos modelos, não se descuida que não há sistema totalmente dispositivo ou inquisitivo. Eduardo Couture anota que “em direito positivo, não existem processos inquisitórios puros nem processos dispositivos puros. (...) Os regimes caracterizam-se por uma combinação razoável dos elementos de ambas as fórmulas”¹¹³.

Os procedimentos são organizados a partir de vários fluxos e refluxos de características adversariais e inquisitoriais¹¹⁴, ou seja, a incidência dos modelos é dinâmica. Por certo, esse pêndulo adversarial (privatístico/dispositivo) e inquisitorial (publicístico/inquisitivo) movimenta-se “de acordo com as diversas finalidades pretendidas pela norma, sendo que determinadas funções são cometidas às partes, outras ao magistrado, outras a ambos, algumas a terceiros (...) não é possível, na atualidade, imaginarmos funções totalmente egoístas”¹¹⁵.

A “divisão de trabalho” processual, com a atribuição de poderes e deveres entre os sujeitos do processo, oscilam dinamicamente dentro de um mesmo processo, a depender dos temas: a) instauração do processo; b) produção de provas; c) delimitação do objeto litigioso; d) análise das questões de fato e de direito; e) recursos;¹¹⁶ f) competência¹¹⁷ etc.

¹⁰⁹JUNOY, Joan Picó I. El derecho procesal entre garantismo y la eficacia: um debate mal planteado. *Revista de Ciencias Jurídicas de La Universidad Rafael Urdaneta*, v. VI, n. 1, p. 102-125, enero/junio, 2012.

¹¹⁰MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Processo Civil contemporâneo: um enfoque comparativo. Texto (com o acréscimo de notas) de conferência pronunciada no Rio de Janeiro, em 5.9.2003, no XII Congresso Internacional de Direito Comparado. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 24, p. 69, 2003.

¹¹¹No mesmo sentido: GRECO, *op. cit.*, p. 37.

¹¹²JUNOY, *op. cit.*, p. 102.

¹¹³COUTURE, Eduardo. *O princípio da liberdade no sistema do processo civil*. Lisboa: Jornal do Fôro, 1948, p. 20-22.

¹¹⁴JOLOWICZ, J. A. *Adversarial an inquisitorial approaches to civil litigation*. On civil procedure. Cambridge: Cambridge University Press, 2000, p. 175-176.

¹¹⁵CABRAL, Antonio do Passo. Imparcialidade e imparcialidade. Por uma teoria sobre a repartição e incompatibilidade de funções no processo civil e penal. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 149, p. 344, jul. 2007.

¹¹⁶DIDIER JR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 198, p. 213-225, out. 2011, p. 209.

¹¹⁷Nesse sentido, Antonio do Passo Cabral ao lecionar sobre a prática da delegação de competência afirma: “A delegação de competências entre órgãos jurisdicionais não é novidade dos nossos tempos. Já se observava no direito romano, em várias de suas fases, e era uma prática comum também na jurisdição europeia medieval, naquela época em função de necessidades puramente práticas. Os glosadores faziam distinção entre a delegação de competência em todo seu complexo de poderes para qualquer caso (*ad universitatem causarum*)”

Na tentativa de superar essa dicotomia publicismo *versus* privatismo, surge o modelo cooperativo de processo¹¹⁸, que redimensionou os poderes e deveres entre os sujeitos processuais.

2.3.2 Modelo Cooperativo de Processo

Ronald Kochem¹¹⁹ atribui a Karl August Bettermann, em 1972, a autoria do termo *Kooperationmaxime* (princípio da cooperação) para fazer referência ao termo médio entre dispositividade e inquisitividade¹²⁰. Em Portugal, as lições de Miguel Teixeira de Sousa¹²¹ sobre o princípio da cooperação, extraído do art. 266º/1 do CPC português,¹²² no mesmo caminho apontado por Kochem, denotam que é possível compatibilizar um modelo de processo em que o juiz tenha um papel ativo, sem que, com isso, possa ser acusado de autoritário¹²³.

e a delegação restrita a um só processo (*ad unam causam*). A experiência secular também registra o antigo *iudex pedaneus*, a quem era delegada a realização de alguns atos processuais. No direito canônico, a delegação de competência era uma prática admitida, e podia ser feita – através da *comissio* – a órgãos não permanentes, i.e., não investidos regularmente do exercício da jurisdição. A este mecanismo contrapunha-se a *remissio*, que representava a delegação de funções a órgãos regulares, e, portanto, ordinários. Mas todos esses antecedentes históricos de delegação de competências jurisdicionais eram baseados numa concepção da jurisdição como poder soberano do monarca ou senhor feudal, vale dizer, um atributo de sua propriedade que podia ser transferido a outrem. Após a consolidação do Estado de Direito, a concepção publicista da jurisdição passou a enxergar a prestação da tutela como um dever ou um poder-dever, o que levou à consagração de sua inafastabilidade e indeclinabilidade (vedação do *non liquet*). Na mesma toada, as competências passaram a ser compreendidas como indelegáveis e improrrogáveis, e, portanto, o juiz competente não poderia remeter a outra sede a decisão a respeito da causa que foi posta diante dele (CABRAL, A., *op. cit.*, p. 452-453).

¹¹⁸ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2018, p. 40; DIDIER JR, 2011, p. 213-225; DIDIER JR, Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação do direito processual civil português*. Coimbra: Coimbra, 2010, p. 101; GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Cognição processual civil: Atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, n. 6, 2003; GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro. *Revista de processo*. São Paulo: RT, n. 172, 2009; SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil*. 2. ed. Lisboa: Lex, 1997, p. 65-67; MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹¹⁹ KOCHER, Ronaldo. Introdução às raízes históricas do princípio da cooperação (*Kooperationsmaxime*). *Revista de Processo*, v. 251, jan. 2016.

¹²⁰ Rodrigo Raminna de Lucca propõe o resgate do princípio dispositivo no processo e, para isso, aponta diversos problemas do princípio da cooperação e a sua inaptidão para substituir o princípio dispositivo (LUCCA, Rodrigo Raminna de. *Disponibilidade Processual: A liberdade das partes no processo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

¹²¹ SOUSA, *op. cit.*

¹²² A redação do art. 266.º, 1, CPC português (“Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio”) foi repetida no art.7º, 1, no Novo Código de Processual Civil português (“Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio”).

¹²³ DIDIER JR, Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. Coimbra:

Para o autor, o princípio da cooperação se destina a transformar o processo civil numa comunidade de trabalho e a responsabilizar as partes e o tribunal pelos seus resultados¹²⁴; para isso, existe um dever de cooperação das partes com o tribunal, mas há também um idêntico dever de colaboração deste órgão com aquelas. Esse dever consiste, na realidade, em um poder-dever do juiz com a partes, que se desdobra em quatro deveres essenciais: a) dever de esclarecimento; b) dever de prevenção; c) dever de consulta às partes; d) dever de auxílio¹²⁵.

Na análise do princípio da cooperação do direito processual português, Fredie Didier Jr. afirma que o texto do art. 266º/1 do CPC português¹²⁶ é um exemplo de cláusula geral, e, nessa dicção, a “cláusula geral é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado”¹²⁷; portanto, as consequências normativas para o desrespeito ao princípio da cooperação não precisam ser típicas¹²⁸.

No Brasil, diferente do ordenamento português, não tínhamos no CPC/1973 uma cláusula geral da cooperação. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira¹²⁹ afirmava que a visão cooperativa do processo era imposta a todos os atores processuais por força do art. 14, II, do CPC/1973¹³⁰. Lúcio Grassi de Gouveia¹³¹ extraiu deveres cooperativos de regras específicas do código de 1973 e lecionou que tais deveres estariam presentes na relação entre juiz e parte e utilizou como referencial teórico os modelos alemão e português. Segundo o autor, o papel

Coimbra Editora, 2010, p. 46.

¹²⁴*Ibidem*. p. 62.

¹²⁵ “(...) o dever de esclarecimento, isto é, o dever de o tribunal se esclarecer junto das partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo (cfr. Artº 266º, nº 2), de molde a evitar que a sua decisão tenha por fase a falta de informação e não a verdade apurada; – um outro é o dever de prevenção, ou seja, o dever de o tribunal prevenir as partes sobre eventuais deficiências ou insuficiências das suas alegações ou pedidos (...) o tribunal tem também o dever de consultar as partes, sobre que pretenda conhecer da matéria de facto ou de direito sobre a qual aquelas não tenham tido a possibilidade de se pronunciarem (cfr. Artº 3º, nº 3), porque, por exemplo, o tribunal enquadra juridicamente a situação de forma diferente daquela que é a perspectiva das partes ou porque esse órgão pretende conhecer officiosamente certo facto relevante para a decisão da causa; - finalmente, o tribunal tem o dever de auxiliar as partes na remoção das dificuldades ao exercício dos seus direitos ou faculdades ou no cumprimento de ônus ou deveres processuais” (*Ibidem*, p. 65).

¹²⁶ A redação do art. 266.º, 1, CPC português (“Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio”) foi repetida no art.7º, 1, no Novo Código Processual Civil português (“Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio”).

¹²⁷*Ibidem*. p. 56.

¹²⁸*Ibidem*. p. 71.

¹²⁹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010; *Idem*. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 26, 2006.

¹³⁰ Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) (...) II - proceder com lealdade e boa-fé;

¹³¹ GOUVEIA, Lúcio Grassi. *Cognição Processual Civil: Atividade Dialética e Cooperação Intersubjetiva na Busca de Verdade Real*. *Revista Dialética de Direito Processual* n. 6. Setembro, 2003, p. 47-59.

do juiz, no processo civil moderno, não é pautado por poderes-faculdades, mas sim de poderes-deveres cooperativos que exigem que o órgão judicial seja ativo e participativo. Dentre os poderes-deveres, Grassi destaca: esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio¹³².

Na mesma linha e ainda sob a égide do CPC/1973, Daniel Mitidiero¹³³ propôs a necessidade de compreender a colaboração (ou cooperação)¹³⁴ ao mesmo tempo como modelo e como princípio no processo civil, como uma decorrência do formalismo-valorativo¹³⁵. Para ele, o modelo cooperativo de processo está erguido sobre pressupostos sociais, pressupostos lógicos e pressupostos éticos. Como pressupostos sociais, o modelo se finca na concepção de uma organização social que não é integralmente paritária – “indistinção entre a esfera política, a sociedade civil e o indivíduo, de modo que o juiz se encontra no mesmo nível das partes”¹³⁶ – e nem integralmente hierárquico – “pressupõe uma nítida distinção entre o indivíduo, sociedade e Estado, estabelecendo-se uma relação vertical de poder entre governantes e governados. Nesse modelo, o juiz se aloca acima das partes, sendo daí oriunda a assimetria do modelo”¹³⁷ –, mas paritário no diálogo e assimétrico na decisão.

De acordo com Mitidiero, “visa-se a alcançar, com isso, um ponto de equilíbrio na organização do processo, conformando-o como uma verdadeira comunidade de trabalho entre

¹³² “O poder-dever de esclarecimento consiste naquele referente à oitiva das partes pelo juiz, para que forneçam esclarecimentos sobre matéria de fato ou de direito, segundo o disposto nos arts. 340, inc. I e 342 do CPC brasileiro. O primeiro dispositivo legal prescreve o dever da parte de comparecer em juízo, respondendo ao juiz o que lhe for interrogado e, o segundo, permite que o juiz, de ofício, em qualquer estado do processo, determine o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa. Não podem ter outro desiderato tais dispositivos a não ser o de propiciar ao juiz a obtenção de esclarecimentos junto às partes para julgar adequadamente o processo, até porque o juiz não pode se recusar a esclarecer e decidir, propositalmente, com base na dúvida e incerteza. Além destes dispositivos legais e outros presentes no nosso Código de Processo Civil, refêm tal atividade os dispositivos dos arts. 130, 131 e 139; o primeiro, já mencionado referente à possibilidade de determinação de produção de provas pelo juiz; o segundo propiciando que o julgamento seja orientado pelo princípio do livre convencimento motivado; e o último, determinando que todos têm o dever de colaborar com o Poder Judiciário para a descoberta da verdade. Quanto ao dever de prevenção, nosso Código de Processo Civil admite que, se o juiz verificar que a inicial não preenche os requisitos dos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor emende, ou complete, no prazo de dez (10) dias (art. 284, CPC). Neste ponto vislumbramos um evidente dever de cooperação dos juízes com as partes, que corresponde a um direito subjetivo do autor, cujo descumprimento é suscetível de causar nulidade da sentença de indeferimento da exordial. No que diz respeito ao dever de consulta, no direito brasileiro, por ausência de previsão legal expressa, não estão proibidas as decisões-surpresa, nos moldes português e alemão, quando se trata de matéria de apreciação oficiosa pelo juiz ou pelo tribunal. (...) O dever de auxílio consiste, no processo civil brasileiro, na atitude de o juiz ordenar a exibição de documento ou coisa em poder da parte ou de terceiro (...). Deve assim impedir que a parte venha a ter contra si uma decisão desfavorável, por ter não conseguido obter documento ou informação imprescindíveis ao julgamento do processo. Tal dever deve compatibilizar-se com o princípio da efetividade processual” (GOUVEIA, *op. cit.*, p. 59-59).

¹³³ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹³⁴ Neste trabalho, adotamos cooperação como sinônimo de colaboração.

¹³⁵ OLIVEIRA, *op. cit.*

¹³⁶ MITIDIERO, *op. cit.*, p. 55.

¹³⁷ *Ibidem*, p. 57-58.

seus participantes¹³⁸”; e, nesse prisma, na posição de dirigir o processo isonomicamente e cooperando com as partes, sujeita-se aos deveres de esclarecimento, prevenção, debate e auxílio com os litigantes¹³⁹. Assinala que essa é a razão pela qual quem está gravado pelo dever de cooperar na condição do processo é o juiz e que, noutro lado, as partes não têm o dever de colaborar entre si.

Como pressupostos lógicos, o discurso protagonista do Judiciário, no qual “*Da mihi factum, dabo tibi ius*” e “*Iura novit cúria*”¹⁴⁰, próprios de um modelo assimétrico, deve ser revisto, pois o contraditório é tido como direito de influência e dever de debate e as partes têm direito de se pronunciar também sobre a valoração jurídica da causa, tendo o juiz o dever de submeter ao diálogo a sua visão jurídica das questões discutidas. Como pressuposto ético, a boa-fé exigida no processo não é apenas subjetiva e seus destinatários não são apenas as partes. No modelo cooperativo, a boa-fé é exigida em duas perspectivas: subjetiva e objetiva; e, reconhece-se que todos os participantes do processo, inclusive o juiz, devem agir lealmente em juízo¹⁴¹.

Além de ser um modelo, em outra perspectiva, a colaboração é igualmente um princípio do processo civil, já que a colaboração no processo é um princípio jurídico. Ela impõe um estado de coisas que tem de ser promovido. O fundamento principiológico está na necessidade de uma equilibrada distribuição da cota de participação para cada um dos participantes. Segundo o professor, os deveres colaborativos não são extraídos da boa-fé: “decorrem da necessidade de revisitar a divisão de trabalho entre o juiz e as partes por força da natureza interpretativa do direito e da necessidade de prestação de tutela ao direito mediante decisão de mérito justa e efetiva”¹⁴².

¹³⁸*Ibidem*, p. 64-65.

¹³⁹ “A propósito, por dever de esclarecimento (*‘Aufklärungspflicht’*) entende-se ‘o dever de o tribunal se esclarecer junto das partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo’ (a propósito, o dever de esclarecimento normalmente é acompanhado de um dever de indicação, *‘Hinweispflicht’*, que impõe ao juiz o dever de apontar precisamente aquilo que deve ser esclarecido pela parte). Por dever de prevenção (*‘Präventionspflicht’*), o dever de o órgão jurisdicional prevenir as partes do perigo de o êxito de seus pedidos ‘ser frustrado pelo uso inadequado do processo’. Por dever de debate (*‘Erörterungspflicht’*), o dever de o órgão judicial dialogar com as partes antes de decidir sobre qualquer questão, possibilitando antes que essas o influenciem a respeito do rumo a ser imprimido à causa e a respeito do conteúdo das decisões (a propósito, o dever de consulta implica *vedação à prolação de decisões-surpresa*, *‘Verbot der Überraschungentscheidungen’*). Por dever de auxílio, ‘o dever de auxiliar as partes na superação de eventuais dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou faculdades ou o cumprimento de ônus ou deveres processuais’. Como será demonstrado, o procedimento comum do novo Processo Civil brasileiro estrutura-se integralmente a partir desses deveres” (MITIDIERO, *op. cit.*, p. 69-70).

¹⁴⁰*Ibidem*, p. 87-90.

¹⁴¹*Ibidem*, p. 91-92.

¹⁴²MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 104.

Fredie Didier Jr.¹⁴³, em 2011, também já propunha a cooperação numa perspectiva principiológica e, noutro lado, numa perspectiva de modelo de processo. O autor afirma que o modelo cooperativo é definido pelo princípio da cooperação. Esse modelo é caracterizado pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a alocação do juiz no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como mero espectador do duelo das partes. A condução do processo deixa de ser determinada exclusivamente pela vontade das partes, mas também não se pode afirmar que há uma condução inquisitorial do processo pelo juiz. Busca-se uma condução cooperativa do processo, sem destaque para qualquer dos sujeitos processuais. O modelo cooperativo é o modelo adequado à cláusula do devido processo legal e ao regime democrático.

Assim, Fredie Didier Jr. adere ao processo cooperativo como um novo modelo de direito processual. Todavia, diferente de Mitidiero, Grassi e Teixeira de Sousa, o autor afirma que os deveres de cooperação não atuam apenas na relação jurídica processual juiz-parte, mas também incide nas relações autor-parte, juiz-perito, perito-parte¹⁴⁴. Essa eficácia normativa principiológica independe da existência de regras jurídicas expressas. Se não há regras expressamente previstas que, por exemplo, imputem ao juiz o dever de se manter coerente com os seus próprios comportamentos, protegendo as partes contra eventual comportamento contraditório, o princípio da cooperação garantirá a imputação deste dever ao magistrado¹⁴⁵.

Segundo Didier Jr., os deveres processuais que decorrem do princípio da cooperação se valem de tudo o que já se construiu a respeito dos deveres decorrentes do princípio da boa-fé no direito privado. O dever de cooperação é um deles. Os deveres de cooperação podem ser divididos em deveres de esclarecimento, lealdade, proteção, consulta, prevenção, auxílio¹⁴⁶.

¹⁴³DIDIER JR, Fredie. *Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo*. São Paulo: RT, vol. 198, p. 213-225, out. / 2011; *Idem*, 2018.

¹⁴⁴DIDIER JR., Fredie, *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 20ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 158.

¹⁴⁵*Ibidem*.

¹⁴⁶ “a) dever de esclarecimento: os demandantes devem redigir a sua demanda com clareza e coerência, sob pena de inépcia; b) dever de lealdade: as partes não podem litigar de má-fé (arts. 79-81 do CPC), além de ter de observar o princípio da boa-fé processual (art. 5º, CPC); c) dever de proteção: a parte não pode causar danos à parte adversária (punição de atentado, art. 77, VI, CPC; há a responsabilidade objetiva do exequente nos casos de execução injusta, arts. 520, I e 776, CPC). Mas também em relação ao órgão jurisdicional é possível visualizar a aplicação do princípio da cooperação. O órgão jurisdicional tem o dever de lealdade, de resto também consequência do princípio da boa-fé processual, conforme já examinado. O órgão jurisdicional também tem o dever de zelar pelo efetivo contraditório (art. 7º, parte final, CPC, também já examinado). O dever de esclarecimento consiste no dever de o tribunal se esclarecer junto das partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo, para evitar decisões tomadas em percepções equivocadas ou apressadas. Assim, por exemplo, se o magistrado estiver em dúvida sobre o preenchimento de um requisito processual de validade, deverá providenciar esclarecimento da parte envolvida, e não determinar imediatamente a consequência prevista em lei para esse ilícito processual. (...) O dever de

2.3.3 Relações interjudiciais negligenciadas

Classicamente, os estudos da sistematização do modelo cooperativo de processo limitam-se à relação jurídica entre o juiz e as partes e negligenciam as interações colaborativas entre órgãos jurisdicionais, que muito se expandiram no mundo contemporâneo pelos instrumentos da cooperação internacional (cartas rogatórias, homologação de sentença estrangeira, auxílio direto etc.)¹⁴⁷ e da cooperação judiciária nacional.

O absentismo do estudo da relação horizontalizada juízo-juízo desconsiderou que a competência jurisdicional também foi atingida pelos conseqüências da virada cooperativa. “As formas de interação transjudicial ou interjudicial não se amoldam ao formato poder-sujeição (...) Observam-se, na verdade, arranjos cooperativos não hierárquicos, em que um juízo efetivamente postula, no sentido de solicitar a outro a prática de um ato processual (...)”¹⁴⁸.

Todavia, esses arranjos não hierárquicos, além de flexibilizar o sistema de competência, também deu uma nova roupagem ao modelo cooperativo de processo, customizando interações processuais entre juízos, que outrora ocorriam apenas entre partes ou entre partes e juízo. Diante disso, cabe perscrutar o que essas interações entre órgãos jurisdicionais representam no estudo dos deveres colaborativos. Existem deveres colaborativos entre órgãos jurisdicionais? É necessário, pois, alargar o modelo cooperativo de processo?

esclarecimento não se restringe ao dever de o órgão jurisdicional esclarecer-se junto das partes, mas também o dever de esclarecer os seus próprios pronunciamentos para as partes. (...) O dever de consulta é variante do dever de informar, aspecto do dever de esclarecimento, compreendido em sentido amplo. (...) O dever de prevenção tem um âmbito mais amplo: vale genericamente para todas as situações em que o êxito da ação ou da defesa possa ser frustrado pelo uso inadequado do processo” (DIDIER JR, *op. cit.*, p. 159-162).

¹⁴⁷ Nesse sentido, “Tradicionalmente, as discussões sobre a relação jurídica processual se colocavam no embate entre sua natureza pública ou privada e na sua formatação subjetiva, i.e., se a relação jurídica processual se estabelecia entre o juiz e as partes ou também as partes entre si. Porém, sempre se negligenciou um relevante braço das interações envolvendo os sujeitos do processo: as situações jurídicas processuais que se estabelecem entre diferentes órgãos jurisdicionais” (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 448-449).

¹⁴⁸ *Ibidem*, p. 528.

3 COMPETÊNCIA: DA RIGIDEZ FORMAL PARA FLEXIBILIDADE

3.1 SUPERAÇÃO DO DESCOMPASSO COM O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. A PROPOSTA DE ANTONIO DO PASSO CABRAL

Antonio do Passo Cabral detectou o desalinhamento das premissas teóricas do princípio do juiz natural com as práticas judiciárias, “as quais, em busca de eficiência, atropela as características que, segundo o princípio [do juiz natural], deveriam nortear a atribuição e modificação da competência”¹⁴⁹, demonstrando diversas idiosincrasias que infirmam o sentido tradicional do juiz natural como: atribuições casuísticas e discricionárias de competência, desaforamento, incidente de deslocamento de competência, incidente de assunção da competência, forças-tarefa e equipes conjuntas de investigação¹⁵⁰.

Ao fazer esses apontamentos, o autor propõe uma nova teoria da competência, com características alinhadas com a contemporaneidade e, para isso, adota três premissas teóricas: o princípio da competência adequada; a análise das capacidades institucionais e a competência *ad actum*. Segundo o autor, na conjugação entre garantias e eficiência no núcleo essencial do juiz natural, é possível perceber que o sistema processual não pode mais se escorar na lógica do legicentrismo para a tarefa de repartição de competências.

Nesse trilhar, o autor defende que o princípio da competência adequada é um corolário do princípio das formalidades processuais, e pode ser extraído do próprio juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII e LIII) em conjugação com a eficiência processual (CPC, art. 8º). Sendo assim, deve ser considerado um princípio jurídico. A conjugação dessas normas resulta na concepção da competência de maneira flexível e adaptável, podendo o juiz exercer um controle dessa adequação do ajuizamento da demanda em um ou outro foro e, ainda, sendo possível o juiz declinar da competência ao fundamento de haver outro órgão que poderia decidir melhor. Segundo o autor, existe um efetivo dever do juiz, zelando pelo princípio da competência adequada, de remeter os autos àquele juízo.

A segunda premissa teórica é a análise das capacidades institucionais. A ideia é incorporar, nos estudos sobre a decisão estatal, considerações sobre as possibilidades e limitações que cada instituição possui para resolver problemas que lhe sejam submetidos. O estudo das capacidades institucionais pode ser bastante útil na alocação de competências e, em especial, na ressignificação do juiz natural, pois, se a competência adequada parte de uma

¹⁴⁹CABRAL, *op. cit.*, p. 197.

¹⁵⁰*Ibidem*, p. 186-234.

análise funcional do órgão jurisdicional e do exercício de garantias fundamentais dos sujeitos do processo, as capacidades institucionais acrescentam importantes elementos nesse exame.

O fundamento das capacidades institucionais parte da premissa de que diferentes funções devem ter sua alocação otimizada para o melhor exercício das competências estatais, mas, para isso, é necessário guiar-se por evitar tipos ideais de instituição. Ao contrário, buscase uma técnica que aponte a instituição que poderá responder melhor a uma determinada questão, aproximando-se ao máximo do ideal, mas sem desconsiderar suas características e limitações na realidade.

Assim, as capacidades institucionais e a lógica da competência adequada exigem uma análise casuística e contextualizada dessa potencial divisão de funções. Só cotejando as aptidões de cada instituição e as circunstâncias fáticas de cada situação para o sistema de competência deixar de girar em torno de regras legisladas de competência, a partir das quais se indaga *quem decide*, e passa a buscar *quem decide melhor*¹⁵¹.

Para Antonio Cabral, apesar da concepção disseminada de que o exercício da competência ocorre de maneira exclusiva, não há qualquer norma processual no direito brasileiro que determine a exclusividade da competência, nem de sua titularidade nem do seu exercício. O art. 42 do CPC dispõe que os juízes decidirão *nos limites de sua competência*, mas nada diz a respeito da impossibilidade do exercício simultâneo¹⁵². Nessa perspectiva, “(...) experiências próprias do processo colaborativo, como a cooperação internacional e as cartas (precatória, rogatória), assim como as relações entre jurisdição e arbitragem, têm demonstrado que há caminhos combinatórios de competências”¹⁵³.

Assim, a lógica do princípio da competência adequada e a técnica do exame das capacidades institucionais exigem uma análise casuística e contextualizada dessa potencial divisão de funções. Com isso, é possível que, em um mesmo litígio, o juízo não seja adequadamente competente para a prática de um ou mais atos jurisdicionais, porque outro tem melhores condições de praticá-los.

Segundo o autor, é importante desenvolver uma compreensão dos pressupostos de admissibilidade para cada ato processual. Numa outra perspectiva, relacionada à legitimidade da parte e o interesse de agir, em vez de estudá-los *ad causam*, o professor defende a

¹⁵¹CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 381.

¹⁵²*Ibidem*, p. 440.

¹⁵³*Ibidem*, p. 442.

utilização dos conceitos de *legitimidade ad actum*. No mesmo sentido, é possível analisar a competência *ad actum*¹⁵⁴.

Logo, é preciso afastar-se da exclusividade e pensar mais em mecanismos de coordenação e combinação das competências, mas, para isso, é preciso se libertar do aprisionamento clássico de uma concepção estática da relação jurídica processual, que levou a que as posições e situações jurídicas dos sujeitos fossem imobilizadas sem flexibilidade, fosse pela impossibilidade do exercício simultâneo de funções compreendidas como “exclusivas” de certos sujeitos, fosse pela vedação de atividades agregadas, coordenadas ou delegadas. Pois “devemos compreender as situações jurídicas processuais fora de um esquema de exclusividade, pensando, no seio do processo cooperativo, na combinação das prerrogativas dos sujeitos”¹⁵⁵.

3.2 ATRIBUTOS CONTEMPORÂNEOS DO SISTEMA DE COMPETÊNCIAS

3.2.1 Flexibilidade e Adequação

A operabilidade tradicional do sistema de competências balizava-se no estabelecimento de critérios legislativos pré-determinados e rígidos, “mas o legislador jamais poderia exaurir todas as imprevisíveis especificidades que os conflitos pudessem assumir”¹⁵⁶. Aliás, a cláusula do devido processo legal modernamente compreende o direito a um processo e procedimento adequado e flexível, ou seja, aderente à realidade social e consentâneo com a relação de direito material controvertida¹⁵⁷.

Nesse viés, o processo necessita ser adequado em todas as suas dimensões: legislativa, jurisdicional e negocial¹⁵⁸, assumindo a proposição de que direito do caso concreto decorre da atividade cognitiva dos intérpretes e aplicadores, a qual não se restringe apenas à estruturação do procedimento (v.g., CPC, arts. 139, VI; 327, §2º; 700, §5º). O nosso sistema de estabilidade da demanda não é imutável, trazendo a possibilidade de dinamismo tanto quanto ao objeto do

¹⁵⁴CABRAL, *op. cit.*, p. 329.

¹⁵⁵*Ibidem*, p. 443.

¹⁵⁶DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: Juspodvm, 2018, p. 78.

¹⁵⁷GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilidade Procedimental (um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual)*. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito Processual. São Paulo: USP, 2007, p. 118.

¹⁵⁸DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 20ª Ed. Salvador: Juspodvm, 2018, p. 144-145.

processo, em alteração do pedido ou da causa de pedir até certo momento processual (CPC, art. 329); quanto às respectivas partes, de forma voluntária ou obrigatória, quando autorizado pela lei (CPC, arts. 108; 338 e 339)¹⁵⁹. Além da mutabilidade da demanda, o próprio procedimento é flexível, permeável e adaptável, conforme aponta o art. 327, § 2º, do CPC¹⁶⁰.

Aliás, até a coisa julgada material, que, para alguns, pode ser chamada de *preclusão máxima* do processo, não é rígida, já que comporta exceções; existem sistemas comparados e modelos históricos que não possuíam coisa julgada e ainda hoje não possuem. No processo penal, por exemplo, a sentença condenatória nunca adquire imutabilidade, nunca é acobertada pela coisa julgada soberana. Por isso, é “muito melhor admitir e confessar que o processo, como a vida deve ser dinâmico e incorporar este movimento ao estudo das estabilidades, do que ‘fingir’ que a sentença de mérito é imutável”¹⁶¹.

Ou seja, as partes, o pedido, a causa de pedir, o procedimento e até a coisa julgada são dinâmicos, adaptáveis e flexíveis. Nessa mesma toada, o sistema de competências também deve ser moldado à luz da adequação e da flexibilidade. A competência deve ser estável, mas não rígida e imutável. Na doutrina brasileira, a adequação como atributo da competência, vem sendo tratada como uma diretriz voltada ao controle de seu prosseguimento, sob o prisma da competência do juízo, o que é feito pelo juiz de forma casuística, à luz de circunstâncias concretas¹⁶², pois “não é possível aplicar as regras legais de competência sem fazer o juízo de ponderação a partir do exame das peculiaridades do caso concreto”¹⁶³.

Essa flexibilização é possível no CPC/2015, pois o Código possui uma tônica instrumental que transversalmente¹⁶⁴ afasta esquemas abstratos e rígidos de competência, como será demonstrado logo a seguir. Nesse sentido, reduz-se o rigorismo rígido pré-definidos, para privilegiar a flexibilidade na atribuição e modificação da competência, em nome da eficiência processual¹⁶⁵.

¹⁵⁹HARTMANN, Guilherme Kronemberg. *Competência no processo civil: da Teoria Tradicional à Gestão Judicial da competência adequada*. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 147.

¹⁶⁰DIDIER JR.; CABRAL; CUNHA, *op. cit.*, p. 70.

¹⁶¹CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 50-51.

¹⁶²HARTMANN, *op. cit.*, p. 147.

¹⁶³DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 139.

¹⁶⁴DIDIER JR.; CABRAL; CUNHA, *op.cit.*, p. 78.

¹⁶⁵CAMPOS, Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 74.

3.2.2 Funcionalidade

3.2.2.1 Genealogia do conceito

O conceito de competência funcional foi forjado pela doutrina processual alemã, conforme observa Frederico Marques¹⁶⁶. Ele está presente em exposição clássica do processo civil de Leo Rosenberg¹⁶⁷, na qual se lê que a competência funcional estabelece regras de “distribuição das várias funções jurisdicionais entre os vários órgãos jurisdicionais na mesma causa. Decisivo para distribuição é, portanto, o tipo de atividade judicial”; e também na obra de Adolf Wach¹⁶⁸ em que se afirma que a limitação funcional da competência consiste em atribuir determinadas funções distintas numa mesma causa a órgãos competentes¹⁶⁹ para conhecer dela em razão da matéria e do lugar e que o objetivo de tal critério é a cooperação de diferentes órgãos numa mesma causa.

Esse conceito de competência funcional foi introduzido no direito processual italiano por Chiovenda, ao analisar a regra que define o juízo do recurso¹⁷⁰. Posteriormente – sem justificação expressa da mudança – Chiovenda ampliou o conceito de competência funcional e passou a propor dois conceitos alternativos para a *competenza funzionale*: um correspondente à origem alemã e outro diferente e em nada parecido, na substância com a sua origem. De acordo com esse segundo conceito, *competenza funzionale* também abrangeria uma causa atribuída a um juízo de determinado território pelo fato de que o exercício de sua função fosse nele mais eficiente.

Chiovenda menciona como exemplos: a execução no local onde se encontram os bens e o processo de falência no lugar do principal estabelecimento comercial¹⁷¹. Afirmava o autor que, por isso, “a competência funcional avizinha-se, assim, de um lado, à competência por matéria, e, por outra parte, à competência territorial”¹⁷², e acrescentava, ainda, que a

¹⁶⁶MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, v. I, p. 284.

¹⁶⁷ROSENBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil*. Trad.: Angela Romera Vera. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1955, t. I, p. 166.

¹⁶⁸WACH, Adolf. *Manual de Derecho Procesal Civil*. Trad. Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: EJE, 1977, v. II, p. 55.

¹⁶⁹“Identificado qual tribunal é competente, material e territorialmente, para processar e julgar determinada demanda, resta apenas definir qual órgão deste tribunal, exatamente, deverá fazê-lo. Esta a *funktionelle Zuständigkeit* (competência funcional). Definida de acordo com critérios *organizacionais* de cada tribunal” (BENEDUZI, Renato. *Introdução ao Processo Civil Alemão*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 55.)

¹⁷⁰CHIOVENDA, Giuseppe. Cosa giudicata e competenza. In: CHIOVENDA, Giuseppe. *Saggi di Diritto Processuale Civile*. Milano: Giuffrè, 1993, v. II, p. 423.

¹⁷¹*Idem*, 1965, v. II, p. 192-193.

¹⁷²*Ibidem*, p. 188.

competência funcional era “sempre absoluta e improrrogável, e isto constitui sua característica e a importância prática dessa categoria”¹⁷³, ou seja, diferente do direito alemão, a competência funcional no direito italiano também passou a ser importante na determinação do foro em que se deve propor a ação.

A solução italiana foi infeliz. Criou-se uma entidade dúbia: a competência funcional ora se aplicava a uma coisa, ora a outra bem diversa. O escopo da construção italiana, importada pelo Brasil, era assinalar como insuscetíveis de alteração certos casos de competência territorial¹⁷⁴. Em razão disso, “a classificação originária da funcionalidade dada pelos alemães perdeu a nitidez original. A expressão competência funcional passou a ser equivocadamente usada, ao gosto pessoal de cada autor”¹⁷⁵.

3.2.2.2 Legislação e doutrina brasileira

O termo “competência funcional” é pouco frequente em textos legais. No CPC/1939 não havia menção. No CPC/1973, figurava uma única vez no seu art. 93 e não possuía definição, limitava-se a prever: “Regem-se a competência dos tribunais as normas da Constituição da República e de organização judiciária. A competência funcional dos juízes de primeiro grau é disciplinada neste Código”. Já no CPC/2015, há menção ao termo “competência em razão da função” (CPC, art. 62) e “competência em razão da hierarquia” (CPC, art. 267, II).

O art. 2º da Lei 7.347/1985 parece ter sido fortemente influenciado pela concepção chiovendiana de competência funcional ao dispor: “As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”. A dubiedade do termo competência funcional apontada acima fez com que o conceito de competência funcional ganhasse semântica própria e passasse a ser empregado, por alguns, para designar hipótese de competência absoluta e improrrogável, vindo a ser utilizada na determinação do foro em que se deve propor ação. Dinamarco destaca que o duplo significado dado por Chiovenda é responsável pelas incertezas que ainda hoje

¹⁷³CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2ª ed. Trad. J Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965, v. II, p. 188.

¹⁷⁴MOREIRA, José Carlos Barbosa. A expressão “competência funcional” no art. 2º da Lei da ação civil pública. *Temas de direito processual*: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 358.

¹⁷⁵*Ibidem*, p. 360.

atormentam o conceito de competência funcional, o qual até hoje não chegou a um ponto satisfatório e definitivo¹⁷⁶.

Há autores que continuam a ater-se ao esquema de Chiovenda, com a sua dubiedade conceitual¹⁷⁷. Noutro lado, há também autores que, percorrendo o caminho apontado pela doutrina alemã, conceituam competência funcional como critério baseado na repartição das atividades exercidas, no mesmo processo, por diferentes órgãos judiciais¹⁷⁸.

Brunela Vieira de Vincenzi também apontou para essa delimitação imperfeita da competência funcional dizendo que o modelo importado da Itália “está sendo distorcido e utilizado para atribuir eficácia absoluta à competência de um órgão jurisdicional definido em razão do território simplesmente, ou em razão do território conjugado com a matéria”¹⁷⁹.

3.2.2.3 O resgate da funcionalidade da competência funcional

Um sistema funcional e flexível permite desempenhar uma atividade de gestão da competência, determinando-a com base em parâmetros de eficiência para uma ótima organização e divisão de trabalho. Para que o sistema de competência tenha mais funcionalidade, o critério da distribuição da competência funcional precisa ser resgatado. A competência funcional não deve ser critério para determinação do foro em que se deve propor a ação. A funcionalidade deve entrar em cena no curso do processo, isto é, “o critério funcional reparte cada feito singularmente considerado em cortes transversais”¹⁸⁰.

João Mendes de Almeida Junior¹⁸¹, no início do século XX, falava da “competência em grau de recurso”. O mesmo autor afirmava a possibilidade de serem competentes diversos juízes para exercer, no mesmo processo e até no mesmo grau de jurisdição, funções também diversas; utilizou exemplo do processo penal, em que “juiz inferior”¹⁸² pode ter competência “plena ou limitada: plena, quando processam os atos preparatórios até a pronúncia, ou quando

¹⁷⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. I, p. 445-446.

¹⁷⁷ Nesse sentido: “O critério funcional, em primeiro lugar, é útil para definir quem tem a competência originária – se um juiz monocrático ou um tribunal” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: teoria Geral do Processo*. 19ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, v. I, p. 166).

¹⁷⁸ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 20ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 258.

¹⁷⁹ VINCENZI, Brunela Vieira de. Competência Funcional – Distorções. *Revista de Processo*, v. 105, jan./mar. 2002, p. 265-282.

¹⁸⁰ *Ibidem*, p. 356.

¹⁸¹ ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *Direito judiciário brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1940, p. 43.

¹⁸² *Ibidem*, p. 50.

julgam apenas de direito, ficando ao júri o julgamento do fato”.¹⁸³ Estava caracterizado o critério funcional de determinação de competência, apenas sem o designativo: competência funcional¹⁸⁴.

É essa funcionalidade que se quer resgatar e também ressignificar. Conforme aponta Cabral, “a concepção tradicional da competência funcional acaba sendo pouco ‘funcional’ numa perspectiva intraprocessual”¹⁸⁵, a funcionalidade merece ser conceituada no sentido de permitir também a combinação, compartilhamento e coordenação de competências¹⁸⁶. A competência funcional não tem como nota característica ser absoluta.

Quer dizer, com exceção da competência funcional verticalizada (do sistema recursal), essa sim absoluta, a funcionalidade, numa perspectiva contemporânea, não é absoluta, não é critério para determinação do foro em que se deve propor a ação nem tampouco foi assim concebida na sua originalidade. A propósito, o que o art. 62 do CPC estabelece é que a competência determinada em razão da função é inderrogável por convenção das partes, ou seja, não é inderrogável, por exemplo, por ato concertado entre juízos.

A inderrogabilidade da competência funcional não pode ser afirmada como característica que lhe seja inerente sem uma ancoragem no direito positivo¹⁸⁷. O que existe é apenas um apego doutrinário ao modelo funcional de Chiovenda, que continua a propagar a competência funcional como absoluta e inderrogável¹⁸⁸. Não é por outro motivo que já há estudos que questionam a inderrogabilidade da competência funcional¹⁸⁹.

A funcionalidade é indiferente ao critério da inderrogabilidade, pois há funcionalidade inderrogável como a recursal, mas há também funcionalidade derogável: a competência funcional da execução (CPC, art. 516, parágrafo único), por exemplo, foi flexibilizada, já que o autor pode escolher se ajuíza a execução no foro onde tramitou o processo de conhecimento, ou se opta pelo juízo onde o executado reside ou onde se localize a maior parte de seus bens. O STJ¹⁹⁰, inclusive, reconhecendo a competência funcional da execução na forma aqui proposta, ou seja, com mais funcionalidade, admitiu o *cumprimento de sentença móvel* ao

¹⁸³ *Ibidem*.

¹⁸⁴ Nesse sentido: MOREIRA, José Carlos Barbosa. A expressão “competência funcional” no art. 2º da Lei da ação civil pública. *Temas de direito processual: nona série*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 360.

¹⁸⁵ CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e Eficiência Processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 418.

¹⁸⁶ CAMPOS, Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 74.

¹⁸⁷ CABRAL, *op. cit.*, p. 348.

¹⁸⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2, t. I, p. 15-16.

¹⁸⁹ VINCENZI, *op. cit.*, p. 265-282.

¹⁹⁰ BRASIL. REsp 1776382/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019.

permitir que o exequente altere o juízo processante da execução, ainda que o cumprimento já tenha se iniciado.

Se a competência funcional fosse absoluta, o autor não poderia escolher onde iria propor a execução e tampouco poderia alterar a competência depois de já proposto o cumprimento de sentença. Humberto Theodoro Júnior ao comentar o referido dispositivo legal também o identifica como sendo um caso de competência funcional dizendo “É, outrossim, *funcional* e, por isso, *absoluta e improrrogável*, a competência prevista no art. 516, para o cumprimento da sentença civil, salvo a opção prevista no seu parágrafo único”¹⁹¹.

Humberto Theodoro aponta corretamente a regra do art. 516 como sendo um critério de competência funcional, mas apresenta uma conclusão inadequada ao dizer que é absoluta e improrrogável. A distorção fica ainda mais evidente quando o autor excepciona a opção do parágrafo único e reconhece a flexibilização do art. 516 ao dizer que “não creio que a execução do título judicial se sujeite aos rigores da *perpetuatio iurisdictionis* [...] Essa mudança tem puro feitiço de economia processual [...]”.

O equívoco reside em utilizar a competência absoluta como caracterizador do critério funcional. A competência funcional não detém essa característica. A característica primordial da competência funcional é a repartição das funções entre vários órgãos jurisdicionais e, apesar do sofismo, essa repartição necessita ter funcionalidade. Não se quer aqui afirmar que a competência funcional não possa ser conjugada com outros critérios, pois não há qualquer óbice para a competência ser, por exemplo, funcional-territorial ou funcional-material, mas o termo funcional não deve ser empregado como caracterizador de uma competência absoluta.

Nessa mesma linha, Brunela Vincenzi¹⁹² afirma que os critérios rígidos da competência propostos por Chiovenda não são suficientes para a tutela dos direitos. A funcionalidade está a serviço da eficiência, por isso que, a depender do resultado ótimo que se quer alcançar, a distribuição de funções entre órgãos jurisdicionais, por intermédio da cooperação judiciária, pode ou não ser praticada. A oitiva de uma testemunha que resida em território diverso do local de onde tramita um processo pode ser operacionalizada por cooperação judiciária com outro juízo ou pode ser feita por videoconferência pelo próprio juiz da causa, a divisão de funções entre os órgãos jurisdicionais ocorrerá ou não, a depender de qual escolha seja mais eficiente em dada situação concreta.

¹⁹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 95.

¹⁹² VINCENZI, Brunela Vieira de. Competência Funcional – Distorções. *Revista de Processo*. Vol. 105/2002. Jan-Mar/2002, p. 265.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência 147.746-SP, por exemplo, revendo a aplicação das regras de competência territorial nas execuções, entendeu pela desnecessidade de expedição de carta precatória para alienação judicial eletrônica de bem situado em outra comarca; e fez isso levando em consideração a eficiência. Enfim, a competência funcional, nesse caso aplicada entre juízos cooperantes, precisa ter funcionalidade para ser aplicada ou para deixar de ser aplicada.

Por esse motivo, entendemos que a *competência funcional é dotada de funcionalidade*, por isso, permite não apenas a divisão das competências em fases do processo, mas em atos do processo, permitindo-se o exercício conjugado em uma mesma demanda, incluindo-se cooperação entre juízos e permitindo-se, por exemplo, que, mediante cooperação judiciária, dois juízos de um mesmo foro, mas com competências materiais distintas, realizem produção probatória unificada que recaia sobre fato comum.

3.2.3 Cooperatividade e Dialogicidade

Cooperação é um termo de difícil definição. Pela etimologia, cooperar significa colaborar, trabalhar com outro¹⁹³, operar ou obrar simultaneamente¹⁹⁴. É o conseguir mais com menos esforço, obtendo-se conjuntamente o que individualmente não seria possível. “Tornou-se valor importante para os contratos, manifestando-se como exemplo concreto de conduta segundo a boa-fé”¹⁹⁵ e também está alocado em posição de destaque no processo civil brasileiro, conforme já estudado. Seja nos contratos, na relação entre o juiz e as partes ou entre juízos, a cooperação é um critério de divisão de tarefas, que exige interação entre os cooperantes para que o resultado ótimo almejado seja alcançado.

O cientista político Robert Axelrod se dedicou a esse assunto em seu livro *A Evolução da Cooperação*¹⁹⁶, no qual ele, além de demonstrar a eficiência da cooperação, também buscou entender os casos em que a cooperação pode emergir e os incentivos necessários para a ação cooperativa ocorrer. Para o referido autor, maiores são as chances de a cooperação emergir e alcançar um resultado ótimo para todos os envolvidos quanto maior for a interação entre as pessoas¹⁹⁷. No processo civil, atitudes cooperativas entre juízos são, em regra,

¹⁹³ HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 544.

¹⁹⁴ CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010, p. 178.

¹⁹⁵ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O princípio da boa-fé no direito civil*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 307.

¹⁹⁶ AXELROD, Robert. *A evolução da cooperação*. Trad.: SANTOS, Jusella. São Paulo: Leopardo, 2010.

¹⁹⁷ *Ibidem*, p. 117.

práticas não hierárquicas, desformalizadas, desprovidas de sujeição e com troca comunicativa entre juízos e tribunais¹⁹⁸, que podem resultar no exercício não exclusivo da competência.

A *cooperatividade* não orienta apenas a divisão de tarefas entre o juízo e as partes, mas também orienta o sistema de competências. Não há como concretizar o princípio da eficiência (CPC, art. 8º), atingindo um estado ideal de coisas¹⁹⁹, tendo como parâmetro a visão de que os centros de competências do Poder Judiciário são ilhas incomunicáveis e solitárias; a interação, a relação e a *dialogicidade* entre juízos é a mola propulsora da cooperação, que garantirá o resultado ótimo almejado.

Não é por outro motivo que a cooperação foi alocada como norma fundamental pelo Código de Processo Civil de 2015 (art. 6º), que é concretizada, entre outros instrumentos, pela cooperação interjudicial internacional (arts. 26-41) e pela nacional (arts. 67-69). O exercício da jurisdição, pragmaticamente, exige concurso dialógico de vários órgãos do Poder Público, sendo preciso viabilizar que isso ocorra da melhor forma, expressando a noção de unidade.

A cooperatividade, como atributo do sistema de competência, materializa o esforço comum para o alcance de objetivos igualmente comuns, evidenciando que os órgãos jurisdicionais compõem um sistema integrado²⁰⁰ e dialógico e que podem coordenar as suas atribuições, por intermédio de troca de informações, auxílio direto entre juízos, exercício compartilhado de competências e estabelecimento de atos concertados, tudo isso para a prática de qualquer ato processual.

3.3 INSTITUTOS QUE CONFIRMAM OS ATRIBUTOS CONTEMPORÂNEOS DO SISTEMA DE COMPETÊNCIAS

3.3.1 *A translatio iudicii*

Como já visto, a competência pode ser dividida em absoluta e relativa. As consequências da não observância de um ou outro critério são distintas. No CPC/1973, já existia a possibilidade de importação dos atos instrutórios realizados perante juízo

¹⁹⁸ SLAUGHTER, Anne-Marie. A typology of transjudicial communication. *University of Richmond Law Review*, v. 29, p. 99 ss, 1994.

¹⁹⁹ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 96-97.

²⁰⁰ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da Cooperação Judiciária Nacional. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, set./dez. 2020.

absolutamente incompetente, contudo, os atos decisórios eram nulos (CPC/1973, art. 113, §2º), restando bastante inflexível o aproveitamento de atos.

O CPC/2015 foi além, já que prevê a possibilidade de conservação do plano decisório, de modo que os efeitos da decisão proferida sejam preservados até que outro provimento seja prolatado em seu lugar, se for o caso, pelo juízo competente (CPC, art. 64, §4). A nossa regra da *translatio iudicii*, já era prevista e aplicada no direito italiano (*Codice di procedura civile*, art. 50). Franco Cipriani²⁰¹, em 2006, já vaticinava que havia chegado o momento de admitir-se na Itália a comunicabilidade entre as jurisdições administrativa e ordinária, comumente isoladas e estanques, incorporando-se a chamada *translatio iudicii*²⁰².

Sobre o assunto, Leonardo Greco²⁰³ destacou um caso em que a Corte de Cassação italiana, em acórdão das suas Seções Unidas²⁰⁴, examinando as relações entre o juiz ordinário e o juiz da jurisdição administrativa, defendeu o entendimento de que o processo na busca de uma sentença de mérito, para evitar obstáculos inúteis à tutela dos interesses dos litigantes e custos desnecessários aos órgãos do Estado, deve conservar os efeitos da demanda proposta por juiz carente de jurisdição e determinar a continuidade da causa perante o juiz apropriado.

Essa lógica decorre do fato de que a invalidação não deve ser encarada como uma consequência necessária da incompetência, mas apenas uma oportunidade aberta pelo ordenamento. Posicionando-se como *ultima ratio*: “Todo ato defeituoso deve ser considerado sanável ou sujeito a ser repetido. (...) e a nulidade irremediável só ocorreria em hipóteses raríssimas”²⁰⁵; essa é a tônica da *translatio iudicii*. Esse instituto é especialmente aplicável para os atos de cooperação judiciária, já que o aproveitamento é aderente ao postulado da unidade da jurisdição, no reconhecimento de que todos os juízes são titulares do mesmo poder jurisdicional²⁰⁶.

A unidade da jurisdição reclama que todos os órgãos jurisdicionais atuem no sentido de garantir a eficiência da tutela jurisdicional dos direitos, colaborando uns com os outros, para que a jurisdição seja exercida de forma legítima e com o maior proveito possível para os jurisdicionados. Nessa ótica, cooperação deve existir não apenas entre juiz e partes, mas

²⁰¹ CIPRIANI, Franco. *Riparto di giurisdizione e translatio iudicii*. Il processo civile nello Stato democratico: saggi. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2006, p. 180-181.

²⁰² Na Itália, a *translatio iudicii* é utilizada para declinar da competência entre a jurisdição administrativa e a jurisdição civil.

²⁰³ GRECO, Leonardo. *Translatio iudicii e reassunção do processo*. *Revista de Processo*, v. 166, São Paulo: Ed. RT, p. 15, dez. 2008.

²⁰⁴ Decisão 4109, de 22.02.2007.

²⁰⁵ CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 192.

²⁰⁶ HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Competência no processo civil: da Teoria Tradicional à Gestão Judicial da competência adequada*. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 68-69.

também entre todos os órgãos jurisdicionais que forem conclamados a desempenhar qualquer atividade no processo, pois todos são detentores do poder jurisdicional²⁰⁷. A *translatio iudicii* confirma o atributo da funcionalidade e da flexibilidade do sistema de competências.

3.3.2 A mitigação da *perpetuatio iurisdictionis*

Um dos efeitos da litispendência (CPC, art. 312), consiste na perpetuação da competência (estabilização da competência) ou *perpetuatio iurisdictionis*. O art. 43 do CPC estabelece que, fixada a competência pelo registro ou distribuição da petição inicial, serão irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente²⁰⁸. Assim, a perpetuação da competência torna imutáveis os critérios que definiram a competência no momento da formação do processo²⁰⁹. A referida regra ressalva duas ocorrências perante as quais a *perpetuatio iurisdictionis* não opera: a supressão do órgão judiciário e a alteração da competência absoluta.

A estabilidade gerada pela perpetuação da competência serve à segurança jurídica, impedindo que as alterações de fato repercutam nos processos em curso. Com a *perpetuatio*, impede-se que o processo em curso sofra com as alterações de fato e de direito supervenientes. Ocorre que tal regra não é absoluta, pois, além das duas situações excepcionadas pelo art. 43 do CPC, quais sejam: supressão de órgão jurisdicional e alteração da competência absoluta, há ainda situações que, buscando dar um tratamento mais eficiente ao caso, também ressalvam a perpetuação da competência e, por consequência, confirmam os atributos já estudados acima.

A criação de varas especializadas com a redistribuição de processos já iniciados como forma de equalizar os trabalhos dos órgãos jurisdicionais²¹⁰, a reunião de processos para julgamento conjunto, haja ou não conexão entre eles²¹¹, o *fórum non conveniens* para correção

²⁰⁷ GRECO, *op. cit.*, p. 12.

²⁰⁸ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. I, p. 1201.

²⁰⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro. *Jurisdição e Competência*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 264.

²¹⁰ CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 194-195.

²¹¹ Nesse sentido: “A primeira exceção à *perpetuatio* é a hipótese de reunião de processos para julgamento, haja ou não conexão entre eles. Os §§2º e 3º do art. 55 do CPC determinam que os processos serão reunidos para julgamento conjunto, quando as ações forem conexas ou quando, a despeito da inexistência de conexão, houver o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso os processos sejam decididos separadamente” (CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 65).

do *fórum shopping* abusivo²¹² e a aplicação da doutrina da competência adequada²¹³ são alguns exemplos que denotam a flexibilização da regra da *perpetuatio iurisdictionis*. Como se vê, a competência não é imutável, mas sim estável e flexível.

3.3.3 A mudança de competência no microsistema de gestão de casos repetitivos

O CPC/2015 ampliou os instrumentos de gestão de casos repetitivos com o objetivo de conferir tratamento prioritário, adequado e racional às questões repetitivas. No sistema processual vigente, há vários mecanismos para gerir casos repetitivos e conferir melhor tratamento a essas situações: a) suspensão de segurança para várias liminares em casos repetitivos (Lei n. 8.437/1992, art. 4º, §8º; Lei n. 12.016/2009, art. 15, §5º); b) pedido de uniformização da interpretação da lei federal no âmbito dos juizados especiais cíveis federais (Lei n. 10.259/2001, art. 14); c) pedido de uniformização de interpretação da lei no âmbito dos juizados Estaduais da Fazenda Pública (Lei n. 12.153/2009, art. 18); d) atos concertados para a centralização de processos repetitivos (CPC, art. 69, §2º, VI); e) incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR (CPC, art. 928); f) recursos especial e extraordinário repetitivos (CPC, art. 928, II); g) recursos de revista repetitivos do processo do trabalho (CLT, arts. 896-B e 896-C).

Dentre esses instrumentos de gestão de casos repetitivos, o ato concertado para centralização de processos repetitivos, IRDR²¹⁴, recursos de revista, recursos especial e extraordinário repetitivos²¹⁵ destacam-se por ocasionar a mudança da competência. No primeiro caso, conforme será visto mais adiante, *por concertação*, centralizam-se os processos em apenas um juízo. Nas demais situações, *por decisão de afetação*, desloca-se a

²¹²PEIXOTO, Ravi. O Forum Non Conveniens e o Processo Civil Brasileiro: Limites e possibilidade. *Revista de Processo*, v. 279, p. 381-415, maio 2018.

²¹³HARTMANN, *op. cit.*, p. 142.

²¹⁴Leonardo Carneiro da Cunha leciona que: “O objetivo do IRDR e dos recursos repetitivos é conferir tratamento prioritário, adequado e racional às questões repetitivas. Tais instrumentos destinam-se, em outras palavras, a gerir e decidir os casos repetitivos. Além de gerir os casos repetitivos, o IRDR e os recursos repetitivos também se destinam a formar precedentes obrigatórios, que vinculam o próprio tribunal, seus órgãos e os juízos a ele subordinados. O IRDR e os recursos especial e extraordinário repetitivos compõem, por isso, dois microsistemas, cada um deles relacionado a uma de suas duas funções. Eles integram o microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos (art. 928, CPC) e pertencem ao microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios. Quer isso dizer que o julgamento de casos repetitivos é gênero de incidentes que possuem natureza híbrida: servem para gerir e julgar casos repetitivos e, também, para formar precedentes obrigatórios. Por isso, esses incidentes pertencem a dois microsistemas: o de gestão e julgamento de casos repetitivos e o de formação concentrada de precedentes obrigatórios” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 226).

²¹⁵MACEDO, Lucas Buriel de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 472-495.

competência de julgamento dos casos selecionados e afetados, pois os artigos 978, parágrafo único, 1.039 do CPC e §1º, 896-C da CLT preveem que o tribunal aprecie o repetitivo, fixando a tese e julgando o caso afetado, decidindo todas as demais questões do processo originário que não são repetitivas. Com isso, a causa repetitiva que tramitaria em determinado juízo tem a sua competência originária modificada por *concertação* ou por *afetação*.

Ou seja, modifica-se a competência, prevista na lei anteriormente ao litígio (juiz de primeira instância, câmara ou turma de um tribunal) regulamente definida na distribuição²¹⁶, com o objetivo de dar tratamento adequado e eficiente à repetição. A mudança da competência deixa aparente o atributo da adequação do sistema de competências.

3.3.4 A mudança de competência no incidente de assunção de competência

Da mesma forma que a gestão de casos repetitivos, o incidente de assunção de competência, previsto no art. 947 do CPC, também pode resultar na mudança da competência. Pela sistemática do CPC/2015, de ofício ou por provocação do legitimado, no julgamento de um recurso, remessa necessária ou processo de competência originária, o tribunal pode transferir a competência de um órgão fracionário (câmara ou turma) para outro órgão do mesmo tribunal, de composição mais alargada ou representativa, com a finalidade de se instaurar um procedimento de maior amplitude no debate para a formação de precedentes e fixação de tese jurídica²¹⁷.

Busca-se no IAC, assegurar a segurança jurídica²¹⁸, mediante um tratamento mais adequado de uma causa com relevante questão de direito e com grande repercussão social. Nessa situação, torna-se possível a alteração *ad hoc e ex post facto* da competência recursal originária. Essa modificação pode ocorrer de ofício, por iniciativa do próprio tribunal. Interessante notar que os pressupostos para a admissão do incidente dependem da aplicação de *conceitos jurídicos indeterminados* (relevante questão de direito, grande repercussão social²¹⁹), ou seja, a modificação da competência decorre da aplicação de enunciados *vagos*,

²¹⁶CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 170-171.

²¹⁷CABRAL, *op. cit.*, p. 164-165.

²¹⁸DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nulitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 775.

²¹⁹CABRAL, *op. cit.*, p. 167.

abertos e elásticos que, conforme será visto adiante, também são aplicados na cooperação judiciária nacional, todavia, com a roupagem de *cláusula geral*.

3.3.5 Cumprimento de carta precatória: um caso de competência *ad actum*

Conforme já anotado, a flexibilização da competência passa pela percepção de que a relação jurídica processual não é estática e, por isso, a competência não deve ser analisada somente *ad causam*, mas também *ad actum*. Há previsões normativas que demonstram essa afirmação; a competência para conhecimento dos embargos, na execução por carta, por exemplo, depende do ato que está sendo impugnado (CPC, art. 914, §2º)²²⁰, pois, se os embargos versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuados no juízo deprecado, a competência será deste, e não do juízo deprecante.

O art. 914, §2º, CPC/2015, portanto, renova o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 46)²²¹, defendido por Athos Gusmão Carneiro desde 1974²²², ou seja, em que pese o juízo deprecante possuir competência para processar e julgar a causa, o juízo deprecado possui competência para apreciar embargos, quando estes impugnarem seu ato. Trata-se de concretização da competência *ad actum*. Tal afirmação se torna mais robusta, quando investigamos a possibilidade de juízos estaduais cumprirem cartas precatórias por juízos federais, ainda que não haja delegação da competência federal. Expliquemos.

A redação originária do art. 109, §3º da Constituição delegava a competência da Justiça Federal à Justiça Estadual em causas previdenciárias ou quando a lei assim dispusesse. Todavia, o referido §3º teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e passou a prever que a competência da Justiça Federal é delegada só em causas expressamente previstas em lei, de que constem, como partes, instituição de previdência social e segurado. Isto é, desde a mencionada emenda, a Constituição só permite que a lei preveja delegação da competência federal à Justiça Estadual em causas em que figurem, como partes, instituição de previdência social e segurado. Qualquer outra demanda não poderá ser processada e julgada por juízo estadual.

²²⁰ Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. (...) § 2º. Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.

²²¹ Súmula 46 do STJ: “Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens”.

²²² CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e Competência*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 287

Apesar da restrição feita pela Emenda Constitucional 103, de 2019, aos casos de competência federal delegada, o parágrafo único do art. 237 do CPC, que confere competência a juízos estaduais para cumprimento ou efetivação de cartas precatórias expedidas por juízos federais, permanece incólume. Isso porque, “no cumprimento de carta precatória, não há delegação de competência para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, §3º, da Constituição. O que há, em verdade, é ato de cooperação, limitado a uma específica finalidade”²²³. Na *cooperação por solicitação* como é o caso da carta precatória, não há delegação, há exercício de competência própria.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do conflito de competência 154.894/SC²²⁴, decidiu que, apesar de a Lei nº 13.043/2014 ter revogado o art. 15, I, da Lei nº 5.010/1966, que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execuções fiscal promovidas pela União e suas autarquias e fundação, a competência prevista no art. 237 do CPC permanece, pois, no cumprimento de carta precatória, não há delegação, “mas simples pedido de cooperação realizado por um juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado no exercício de competência própria”.

Conforme aponta Antonio do Passo Cabral²²⁵:

Se as dinâmicas interações da relação processual fazem de cada contexto situacional um específico ponto do procedimento, devemos também emprestar mais dinamismo à atribuição e modificação da competência, reduzindo o exame da admissibilidade para cada ato processual ou para ‘módulos’ precisos, desvinculando a abordagem da ideia de inalterabilidade da competência fixada no momento da propositura e registro da demanda, que aprisiona o desempenho da função jurisdicional a uma realidade que pode ter sido, em outro ponto da cadeia dos atos do processo, completamente alterada.

Com isso, depreendemos que a competência *ad actum* não é voluntarismo científico, mas sim ancoradouro da própria norma. Nessa ordem de ideias, calha destacar que há, no Brasil, unidades judiciais criadas com competência material especializada no cumprimento de cartas precatórias, rogatórias, de ordem e arbitral, como a Central de Ordem, Precatória e Rogatória do Tribunal de Justiça de Pernambuco²²⁶. Trata-se da concretização da competência *ad actum*.

²²³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *O cumprimento das cartas precatórias e a competência federal delegada*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/cunha-cartas-precatorias-competencia-federal-delegada>. Acesso em: 16 set. 2021.

²²⁴ STJ. 1ª Seção, CC 154.894/SC, relator ministro Og Fernandes, DJe 13/3/2019.

²²⁵ CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 330.

²²⁶ art. 74, I, da Lei complementar n. 100/2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco)

A competência para cumprir ou efetivar a precatória é específica. Por isso, o art. 267, II, do CPC estabelece que a carta precatória deverá ser devolvida quando faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia. Essa previsão se refere ao ato de cumprir a carta precatória, rogatória, de ordem e arbitral, e não ao ato de julgar a causa. Trata-se de um critério de competência funcional e, por essa razão, inclui também a competência em razão da hierarquia.

Por isso, “um juízo estadual cível é competente para cumprir uma carta precatória cível expedida pela Justiça federal, mas não seria para dar cumprimento a uma carta precatória criminal da Justiça federal, pois não teria competência material”²²⁷. O art. 69, §3º do CPC está alinhado com esse raciocínio, pois assim como a carta precatória, os demais atos de cooperação judiciária também podem ser realizados entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário²²⁸.

3.3.6 Núcleo de justiça 4.0: a desterritorialização da competência e a competência adequada

A Resolução 385, de 6 de abril de 2021, e a Resolução 398, de 9 de junho de 2021²²⁹, ambas do Conselho Nacional de Justiça, possibilitam que os tribunais brasileiros instituem unidades judiciais nominadas de *Núcleos de Justiça 4.0*, nos quais os processos tramitam por meio do *Juízo 100% Digital*²³⁰. O núcleo de justiça detém competência em razão da matéria sobre parte da área territorial ou toda área territorial do respectivo tribunal ao qual está vinculado²³¹.

Os núcleos 4.0 foram gestados como unidades judiciárias mais flexíveis e orientadas para permitir especialização e/ou atuação em situações em que a complexidade ou quantidade de processos não permita ou recomende a criação de uma vara permanente e mais rígida com lotação de juízes e servidores.

²²⁷CUNHA, Leonardo Carneiro da. O cumprimento das cartas precatórias e a competência federal delegada. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/cunha-cartas-precatorias-competencia-federal-delegada>> Acesso em 16/09/2021.

²²⁸*Ibidem*.

²²⁹ Adotamos como premissa a presunção de constitucionalidade das referidas resoluções. Todavia, reconhecemos a necessidade de um estudo específico sobre o tema, sobretudo sob o enfoque do art. 22, I, da CF/1988.

²³⁰ Resolução 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências.

²³¹ “Art. 1º Os tribunais poderão instituir ‘Núcleos de Justiça 4.0’ especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal. §1º Os ‘Núcleos de Justiça 4.0’ também poderão abranger apenas uma ou mais regiões administrativas do tribunal” (BRASIL, CNJ. Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021).

Além disso, os núcleos podem funcionar de forma desterritorializada²³², desde que respeitem o âmbito de atuação do respectivo tribunal instituidor, portanto, em um Núcleo de Justiça 4.0, que, por exemplo, alcance todo o território de um dado Estado Federativo, eventual necessidade de solicitar a cooperação de outro juízo da mesma base territorial, como a expedição de uma carta precatória, por exemplo, não terá como fundamento a falta de competência territorial do juízo deprecante, mas sim a própria eficiência. “Trata-se de mudança na análise das regras de competência territorial, a ensejar a sua releitura. Isso porque a instituição dos Núcleos de Justiça 4.0 põe em xeque a ideia de fixação da competência a partir da aderência ao território”²³³.

Vale também destacar que o trâmite do processo no *Núcleo de Justiça 4.0* é facultativo e decorre da escolha da parte autora no momento da distribuição da ação e da não oposição da parte demandada (Res. CNJ 385/2021, art. 2º, §4º), isto é, o núcleo permite que a competência em razão da matéria seja prorrogada, caso não haja oposição da parte demandada. Além disso, os núcleos também podem funcionar em apoio às unidades judiciais em processos que abarquem questões especializadas, em processos que estejam em situação de descumprimento de metas nacionais, que se encontrem com elevado prazo para realização de audiência, sessão de julgamento, sentença ou em fase processual específica (Res. CNJ 398/2021, art. 1º, I, II, III, IV e V).

A Resolução 35/2021 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que regulamenta a implementação dos núcleos de justiça 4.0 no seu respectivo âmbito, por exemplo, permite, no seu art. 1º, §5º²³⁴, que a forma de atribuição de competência aos juízes dos núcleos seja não apenas por sorteio, mas definida por cooperação judiciária entre os magistrados que atuam no núcleo, ou seja, trata-se de hipótese de competência pautada nos atributos da cooperatividade e da funcionalidade.

²³²A criação dos núcleos repercute no critério objetivo de distribuição da competência em razão do território, objeto que, a despeito de provocar reflexos na nossa pesquisa, necessita de um estudo específico sobre o tema.

²³³ SALOMÃO, Arthur Künzel. RODRIGUES, Marco Antônio. Justiça Digital e o Futuro da Competência Territorial. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Periódico Quadrimestral PPGD da UERJ, Rio de Janeiro. v. 22, n. 3, set./dez. 2021.

²³⁴ “Art. 1º (...)§ 5º. A distribuição dos processos de competência do “Núcleo de Justiça 4.0”, entre os juízes que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória, sem prejuízo da adoção de outros critérios a título de cooperação judiciária, para emprestar maior eficiência ao procedimento, sobretudo em caso de ampliação da composição do “Núcleo de Justiça 4.0” superveniente à sua instalação” (BRASIL. *Resolução nº 35/2021*, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. DOU Publicado em: 03/05/2021, Edição: 81, Seção: 1, p. 312).

3.3.7 O compartilhamento de competências

Maria Gabriela Campos²³⁵, partindo de uma análise da tipologia dos fatos jurídicos, afirma que os juízos, mediante a concertação de atos (CPC, 69, §2º), podem firmar negócios jurídicos processuais entre si para o atingimento de uma finalidade comum aos juízos cooperantes²³⁶; é, assim, um ato judicial complexo, na medida em que veicula manifestações de vontade de mais de um órgão jurisdicional que se aperfeiçoam para a construção de apenas um ato jurisdicional. Segundo a autora, “os atos concertados devem ser inseridos na categoria dos negócios jurídicos processuais. Mais precisamente, os atos concertados conformam uma verdadeira convenção processual entre juízos”²³⁷.

Com o compartilhamento de competências, é possível que mais de um órgão judicial atue, simultaneamente, no mesmo processo, por meio de atos concertados. Assim, os juízes podem atuar conjunta ou sucessivamente, praticando atos conjuntos ou atos sucessivos, vinculando-se²³⁸ um ao outro para processar e julgar a causa²³⁹. Desse modo, os órgãos judiciais podem agir conjuntamente ou dividir suas funções, podendo, por exemplo, um deles ordenar, controlar e comandar os atos de comunicação processual, enquanto o outro pode cuidar da instrução probatória; e um terceiro pode ser conferida a função de decidir a pretensão²⁴⁰.

Conforme destaca Gabriela Campos²⁴¹, é inegável que, nessa situação, os juízes cooperantes disporão da própria competência. Afinal, a competência é legitimidade e, portanto, pode ser negociada. Haverá, portanto, um compartilhamento de competências no

²³⁵ CAMPOS, Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 173-174.

²³⁶ De acordo com a natureza negocial: CAMPOS, *op. cit.*, p. 173-174; FERREIRA, Gabriela Macedo. Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. *Civil procedure review*, v. 10, n. 3, set./dez. 2019; DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). Salvador: JusPodivm, 2020, n. 11.1, p. 84-85. *Contra* a natureza negocial: CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 438.

²³⁷ *Ibidem*, p. 174.

²³⁸ Resolução 350/2020 do CNJ, art. 4º. “Art. 4º. A cooperação judiciária pode realizar-se por concertação entre os juízos. Parágrafo único. A concertação vincula apenas os órgãos judiciários que dela participaram”.

²³⁹ Na Comarca de Araxá, em Minas Gerais, os juízes de três varas cíveis concertaram entre si suas competências para a instrução e o julgamento de 517 casos que envolviam questões comuns de fato. Na Justiça Federal do Rio Grande do Norte, foi criada a figura do “juiz de ligação” para estabelecer interlocução com a União, gestões de saúde, agências reguladoras e demais sujeitos que atuam em casos relativos ao fornecimento de medicamentos, com a finalidade de facilitar a comunicação com todos e padronizar o cumprimento das ordens judiciais. Esses exemplos, e seus detalhes, estão em: CAMPOS, M., 2020, p. 193-194.

²⁴⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O conflito de competência no âmbito da cooperação judiciária nacional. In: Fredie Didier Jr.; Antonio do Passo Cabral. (Org.). *Cooperação judiciária nacional*. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 609-610.

²⁴¹ *Ibidem*, p. 177.

curso do processo, como resultado de uma interação direta e colaborativa dos juízos cooperantes para a realização de uma finalidade comum. Haverá uma alteração negocial da competência, ainda que episódica, por meio de negócio jurídico processual entre juízos. A conformação das competências será cooperativamente orientada.

Conforme será analisado mais adiante, esse compartilhamento das competências decorre da concretização do princípio da cooperação (CPC, art. 6º). O art. 67 do CPC é reflexo dessa concretização ao estabelecer que “aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação (...)”. Diante desse cenário posto, impõe-se investigar a raiz, bem como os eventuais desdobramentos desse dever colaborativo, que incide nas relações interjudiciais decorrentes do exercício da competência jurisdicional.

3.4 SITUAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL E COMPETÊNCIA

3.4.1 Notas sobre a teoria de James Goldschmidt

A percepção atual de situação jurídica processual encontra seu expoente na teoria de James Goldschmidt²⁴², quando de sua investida contra a noção de processo como relação jurídica processual formulada por Oskar von Bulow²⁴³. Goldschmidt²⁴⁴ afirma que o processo não pode ser considerado como uma série de atos isolados, mas um complexo de atos encaminhados a um mesmo fim, mesmo quando haja vários sujeitos, não chegando a ser, por esse motivo, uma relação jurídica.

Segundo o autor, os nexos jurídicos entre os sujeitos do processo seriam *expectativas* de uma sentença favorável ou *perspectivas* de uma sentença desfavorável. A parte que se encontra em situação de proporcionar a si mesma, mediante um ato, uma vantagem processual e uma sentença favorável, tem uma *possibilidade* ou *ocasião processual*. Essa expectativa a *dispensa de um ônus processual*, e a *possibilidade* de chegar a tal situação, pela realização de um ato processual, constitui *direitos* processuais. Noutro lado, a necessidade de uma atuação para prevenir um prejuízo processual, e, em última análise, uma sentença, representa um *ônus*

²⁴² GOLDSCHMIDT, James. *Teoría general del proceso*. Trad.: Leonardo Prieto Castro. Chile: Ediciones Olejnik, 2020, p. 14-15.

²⁴³ BULOW, Oskar Von. *Teoria das exceções e dos pressupostos processuais*. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003, p. 5.

²⁴⁴ GOLDSCHMIDT, *op. cit.*, p. 17.

processual. Esta última categoria do enfoque processual corresponde ao conceito material do dever ou da obrigação²⁴⁵.

As categorias processuais apresentadas acima não encontram guarida no conceito de relação jurídica dado por Bulow. Consistindo em *expectativas* ou *perspectivas* de uma sentença judicial futura, baseadas nas normas legais, representam, na verdade, situações jurídicas, ou seja, estado de uma pessoa desde o ponto de vista da sentença judicial, que se espera com amparo nas normas jurídicas.²⁴⁶ Esse modo de ver ou considerar o direito processual, que converte todas as relações jurídicas em expectativas ou perspectivas de uma decisão judicial de conteúdo determinado, pode ser chamado de consideração *dinâmica* do direito processual, em contraposição com a consideração comum, que é *estática*, porque enfoca todas as relações jurídicas como consequências juridicamente necessárias de fatos presumidos como realizados²⁴⁷.

Dentre as muitas críticas sofridas por sua teoria se destacam: a) não se pode falar de uma situação, mas de um complexo de situações, no processo; b) é exatamente o conjunto de situações jurídicas que recebe o nome de relação jurídica, mas a crítica mais envolvente foi aquela segundo a qual toda aquela situação de incerteza, expressa nos ônus, perspectivas, expectativas, possibilidades, refere-se à *res in judicium deducta*, não ao *judicium* em si mesmo: o que está posto em dúvida pelo autor e, talvez exista ou talvez não, é o direito subjetivo material, não o processo²⁴⁸; e, para nossa análise, destaca-se que a tentativa de descrição do fenômeno jurídico processual por Goldschmidt não consegue abranger a posição jurídica do órgão jurisdicional.

3.4.2 Relação jurídica e situação jurídica: interpenetração dos conceitos

Apesar das críticas, a teoria de Goldschmidt forneceu valiosos aportes para esclarecer e desenvolver a ciência jurídica processual, o que resultou na melhor compreensão da

²⁴⁵ GOLDSCHMIDT, *op. cit.*, p. 32-34.

²⁴⁶ *Ibidem*, p. 35.

²⁴⁷ Para ilustrar sua teoria, Goldschmidt faz uma pequena ilustração dizendo: “Durante la paz, la relación de un Estado com sus territorios y súbditos es estática, constituye un imperio intangible. Em cuanto la guerra estala, todo se encuentra em la punta de l alapada; los derechos más intangibles se convierten em expectativas, posibilidades y cargas, y todo derecho puede aniquilarse como consecuencia de haber desaprovechado una ocasión o descuidado una carga; como al contrario, la guerra puede proporcionar al vecedor el disfrute de um derecho que em realidade no le corresponde. Todo esto puede afirmarse correlativamente respecto del Derecho material de las partes y de la situación en que las mismas se encuentran com respecto a él, em cuanto se há entablado pleito sobre el mismo” (GOLDSCHMIDT, *op. Cit.*, p. 36).

²⁴⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do processo*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 343.

dinamicidade das situações jurídicas processuais – útil para nossa compreensão contemporânea de competência –, bem como na alocação do conceito de situação jurídica no plano lógico-jurídico²⁴⁹.

Conforme bem anotou Ovídio Baptista da Silva²⁵⁰, é possível admitir que o processo configure uma relação jurídica processual diversa da relação jurídica material e, ao mesmo tempo, tratar as categorias que compõem e informam esta relação especial como elementos de uma situação jurídica.

Nesse prisma, Marcos Bernardes de Mello²⁵¹ destaca que a razão de ser do fato jurídico é a produção de efeitos jurídicos²⁵². Fato jurídico que não se destinasse à eficácia jurídica seria uma mera entidade lógica, sem qualquer relação com a realidade social e, portanto, absolutamente inútil. Dentre essas espécies eficáciais que são resultantes de um fato jurídico, está a situação jurídica – que é um tipo de eficácia jurídica, assim como a relação jurídica²⁵³.

De acordo com Marcos Bernardes de Mello²⁵⁴, situação jurídica é termo que pode ser utilizado em duas perspectivas: i) em sentido amplo, para designar todas as consequências que surgem no mundo jurídico em decorrência de um fato jurídico; ii) em sentido mais estrito, para designar os casos de eficácia jurídica em que não se concretiza uma relação jurídica, ou seja, nessa acepção, as situações jurídicas em sentido amplo abarcam todo o tipo de eficácia jurídica, inclusive a relação jurídica, em outras palavras, relação jurídica seria uma espécie de situação jurídica. Já as situações jurídicas em sentido estrito designam os demais tipos de eficácia jurídica, menos a relação jurídica.

Em outras palavras, os fatos jurídicos podem produzir relações jurídicas (situações jurídicas em sentido amplo) e, nesse prisma, pressupõem: a) a vinculação de, pelo menos, dois sujeitos (intersubjetividade); b) um objeto (essencialidade); c) correspectividade de direitos, deveres e demais categorias coextensivas (pretensão, obrigação); e, podem produzir apenas uma eficácia limitada (situação jurídica em sentido estrito). Essa circunstância evidencia o

²⁴⁹ Conforme destaca André Fontes: “as situações jurídicas constituem uma categoria fundamental do direito” (FONTES, André. *A pretensão como situação jurídica subjetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 75).

²⁵⁰ SILVA, Ovídio Batista da. *Curso de processo civil*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, v. 1, p. 20.

²⁵¹ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano de eficácia*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 100-103.

²⁵² “Eficácia jurídica é o que se produz no mundo do direito como decorrência dos fatos jurídicos (...) Só de fatos jurídicos provém eficácia jurídica” (MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2020, t. I, p. 50).

²⁵³ NOGUEIRA, Pedro; DIDIER JR., Fredie. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. Salvador: Juspodvm, 2011, p. 117.

²⁵⁴ MELLO, *op. cit.*, p. 95.

que Marcos Bernardes de Melo chama de situação jurídica base, que nada mais é do que o efeito mínimo decorrente de todo fato jurídico pelo simples fato de sua existência²⁵⁵.

Também é possível que o fato jurídico tenha apenas como efeito a atribuição de uma qualidade ou qualificação jurídica a determinado sujeito de direito. Essas espécies são denominadas *situações jurídicas simples*, ou *unissubjetivas*. O critério adotado para definir um efeito jurídico como situação jurídica simples, tem por fundamento a característica de sua referibilidade a uma única esfera jurídica, não importando que à sua base exista direito oponível a todos.

Portanto, se a situação jurídica consiste apenas em atribuir a alguém *qualidade individual* ou lhe conferir *qualificação individual*, que sirva de suporte fático de normas jurídicas, tem-se que a situação jurídica é simples, ou unissubjetiva, ainda que haja direito subjetivo à sua imposição, em face da sua oponibilidade a terceiros²⁵⁶. Nesse caso, por exemplo, estão inseridas a capacidade jurídica, capacidade de ser parte, legitimidade.

Também é possível que o fato jurídico produza efeitos, envolvendo mais de um sujeito de direito, o que resulta, em determinadas situações, em relação jurídica, com correspectividade de direitos e deveres. Em outras situações, conquanto envolva mais de um sujeito de direito, os efeitos se limitam a uma esfera jurídica. Isso acontece, por exemplo, em alguns negócios jurídicos receptícios, como a oferta. Essas situações são denominadas situações jurídicas unilaterais. Com isso, de acordo com Marcos Bernardes de Mello, as situações jurídicas podem ser assim classificadas: i) básica; ii) simples; iii) complexas, subdivididas em iii.1) unilateral; iii.2) relações jurídicas.

Torquato Castro analisa situações jurídicas, partindo da ideia de que o direito, no plano fenomênico, seria um “*concretum* situacional”, isto é, uma disposição normativa de objetos certos ou medidos, como referidos a sujeitos ou sujeitos individualizados. Situação jurídica, assim, seria “a situação que de direito se instaura em razão de uma determinada situação de fato revelada como fato jurídico, e que se traduz na disposição normativa de sujeitos concretos posicionados perante certo objeto”²⁵⁷. Assim, a noção central de situação jurídica é a relação sujeito-objeto.

²⁵⁵ MELLO, *op. cit.*, p. 97.

²⁵⁶ “As *qualificações*, como ser menor, ser solteiro, ser casado, ser louco, diferentemente, são estados às vezes fáticos (ser solteiro, ser louco, *e.g.*), mas também decorrentes de eficácia de fato jurídico (ser casado, ser viúvo, ser menor) que entram, necessariamente, na composição de suportes fáticos de fatos jurídicos referentes a quem toquem. Embora não constituam direito subjetivo, se a seu titular é negado, injustamente, o seu reconhecimento, tem ela ação para fazê-las reconhecidas, considerando-se que negá-las importa violação da incidência da norma jurídica respectiva, portanto, atitude *contra legem*” (MELLO, *op. cit.*, p. 104).

²⁵⁷ CASTRO, Torquato. *Teoria da situação jurídica em direito privado nacional*. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 50.

Segundo Torquato Castro, haveria apenas dois tipos de situação jurídica: i) situações jurídicas uniposicionais, que têm como objeto a qualificação da pessoa do sujeito, a fim de individualizá-la, sob determinados aspectos, perante a ordem jurídica, ou seja, que se constitui na posição de um sujeito jurídico em face de um objeto jurídico, que é qualificação da personalidade conferida pela norma ao sujeito; ii) situações jurídicas relacionais, que possuem sujeitos diversamente posicionais, ostentando eles posições jurídicas opostas, mas coordenadas à consecução do objeto único²⁵⁸.

É curial destacar que as situações jurídicas, sendo categorias eficaciais, pressupõem um fato jurídico. Porém, antes de o fato jurídico ocorrer, elas já estavam previstas em abstrato, conforme Fazzalari afirma: “as posições (jurídicas) subjetivas (...) devem ser consideradas abstratas, quando são determinadas pelas normas sem referência a um sujeito real; e concretas quando se destinam a um sujeito determinado fazendo o papel de ponte entre ele e o ato jurídico concreto”²⁵⁹.

3.4.3 Situação jurídica não relacional e situação jurídica relacional

Convém ressaltar que não se busca aqui reescrever ou apresentar um estudo verticalizado sobre o processo como relação jurídica²⁶⁰, como situação jurídica²⁶¹, como procedimento em contraditório²⁶² ou como conjuntos de atos complexos de atos processuais²⁶³, mas apenas utilizar o conceito lógico-jurídico de situação jurídica dentro de um enquadramento processual e, com isso, alocarmos a competência nesse cenário teórico e extrairmos algumas conclusões acerca das relações interjudiciais das competências, dinamicidade das situações e deveres processuais.

Vê-se, portanto, que a adoção de um modelo classificatório é aqui feita como valor de utilidade para este trabalho, e não como mérito de qualificação ou desqualificação. Afinal, a classificação, na ciência jurídica, tem essa finalidade. Nesse sentido, Genaro Carrió destaca: “As classificações não são verdadeiras nem falsas, são úteis ou inúteis (...); suas vantagens ou

²⁵⁸*Ibidem*, p. 72-73.

²⁵⁹ FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Trad.: Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006, p. 83.

²⁶⁰ BULOW, Oskar Von. *Teoria das exceções e dos pressupostos processuais*. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003, p. 5.

²⁶¹ GOLDSCHMIDT, James. *Teoría general del proceso*. Trad. Leonardo Prieto Castro. Chile: Ediciones Olejnik, 2020, p. 14-15.

²⁶² FAZZALARI, *op. cit.*

²⁶³ CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Trad.: Hiltomar Martins de Oliveira. São Paulo: Classik Book, 2000, v. I.

desvantagens estão sujeitas ao interesse que orienta quem formula, e sua fecundidade para apresentar um campo de conhecimento de forma mais ou menos compreensível”²⁶⁴.

Com isso, quer se dizer que não se desconhece as críticas dirigidas ao conceito de relação jurídica processual e ao conceito de situação jurídica processual. Todavia, tais conceitos não devem ser menosprezados, sobretudo quando são úteis para compreensão da dinamicidade das relações jurídicas processuais e, nesse caso, para o estudo da competência e sua imbricação nas relações interjudiciais entre juízos cooperantes.

Sabe-se que o processo não é estático, pois comporta situações processuais variáveis ao longo de sua vida, dependendo do ato a ser realizado e da perspectiva em que se fita. O processo está em movimento permanente²⁶⁵ e comporta diferentes prismas e pontos de vista, igualmente válidos.

Por esse ângulo, a competência pode designar duas realidades distintas: uma situação jurídica não relacional e conteúdo de uma situação jurídica relacional.

3.4.3.1 Competência como situação jurídica processual não-relacional

Como já se viu, as qualidades processuais são situações jurídicas simples unissubjetivas, ou, na terminologia de Torquato Castro, analisada acima, situações jurídicas uniposicionais. O que as caracteriza é a circunstância de que do fato jurídico decorre unicamente uma qualidade do sujeito em relação ao objeto²⁶⁶. Um juiz, v.g., pode possuir competência territorial, e não estar em condições de praticar ato algum, nem de exercer qualquer poder no processo (se o juiz for o competente, mas a demanda houver sido proposta em outro foro, nada poderá fazer o juiz até o exercício da exceção declinatória do foro pelo réu; mesmo assim, ostentará a qualidade jurídica de juiz competente)²⁶⁷, portanto, a competência, nesse caso, não seria componente, pelo menos não nesse momento, de nenhuma relação jurídica. A competência, em um prisma estático, seria apenas uma situação jurídica não relacional.

Sendo assim, a competência é uma situação jurídica processual não relacional²⁶⁸. Aliás, legitimidade também é uma situação jurídica processual e, conforme já estudado, a

²⁶⁴CARRIÓ, Genaro. *Notas sobre el derecho y lenguaje*. 3. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1986, p. 99.

²⁶⁵SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 96-97.

²⁶⁶MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano de eficácia*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 104.

²⁶⁷NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios Jurídicos Processuais*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 87.

²⁶⁸Nesse sentido: NOGUEIRA, *op. cit.*, p. 87; CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e Eficiência*

competência é uma legitimidade e, nesta ordem de ideias e de acordo com Pedro Nogueira²⁶⁹, a norma processual, quando estabelece a competência, limita-se a ligar a um fato previsto na hipótese normativa uma qualificação para um sujeito (ou órgão), sem que daí decorram, necessariamente, relações jurídicas processuais.

A investidura no cargo de juiz compõe o núcleo do suporte fático do ato jurídico de direito público que conferirá a competência; com a falta de investidura não se concretiza o suporte fático previsto na norma e, por consequência, a sentença prolatada por um *não juiz* é uma *não sentença*. Por outro lado, a sentença prolatada por um *juiz*, ou seja, devidamente investido, é uma *sentença*, ainda que o juiz seja incompetente²⁷⁰. A falta de competência, em alguns casos, gera consequências processuais, conforme já visto.

Contudo, a competência não é apenas uma situação jurídica processual não-relacional. A competência também pode ser conteúdo de uma situação jurídica processual relacional.

3.4.3.2 Competência como conteúdo de uma situação jurídica relacional

Torquato Castro leciona que as “situações jurídicas que contêm sujeitos diversamente posicionados, dispõem estes sujeitos em *posições jurídicas opostas*, mas *coordenadas* à consecução do objeto”²⁷¹; essas situações jurídicas relacionais – terminologia conferida por Torquato Castro²⁷² – podem também ser chamadas de relações jurídicas²⁷³. Externamente, estas são unidades, por exemplo, o negócio jurídico de compra e venda, mas que internamente correspondem às posições jurídicas de *débito* e *crédito* dos sujeitos negociantes²⁷⁴. Por isso, a correspectividade é conteúdo da relação jurídica, conforme ensina Marcos Bernardes de Melo²⁷⁵.

Nessa lógica, os poderes e deveres advindos do exercício da competência, em uma perspectiva dinâmica (não em potencial), pressupõem que o exercício da competência está contido numa relação jurídica processual. Por isso, comumente se estabelece uma relação

Processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 330.

²⁶⁹ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Situações Jurídicas Processuais. In: DIDIER JR, Fredie (org.). *Teoria do Processo: panorama Doutrinário Mundial*. Segunda série. Salvador: Juspodvm, 2010, p. 749-769, p. 762.

²⁷⁰ MELLO, *op. cit.*, p. 137.

²⁷¹ CASTRO, Torquato. *Teoria da situação jurídica em direito privado nacional: estrutura, causa e título legitimário do sujeito*. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 76.

²⁷² *Ibidem*, p. 77.

²⁷³ “As relações inter-humanas são fatos do mundo; a regra jurídica fã-las jurídicas. (...) Quando o fato se fez jurídico, jurídicas fizeram-se as relações que ele implicou” (MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 2ª ed. Campinas: Bookseller, t. I, p. 172).

²⁷⁴ CASTRO, *op. cit.*, p. 80 e p. 96.

²⁷⁵ MELLO, *op. cit.*, p. 190.

entre “poder e competência (...)”²⁷⁶ e entre dever e competência²⁷⁷. A correspectividade direito-dever e poder-sujeição pressupõe a existência de relação jurídica processual. Por isso, o exercício da competência usualmente é relacionado às posições jurídicas *poder-dever*.

Para Carnelutti²⁷⁸, poder é correspectivo de sujeição, portanto, poder é uma posição jurídica que está contida numa relação jurídica²⁷⁹. Nessa mesma dicção, Leo Rosenberg²⁸⁰ afirma que “em sentido subjetivo, a competência é, do ponto de vista do juízo, direito e dever de encarregar-se de uma causa (um conflito civil); e do ponto de vista das partes sua sujeição a essa atividade judicial”.

Na linha do que aponta Cabral²⁸¹, discordarmos da afirmação de que relação jurídica processual é um jogo de soma zero, em que, no processo, todos os direitos, poderes, sujeição, deveres e ônus deveriam ser bilaterais ou aparecer aos pares, pois, conforme leciona o autor, “as relações que decorrem do processo são tributárias ao recíproco e difuso condicionamento que os sujeitos exercem uns aos outros; influência que ocorre em qualquer posição ou situação jurídica, ainda que não sejam observáveis em pares”²⁸².

Como já exposto, não se quer aqui adentrar os meandros do conceito de processo, mas apenas utilizar o elemento correspectivo da relação jurídica para detectar o exercício da competência como conteúdo da relação jurídica processual; e, nessa ordem de ideias e conforme já visto, temos que a competência, além de ser uma situação jurídica processual uniposicional, é também conteúdo da relação jurídica processual, que está relacionado a poderes e deveres.

Por esse ângulo, os poderes processuais do juiz são visivelmente detectados quando condena, declara, determina, mas a competência não é apenas exercício decisório da *posição jurídica* de poder, mas também exercício dialógico e relacional da *posição jurídica* de dever. O traço característico da competência como conteúdo de situação jurídica processual

²⁷⁶CUNHA, Leonardo Carneiro. *Jurisdição e Competência*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 42-43.

²⁷⁷ “O termo responsabilidade indica a situação jurídica de um sujeito, que deve ‘responder’ perante outros sujeitos, por uma obrigação ou por um *dever* dependente de seu comportamento, ativo ou omissivo” (CUNHA, *op. cit.*, p. 45).

²⁷⁸CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, v. I, p. 116.

²⁷⁹ Em sentido contrário: “O titular de um poder processual, que lhe permite praticar actos, não tem uma posição que se afira por contraposição à situação de parte contrária” (SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 155).

²⁸⁰ROSENBERG, Leo. *Tratado de Derecho Procesal Civil*. Trad. Angela Romera Vera. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1955, t. I, p. 161.

²⁸¹CABRAL, Antônio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 168-169.

²⁸²*Ibidem*, p. 172.

relacional é que, nesse caso, há relação jurídica processual. Logo, vincula, pelo menos, dois sujeitos de direito (prestacional ou potestativo) e a sua correlata situação jurídica passiva (dever ou estado de sujeição)²⁸³.

O exercício da competência pelo juiz, que ocupa a *posição jurídica* de dever, é simétrico. Tal configuração, por exemplo, resulta no dever de nunca decidir com base em questão de fato ou de direito sem que as partes sejam ouvidas, ainda que tal questão seja cognoscível de ofício (CPC, art. 10). Há, nessa situação, o cumprimento de um dever de diálogo pelo juiz e a observância de um direito das partes. Por esse motivo, Daniel Mitidiero afirma que o juiz do processo cooperativo é “paritário no diálogo e assimétrico na decisão”²⁸⁴.

Em outras palavras, o exercício da competência é assimétrico na decisão, porque ocupa *posição jurídica* de poder e é simétrico no diálogo, porque ocupa *posição jurídica* de dever. Por meio dessa relação jurídica processual, que tem como um dos seus conteúdos a competência, “o direito regula não só os conflitos de interesses entre as pessoas, mas também a cooperação que estas devem desenvolver em benefício de determinado objetivo comum”²⁸⁵.

Entretanto, essa relação jurídica processual (situação jurídica relacional), em que a competência está inserida e é exercida, limita-se apenas à correspectividade, que liga o juiz e as partes ou o exercício da competência, também pode resultar em relações jurídicas processuais com outros juízos? A *posição jurídica* da competência, enquanto dever de cooperação com outros juízos, pressupõe a existência de relação jurídica processual com outros juízos? É possível extrair deveres cooperativos anexos das relações jurídicas processuais interjudiciais?

²⁸³DIDIER JR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. Salvador: Juspodvm, 2011, p. 128.

²⁸⁴MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 64.

²⁸⁵DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Rigui Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do processo*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 344.

4 COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL COMO COMUNIDADE JUDICIÁRIA

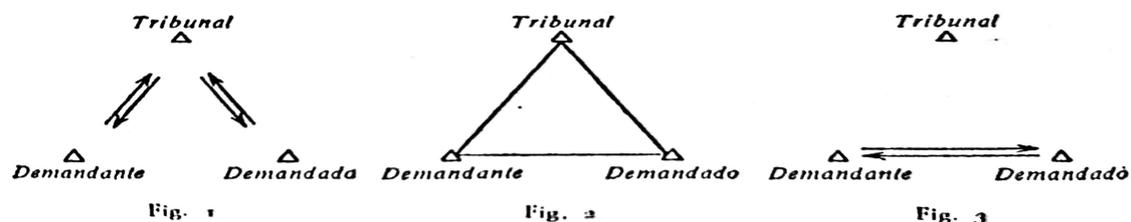
4.1 COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: A AMPLIAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS PROCESSUAIS

4.1.1 Relação jurídica processual

Ordinariamente, as discussões sobre a relação jurídica processual se colocam no choque entre sua natureza pública ou privada e na sua formação subjetiva, por exemplo, se a relação jurídica processual se estabelecia entre o juiz e as partes (fig. 1), somente entre as partes (fig. 3) ou, de forma trilateral (fig. 2)²⁸⁶. Ocorre que “sempre se negligenciou um relevante braço das interações envolvendo os sujeitos do processo: as situações jurídicas processuais que se estabelecem entre diferentes órgãos jurisdicionais”²⁸⁷. Diante desse silêncio analítico dos estudiosos, cabe a nós perquirir se o exercício cooperativo da competência, ou seja, se a cooperação judiciária, resulta na ampliação das relações jurídicas processuais.

Conforme afirmado anteriormente, não se pretende aqui conceituar processo como relação jurídica processual²⁸⁸, mas apenas utilizar o conceito de relação jurídica processual para, então, respondermos à indagação feita acima. Pois, conforme adverte Paula Costa e Silva, “da circunstância de se negar a possibilidade de qualificação do processo como relação

²⁸⁶ GOLDSCHMIDT, James. *Derecho procesal civil*. Trad.: Leonardo Prieto Castro. Buenos Aires: Editorial Labor S.A, 1936, p. 7.



²⁸⁷ CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 448-449..

²⁸⁸ Atribui-se a Oskar von Bülow a tentativa de explicar a natureza do processo. A teoria de Bülow ficou conhecida como teoria da relação jurídica processual e a importância da obra foi sistematizar, a partir da teoria da relação jurídica de direito privado, mas com fundamento na premissa de autonomia do processo em relação ao direito material e da sua natureza pública, a existência de uma relação jurídica processual de direito público, formada entre as partes e o Estado-juiz (BÜLOW, Oskar Von. *Teoria das exceções e dos pressupostos processuais*. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003).

não decorre que deva negar-se que o processo, enquanto facto, não determine a constituição de relações jurídicas”²⁸⁹.

Nesse trilhar, Karl Larenz²⁹⁰ afirma que a relação jurídica constitui o liame que une entre si sujeitos de direito, por exemplo, ser pai é estar em relação fática (filiação-paternidade), que a regra jurídica faz ser relação jurídica. Pontes de Miranda leciona que “relação jurídica é a relação inter-humana, a que a regra jurídica, incidindo sobre os fatos, torna jurídica”²⁹¹. Relação jurídica é eficácia do fato jurídico.

Nessa lógica, “são de direito material as relações jurídicas que se irradiam de fato jurídico decorrente da incidência de normas jurídicas de direito material, e de direito formal as que resultam da incidência de normas jurídicas de direito formal [processual]”²⁹². Relação jurídica processual, assim, constitui o vínculo de, pelo menos, dois sujeitos de direito a respeito de um objeto, tendo como conteúdo mínimo um direito (prestacional ou potestativo) e a sua correlata situação jurídica passiva (dever ou estado de sujeição).

É curial destacar que, nesse ponto de vista, processo não pode ser conceituado como relação jurídica processual. Conforme destaca Fredie Didier Jr.²⁹³, apenas por metonímia, pode-se afirmar que as inúmeras relações jurídicas do processo formam uma única relação jurídica, que também se chamaria processo. Essa infinidade de relações jurídicas processuais é formada em diversas combinações: autor-juiz, autor-réu, juiz-réu, autor-perito, juiz-ministério público etc.²⁹⁴

4.1.2 Relação jurídica processual entre juízos cooperantes

Já vimos que a competência, numa perspectiva dinâmica, é conteúdo da relação jurídica processual e que pressupõe duas *posições jurídicas*: poder e dever. Apesar disso, conforme destaca Cabral²⁹⁵, a competência é sempre analisada numa perspectiva de *posição jurídica* de poder. A atividade dos juízes, nesse cenário, sempre foi concebida como

²⁸⁹SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 128.

²⁹⁰LARENZ, Karl. *Derecho Civil – parte general*. Trad.: Miguel Izquierdo y Macias-Picavea. Madrid: Ed. Revista de Derecho Privado Editoriales de Derecho Reunidas, 1978, p. 245-246.

²⁹¹MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2020, t. I, p. 169.

²⁹²MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano de eficácia*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 231.

²⁹³DIDIER Jr, Fredie. *Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida*. 5. ed. Salvador: Juspodvm, 2020, p. 89.

²⁹⁴*Ibidem*, p. 88.

²⁹⁵CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 450.

primordialmente decisória, exercida com supremacia, subordinando as atividades dos outros. Entretanto, como ficam, nesse quadro, as interações processuais entre órgãos jurisdicionais cooperantes?

Na infinidade de relações jurídicas formadas em um dado processo, também se deve incluir no seu rol a combinação *juízo-juízo*. Não se desconsidera que o juiz, no seu aspecto subjetivo, não é propriamente sujeito da relação processual. Ocupa esse lugar o Estado²⁹⁶, mas, na perspectiva objetiva, tal compreensão não impede que dois juízos sejam sujeitos de uma relação jurídica processual²⁹⁷. Um exemplo disso é o conflito de competência em que dois ou mais juízos se declaram competentes, consideram-se incompetentes ou diverjam sobre a união ou separação de processos.

O conflito de competência, em tais situações, é instrumento destinado a solucionar a divergência entre dois ou mais juízes a respeito de sua competência, ou seja, há, no conflito de competência, relação jurídica processual entre *juízo-juízo* que, inclusive, é solucionada por um terceiro órgão jurisdicional. Nessa disputa, que tem como objeto a própria competência, os juízes em conflitos se tornam partes de um incidente processual²⁹⁸. Nesse sentido, leciona Pontes de Miranda²⁹⁹:

O conflito de competência é *ação incidental*, que as figuras da ação em que o fato da conflitação ocorre *suscitam*. São figurantes da relação jurídica deducta os juízes ou tribunais em conflito, ou os juízes ou tribunais e as autoridades administrativas em conflito. Há pretensão das partes à tutela jurídica; mais: a que tal tutela seja pelo órgão competente. O suscitamento atende a isto. Mas o conflito mesmo é entre juízes; e os polos ativo e passivo da relação jurídica deducta são os órgãos estatais interessados, não as partes.

Apesar de, no conflito de competência, existir divergência entre os juízos e, na cooperação, haver verdadeira *assunção consensual da competência*³⁰⁰, o consenso não é impeditivo para a existência de uma relação jurídica processual. Se assim fosse, não existiria relação jurídica no casamento. A consensualidade ou o litígio não são elementos essenciais da relação jurídica processual, mas sim elementos acidentais. Em um processo de jurisdição

²⁹⁶ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. I, p. 310.

²⁹⁷ Também não se ignora a possibilidade do surgimento de relações jurídicas administrativas *juízo-juízo*, como, por exemplo, um ato concertado entre juízos que tenha como objetivo a lotação provisória de servidores em uma unidade judiciária específica.

²⁹⁸ ZUFELATO, Camilo. *Comentários ao art. 951*. Comentários ao Código de Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno (coord.). São Paulo: Saraiva, 2017, v. 4, p. 128.

²⁹⁹ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, t. II, p. 337.

³⁰⁰ CABRAL, *op. cit.*, p. 451.

voluntária, por exemplo, onde não há litígio; a relação jurídica processual mantém-se hígida independentemente da consensualidade.

O ato concertado entre juízos cooperantes é outra prova da existência de relação jurídica processual *juízo-juízo*, pois, conforme já visto, é considerado negócio jurídico processual entre órgãos jurisdicionais, pressupõe, portanto, a existência de relação jurídica processual entre os juízos cooperantes. Talvez o motivo das interações entre juízos ser negligenciada nos estudos relativos a relações jurídicas e deveres entre órgãos cooperantes é que, conforme afirmado acima, a competência sempre foi estudada numa lógica de *posição jurídica* de *poder* e a relação *juízo-juízo* não encontra suporte nesse enquadramento, conforme aponta Cabral³⁰¹.

Entretanto, a competência também merece ser estudada na lógica de *posição jurídica* de *dever*. O modelo cooperativo de processo é uma demonstração disso, pois, no modelo cooperativo, o juiz não atua somente na lógica de *poder*; o juiz também deve atuar na lógica do *dever*, pois “existe um *dever* de cooperação das partes com o tribunal, mas também há um idêntico *dever* de colaboração deste órgão com aquelas”³⁰².

Ocorre que o exercício da competência, na lógica de *posição jurídica* de *dever*, também alcança as interações entre juízos cooperantes. Por isso, o art. 67 do CPC³⁰³ estabelece que aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum e em todas as instâncias, incumbe o *dever* de recíproca cooperação. O art. 6º do CPC, ao dispor que “todos os sujeitos do processo *devem* cooperar entre si (...)”, corrobora com essa afirmação. Aliás, Pontes de Miranda ensina que “não há direito, nem dever, nem pretensão, nem obrigação, nem ação, nem exceção, sem que haja relação jurídica. O que se vê, na relação, como posição ativa, é que é direito (...) o que se vê como posição passiva é que é *dever*”³⁰⁴.

Não se trata de propor uma relação jurídica subjetiva entre as pessoas que ocupam os órgãos jurisdicionais (singular ou colegiado), mas sim não desconsiderar que as interações processuais são dinâmicas³⁰⁵ e que há relações jurídicas processuais objetivas entre os juízos e

³⁰¹ CABRAL, *op. cit.*, p. 450.

³⁰² SOUZA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil*. 2ª ed. Lisboa: Lex, 1997.

³⁰³ Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

³⁰⁴ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. 2ª Ed. Campinas: Bookseller, t. I, p. 183.

³⁰⁵ Nesse sentido, Paula Costa e Silva: “Sendo o processo, por natureza, uma realidade dinâmica, jamais pode ser explicado através de um conceito que pressupõe a análise de um modo de estar e não de um modo de ir sendo”. (SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 94-95).

que, numa perspectiva dialógica e em rede, há relações entre órgãos judiciários que permitem o exercício coordenado, compartilhado e dialógico de competências.

A cooperação, como modelo de processo, busca dividir de maneira equilibrada as *posições jurídicas* de todos os sujeitos do processo, estruturando-o como uma verdadeira *comunidade de trabalho*³⁰⁶, que, agora, foi ampliada, uma vez que esse conceito também deve abranger a cooperação judiciária nacional, como uma comunidade judiciária, e que, portanto, necessita analisar as consequências dessa constatação, isto é, se os deveres cooperativos anexos como dever de diálogo e dever de prevenção, entre outros, também alcançam as relações oriundas dessa comunidade judiciária, ou seja, as interações existentes entre *juízo-juízo*.

4.2 COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: PARA ALÉM DE UM SISTEMA TÍPICO, TAXATIVO E TERRITORIALIZADO

Já se viu que a concepção tradicional da cooperação judiciária nacional é baseada na *tipicidade do objeto cooperativo, taxatividade dos instrumentos da cooperação* e tem como fundamentos a *territorialidade e a hierarquia*; e que tanto a *tipicidade do objeto* quanto os *fundamentos e os instrumentos* da cooperação judiciária cederam espaço para a *atipicidade do objeto cooperativo, não taxatividade dos instrumentos da cooperação* e para o *fundamento da eficiência*. A cooperação judiciária nacional, que era operacionalizada por cartas e que era limitada a um mero sistema de comunicação processual, produção de prova ou constrição de pessoas ou coisas, foi significativamente alargada.

Os estudos da colaboração judiciária internacional (cooperação internacional) têm sido intensos no sentido de apontar para uma ampliação gradativa de facilitação dos meios de cooperação que outrora eram limitados. Essa afirmação pode ser constatada com a redução das matérias, nas quais há a necessidade do *exequatur*, sobretudo entre os Estados-Membros da União Europeia³⁰⁷, e na facilitação do trânsito dos pedidos de cooperação com a criação de

³⁰⁶ Nesse sentido: (*Así, la esencia del proceso civil moderno se encuentra en una comunidad de trabajo de jueces y partes, que deben preocuparse conjuntamente de facilitar al juez el seguro hallazgo de la verdad y de resablecer en un procedimiento vivo la paz jurídica entre las partes en disputa y, con ello, de asegurar la paz de la comunidad*)” (ROSENBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil*. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1955, t. I, p. 8).

³⁰⁷ HENDGES, Carla Evelise Justino. Cooperação jurídica internacional no projeto de novo Código de Processo Civil: um passo rumo à cosmopolização da justiça? *Revista de Doutrina da 4ª Região*. Porto Alegre, n. 63, dez. 2014. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao063/Carla_Hendges.html Acesso em: 08 mar. 2021.

redes judiciárias³⁰⁸ na União Europeia para integração dos magistrados dos diferentes Estados-Membros com magistrados de ligação e autoridades administrativas. A evolução da regulamentação da matéria, no velho continente, vem do Tratado de Maastricht (1992) até seu estágio atual, tal como erigida no Tratado de Funcionamento da União Europeia – TFUE, em 2007³⁰⁹. Georgina Garriga³¹⁰ afirma que essa integração judiciária internacional não só propicia a resolução de problemas práticos, como também colabora para a aplicação uniforme e efetiva dos normativos da comunidade europeia.

A cooperação judiciária nacional, inspirada na cooperação transnacional praticada na União Europeia³¹¹, também passou por semelhante ampliação. Muitas práticas judiciárias demonstram a existência de um movimento de ampliação das relações interjudiciais, para além das cartas e da utilização da cooperação para atos de comunicação ou de cumprimento de despachos e decisões.

O Decreto-lei nº 911/1969³¹² (estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária), com a alteração dada pela Lei nº 13.043/2014, por exemplo, passou a permitir que a parte interessada requeira diretamente a busca e apreensão ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo, independente de carta precatória, bastando que de tal requerimento conste a cópia da decisão do juiz que concedeu a liminar de busca e apreensão, ou seja, um juiz decide e outro efetiva.

No mesmo norte, as inúmeras formas de designação de juízes em auxílio³¹³ também representam formas de cooperação judiciária. Esses auxílios fazem com que juízes não

³⁰⁸ Criação de intercâmbio de magistrados de ligação entre os Estados-membros da União Europeia: Diário Oficial das Comunidades Europeias L 105, de 27 de abril de 1996; criação da Rede Judiciária Europeia mediante a ação Comum 94/428/JAI, de 29 de junho de 1998: Diário Oficial das Comunidades Europeias L 191 de 7 de julho de 1998.

³⁰⁹ VASCONCELOS, Antonio Gomes de; SENA, Gabriela de Campos. A cooperação judiciária como estratégia de administração da justiça: A plurivocidade e sua dimensão processual. In: GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; LOPES, Mônica Sette; NICÁCIO, Camila Silva (Org.). *Eficiência, eficácia e efetividade: velhos desafios ao novo Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Initia Via, 2016, p. 34-77.

³¹⁰ GARRIGA, Georgina. O Espaço Judicial Europeu: A Cooperação Judiciária Penal e Civil. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p. 163-200, jan./jun. 2009. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_79/rev_79.pdf. Acesso em: 08 mar. 2021.

³¹¹ Nesse sentido: CHAVES JR, José Eduardo de Resende. Cooperação Judiciária na Justiça do Trabalho. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v. 61, n. 92, p. 107-130, jul./dez. 2015; VASCONCELOS; SENA, 2016.

³¹² “Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [...]§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo” (BRASIL. *Decreto-lei n. 911-69*, de 1º de outubro de 1969. Brasília, DF, out. 1969).

³¹³ No ano de 2018, o Tribunal de Justiça de Pernambuco instituiu, por meio do Provimento nº 03/2018 0

lotados regulamente em um determinado órgão jurisdicional atuem por um período em outro juízo e, por vezes, seccionando a realização de atos processuais com a realização de mutirões específicos para, por exemplo, realizar audiências, prolatar decisões interlocutórias, proferir sentenças.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou sobre o tema, admitindo a divisão de processos de uma determinada unidade judicial entre magistrados designados em regime de mutirão³¹⁴. Tal prática também é utilizada por outros países. Holanda e Inglaterra, por exemplo, permitem a designação temporária de juízes em auxílio para lidar com a sobrecarga extraordinária de um juízo ou tribunal³¹⁵.

O CPC/1939 (arts. 6º a 13) e o CPC/1973 (arts. 200 a 212) estabeleciam como meios de cooperação judiciária nacional entre os órgãos jurisdicionais as cartas precatória e de ordem. Entretanto, não havia, até a recomendação 38/2011³¹⁶, do Conselho Nacional de Justiça³¹⁷, qualquer orientação que reconhecesse ou estimulasse expressamente a aplicação de um modelo cooperativo de processo na relação existente entre órgãos jurisdicionais. Tínhamos práticas judiciárias que confirmavam a existência de relações interjudiciais ampliadas, com divisão de tarefas entre juízos e exercício coordenado de competências³¹⁸, mas não encontrávamos ressonância normativa.

CGJPE, publicado no DJe nº 62, de 05/04/2018, o programa Justiça Eficiente com objetivo de monitorar, apoiar, capacitar e implementar gestão processual e cartorária junto às unidades judiciárias de 1º grau que apresentam elevada sobrecarga de processo. O programa inclui a designação de juízes e servidores em auxílio durante um período pré-determinado. Para ser contemplado com o auxílio a unidade judiciária deve solicitar e os juízes interessados em fornecer auxílio devem realizar inscrição prévia em edital.

³¹⁴ BRASIL. *AgRG no AG 624.779/RS*, Rel. Ministro Castro Filho, Corte Especial, julgado em 15/08/2007, DJE 17/11/2008.

³¹⁵ FABRI, Marco; LANGBROEK, Philip M., Is There a Right Judge for Each Case? A Comparative Study of Case Assignment in Six European Countries. *European Journal of Legal Studies*, 2007, 1, 2 Retrieved from Cadmus, European University Institute Research Repository, at: <http://hdl.handle.net/1814/7713>.

³¹⁶ Vale destacar que, antes da Recomendação 38/2011 do Conselho Nacional de Justiça, já era possível perceber a evolução da institucionalização da cooperação judiciária como instrumento de administração da Justiça com a Resolução 70 do Conselho Nacional de Justiça, de 18.3.2009 (dispõe sobre o planejamento e gestão estratégica do âmbito do Poder Judiciário); Recomendação 28 do Conselho Nacional de Justiça, de 16.12.2009 (incentiva a implementação do Projeto Justiça Integrada nos órgãos do Poder Judiciário, bem como funda-se no reconhecimento de que o uso comum das estruturas, de recursos humanos e materiais, assim como de equipamentos e ferramentas tecnológicas, contribui à racionalização e otimização dos serviços e das despesas dos tribunais) (FONSECA, João Gustavo Henrique de Moraes. *Cooperação judiciária processual: flexibilidade procedimental para a efetividade da jurisdição*. 2018. Dissertação de Mestrado apresentada ao programa de pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2018, p. 34-53).

³¹⁷ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação 38*, de 3 de novembro de 2011. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao_38_03112011_16102012130140.pdf. Acesso em: 08 fev. 2021.

³¹⁸ Essas práticas foram apontadas em: CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 175-190. No mesmo sentido: RODRIGUES, Geisa de Assis. Juiz natural. In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio (org.). *Dicionário de princípios jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 687-710, p. 694 ss.

A recomendação 38/2011 do Conselho Nacional de Justiça estimulou³¹⁹ a cooperação judiciária atípica, tendo como fundamento a eficiência entre os órgãos do Poder Judiciário, com o objetivo de dar maior fluidez, agilidade na comunicação, cumprimento de atos judiciais e também deu o primeiro passo em direção à cooperação judiciária nacional numa nova roupagem, pois o CPC/2015, estimulado pela recomendação 38/2011 do CNJ, além de manter as disciplinas das cartas, em seus arts. 236, §§ 1º e 2º, 237 e 260 a 268, também concretizou outras formas de cooperação judiciária entre juízos, ampliando os atos de cooperação, alinhando cadência prática, premissas teóricas da reconstrução de um sistema de competências, apontadas por Antonio do Passo Cabral³²⁰, com o texto dos artigos 67, 68 e 69 do CPC/2015³²¹. O Código prevê instrumentos de cooperação “caracterizados pela informalidade, horizontalidade e flexibilidade, que dão uma nova tônica à cooperação judiciária nacional”³²².

Vasconcelos e Sena³²³ afirmam que a cooperação judiciária prevista no CPC/2015 expressa uma “ruptura paradigmática (...) que opera nas diversas formas de comunicação e interação entre os órgãos judiciais, nos instrumentos de administração da justiça (participação) e na jurisdição (tratamento conjunto dos conflitos massivos ou hipercomplexos)”. A cooperação judiciária nacional, outrora vivenciada apenas em algumas práticas acanhadas já apontadas acima, agora conta com o amparo e esteio legislativo. Rompe-se o dogma do exercício solitário da competência³²⁴ e se passa ao compartilhamento de competências³²⁵.

³¹⁹ A ampliação da cooperação judiciária nacional também foi influenciada pelo alargamento da cooperação judiciária internacional. Nesse sentido: CHAVES JR, *op. cit.*; VASCONCELOS; SENA, *op. cit.*.

³²⁰ No mesmo sentido: CAMPOS, Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020.

³²¹ Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como: I – auxílio direto; II – reunião ou apensamento de processos; III – prestação de informações; IV – atos concertados entre os juízes cooperantes. § 1º. As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código. § 2º. Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: I – a prática de citação, intimação ou notificação de ato; II – a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; III – a efetivação de tutela provisória; IV – a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; V – a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; VI – a centralização de processos repetitivos; VII – a execução de decisão jurisdicional. § 3º. O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

³²² CAMPOS, *op. cit.*, p. 121.

³²³ VASCONCELOS; SENA, *op. cit.*, p. 37.

³²⁴ BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, v. I, n. 647, p. 300.

³²⁵ CAMPOS, *op. cit.*

De acordo com Fredie Didier Jr., a cooperação judiciária nacional se consagra como:

(...) complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria administração da Justiça, por meio de compartilhamento ou delegação de competências, prática de atos processuais, centralização de processos, produção de prova comum, gestão de processos e de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil³²⁶.

Esse conjunto de instrumentos e atos jurídicos foi exaltado pela Resolução 350 do Conselho Nacional de Justiça, de 27 de outubro de 2020³²⁷, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional. De acordo com a normativa, todos os tribunais do país deverão designar juízes de cooperação e constituir Núcleos de Cooperação Judiciária, que, com o Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, formarão a Rede Nacional de Cooperação Judiciária³²⁸.

A Resolução 350/2020, do Conselho Nacional de Justiça, também é resultado dessa reverberação ampliativa e dialógica entre os órgãos do Poder Judiciário nacional, já que não limita a natureza do ato que pode ser objeto de cooperação, ao estabelecer, no seu art. 3º, que “os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para a prática de qualquer ato processual, intimando-se as partes do processo”³²⁹.

O 6º da resolução prevê, por exemplo, que os atos de cooperação poderão consistir na reunião ou apensamento de processos, inclusive reunião de execuções contra um mesmo devedor em um único juízo, redação de manuais de atuação e rotinas administrativas gerais para a conduta dos sujeitos do processo, obtenção e apresentação de provas de maneira

³²⁶ DIDIER JR, Fredie. *Cooperação judiciária nacional*. Salvador: Juspodvm, 2020, p. 61-62.

³²⁷ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 350*, de 27 de outubro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182611202011035fa1a0c3a36f6.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2021.

³²⁸ Como já se viu, atuação de juízes em rede originariamente foi constituída na União Europeia da Rede Judiciária Europeia mediante a ação Comum 94/428/JAI, de 29 de junho de 1998: Diário Oficial das Comunidades Europeias L 191 de 7 de julho de 1998.

³²⁹ CNJ, 2020, arts. 2º, 3º e 5º. “Art. 2º. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores, a fim de incrementar mutuamente a eficiência de suas atividades. Art. 3º. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para a prática de qualquer ato processual, intimando-se as partes do processo. Art. 4º. A cooperação judiciária pode realizar-se por concertação entre os juízos. Parágrafo único. A concertação vincula apenas os órgãos judiciários que dela participaram. Art. 5º. A cooperação judiciária nacional: I – pode ser realizada entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário; II – pode ser instrumentalizada por auxílio direto, atos concertados, atos conjuntos e outros instrumentos adequados; III – deve ser documentada nos autos, observadas as garantias fundamentais do processo; IV – deve ser realizada de forma fundamentada, objetiva e imparcial; e V – deve ser comunicada às partes do processo. Parágrafo único. As cartas de ordem e precatória seguirão o regime previsto no Código de Processo Civil”.

compartilhada, produção de prova única relativa a fato comum, efetivação de decisões judiciais.

O art. 13 da Resolução estabelece que o juiz de cooperação tem por atribuições, por exemplo, intermediar o concerto de atos entre juízos cooperantes e ajudar na solução para problemas dele decorrentes, promover a integração de outros sujeitos do processo à rede de cooperação, participar da gestão administrativa e estratégica do tribunal.

Ou seja, a cooperação judiciária nacional trouxe uma perspectiva ampliada para o modelo cooperativo de processo, pois, entre juízos cooperantes, não há apenas atos de comunicação ou de cumprimento de despachos e decisões, mas sim dever de recíproca cooperação para a prática de qualquer ato processual e, em tal contexto, resulta em um ambiente interjudicial solidário³³⁰ e coordenado entre os órgãos do Poder Judiciário³³¹.

Esse ambiente interjudicial solidário e coordenado entre juízos consagra, ao mesmo tempo, a noção de gerenciamento processual³³² (*case management*) e gerenciamento administrativo³³³ (*court management*) dos órgãos judiciários³³⁴. Inaugura-se um instituto que tem, ao mesmo tempo, uma dimensão processual e uma dimensão administrativa³³⁵ e, tanto em uma dimensão quanto na outra, o escopo é cooperativo e dialógico.

³³⁰ Nesse sentido, Maria Gabriela Campos afirma que a cooperação judiciária enuncia um compromisso de solidariedade, de co-responsabilidade e, bem assim, de confiança dos órgãos jurisdicionais no exercício de suas funções (CAMPOS, *op. cit.*, p. 139).

³³¹ Interessante notar que Chiovenda, em 1965, chegou a afirmar que “em certos casos, todavia, pode-se, por lei, considerar necessária uma coordenação da atividade deles. De feito, as causas confiadas a órgãos diversos podem – embora diversas, apresentar algum nexo ou relação entre si, de modo a tornar oportuna essa coordenação” CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 2ª ed. Trad. J Guimarães Menegale. São Paulo: Edição Saraiva, 1965, v. II, p. 145.

³³² Paulo Eduardo Alves da Silva nota: “O gerenciamento de processos poder ser compreendido como o planejamento da condição de demandas judiciais em direção à resolução mais adequada do conflito, com o menor dispêndio de tempo e custos. Depende de uma postura ativa do juiz no controle do andamento dos feitos e organização da unidade judiciária. Seus mecanismos básicos são o envolvimento imediato do juízo com as questões da lide, a abertura para resolução alternativa do conflito e o planejamento do andamento e dos custos do processo” (SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 35). No mesmo sentido: CAHALI, Cláudia Elisabete Schwertz. *O gerenciamento de processos judiciais: em busca da efetividade da prestação jurisdicional*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 28).

³³³ JEULAND, Emmanuel. *Towards a New Court Management? General Report*. Université Paris1-Panthéon Sorbonne, 2018. hal-01680418

³³⁴ Res. 350/2020 do CNJ, art. 15. Art. 15. A cooperação interinstitucional poderá abranger, entre outras providências: I – a harmonização de procedimentos e rotinas administrativas; II – gestão judiciária; III – a elaboração e adoção de estratégias para o tratamento adequado de processos coletivos e ou repetitivos, inclusive para a sua prevenção; e IV – mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses em que há precedentes obrigatórios. Art. 16. A cooperação interinstitucional poderá ser realizada entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, dentre as quais: I – Ministério Público; II – Ordem dos Advogados do Brasil; III – Defensoria Pública; IV – Procuradorias Públicas; e V – Administração Pública.

³³⁵ Nesse sentido: VASCONCELOS, Antonio Gomes de; SENA, Gabriela de Campos. A cooperação judiciária como estratégia de administração da justiça: A plurivocidade e sua dimensão processual. In: GUSTIN,

A utilização dessas práticas cooperativas, no gerenciamento processual e administrativo de órgãos judiciários, também pode ser identificada no âmbito internacional em diversos institutos que, além de consagrarem os atributos da flexibilidade, adequação, funcionalidade, cooperatividade e dialogicidade da competência apontados no capítulo anterior, fazem robustecer a atividade integrada de órgãos judiciários e demonstram o surgimento de diferentes arranjos coordenativos da competência, que estão se desenvolvendo no exercício da jurisdição, sem desconsiderar o resguardo ao princípio do juiz natural.

Emmanuel Jeuland e Liza Veyre afirmam que a independência dos juízes resultou na criação de uma cultura do trabalho solitário. Todavia, independência não implica a impossibilidade de o Judiciário se valer de instrumentos que auxiliem os juízes a coordenarem o exercício de suas atividades. Segundo os professores, a coordenação da atividade jurisdicional, além de alcançar uma maior consistência da unitariedade do Judiciário, também é útil para que juízes não sejam atores solitários da justiça. Aliás, segundo os autores, a colegialidade dos tribunais é uma das primeiras formas de coordenação do exercício da atividade jurisdicional e, além delas, há outras formas de coordenação que estão se desenvolvendo³³⁶.

Com isso, a cooperação judiciária nacional pode ser conceituada como um modelo de gestão de trabalho administrativo e processual pelo qual os órgãos judiciários estabelecem relações entre si ou com outras instituições por meio de instrumentos e atos jurídicos que visam à otimização da gestão judiciária e da gestão da competência processual.

4.3 INSTITUTOS COOPERATIVOS NO PANORAMA MUNDIAL

4.3.1 Magistrado de ligação da União Europeia

O magistrado de ligação ou magistrado de enlace surgiu no âmbito da União Europeia de duas iniciativas, uma franco-italiana e outra franco-holandesa, por volta de 1993, cujo objetivo era superar as deficiências apresentadas pelos mecanismos convencionais de cooperação internacional relacionada, sobretudo, ao tráfico internacional de entorpecentes. Entretanto, apesar do caráter pontual da razão de sua origem, a utilidade prática desse instrumento foi amplamente apreciada e, com isso, ficou evidenciada a possibilidade de

Miracy Barbosa de Sousa; LOPES, Mônica Sette; NICÁCIO, Camila Silva (Org.). *Eficiência, eficácia e efetividade: velhos desafios ao novo Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Initia Via, 2016, p. 34-77.

³³⁶ JEULAND, Emmanuel; VEYRE, Liza. *Institutions juridictionnelles: ver un principe de coordination em matière d' administration de la justice*. Paris: Thémis droit P.U.F, 2021, p. 257-258.

estender sua aplicação a formas de cooperação judiciária civil e penal, conforme aponta a professora espanhola Maria Luisa Escalada López³³⁷.

A criação do magistrado de ligação foi concretizada pela Ação Comum 96/227/JAI, de 22 de abril de 1996, com o objetivo de melhorar a cooperação judiciária entre os Estados-membros da União Europeia, tanto no âmbito penal quanto no cível. A referida norma se limita a apresentar um quadro programático de inserção dessa figura, já que cabe aos respectivos Estados-Membros definir com maior precisão as funções que pretendem atribuir ao magistrado.

Essa Ação Comum, apesar de insuficientemente clara, permitiu a oficialização da função do juiz de ligação (magistrado de ligação ou de enlace), trazendo abertura e mudança de paradigma em razão da diminuição da burocracia e do fomento dos contatos entre magistrados estrangeiros.

O magistrado de ligação é escolhido com base num acordo bilateral ou multilateral e é nomeado por um Estado-Membro; e transferido para o território de outro Estado-Membro para facilitar a cooperação judiciária. Apesar do nome sugestivo, a designação pode ocorrer entre aqueles que atendem à condição de juízes ou funcionários com experiência profissional em procedimentos de cooperação judiciária (artigo 1.1 da Ação Comum 96/277/JAI, de 22 abril de 1996).

No que diz respeito ao funcionamento, o artigo 1.1 da Ação Comum estabelece duas possibilidades: a primeira é enviar unilateralmente o magistrado de ligação, a segunda é realizar o intercâmbio de magistrados (bilateralmente). A diferença consiste no fato de que, na primeira possibilidade, o único beneficiado é o Estado-Membro que nomeia, não quem o acolhe. Noutro lado, nos casos em que o magistrado de ligação é trocado entre dois ou mais Estados-Membros, o benefício é recíproco³³⁸.

Dentre as atribuições outras que podem ser conferidas aos Magistrados de ligação, está a de aumentar a celeridade e eficácia da cooperação judiciária (artigo 1.3 da Ação Comum 96/277/JAI, de 22 de abril de 1996), o que inclui qualquer atividade que auxilie a promoção e aceleração, principalmente mediante os contatos diretos com os serviços competentes e com as autoridades judiciárias do Estado receptor, de todos os tipos de cooperação judiciária em matéria penal e, se for caso disso, civil (Artigo 2.1 da Ação Conjunta 96/277 / JAI, de 22 de

³³⁷ LÓPEZ, Maria Luisa Escalada. Los Instrumentos de Cooperación Judicial Europea: Hacia Una Futura Fiscalía Europea. *Revista de Derecho Comunitario Europeo*. ISSN 1138-4026, núm. 47, Madrid, enero/abril 2014, p. 91.

³³⁸ LÓPEZ, *op. cit.*, p. 93.

abril de 1996). É interessante notar que a presença de um magistrado de ligação não substitui a carta rogatória, mas serve para assegurar a sua correta e mais rápida tramitação³³⁹.

Outro papel do magistrado de ligação consiste em elaborar notas de direito comparado, prestando informações sobre o sistema jurídico do Estado hóspede, bem como assistir à execução de pedidos de cooperação oriundos das autoridades do Estado hóspede. Concretamente, o juiz do Estado de acolhida ou o membro do ministério público local entram em contato com o magistrado de ligação, solicitando informações sobre a possibilidade de realizar no país de origem do juiz de enlace um ato específico de cooperação internacional. Para isso, uma vez elaborado e traduzido o pedido de cooperação internacional, é adiantado ao magistrado de ligação, a fim de monitorar a sua execução. Isso possibilita antecipar dificuldades, entraves e sanar dúvidas quanto ao funcionamento do sistema judiciário do outro país onde será executado o pedido³⁴⁰.

Além disso, os magistrados de ligação também cumprem a atribuição de fornecer informações às autoridades do Estado de origem quanto ao ordenamento jurídico e o sistema judiciário do Estado de acolhimento, ou seja, em síntese, desempenham dupla função: simplificação de procedimentos de cooperação e troca de informações. Isto é, não exercem junção jurisdicional. Carla Deveille-Fontinha destaca: “Mais do que inovação jurídica, a criação do cargo de magistrado de ligação deu lugar a uma mudança de paradigma (...) e a uma verdadeira revolução cultural que acompanhou e sustentou a caminhada europeia rumo a uma justiça cada vez mais integrada”³⁴¹.

4.3.2 Magistrado Coordenador da França

De acordo com Emmanuel Jeuland e Liza Veyre³⁴², os magistrados coordenadores podem ser encarregados da coordenação de uma atividade jurisdicional ou administrativa e têm como objetivo uniformizar práticas procedimentais, o que resulta em ganho de eficiência. “Esses magistrados têm, então, em comum o fato de tentar criar ligações entre os magistrados

³³⁹GARRIGA, Georgina. O Espaço Judicial Europeu: A Cooperação Judiciária Penal e Civil. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p. 163-200, jan./jun. 2009. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_79/rev_79.pdf. Acesso em: 08 mar. 2021, p. 167.

³⁴⁰ DEVEILLE-FONTINHA, Carla. *O papel do juiz ou procurador de ligação no desenvolvimento da cooperação judicial internacional*: ponto de vista do magistrado de ligação francês no Brasil. 2. ed. Brasília-DF: MPF, 2016, p. 132. (Temas de Cooperação Internacional).

³⁴¹ DEVEILLE-FONTINHA, *op. cit.*, p. 129.

³⁴² JEULAND, Emmanuel; VEYRE, Liza. *Institutions juridictionnelles: ver un principe de coordination en matière d'administration de la justice*. Paris: Thémis droit P.U.F, 2021, p. 259-260.

de cujo trabalho eles são encarregados de coordenar. O objetivo é uniformizar práticas (...) e permitir aos magistrados serem mais eficientes no seu trabalho”³⁴³.

O magistrado coordenador ainda possui atuação tímida na França e com atribuições voltadas ao fomento de uniformização de práticas judiciais e administrativas com o objetivo de otimizar a prestação judiciária. De acordo com Jeuland e Veyre, eles podem organizar reuniões temáticas entre juízes para discutir e propor procedimentos processuais uniformes para determinados tipos de ações. Trata-se de uma espécie de fomentador de boas práticas processuais e administrativas entre juízes.

Segundo os autores, os juízes possuem uma cultura de independência, e consequentemente de individualismo nas suas atividades, que pode deixá-los relutantes a essa vontade de partilhar seus métodos de trabalhos. Apesar disso, a necessidade de coordenação parece presente, na medida em que o magistrado, e particularmente o juiz de primeira instância fica bastante isolado. Assim, enquanto a solidão dificulta o exercício da profissão de magistrado, a troca e a partilha de práticas podem proporcionar o surgimento de soluções equilibradas e uma economia de tempo considerável³⁴⁴.

O magistrado coordenador se aproxima do conceito de Juiz de Cooperação, previsto no art. 12 da Resolução 350/2020 do CNJ que, como será visto de forma mais detalhada adiante, desempenha uma função de facilitador na prática de atos de cooperação, intermediando juízes e ajudando na solução equilibrada, que visa ao ganho de eficiência do Poder Judiciário.

4.3.3 *Multidistrict Litigation* (MDL), *Litigation Coordinating Panel* (LCP), Cooperação entre tribunais federais e estaduais e outras práticas cooperativas estadunidenses.

4.3.3.1 *Multidistrict Litigation* – MDL

O *Multidistrict Litigation* (MDL) é uma técnica cooperativa de gestão processual regulada por disposições legais incluídas no *United States Code*, em 1968³⁴⁵, com o objetivo de dar a resposta jurisdicional, de forma eficiente, a um grande número de processos idênticos, que chegaram às cortes federais nos anos de 1960, referentes a litígio que ficou

³⁴³*Ibidem*, p. 260.

³⁴⁴ JEULAND; VEYRE, *loc. cit.*

³⁴⁵USA. *United States Code*, em 1968, 28 U.S.C. §1407.

conhecido como *Electrical Equipment Antitrust Litigation*³⁴⁶. Esse caso específico demonstrou a necessidade de um instrumento que possibilitasse a gestão de casos (*case management*) em escala nacional, já que foram ajuizadas 1912 ações indenizatórias, envolvendo 25.714 *claims*, distribuídas em 36 distritos judiciais federais³⁴⁷.

Em um primeiro momento, o *Chief Justice* Earl Warren indicou, em janeiro de 1962, um Comitê de Coordenação (*Coordinating Comittee for Multiple Litigation for the United States*), o qual propôs a criação de um painel de juízes federais (*judicial panel*), com a responsabilidade de, por solicitação das partes, de juízes ou mesmo de ofício, transferir a um único juízo a instrução (*pretrial proceedings*) de ações civis, envolvendo uma ou mais questões de fato comum, a fim de evitar repetição dos procedimentos³⁴⁸. O painel é composto por sete juízes federais, indicados pelo presidente da Suprema Corte para nele servir por tempo indeterminado³⁴⁹.

A ação coordenada dos juízes com reuniões regulares, a implementação de medidas para controlar as fases inicial e probatória de processos, coordenação centralizada de provas, oitiva unificada de provas, a eleição de um advogado denominado *lead counsel*, que representará todos os litigantes do juízo e que conduzirá a fase instrutória unificada, e a definição de um centro para o depósito dos documentos, que fosse acessível para todas as partes, foram os responsáveis pela resolução eficiente das demandas.

O *judicial panel* é responsável por regulamentar a norma prevista no *United States Code*, estabelecendo o procedimento para o seu funcionamento, que está previsto na chamada *Panel Rules*³⁵⁰. O fundamento da reunião de ações é que as demandas tratem de uma ou mais questões comuns de fato, que seja conveniente para as partes e testemunhas e que resulte na condução justa e eficiente dos processos. Diferente das *class actions*, no MDL as ações são reunidas com o objetivo de facilitar a instrução³⁵¹.

³⁴⁶ NEAL, Phil C; GOLDBERG, Perry. The Electrical Equipment Antitrust Cases: Novel Judicial Administration. *American Bar Association Journal* 50, n. 7, p. 621-28, 1964. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/25722860>. Accessed May 5, 2021.

³⁴⁷ PETERSON, Colvin A. *et al.* Multidistrict Litigation: New Forms of Judicial Administration. *American Bar Association Journal*, v. 56, n. 8, p. 737-746, 1970. JSTOR, www.jstor.org/stable/25725211. Accessed 5 May 2021.

³⁴⁸ NEAL; GOLDBERG, *op. cit.*

³⁴⁹ 28 U.S.C. §1407 (d): *The judicial panel on multidistrict litigation shall consist of seven circuit and district judges designated from time to time by the Chief Justice of the United States, no two of whom shall be from the same circuit. The concurrence of four members shall be necessary to any action by the panel.*

³⁵⁰ Rules of Procedure of the United States Judicial Panel on Multidistrict Litigation. A versão atual é de 04/10/2016 disponível em: https://www.jpml.uscourts.gov/sites/jpml/files/Panel%20Rules-Index_%20Copy-Effective-10-4-2016-Index-Update-10-2-2018.pdf. Acesso em: 05 maio 2021.

³⁵¹ BURCH, Elizabeth Chamblee. Remanding Multidistrict Litigation. *Louisiana Law Review*, v. 75, n. 2, 2014.

A escolha do juiz que receberá os processos reunidos (*transferee judge*) é feita pelo *judicial panel* não compete a este juiz qualquer função adjudicativa. Ele é responsável pela coordenação e consolidação dos procedimentos de *pretrial* e *discovery*³⁵².

O *transferee judge* não pode reter o caso para julgamento. Após a conclusão das fases inicial e probatória, o *transferee judge* deve recomendar ao painel que reencaminhe as demandas para os órgãos jurisdicionais originários (*transferor judge*). Em regra, o *transferor judge* não deve revisitar as decisões do *pretrial*, mas, em caso de erros do *transferee judge*, é possível fazê-lo, conforme destaca Elizabeth Chamblee Burch³⁵³.

Conforme observa Maria Gabriela Campos³⁵⁴, o *multidistrict litigation* enseja um *compartilhamento de competências* entre os juízos onde tramitam originariamente as ações e o juízo transferido, responsável pela consolidação dos casos. Há o exercício combinado de competência mediante a aplicação de um instrumento de cooperação judiciária³⁵⁵.

É interessante notar que a lei federal estadunidense possui um enunciado bastante vago e se vale de um texto bastante flexível e com conceitos jurídicos indeterminados. Afirma-se, por exemplo, no 28 U.S. Code § 1407 que as transferências serão realizadas pelo painel levando em consideração a condução justa e eficiente das ações (*will promote the just and efficient conduct of such actions*), bem como a conveniência das partes e testemunhas (*to be for the convenience of parties and witnesses*).

4.3.3.2 *Litigation Coordinating Panel* – LCP

O *Litigation Coordinating Panel* (LCP) está previsto no §202.69 do *New York Codes, Rules and Regulations*. O LCP é uma técnica cooperativa de gestão processual regulada por disposição legal, com o objetivo de dar resposta jurisdicional, de forma eficiente, a duas ou mais ações que tenham uma questão de fato ou de direito comum pendente em diferentes tribunais do Estado de Nova York. É instrumento semelhante ao *multidistrict litigation*, mas diferente deste instrumento que somente é aplicável a ações judiciais federais; o *Litigation*

³⁵² ZANETTI, Giulia. Por um tratamento eficiente da prova: notas sobre o *Multidistrict Litigation* enquanto técnica coletiva de gestão de processos. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 1, jan./abr. 2021.

³⁵³ BURCH, *op. cit.*

³⁵⁴ CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 182.

³⁵⁵ Edilson Vitorelli aponta a semelhança do MDL com a cooperação judiciária nacional inaugurada pelos arts. 67 a 69 do CPC (VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: teoria e Prática*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 343).

Coordinatin Panel é instrumento aplicável às ações judiciais do Estado de Nova York e entre ações judiciais estaduais e ações judiciais federais³⁵⁶.

O LCP permite a coordenação e consolidação das ações para a realização unificada dos procedimentos *pretrial* e *discovery*. Essa reunião de demandas permite que os casos sejam conduzidos de maneira uniforme, reduzindo o risco de prolação de decisões conflitantes. O *panel* é formado por um juiz da Suprema Corte de cada um dos quatro departamentos judiciais de Nova York.

O *panel* determinará a reunião das ações, de ofício, a pedido de uma parte ou mediante solicitação de um juízo, no qual a ação esteja pendente, enquanto o pedido de coordenação não é decidido, o *panel* pode emitir uma ordem de suspensão de todas as ações envolvidas na coordenação.

Ao definir a coordenação, o *panel* deverá considerar, entre outros aspectos, a complexidade das ações; o risco de a coordenação poder atrasar injustificadamente o processo, aumentar as despesas ou complicar o processamento de qualquer ação ou de outra forma prejudicar uma parte; a conveniência das partes, testemunhas e advogados; se o procedimento de *discovery* coordenado seria vantajoso; e a pendência de assuntos relacionados no Judiciário Federal e nas de outros Estados.

O *panel*, ao deferir coordenação das ações, deverá designar um *administrative judge* encarregado de selecionar um juiz ou juízes coordenadores (*coordinating justice* ou *justices*) e ainda supervisionar as ações praticadas por esses juízes. Os *coordinating justices* são responsáveis pela realização unificada do *pretrial* e *discovery* de todas as ações que foram reunidas para essa finalidade. Interessante é que, ao escolher o juiz coordenador, deve ser levado em consideração, entre outros aspectos, a familiaridade dele com o litígio e a experiência anterior com a área do direito envolvida³⁵⁷.

No *Litigation Coordinating Panel* (LCP), os *coordinating justices* poderão criar um arquivo central para reunião de todas as provas de todos os processos, realizar a produção probatória unificada, poderão deferir medidas cautelares urgentes e, de ofício, ou por

³⁵⁶ PLATKIN, Richard. *Book Review: Commercial Litigation*. In: PLATKIN, Richard. *New York State Courts*, Third Edition (Robert L. Haig, Editor-in-Chief). Albany Law Review, v. 75. 1., 2012, p. 334-335.

³⁵⁷Section 202.69. “(c) *Coordinating Justice*. (1) *Designation*. The Administrative Judge charged with supervision of the local jurisdiction within which coordinated proceedings are to take place shall select the Coordinating Justice or Justices, in consultation with the appropriate Deputy Chief Administrative Judge. In deciding whom to designate, the Administrative Judge shall consider, among other things, the existing caseload of each prospective appointee and the overall needs of the court in which that justice serves; the familiarity of that justice with the litigation at issue; the justice’s managerial ability; and the previous experience of the justice with the field of law involved and with coordinated litigation. The Administrative Judge may designate a justice from another local jurisdiction as a Coordinating Justice with the approval of the Administrative Judge thereof”.

provocação das partes, podem encerrar a coordenação, no todo ou em parte, se a finalidade for atingida ou se o prosseguimento da ação no juízo originário for mais bem desenvolvido.

Após encerrada a coordenação, as ações serão remetidas aos seus respectivos condados de origem para julgamento, a menos que as partes das ações consentam que o julgamento seja realizado pelo juiz coordenador.

Quando houver ações que possuam questões de fato ou de direito comuns, mas que estejam pendentes em tribunais federais ou tribunais de outros estados, os *coordinating justices* de Nova York devem consultar os juízes nesses outros casos para facilitar a solução consistente e eficiente das ações, ou seja, o *Litigation Coordinating Panel*, além de permitir a abertura de um diálogo relacional com outros órgãos jurisdicionais (federais e estaduais), ainda possibilita que as ações cooperativas sejam coordenadas com esses órgãos.

Calha destacar que diferente do *multidistrict litigation* que somente é aplicável em causas onde uma ou mais *questões de fato* sejam idênticas ou similares, o *litigation coordinatin panel* pode ser aplicado em ações onde existam *questões de fato* ou *questões de direito* idênticas ou similares.

Além disso, a lei estadual do *New York Codes, Rules and Regulations* também possui um enunciado bastante vago e aberto. Diz-se, por exemplo, que a transferência de ações deve considerar entre outras coisas (*among other things*), a complexidade (*the complexity*) das ações, a conveniência das partes e testemunhas (*the convenience os the parties witnesses and counsel*), utilização eficiente dos recursos judiciais e instalações (*efficient utilization of judicial*).

4.3.3.3 Cooperação entre tribunais federais e estaduais e outras práticas cooperativas estadunidenses

A cooperação entre órgãos do judiciário federal e estadual nos EUA não era uma questão de importância nacional até em agosto de 1970. Naquele ano, o *Chief Justice Warren Earl Burger* comentou sobre as insuficientes relações entre os tribunais estaduais e federais em alguns estados e exigiu a criação de Conselhos Judiciais estaduais-federais para otimizar as interações. O presidente da Suprema Corte Norte-Americana propôs que tais conselhos teriam duas funções: fornecer um meio para garantir o desenvolvimento e a continuidade de uma relação harmoniosa entre o judiciário estadual e o federal; criar um fórum para o

intercâmbio de ideias e para exploração de formas que os órgãos judiciários poderiam cooperar entre si³⁵⁸.

O impulsionamento das relações cooperativas entre os órgãos judiciários estadunidenses resta evidenciado pela realização de uma série de eventos, como a primeira conferência nacional sobre relações judiciais estaduais-federais (“Conferência de Orlando”), realizada em abril de 1992; aumento do número de conselhos judiciais estaduais-federais de 9, em 1980, para 34, em 1996; criação, em 1987, do comitê jurisdicional federal-estadual pela Conferência Judicial dos Tribunais estadunidenses e a criação, em 1992, do escritório de Assuntos Interjudiciais pelo Centro Judiciário Federal (FJC) para estimular as interações judiciais estaduais-federais e monitorar essas relações.

O discurso do *Justice Sheran* para o Conselho Judiciário Minnesota *State-federal*, em 1980, evidencia a finalidade da cooperação estadunidense, ao dizer que “(...)os esforços dos tribunais estaduais e federais devem ser coordenados e integrados de forma a fazer com que o sistema como um todo funcione de forma mais eficiente”³⁵⁹.

Além desses estímulos para a cooperação judiciária, há ainda diversas outras práticas processuais cooperativas, que ratificam a afirmação de Emmanuel Jeuland e Liza Veyre³⁶⁰ de que a independência do juiz não implica a impossibilidade de o Judiciário se valer de instrumentos que auxiliem os juízes a coordenarem o exercício de suas atividades; o compartilhamento de informações, a produção probatória unificada, a realização de audiência e, até mesmo, o julgamento conjunto de processos de competência diversa, mas com origem fática comum, são algumas das experiências cooperativas já vivenciadas no sistema judiciário norte-americano.

Sobre essas práticas e de acordo com o *Manual for Cooperation Between State and Federal Courts*³⁶¹, juízes estaduais e federais estadunidenses consideram os seguintes métodos de cooperação bem-sucedidos: *joint scheduling*, *joint discovery plans*, *common discovery masters*, *joint use of discovery materials*, *common document and physical evidence depositories*. Além disso, também é possível apontar o *Joint Discovery Hearing* e o *joint trials*.

³⁵⁸APPLE, James G; HANNAFORD, Paula L; MUNSTERMAN, G. Thomas. *Manual for Cooperation Between State and Federal Courts*. Washington, DC: Federal Judicial Center, 1997, p. 1-4.

³⁵⁹Discurso do *Justice Sheran* para o Conselho Judiciário Minnesota *State-federal* em 1980: “(...) *the efforts of both the state and federal court system should be coordinated and integrated in such a way as to make the system as a whole as effectively as possible*” (*Ibidem*, p. 3.).

³⁶⁰JEULAND, Emmanuel; VEYRE, Liza. *Institutions juridictionnelles: ver un principe de coordination em matière d’administration de la justice*. Paris: Thémis droit P.U.F, 2021, p. 257-258.

³⁶¹APPLE; HANNAFORD; MUNSTERMAN, *op. cit.*, p. 17.

Joint Scheduling

O chamado *joint scheduling* ocorre com a organização coordenada entre juízos estaduais e federais; de modo que as etapas do *discovery* são definidas e agendadas em conjuntos permitindo que os advogados se preparem simultaneamente para a mesma sequência do *discovery* que ocorrem em diferentes juízos.

Assim, o agendamento conjunto permite que as inúmeras partes em processos com origens fáticas comuns tenham acesso às mesmas informações, ou seja, partes que tenham processos com questões fáticas comuns, mas que tramitam em juízos diferentes terão acesso às mesmas informações, já que o *discovery stage*³⁶² dos respectivos processos se encontra na mesma fase do desenvolvimento. Com isso, as partes ficam mais propensas a realizarem a autocomposição.

A utilização do *joint scheduling* ganhou notoriedade no chamado *Exxon-Valdez case*: em 24 de março de 1989, o petroleiro Exxon-Valdez encalhou e rompeu em *Bligh Reef* (cerca de vinte e cinco milhas do extremo sul do Pipeline Trans-Alaska), liberando mais de onze milhões de galões de petróleo bruto nas águas do *Prince William Sound*. O vazamento levou a diversas ações criminais e cíveis movidas pelo governo federal, pelo estado do Alasca e pelas aldeias nativas do Alasca. Além disso, particulares propuseram centenas de ações judiciais em tribunais estaduais e federais³⁶³. A maioria das ações federais foi reunida perante o juiz H. Russel Holland, do Tribunal Distrital dos Estados Unidos para o Distrito do Alasca. As ações estaduais foram reunidas perante o juiz Brian Shortell.

Os juízes Shortell e Holland resolveram coordenar e planejar conjuntamente (*joint scheduling*) as questões que envolviam o *pretrial*; o juiz estadual e o federal se reuniram com todos os advogados envolvidos nos processos cíveis para discutir a organização do litígio; fixar cronograma e trocar informações sobre o caso³⁶⁴.

Joint Discovery Plans

³⁶² O *discovery stage* pode se desdobrar em diversos atos processuais tais como oitiva da parte contrária, o interrogatório de testemunhas e o acesso à documentos e cópias conforme destaca Eduardo Cambi e Rafael Gomiero (CAMBI, Eduardo; PITTA, Rafael Gomiero. *Discovery no processo civil norte-americano e efetividade da justiça brasileira. Revista de Processo*. v. 40, n. 245, p. 425–444, jul. 2015).

³⁶³ FRANCH, Valentín Bou. *Exxon Valdez*. In: RUIZ, José Jute Ruiz; SCOVAZZI, Tullio (coord.). *La Práctica Internacional en Materia de Responsabilidad por Accidentes Industriales Cadastróficos*. Valencia: Tirant lo blanch, 2005, p. 191-193.

³⁶⁴ SCHWARZER, William W.; WEISS, Nancy E.; HIRSCH, Alan. *Judicial Federalism in Action: Coordination of Litigation in State and Federal Courts*. *Heinonline*. 78 Va. L. Rev. 1689, (1992), p. 1708.

No *joint discovery plans*³⁶⁵ juízos federais e estaduais coordenam de forma unificada como será realizado o *discovery stage* em todos os processos. Em um caso de litígio de amianto em Ohio, por exemplo, o juiz federal Thomas D. Lambros e o juiz estadual James J. McMonagle coordenaram um plano conjunto e uniforme do *discovery stage* a ser aplicado aos processos pendentes perante seus respectivos tribunais, de forma que o procedimento seguido em ambos tribunais foi idêntico, evitando com isso que fosse dado tratamento procedimental diferenciado para questões comuns.

Um exemplo notório da aplicação do *joint discovery plans* ocorreu no conhecido *Everglades Plane Air Crash*: em 29 de dezembro de 1972, um avião a jato, voando de Nova York para Miami, caiu em Everglades, na Flórida, matando noventa e seis passageiros e ferindo muitos outros. Ações judiciais foram movidas em tribunais estaduais da Flórida e em tribunais federais, em Nova York. As ações federais foram todas transferidas para o juiz Peter T. Fay, juiz distrital do Distrito do Sul da Flórida.

Os casos do Estado da Flórida foram todos atribuídos ao juiz Harvie S. DuVal. Os juízes Harvie S. DuVal e Peter T. Fay coordenaram o procedimento *discovery* e os respectivos tribunais criaram uma lista principal de todos os litigantes envolvidos nos casos estaduais e federais e desenvolveram um procedimento que permitiu que cada parte participasse de todos os procedimentos do *discovery*³⁶⁶.

É interessante destacar que o juiz federal e o estadual planejaram conduzir o julgamento em conjunto, usando dois júris separados, com os juízes federais e estaduais presidindo em conjunto. No entanto, isso se tornou desnecessário quando todas as partes concordaram em estar vinculadas ao resultado do julgamento prolatado pelo judiciário federal³⁶⁷.

Common Discovery Master

No chamado *common discovery master*³⁶⁸ juízos federais e estaduais combinam a nomeação de um mesmo *discovery master* para supervisionar o *discovery stage*. Essa prática reduz os custos do processo e o tratamento diferenciado de casos que tenham origem fática comum.

³⁶⁵ APPLE; HANNAFORD; MUNSTERMAN, *op. cit.*, p. 18.

³⁶⁶ *Ibidem*, p. 1700.

³⁶⁷ SPEISER, Stuart M. Dynamics of Airline Crash Litigation: What Makes the Cases Move. *Journal of Air Law and Commerce*, v. 43, Issue 3. 1977, p. 582.

³⁶⁸ APPLE, James G; HANNAFORD, Paula L; MUNSTERMAN, G. Thomas. *Manual for Cooperation Between State and Federal Courts*. Washington, DC: Federal Judicial Center, 1997, p. 19.

Um caso de aplicação conhecida do *common discovery master* ocorreu em 1986 quando a *Technical Equities Corporation*³⁶⁹, uma empresa de investimento de San Jose, na Califórnia, faliu, deixando 1.200 investidores com perdas de mais de \$ 150 milhões de dólares em investimentos em ações. Várias centenas de ações judiciais foram movidas, alegando fraude por parte da empresa e seus diretores. Processos foram movidos contra empresas de contabilidade, bancos e seguradoras. A maioria dos casos foi levada ao tribunal estadual da Califórnia e distribuída ao juiz Conrad Rushing. Outros casos foram apresentados ao judiciário federal e distribuídos ao juiz William A. Ingram, do Distrito Norte da Califórnia.

O juiz Rushing nomeou um *discovery master* para os casos estaduais e, posteriormente, de forma coordenada com o juiz Ingram nomeou o mesmo *discovery master* para os casos em trâmite no judiciário federal. Como resultado, os dois tribunais coordenaram a fase do *Discovery*, possibilitando que o tratamento do *discovery stage* fosse semelhante para os demandantes que estivessem em situações equivalentes.

Joint use of discovery materials

No *joint use of discovery materials*³⁷⁰ os materiais produzidos no *discovery stage* são compartilhados em processos em trâmite na justiça federal e estadual. O compartilhamento dessas provas pode decorrer de uma coordenação prévia entre os juízos envolvidos ou de uma coordenação posterior.

Common document and physical evidence depositories

O *common document and physical evidence depositories*³⁷¹ é uma medida simples e com grande eficiência nos custos da administração da justiça e nos custos processuais, já que, mediante acerto entre os juízos, criam-se depósitos comuns de documentos físicos e evidências físicas acessíveis a todos os advogados, partes e peritos. O uso de depósitos comuns de documentos e evidências físicas tem sido recomendado para casos de *habeas corpus* de pena de morte devido ao envolvimento de ambos os sistemas de justiça e potencialmente um grande número de advogados de ambos os sistemas.

³⁶⁹ SCHWARZER; WEISS; HIRSCH, *op. cit.*, p. 1700.

³⁷⁰ APPLE; HANNAFORD; MUNSTERMAN, *op. cit.*, p. 20.

³⁷¹ APPLE; HANNAFORD; MUNSTERMAN, *op. cit.*

Joint Discovery Hearing

No *joint discovery hearing* as oitivas das partes e testemunhas são realizadas uma única vez com a participação dos advogados que atuam no judiciário federal e no judiciário estadual. Um caso de aplicação do *joint discovery hearing* que pode ser mencionado decorre de um incêndio que destruiu uma boate em Kentucky³⁷² em 28 de maio de 1977, matando e ferindo mais de 300 pessoas. Numerosos processos judiciais foram movidos tanto no tribunal federal do distrito leste de Kentucky quanto no tribunal estadual local.

Os casos federais foram atribuídos ao juiz Carl B. Rubin e os estaduais, ao juiz John A. Diskin. Os juízes acordaram que as audiências do *pretrial* seriam realizadas em conjunto³⁷³. Apesar de os casos não terem sido julgados em juízo único, a realização do *pretrial* foi de forma unificada, ou seja, a produção probatória foi realizada de forma conjunta, evitando, com isso, eventuais decisões conflitantes, maior agilidade na condução dos casos e redução da assimetria informacional.

Joint Trials

Joint trials é o chamado julgamento conjunto entre juízo estadual e federal³⁷⁴ e apesar de nenhum dos casos apontados acima ter ocorrido um julgamento conjunto entre juízos estadual e federal, o Manual para Litígios Complexos³⁷⁵, produzido pelo *Federal Judicial Center* dos EUA, incentiva os juízes a considerarem esse tipo de arranjo e aponta os potenciais benefícios como a desnecessidade de apresentação de evidências de forma repetida pelas partes envolvidas e também a redução da possibilidade de diferença de julgamento sobre uma mesma questão.

Não é por outro motivo que, no *Florida Everglades Air Crash case*, ocorrido em dezembro de 1972, os juízes estadual e federal chegaram a planejar um julgamento conjunto e

³⁷²*Ibidem*, p. 1721.

³⁷³Vide USA. *Manual for Complex Litigation (Fourth)*, editado pelo Federal Judicial Center em 2004, Seção 10.123. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/sites/default/files/mcl4.pdf>. Acesso em: 06 maio 2021.

³⁷⁴APPLE; HANNAFORD; MUNSTERMAN, *op. cit.*, p. 26-27.

³⁷⁵“*Trial. State and federal judges have developed coordinated management plans for na entire litigation. Joint trials, where separata state and federal juries sit in the same courtroom and hear common evidence, presente substancial procedural and pratical difficulties, but diferences in state and federal procedures have not been insurmountable barriers to useful coordination. Any coordination must be flexible because cases in some state courts will reach trial sooner than those others. State and federal courts should establish a mechanism to coordinate trial dates so that they do not unduly burden parties or theis attorneys trial dates so that they do not unduly burden parties or theis attorneys with multiple conflicting trial settings. Judges may also set the orde and location os trials cooperatibely to provide bettr information as to the diverge range os value os the cases included in the mass tort*” (USA, 2004).

o juiz federal Peter T. Fay chegou a afirmar que estavam decididos que não havia razão para que não realizassem o julgamento conjunto e que não teriam qualquer problema se assim tivessem feito³⁷⁶.

Além deste caso, também é possível apontar as ações relacionadas ao suposto fracasso do sistema escolar municipal de Baltimore para fornecer educação especializada para alunos portadores de necessidades especiais. Nestes casos, o Juiz Federal Marvin J. Garbis e o Juiz estadual Joseph H. H. Kaplan receberam casos envolvendo as mesmas questões ou questões de alguma forma relacionadas e combinaram um julgamento conjunto a ser realizado no dia 06/11/1996. Todavia, as partes, após o adiamento de uma semana decidiram resolver o caso de forma autocompositiva. Interessante notar que o juízo federal e o juízo estadual combinaram de receber os termos do acordo em conjunto no dia 26/11/96.

Em todos os casos mencionados acima, as ações cooperativas entre juízos ocorreram em busca da promoção da eficiência. As práticas apontadas acima indicam substanciais ganhos e o “compartilhamento de informação entre os juízes, analisando questões jurídicas e decidindo em conjunto ajudou a prevenir resultados grosseiramente díspares nos casos estaduais e federais”³⁷⁷.

4.4 GESTÃO JUDICIAL

Não se descuida dos estudos que apontam para diversas dimensões da gestão, abrangendo gestão de decisões judiciais, gestão processual (*case management*), gestão dos tribunais (*court management*), organização judiciária, administração judiciária³⁷⁸. Todavia e de forma geral, a gestão judicial possui duas dimensões: uma administrativa e outra processual. Gestão judicial compreende “aquilo que é necessário fazer para racionalizar e corresponder ao que dela se espera [atividade jurisdicional], mediante a ponderação dos princípios e das regras de organização e gestão considerados mais aptos e apropriados”³⁷⁹.

³⁷⁶ “We had decided that there was no reason why the two of us couldn't sit on a bench, even to the point where one of us might preside in the morning and the other would preside in the afternoon...We would have a jury of six people sitting as a federal jury and a jury of six people sitting as a state jury...I'm sure if we had had trial wouldn't have had any problems” (SCHWARZER, William W.; WEISS, Nancy E.; HIRSCH, Alan. *Judicial Federalism in Action: Coordination of Litigation in State and Federal Courts*. Heinonline. 78 Va. L. Rev. 1689, (1992),p. 1728).

³⁷⁷ [tradução nossa] “the process of judges sharing information, conferring about legal matters, and ruling jointly helped prevent grossly disparate outcomes in the state and federal cases” (SCHWARZER; WEISS; HIRSCH, *op. cit.*, p. 1732).

³⁷⁸ Nesse sentido: COELHO, Nuno; LOPES, José Mouraz; MATOS, José Igreja; MENDES, Luís Azevedo; *Manual de gestão judicial*. Coimbra: Almedina, 2015, p. 130.

³⁷⁹ *Ibidem*, p. 7.

Apesar de o objetivo deste trabalho se limitar à análise de aspectos relacionados à gestão processual, há uma interpenetração de todas as dimensões abrangidas pela gestão judicial. Afinal, o incremento da eficiência administrativa do órgão jurisdicional viabiliza uma prestação jurisdicional mais eficiente. Noutras palavras, a gestão administrativa exerce influência sobre a gestão processual³⁸⁰. Nesse norte, a cooperação judiciária nacional pode ser utilizada como um instrumento de gestão administrativa e como um instrumento de gestão processual.

4.4.1 *Court management*

Emmanuel Jeuland³⁸¹ define *court management* como a administração dentro do tribunal e fora do processo (*inside the court and outside the case*), abrangendo a liderança dentro de um tribunal, a relação entre os juízes e os funcionários do tribunal, a alocação de casos, a avaliação de juízes e funcionários do tribunal, o orçamento judiciário, o imobiliário, a manutenção e segurança do edifício, a nova tecnologia, recursos humanos e comunicação judicial.

A gestão administrativa de um órgão judicial compreende o alcance global das tarefas organizacionais e das atividades configuradas para desenvolver a quantidade e a qualidade na provisão dos serviços judiciários. Abrange diversas dimensões e aspectos particulares que estão relacionados com a gestão de organizações voltadas para os objetivos essenciais da jurisdição³⁸². Em virtude da autonomia institucional, cabe ao Poder Judiciário a organização administrativa da sua atividade, a gestão de seu orçamento e de seu pessoal. Para o conjunto dessas técnicas de gestão administrativa de corte, costuma-se utilizar, nos países de tradição anglo-saxônica, o termo *court management*³⁸³.

4.4.2 *Case management*

Case management representa a condução planejada de demandas judiciais, mediante o controle prévio e contínuo sobre os processos judiciais e seus procedimentos e técnicas destinadas a melhorar a velocidade, qualidade, funcionalidade, racionalidade, bem como

³⁸⁰ Nesse sentido: CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 121.

³⁸¹ JEULAND, Emmanuel. *Towards a New Court Management? General Report*. Université Paris1-Panthéon Sorbonne, 2018. hal-01680418, p. 4.

³⁸² COELHO; LOPES; MATOS; MENDES, *op. cit.*, p. 13.

³⁸³ CAMPOS, *op. cit.*, p. 120.

adequação da prestação jurisdicional. *Case management* contempla três vetores principais: i) possibilidade de adaptações procedimentais; ii) adoção de técnicas de organização, condução e planejamento processual; iii) utilização de meios alternativos de resolução de conflitos³⁸⁴. A criação de instrumentos para tratamentos de litigância repetitiva, o estabelecimento de uma ordem no julgamento dos processos, criação de técnicas processuais diferenciadas e negócios jurídicos processuais são alguns exemplos de gerenciamento processual³⁸⁵.

O termo *case management* foi bastante difundido pelos norte-americanos e pelos britânicos. Nos EUA, a preocupação com a redução do congestionamento judicial, na década de 1970, levou juízes e teóricos a se dedicarem à criação e ao desenvolvimento de técnicas de condução dos processos. Paulo Eduardo Alves da Silva³⁸⁶ afirma que é possível que tenha sido buscado nas ciências médicas e ortodônticas o conceito de *case management*, pelo qual o tratamento de uma enfermidade se inicia com o planejamento das alternativas terapêuticas.

Igualmente, um conflito social, cuja resolução foi entregue ao Estado. A meta do gerenciamento processual fica clara com a leitura do título 28, §417 do *Civil Justice Reform Act of 1990*, que estabelece como objetivos “(...)facilitate deliberate adjudication of civil cases on the merits, monitor discovery, improve litigation management, and ensure just, speedy, and in-expensive resolutions of civil disputes”.

Nas décadas de 1980 e 1990, os projetos de gerenciamento judicial de processos ganharam importância, diante dos crescentes ataques à eficiência do trabalho estatal de justiça. Afirmava-se que o Judiciário não desfrutava de credibilidade como instituição pública governamental e que isso influía negativamente na competitividade internacional do país.

Em resposta, o Governo dos EUA apresentou quatro medidas integradas: o Congresso norte-americano aprovou o *Civil Justice Reform Act* de 1990 (CJRA); as *Federal Rules of Civil Procedure* receberam algumas modificações para reduzir o tempo dos processos; a Casa Branca promoveu reformas nos órgãos administrativos que mais se serviam do Judiciário; e os distritos do sistema judiciário federal organizaram grupos de trabalho para auxiliar as cortes no planejamento de medidas de redução de custos e de tempo dos processos³⁸⁷.

O *case management* inglês é semelhante ao norte-americano: ambos se baseiam nos poderes de direção do juiz para o atingimento do processo, justo, rápido e econômico. O *case management* britânico nasceu como resultado das reformas promovidas por Lord Wolf –

³⁸⁴CAHALI, Cláudia Elisabete Schwertz. *O gerenciamento de processos judiciais: em busca da efetividade da prestação jurisdicional*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 28.

³⁸⁵CAMPOS, *op. cit.*, p. 120.

³⁸⁶SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37.

³⁸⁷SILVA, *op. cit.*, p. 38.

chefe do Judiciário Inglês na década de 1990 – na Inglaterra e País de Gales em 1998³⁸⁸, que culminou em um inédito código de processo civil, as *Civil Procedure Rules*, de 1999.

A implantação do referido código fixou uma lista de objetivos gerais e listou técnicas para o juiz gerenciar o processo. Os objetivos supremos (*overriding objectives*) são: assegurar a igualdade das partes; economizar custos; tratar os casos de forma proporcional aos valores, importância, complexidade; assegurar o processamento rápido e justo do caso; distribuir os recursos ao caso, considerando a existência de outras demandas³⁸⁹.

Conforme se vê, a gestão do processo não se limita à flexibilização procedimental. Nessa perspectiva, Eduardo Campos³⁹⁰ afirma que gestão do processo compreende: i) gestão intraprocessual denominada por alguns de microprocessual, que está relacionada ao uso de técnicas de gestão no âmbito de uma relação processual formada, a exemplo das calendarizações e das adaptações procedimentais; e ii) gestão interprocessual, denominada por alguns de macroprocessual, que está relacionada ao uso de técnicas de gerenciamento num grupo de processos, interligados por uma peculiaridade, a exemplo das técnicas de gestão da litigância repetitiva.

No Brasil, conforme destaca Maria Gabriela Campos³⁹¹, não existe um dever de gestão processual expresso num texto normativo e imposto ao juiz. Apesar da inexistência de previsão legal expressa, Kazuo Watanabe³⁹² já anunciava, em 2005, que o *case management* é, em suma, uma atividade que fortalece o controle judicial sobre a) identificação de questões relevantes; b) maior utilização pelas partes de meios alternativos de solução de controvérsias, e c) tempo necessário para concluir adequadamente todas as fases processuais.

No CPC atual, a preocupação com a gestão do processo é evidente a partir do princípio da eficiência (CPC, art. 8º). O juiz possui poder de se valer de técnicas de flexibilização procedimental, gestão de processos repetitivos, calendarização, gestão da competência³⁹³ e gestão de procedimentos entre juízos cooperantes mediante concerto de atos.

³⁸⁸ VAN RHEE, C.H. *European Tradition in Civil Procedure*. Antwerp/Oxford: Intersentia, 2005, p. 20.

³⁸⁹ SILVA, Paulo, *op. cit.*, p. 42-44.

³⁹⁰ CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 122.

³⁹¹ CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 100-101.

³⁹² WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (coord). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005, p. 689.

³⁹³ CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 358-364.

4.4.3 Cooperação judiciária nacional e o *relational management*.

Tradicionalmente, na perspectiva do *court management*, o problema do número excessivo de casos pendentes, por exemplo, é tratado principalmente com o estabelecimento de práticas que regulam a gestão de servidores, estrutura e orçamento. Já na perspectiva do *case management* é tratada sob a ótica de cada ação judicial individualmente analisada.

Todavia, o benefício sistêmico desses tratamentos, eventualmente observado, é efeito de várias ações individuais descoordenadas e dessincronizadas, em vez de uma ação planejada, racionalizada, coordenada e cooperativa. Portando, o resultado da gestão do processo na gestão administrativa não é o objetivo, uma vez que as decisões judiciais foram tomadas caso a caso³⁹⁴.

Ocorre que a gestão administrativa de um órgão judicial e a gestão processual das demandas não são territórios estanques e isolados, mas sim intercambiantes e circulares. Há práticas processuais que influenciam a gestão administrativa do Judiciário, assim como há práticas administrativas que incrementam ou reduzem o grau de eficiência do processo. O modelo gerencialista de *court management* não pode ser apartado da gestão processual. De certa forma, a gestão do tribunal faz parte da gestão processual.

Sobre o imbricamento da gestão administrativa com a processual, Wayne Martin³⁹⁵, juiz da Suprema Corte da Austrália, demonstrou que quase todos os aspectos da administração do tribunal poderiam ter efeitos processuais: arquitetura do edifício, segurança, alocação de casos e que o inverso também é verdadeiro, a utilização de decisão caso a caso para tratar demandas em massa que tramitam em unidades judiciais diferentes resultam em excesso de gastos, alocação ineficiente de servidores e juízes³⁹⁶. Na verdade, é impossível traçar uma linha clara entre a atividade de gestão processual e a administração do tribunal.

Côncios dessa impossibilidade, atualmente alguns mecanismos processuais estão sendo desenvolvidos, visando, a um só tempo, à gestão processual e à administrativa. A já comentada Resolução 385/2021 do Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, cria o que chamou de “Núcleos de Justiça 4.0”, permitindo que núcleos especializados possam operar como unidades. Os núcleos poderão operar com mais de um juiz e têm a possibilidade de

³⁹⁴ CABRAL, Antonio do Passo. New trends and perspectives on case management: Proposals on contract procedure and case assignment management. *Peking University Law Journal*, v. 6, n. 1, p. 5-54, p. 16, 2019. DOI: 10.1080/20517483.2018.1603636.

³⁹⁵ MARTIN, Wayne. Court Administrators and the Judiciary - Partners in the Delivery of Justice. *International Journal for Court Administration*, v. 6, n. 2, December 2014.

³⁹⁶ CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

atuarem como grupos móveis para atender a necessidades episódicas ou para processar e julgar demandas com exigência de grande especialidade, mas que numericamente não justificam a criação de uma unidade para tratar apenas do tema.

Concretizando a referida resolução, os artigos 67, 68 e 69 do CPC e a Resolução 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça (estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário), no dia 14 de outubro de 2021, o Tribunal de Justiça de Pernambuco e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região assinaram um termo de cooperação judiciária para fins de tramitação e julgamento dos processos judiciais que envolvem alegações de vícios construtivos e aplicação do seguro habitacional em imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação.

O referido ato cooperativo tem como um dos seus objetivos efetivar a decisão do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Tema 1011 (Recurso Extraordinário n. 827996), ocorrido em 29 de junho de 2020, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual foram fixadas as teses que definem a competência dos mencionados processos judiciais.

O processamento e julgamento desses processos, que ultrapassam o número cinco mil, demanda um esforço conjunto do TRF5 e do TJPE, tanto numa perspectiva processual quanto administrativa, pois, além do expressivo número de processos e partes envolvidas, há ainda certas peculiaridades que exigem a customização do procedimento, como a existência de processos em que, por exemplo, o litisconsórcio ativo formado inicialmente necessitaria ser desmembrado em razão de parcela da demanda ser de competência da justiça comum federal e outra parcela ser de competência da justiça comum estadual, além da necessidade de digitalização, integração dos sistemas da justiça estadual e federal, alocação de juízes e servidores da justiça estadual e federal em um mesmo núcleo de justiça 4.0.

Para transpor essas dificuldades operacionais e assegurar a observância de princípios fundamentais processuais, a nota técnica conjunta nº 01/2021 da Rede de Inteligência da Justiça Federal da 5ª Região, do Centro local de inteligência da Justiça Federal em Pernambuco e do Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco apontou como sendo necessária a reunião de alinhamento de magistrados estaduais e federais, designação de perícias conjuntas, por empreendimento, designação de reuniões com as partes e advogados, com o objetivo de identificar a possibilidade de acordo com homologação conjunta pelos juízes de direito do TJPE e juízes federais do TRF5.

Como se percebe, a medida implementada exige tanto a gestão administrativa (*court management*), quanto a gestão processual (*case management*) e demanda uma ação cooperada entre juízes, servidores, advogados e até peritos. O resultado disso “*is the formation of court*

committees and the holding of regular meetings so that staff, judges, citizen and lawyers can improve together the functioning of the court”³⁹⁷.

Esses instrumentos administrativos-processuais podem ser chamados, segundo Emmanuel Jeuland³⁹⁸, de *relational management*; modelo de gestão processual e administrativa baseado na coordenação. Segundo Jeuland, o princípio da cooperação entre juízos, partes e advogados é aplicável à gestão administrativa e à gestão processual³⁹⁹.

A designação de juízes auxiliares é uma prática de gestão relacional e cooperativa. Nos EUA, por exemplo, uma experiência de destaque é o *magistrate judge*, um juiz leigo alocado, conforme suas habilidades, para auxiliar o juiz em funções jurisdicionais. Segundo pesquisas realizadas⁴⁰⁰, o uso do *magistrate judges* é um dos elementos mais bem avaliados pelos advogados das cortes que utilizam dessa prática.

A cooperação judiciária nacional se amolda a esse modelo nominado de *relational management*, pois, como visto, por meio da cooperação é possível implementar, a um só tempo, técnicas de ordem administrativa e processual⁴⁰¹. O art. 6º da Resolução 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, prevê que os atos de cooperação poderão consistir na prática de qualquer ato processual (art. 6º, I), redação de manuais de atuação, rotinas administrativas (art. 6º, III), gestão de processos repetitivos, realização de mutirões (art. 6º, X), compartilhamento de servidores (art. 6º, XVIII) ou compartilhamento da competência (CPC, art. 69, §2º).

Essa conclusão confirma a constatação feita anteriormente de que a competência é também uma situação jurídica relacional, que não é exercida apenas no plano assimétrico, mas também no plano simétrico, ou seja, no diálogo e na existência de deveres recíprocos e com a possibilidade de inclusão de outros órgãos judiciais. Por isso, a competência não é apenas questão de gestão processual, ela também condiciona a gestão administrativa⁴⁰².

³⁹⁷JEULAND, Emmanuel. *Towards a New Court Management? General Report*. Université Paris1-Panthéon Sorbonne.2018.hal-01680418, p. 1.

³⁹⁸*Ibidem*, p. 67.

³⁹⁹*Ibidem*, p. 7.

⁴⁰⁰KAKALIK, J *et al.* Just, Speedy, and Inexpensive? Na evaluation of judicial case management under the civil justice reform act. *The institute for civil justice*, Santa Monica, CA: RAND, 1996, p. 20-21.

⁴⁰¹Não defendemos que *case management* e *court management* equivalem à cooperação judiciária, mas sim que a cooperação judiciária pode ser um instrumento de concretização do *case*, *court* e *relational management*.

⁴⁰²Nesse sentido: “*La compétence ne relève pas seulement de l’administration judiciaire, elle conditionne l’administration de la justice*” (LAGARDE, Xavier. Conclusions. In: FLISE, Laurence Flise; LAGARDE, Xavier (coord.). *La fin des questions de compétence?* França: Institut de Recherche Juridique de La Sorbonne, 2019, p. 139.

4.5 A SISTEMATIZAÇÃO DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL

4.5.1 O motivo da sistematização

A sistematização aqui apresentada não tem a finalidade de estabelecer uma teoria geral da cooperação judiciária, mas apenas descrever o contexto em que está inserido o dever de recíproca cooperação entre juízos; e, para fazer essa contextualização, será necessário expor as diversas espécies cooperativas e seus respectivos âmbitos de aplicação. Além disso, com a sistematização será possível ter uma visão de conjunto da cooperação judiciária nacional.

De início já podemos destacar que a cooperação judiciária nacional está prevista no art. 67 ao art. 69 do CPC/2015, além de incluir o sistema de cartas previsto no art. 236, art. 237, art. 260 ao art. 268 do CPC/2015 e as diretrizes estabelecidas na Res do CNJ n. 350/2020.

O CPC/2015 não é técnico na organização apresentada, pois o art. 69 apresenta algumas formas como a cooperação poderá ser executada, mencionando quatro situações em seus incisos. Todavia, nem todas as hipóteses apresentadas, trata-se de formas ou instrumentos, mas sim de objeto da cooperação ou modo da cooperação. A prestação de informações, por exemplo, é objeto da cooperação, já o auxílio direto é instrumento.

Em razão da amplitude e da miscelânea de possibilidades cooperativas, a doutrina processual se encarregou de fazer uma estruturação sistemática da cooperação judiciária visando aplicar de forma adequada seus institutos.

4.5.2 A classificação de Fredie Didier Jr.

De acordo com Fredie Didier Jr.⁴⁰³, é preciso distinguir *tipos, instrumentos e atos de cooperação*⁴⁰⁴. Os *tipos* correspondem aos modos pelos quais os órgãos judiciários interagem

⁴⁰³DIDIER JR, Fredie. *Cooperação judiciária nacional*. Salvador: Juspodvm, 2020, p. 72.

⁴⁰⁴Leandro Fernandez aponta para uma tipologia próxima à de Fredie Didier JR., adicionando apenas mais uma espécie de cooperação, a cooperação por adesão. “Na cooperação por adesão, um órgão jurisdicional manifesta sua aceitação em relação às condições previamente fixadas por outro para a realização de uma ou várias modalidades de atos padronizados, normalmente de baixa complexidade, relativos à administração da justiça. Ao aderente cabe apenas a decisão acerca da aceitação ou não daqueles parâmetros que são oferecidos de maneira idêntica a qualquer órgão judiciário interessado” (FERNANDEZ, Leandro. Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 647-694, p. 656.

para a cooperação, sendo três os tipos de interação: i) *cooperação por solicitação*; ii) *cooperação de delegação* e iii) *cooperação por concertação*. Os *instrumentos* são os modos pelos quais ele se concretiza. As cartas, o auxílio direto e o ato concertado são exemplos de instrumentos de cooperação. Já os *atos* de cooperação são o objeto da cooperação judiciária. A prestação de informações, a prática de atos comuns, a produção de prova etc. são exemplos desses atos.

Segundo o autor e conforme já apresentado anteriormente, pelo fato de existir um *dever de recíproca cooperação*, todos os tipos de cooperação possuiriam a compulsoriedade como característica comum e a diferença entre as espécies cooperativas seria quanto à intensidade da compulsoriedade, por exemplo, na cooperação por solicitação a compulsoriedade seria menos intensa, já na cooperação por delegação a compulsoriedade seria mais intensa. Isto é, para o autor o *dever de recíproca cooperação* residiria na compulsoriedade de cumprir um pedido de cooperação.

Todavia e com o devido respeito, esta afirmação não é correta, pois conforme será demonstrado mais adiante, o *dever de recíproca cooperação entre juízos* é um dever de meio que estabelece um padrão comportamental de conduta entre juízos, qual seja o dever de se engajar para <<dar atenção a, ouvir, responder, estar disponível, receber>> o pedido de cooperação; e, que não implica em um dever de <<cumprir, satisfazer, obedecer>> o pedido de cooperação. Sendo assim, o *dever de recíproca cooperação entre juízos* possui outro conteúdo.

Nessa toada, a afirmação de Maria Gabriela Campos⁴⁰⁵ parece acertada, para quem a nota distintiva entre os tipos de cooperação é o grau de regulação. Para a autora, os tipos de cooperação podem ser diferenciados quanto à regulação. Enquanto, na cooperação por solicitação, há uma regulação mínima (a cooperação se perfectibiliza com a solicitação de uma providência), na delegação e na concertação há uma regulação mais acentuada, sendo que, nesta última, a regulação é máxima.

A classificação é útil, pois permite perceber que as diferenças existentes estão atreladas ao grau de regulação e que o emprego específico de determinado tipo de cooperação deve ser pautado pelos princípios da eficiência e da adequação.

Na *cooperação por solicitação*, a relação cooperativa entre os juízos se perfectibiliza com a solicitação de uma diligência ou providência. Segundo Fredie Didier Jr., a carta

⁴⁰⁵ CAMPOS, *op. cit.*, p. 126-127.

precatória e a carta arbitral são tradicionais instrumentos de cooperação judiciária nacional por solicitação.

Na *cooperação por delegação*, a relação cooperativa entre os juízos se perfectibiliza com a determinação para a prática do ato, em razão da vinculação hierárquica. Dessa forma, ressalvados casos de manifesta desconformidade com o direito, é compulsória a prática desse tipo de ato⁴⁰⁶.

Na *cooperação por concertação*, a relação cooperativa é negociada e é definida de comum acordo entre os juízos cooperantes; conforme já visto anteriormente, é considerado ato negocial entre órgãos jurisdicionais. São diversos os objetos da concertação. A previsão das hipóteses de atos concertados do §2º do art. 69 do CPC deixa evidente o caráter exemplificativo do rol legalmente previsto.

4.5.3 A classificação de Luiz Henrique Volpe Camargo

Luiz Henrique Volpe Camargo⁴⁰⁷ afirma existir apenas três espécies típicas de cooperação judiciária nacional: i) reunião ou apensamento de processo; ii) as cartas precatórias, de ordem e arbitral; e iii) auxílio direto, no qual estão contemplados o ato concertado entre juízos cooperantes e a prestação de informações.

O autor sustenta a classificação nas características do auxílio direto existente na cooperação internacional. Segundo Luiz Volpe, no âmbito internacional há uma dualidade de classificação dos instrumentos de cooperação: auxílio direto e carta rogatória. Na cooperação judiciária nacional, há o sistema de cartas que observa os requisitos previstos nos arts. 260 a 268 do CPC; há o auxílio direto que prescinde de forma específica e, por último, há a reunião ou apensamento de processo.

4.5.4 A classificação de Gabriela Macedo Ferreira

Gabriela Macedo Ferreira⁴⁰⁸ considera três parâmetros da tipologia da cooperação: 1) Tipos de cooperação; 2) Instrumentos de cooperação; 3) Objetos de cooperação. Segundo a

⁴⁰⁶DIDIER JR, Fredie. *Cooperação judiciária nacional*. Salvador: Juspodvm, 2020, p. 72.

⁴⁰⁷CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 2017. Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Doutor no Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual de São Paulo, São Paulo: PUC/SP, 2017, p. 309.

⁴⁰⁸A tipologia da cooperação judiciária nacional proposta aqui considerou três parâmetros: 1) os tipos de cooperação, que podem ser: 1.1) cooperação por solicitação; ou 1.2) cooperação por concertação, subdividida

autora, os tipos de cooperação, pode ser cooperação por solicitação, cooperação por concertação interinstitucional, cooperação por concertação negociada. Os instrumentos de cooperação podem ser atípicos ou típicos (auxílio direto, ato concertado, carta precatória, de ordem e arbitral). Por último, os objetos de cooperação podem ser atípicos ou típicos (prestação de informações, reunião ou apensamento de processos, prática de citação, intimação ou notificação de ato, obtenção e apresentação de provas e coleta de depoimentos e outros).

4.5.5 A classificação de Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão

Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão⁴⁰⁹ classifica a cooperação judiciária em tipos, instrumentos e atos de cooperação. Os tipos de cooperação podem ser classificados em cooperação judiciária realizada mediante pedido; por concerto entre magistrados e por provocação de órgão da administração judiciária. Os instrumentos de cooperação seriam as cartas, o auxílio direto, a reunião ou apensamento de processos e os atos concertados entre juízos cooperantes e os atos de cooperação seriam aqueles indicados no art. 69, §2º do CPC.

4.5.6 A nossa classificação: sujeito, modo, objeto e instrumento

em: 1.2.1) cooperação interinstitucional (arts. 15 e 16 da Resolução nº 350/20); e 1.2.2) cooperação negociada entre juízes (art. 69, IV do CPC); 2) os instrumentos de cooperação, que podem ser: 2.1) típicos: 2.1.1) a carta precatória, de ordem e arbitral; 2.1.2) o auxílio direto; e 2.1.3) o ato concertado; ou 2.2) atípicos; 3) os objetos de cooperação, que podem ser: 3.1) típicos: 3.1.1) prestação de informações; 3.1.2) reunião ou apensamento de processos; 3.1.3) a prática de citação, intimação ou notificação de ato; 3.1.4) a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; 3.1.5) a efetivação de tutela provisória; 3.1.6) a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; 3.1.7) a facilitação de habilitação de crédito na falência e na recuperação judicial; 3.1.8) a centralização de processos repetitivos; 3.1.9) a execução de decisão jurisdicional (art. 69, §2º, incisos I a VII, CPC); 3.1.10) redação de manuais de atuação, rotinas administrativas, diretrizes gerais para a conduta dos sujeitos do processo e dos servidores públicos responsáveis por atuar em mecanismos de gestão coordenada; 3.1.11) reunião ou apensamento de processos, inclusive a reunião de juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas; 3.1.13) na investigação patrimonial, busca por bens e realização prática de penhora, arrecadação, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição judicial; 3.1.14) na regulação de procedimento expropriatório de bem penhorado ou dado em garantia em diversos processos; 3.1.15) no traslado de pessoas; 3.1.16) na transferência de presos; 3.1.17) na transferência de bens e de valores; 3.1.18) no compartilhamento temporário de equipe de auxiliares da justiça, inclusive de servidores públicos; e 3.1.20) na efetivação de medidas e providências referentes a práticas consensuais de resolução de conflitos (art. 6º da Res. 350/20 CNH); ou 3.2) atípicos” (FERREIRA, Gabriela Macedo. *Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Dissertação mestrado apresentada ao programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Bahia como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito. Salvador: UFBA, 2021, p. 181-182).

⁴⁰⁹ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional. *Civil Procedure Review*, v. 11, n. 1, jan./abr. 2020.

A nossa classificação sistematiza a cooperação judiciária levando em consideração quatro critérios: (i) *sujeito*, (ii) *modo*, (iii) *objeto* e (iii) *instrumento*. Não há aqui pretensão de definitividade ou de correção, mas sim de utilidade. Além disso, a estruturação aqui proposta será útil para compreensão dos limites da cooperação.

4.5.6.1 Cooperação judiciária nacional: quanto ao sujeito

Antes de ingressar nesta classificação, é relevante destacarmos que um dos possíveis sujeitos da cooperação é o *juízo*. *Juízo* é sinônimo de órgão jurisdicional. Neste sentido, Alexandre Freitas Câmara leciona que *juiz* se trata de pessoa natural e de mero agente do Estado, instituição que se apresenta na relação processual através de um de seus órgãos, os órgãos jurisdicionais, ou, simplesmente, *juízos*⁴¹⁰.

Aliás, a referência que a lei repetidamente faz a *juiz* não é feita ao *juiz-pessoa*. A pessoa física do magistrado, em regra, é irrelevante ao processo⁴¹¹. Todo ato judicial é praticado pelo *Estado-juiz* corporificado por uma pessoa investida de jurisdição⁴¹². Diante disso, apesar de existir diferenças entre *juiz*⁴¹³, pessoa natural, e *juízo*, órgão jurisdicional, o *juiz*, quando no exercício das suas funções, age em nome do Estado e em nome do *juízo* ao qual está vinculado. Diante disso, para os fins aqui propostos a utilização do termo *juiz* ou *juízo* será empregada como designativo de órgão jurisdicional.

Nessa ordem de ideias, a cooperação judiciária envolve necessariamente órgãos judiciários. Aliás, os artigos 67 a 69 do CPC não incluem órgãos do Legislativo, Executivo ou instituições particulares. Não se quer dizer, com isso, que esses órgãos não possam colaborar com o juízo, mas o fundamento normativo não está nos artigos 67 a 69 do CPC⁴¹⁴, mas sim na Resolução nº 350/2020 do CNJ.

Diante dessas possibilidades, podemos classificar a cooperação judiciária brasileira *quanto ao sujeito* em (i) *interinstitucional*, (ii) *intrajudicial*.

A (i) *cooperação interinstitucional* é aquela que envolve de um lado um órgão do poder judiciário e do outro lado outras instituições e entidades, que possam, direta ou

⁴¹⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 171.

⁴¹¹ É curial destacar que essa afirmação é feita numa perspectiva objetiva, pois num prisma subjetivo a pessoa física do juiz possui relevância para a garantia de sua imparcialidade.

⁴¹² LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade Processual: a liberdade das partes no processo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 365.

⁴¹³ As regras de impedimento e suspeição, por exemplo, dizem somente respeito ao *juiz* (pessoal natural).

⁴¹⁴ CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 465.

indiretamente, contribuir para a administração da justiça. A (i) *cooperação interinstitucional* está prevista nos artigos 1º, II e 15 da Resolução 350/2020 do CNJ e não tem como base legal apenas os artigos 67 a 69 do CPC, mas também o art. 6º do CPC (que não limita a interação entre órgãos do Judiciário), art. 103-B, §4º, I, da Constituição (poder regulamentar administrativo do CNJ) e Lei nº 13.726/2018, que estabelece o racionamento de atos e procedimentos da administração pública.

Como se vê, na (i) *cooperação interinstitucional*, terá o órgão judiciário, de um lado, e entidades e órgãos ou instituições não pertencentes ao Poder Judiciário, de outro lado; como o Ministério Público, órgãos do Legislativo, Executivo, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil⁴¹⁵ e até serventias extrajudiciais⁴¹⁶.

Na (ii) *cooperação intrajudicial* há o eixo cooperativo existente entre dois ou mais órgãos judiciários ou apenas cooperação *juízo-juízo*. A (ii) *cooperação intrajudicial* pode abranger qualquer órgão do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive tribunais superiores, ou seja, independentemente da hierarquia judiciária. A (ii) *cooperação intrajudicial*, por sua vez, pode ser (ii.1) *endoprocessual* ou (ii.2) *extraprocessual*.

A (ii.1) *cooperação intrajudicial endoprocessual* é aquela existente entre dois ou mais órgãos judiciários no exercício da jurisdição, ou seja, órgãos judiciários que não estejam precipuamente no exercício da administração judiciária; é nesta situação que está inserido o *dever de recíproca cooperação entre juízos*, objeto da nossa pesquisa. Na *cooperação intrajudicial endoprocessual* os juízos cooperantes estabelecem entre si uma relação jurídica processual.

Já a (ii.2) *cooperação intrajudicial extraprocessual* é aquela existente entre dois ou mais órgãos judiciários, mas não no exercício da jurisdição, ou seja, órgãos judiciários no exercício da administração judiciária; é o caso, por exemplo, de uma cooperação entre um juízo cível e um juízo criminal, que resolvem lotar temporariamente servidores em uma determinada unidade judiciária com o objetivo de atender ao aumento do volume de trabalho ou à designação de juízes em auxílio pela Presidência de um tribunal para atender a uma sobrecarga de trabalho em determinada unidade judiciária. O art. 6º, X, da Res. CNJ n.

⁴¹⁵ *Ibidem*, p. 465-466.

⁴¹⁶ Nesse sentido, o enunciado 125 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal: “A cooperação nacional interinstitucional pode ser realizada entre órgãos judiciais e serventias extrajudiciais, inclusive para a prática dos atos de cooperação descritos no art. 6º da Resolução n. 350/2020 do CNJ, no que couber” (CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Enunciado 125*. II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal, 2021. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/correedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em: 22 jan. 2022).

350/2020, por exemplo, prevê expressamente a possibilidade de realizações de mutirões por cooperação.

Nessa lógica, calha destacar que a regulamentação da cooperação judiciária pelo CNJ criou no sistema jurídico brasileiro outras figuras que não atuam endoprocessualmente, mas sim como facilitadores e viabilizadores da cooperação, ou seja, atuam *extraprocessualmente*. O art. 12 da Resolução nº 350/2020 do CNJ, por exemplo, determina aos tribunais de todo o país que designem o chamado “Juiz de Cooperação”, também chamado ponto de contato. Trata-se de figura semelhante ao chamado magistrado de ligação, criado no âmbito da União Europeia⁴¹⁷, e ao magistrado coordenador, criado na França⁴¹⁸.

O juiz de cooperação tem a função de facilitar a prática de ato de cooperação judiciária e integrará a rede nacional de cooperação judiciária⁴¹⁹. Entre outras atribuições, o juiz de cooperação deve intermediar o concerto de atos entre juízos cooperantes e ajudar na solução dos eventuais problemas dele decorrentes, bem como participar das comissões de planejamento estratégico dos tribunais (Resolução 350/2020 do CNJ, art. 14).

A rede nacional de cooperação, além de ser integrada pelos juízes de cooperação, também é composta pelos Núcleos de Cooperação Judiciária em cada tribunal (Resolução 350/2020 do CNJ, art. 20). Os Núcleos de Cooperação Judiciária estão previstos nos artigos 17 a 19 da Resolução 350/2020 do CNJ e possuem a função de sugerir diretrizes gerais, harmonizar rotinas, procedimentos de cooperação e consolidar dados de boas práticas junto ao tribunal a que é vinculado.

4.5.6.2 Cooperação judiciária nacional: quanto ao modo

O *modo* corresponde à maneira como a interação cooperativa se estabelece e é regulada. Ela pode ser classificada em (i) *cooperação por solicitação*; (ii) *cooperação por delegação* e (iii) *cooperação por negociação*.

Na (i) *cooperação por solicitação*, a relação cooperativa entre juízos se perfectibiliza com o requerimento de uma diligência ou providência. Não se trata de ato unilateral ou impositivo, ao qual o juiz a quem se pede não pode recusar. A recusa é possível, o art. 267 do

⁴¹⁷Criação de intercâmbio de magistrados de ligação entre os Estados-Membros da União Europeia: Diário Oficial das Comunidades Europeias L 105, de 27 de abril de 1996.

⁴¹⁸JEULAND, Emmanuel; VEYRE, Liza. *Institutions juridictionnelles*: ver un principe de coordination em matière d' administration de la justice. Paris: Thémis droit P.U.F, 2021, p. 260.

⁴¹⁹A União Europeia possui um sistema de cooperação em rede, nominado de Rede Judiciária Europeia, que foi criada mediante a Ação Comum 94/428/JAI, de 29 de junho de 1998: Diário Oficial das Comunidades Europeias L 191 de 7 de julho de 1998.

CPC, por exemplo, apresenta algumas hipóteses de recurso no cumprimento de carta precatória ou arbitral.

A propósito, o Enunciado nº 711 do FPPC⁴²⁰ ratificou essa possibilidade de recusa ao dizer: “A recusa ao pedido de cooperação judiciária pelo juízo destinatário exige fundamentação”. O referido enunciado corrobora com o entendimento de que o *dever de recíproca cooperação entre juízos* não implica em um dever de satisfazer o pedido de cooperação, mas sim em um dever de meio que neste caso consiste no dever de fundamentar a recusa.

Na (ii) *cooperação por delegação*, a relação cooperativa entre juízos se perfectibiliza com a determinação para a prática do ato, em razão da vinculação hierárquica. Desta forma, ressalvados casos de manifesta desconformidade com o direito, é compulsória a prática desse tipo de ato⁴²¹. Todavia, a compulsoriedade que aqui reside decorre do *dever hierárquico*. As *cartas de ordem* são os instrumentos tradicionalmente utilizados para o cumprimento deste dever. Diferencia-se da cooperação por *solicitação*, porque o tribunal não requer cooperação, ele *determina* a prática do ato em razão da vinculação hierárquica.

O art. 972 do CPC⁴²², por exemplo, é muito claro ao prever a possibilidade de o relator “*delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda*”, para que realize a instrução probatória. Esse tipo de delegação é comumente instrumentalizado por carta de ordem⁴²³. Além disso, permite-se ao STF, por exemplo, delegar atribuições para a prática de

⁴²⁰Enunciado n. 711 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

⁴²¹DIDIER JR, Fredie. *Cooperação judiciária nacional*. Salvador: Juspodvm, 2020, p. 72.

⁴²² “Art. 972. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a devolução dos autos.”

⁴²³ AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DELEGAÇÃO DE INSTRUÇÃO EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência de julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão do Desembargador relator de ação penal originária que determinou a expedição de carta de ordem com a finalidade de ouvir testemunhas de defesa dos corréus, bem como interrogar os acusados inviabiliza a inauguração da competência deste Superior Tribunal de Justiça. 2. No que tange à instrução de ação penal originária de tribunal, a delegação para a realização do interrogatório ou de qualquer outro ato relativo à instrução criminal está prevista no art. 9º, § 1º, da Lei n. 8.038/1990, c/c o art. 1º da Lei n. 8.658/1993, e no art. 251 do Regimento Interno do TRF/1ª Região. 3. “A garantia do juiz natural, prevista nos incisos LIII e XXXVII do artigo 5º da Constituição Federal, é plenamente atendida quando se delegam o interrogatório dos réus e outros atos da instrução processual a juízes federais das respectivas Seções Judiciárias, escolhidos mediante sorteio” (AP 470 QO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 13/3/2008). 4. Agravo regimental não provido (BRASIL. AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 418492 2017.02.51611-2, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 27/10/2017, 2017a).

atos processuais relacionados à execução de seus julgados (CF/1988, art. 102, I, “m”), sobretudo em situações em que a solução do problema implica uma mudança estrutural⁴²⁴.

É importante ainda destacar que, apesar de a *cooperação por delegação* não encampar as características consensuais, não hierárquicas e não impositivas da cooperação judiciária nacional, tal fato não a torna uma espécie que está alocada fora desse ambiente, já que o *dever de recíproca cooperação entre juízos*, extraído do art. 67 do CPC, não excepciona a sua incidência na cooperação por delegação. Pois, tanto o juízo ordenante quanto o juízo ordenado devem estabelecer uma conduta cooperativa para que a determinação seja cumprida.

O que ocorre é que a carta de ordem possui regime próprio decorrente da hierarquia. Contudo, essa peculiaridade, por si só, não a extirpa da cooperação judiciária nacional, mas apenas estabelece uma diferença de regulação, consoante prevê o art. 69, §1º, do CPC⁴²⁵. Afinal, todos sujeitos processuais devem cooperar entre si (CPC, art. 6º e art. 67). Além disso, condutas impositivas nunca foram incompatíveis com o dever de cooperar. O juiz que, por exemplo, impõe a uma das partes o cumprimento de determinada obrigação de fazer precisa observar o dever de auxílio, já que deve buscar expurgar eventuais dificuldades fáticas no cumprimento da imposição, conforme adverte Márcio Carvalho Faria⁴²⁶.

De igual forma, o juízo expedidor de uma carta de ordem que, por exemplo, impõe a outro juízo o cumprimento de uma determinada constrição, também precisa observar o dever de auxílio, já que deve buscar minorar eventuais dificuldades no cumprimento da carta de ordem. Por outro lado, o juízo que irá cumprir a carta necessita atentar para eventual falta de informações sobre o ato a ser cumprido e, neste caso, solicitar esclarecimentos sobre as informações faltantes.

O que se quer demonstrar aqui com esses exemplos é que a cooperação por delegação não está alocada fora da cooperação judiciária nacional. Ela apenas possui características próprias como a hierarquia, mas que não a tornam alheia à cooperação judiciária nacional e ao *dever de recíproca cooperação entre juízos*, mas sim um tipo específico de cooperação que excepciona as características gerais da cooperação judiciária.

Na (iii) *cooperação por negociação*, a relação cooperativa é negociada e é definida de comum acordo entre os juízos cooperantes; conforme já visto, é considerado ato negocial entre órgãos jurisdicionais. São diversos os objetos da concertação. A previsão das hipóteses

⁴²⁴ Nesse sentido: VITORELLI, 2020, p. 344-345; SARAIVA, Carolina Barros. Condução dialógica dos processos estruturais no Supremo Tribunal Federal. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). *Processos Estruturais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 239-240.

⁴²⁵ Art. 69. [...]§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

⁴²⁶ FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 247.

de atos concertados do §2º do art. 69 do CPC deixa evidente o caráter exemplificativo do rol legalmente previsto.

O ato concertado se mostra adequado para disciplinar uma cooperação em que seja necessário o exercício coordenativo de competências entre dois ou mais juízos. É o caso de imaginar a hipótese de centralização de processos que tenham nexos fácticos comuns com a finalidade exclusiva de produção probatória conjunta⁴²⁷. Um acidente aéreo, por exemplo, pode acarretar processos de naturezas diversas (demandas criminais, cíveis, responsabilização civil do Estado) que, eventualmente, tramitem em juízos diferentes.

Nesse caso, é possível que os juízos para onde as causas foram distribuídas concertem atos no sentido de determinar a produção probatória unificada com a garantia de participação de advogados, partes e juízes de todos os processos. Trata-se, conforme já se viu, de *relational management*, técnica adequada de racionalização e distribuição de trabalho entre órgãos jurisdicionais com reflexos otimizadores, a um só tempo, da gestão processual e da gestão administrativa.

4.5.6.3 Cooperação judiciária nacional: quanto ao objeto

O art. 68 do CPC e o art. 3º da Resolução 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça estabelecem que os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para a prática de *qualquer ato processual*, ratificando, com isso, a atipicidade do objeto da cooperação judiciária.

O art. 69, §2º do CPC e o art. 6º da Resolução 350/2020 do CNJ, ao apontarem os atos que podem ser objeto de cooperação, utilizam o termo *além de outros*, demonstrando se tratar de enunciação exemplificativa⁴²⁸. A princípio, não há qualquer limitação legal ao objeto da cooperação, que contempla atos ordinatórios, instrutórios, executórios e decisórios. Há uma total atipicidade do objeto da cooperação.

Assim, *quanto ao objeto* os atos de cooperação podem ser (i) *típicos* ou (ii) *atípicos*. O CPC e a Lei nº 11.101/2005 apresentam algumas possibilidades: como a prestação de informações (CPC, art. 69, III), reunião ou apensamento de processos (CPC, art. 69, II), prática de citação, intimação ou notificação de ato (CPC, art. 69, §2º, I), obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos (CPC, art. 69, §2º, II), efetivação de tutela

⁴²⁷ CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 132.

⁴²⁸ CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e Eficiência Processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021., p. 462.

provisória (CPC, art. 69, §2º, III), efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas (CPC, art. 69, §2º, IV), facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial (CPC, art. 69, §2º, V), centralização de processos repetitivos (CPC, art. 69, §2º, VI), a execução de decisão judicial (CPC, art. 69, §2º, VII), suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão de devedor em recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, §7º-A), substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, §7º-B).

Além destas hipóteses, o art. 6º da Res. CNJ nº 350/2020⁴²⁹ também apresenta outras situações que podem ser objeto de cooperação como: redação de manuais de atuação, rotinas administrativas, diretrizes gerais para a conduta dos sujeitos do processo e dos servidores responsáveis por atuar em mecanismos de gestão coordenada, reunião ou apensamento de processos, inclusive, a reunião de execução contra um mesmo devedor em um único juízo e outras.

Para alguns autores, o objeto dos atos de cooperação somente pode estar relacionado a atividades administrativas⁴³⁰ e, para outros, não seria possível a realização de atos decisórios⁴³¹. Não concordamos com essa interpretação. O art. 68 do CPC e o art. 3º da

⁴²⁹ Res. CNJ nº 350/2020: “Art. 6º Além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir: I – na prática de quaisquer atos de comunicação processual, podendo versar sobre a comunicação conjunta a pessoa cuja participação seja necessária em diversos processos; II – na prestação e troca de informações relevantes para a solução dos processos; III – na redação de manuais de atuação, rotinas administrativas, diretrizes gerais para a conduta dos sujeitos do processo e dos servidores públicos responsáveis por atuar em mecanismos de gestão coordenada; IV – na reunião ou apensamento de processos, inclusive a reunião de execuções contra um mesmo devedor em um único juízo; V – na definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas, respeitadas as regras constantes nos artigos 62 e 63 do Código de Processo Civil; VI – na obtenção e apresentação de provas, na coleta de depoimentos e meios para o compartilhamento de seu teor; VII – na produção de prova única relativa a fato comum; VIII – na efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; IX – na facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; X – na disciplina da gestão dos processos repetitivos, inclusive da respectiva centralização (art. 69, § 2º, VI, do Código de Processo Civil), e da realização de mutirões para sua adequada tramitação; XI – na efetivação de tutela provisória ou na execução de decisão jurisdicional; XII – na investigação patrimonial, busca por bens e realização prática de penhora, arrecadação, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição judicial; XIII – na regulação de procedimento expropriatório de bem penhorado ou dado em garantia em diversos processos; XIV – no traslado de pessoas; XV – na transferência de presos; XVI – na transferência de bens e de valores; XVII – no acautelamento e gestão de bens e valores apreendidos; XVIII – no compartilhamento temporário de equipe de auxiliares da justiça, inclusive de servidores públicos; XIX – na efetivação de medidas e providências referentes a práticas consensuais de resolução de conflitos; e XX – no compartilhamento de infraestrutura, tecnologia e informação, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.”

⁴³⁰ AVELINO, Murilo Teixeira. Breves comentários à Cooperação Nacional no Código de Processo Civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 8, 2015, p. 188.

⁴³¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 69.

Resolução 350/2020 do CNJ são bem claros no sentido de admitir a prática de *qualquer ato processual*, o que, por certo, abrange atos administrativos, jurisdicionais e atos decisórios.

Ademais, conforme já destacado anteriormente, a gestão administrativa de um órgão judicial e a gestão processual das demandas não são territórios estanques e isolados, mas sim interpenetrantes. Há práticas processuais que influenciam a gestão administrativa do Judiciário, assim como há práticas administrativas que incrementam ou reduzem o grau de eficiência do processo. A cooperação judiciária nacional é um instituto de concretização do *relational management*⁴³²: modelo de gestão processual e administrativa baseado na coordenação.

Essa fusão administrativa e jurisdicional também ocorre na cooperação judiciária norte-americana⁴³³, que tem como objetivo implementar práticas administrativas e processuais de compartilhamento de estruturas físicas e de pessoal e coordenação entre juízos. O *notice of related case*, por exemplo, exige do advogado a comunicação aos juízos onde tramitam casos que possuam relação fática comum, permitindo que, nesses casos, os juízes coordenem e decidam conjuntamente a viabilidade de realização do *discovery stage*, de forma unificada.

A cooperação judiciária nacional pode abranger atos de administração e de organização judiciária. O art. 1º, I, da Resolução 350/2020 do CNJ não menciona apenas as competências, mas também as *atribuições administrativas*. Da mesma forma, o art. 6º da resolução aponta diversas providências de natureza administrativa. A cooperação também permite, conforme já estudado, o compartilhamento de competências, com trocas dialógicas, consensuais e não necessariamente impositivas entre os órgãos jurisdicionais⁴³⁴.

O concerto de atos entre juízos pode, por exemplo, implicar uma divisão de trabalho entre os órgãos cooperantes, na qual um juízo poderia ser o responsável pela coleta de provas e o outro, pelo julgamento, ou o concerto poderia ser estabelecido para a realização de transferência temporária de servidores entre unidades judiciárias, com o objetivo de auxiliar o incremento episódico de processos em uma determinada vara.

Sem dúvida esta última hipótese e outras que também possam resultar na modificação da competência por ato concertado entre juízos seja um dos pontos mais sensíveis no tema da cooperação judiciária nacional que será abordado em tópico específico mais adiante.

⁴³²JEULAND, Emmanuel. *Towards a new court management? General Reporto*. hal-01680418. Université Paris1-Panthéon Sorbonne.2018, p. 67.

⁴³³APPLE, James G; HANNAFORD, Paula L; MUNSTERMAN, G. Thomas. *Manual for Cooperation Between State and Federal Courts*. Washington, DC: Federal Judicial Center, 1997,p. 8.

⁴³⁴CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 134.

4.5.6.4 Cooperação judiciária nacional: quanto ao instrumento

Os instrumentos de cooperação são as formas pelas quais a cooperação judiciária se concretiza⁴³⁵. Aplica-se, nesse ponto, o princípio da liberdade das formas, de modo que sua forma de documentação pode ser a mais simples e variada, sem que isso acarrete vícios ao ato realizado⁴³⁶.

Em regra, a escolha do instrumento de cooperação a ser utilizado precisa ser baseada nas necessidades e nas peculiaridades do caso concreto, em uma perspectiva de eficiência. Não é possível hierarquizar os meios, de forma prévia e abstrata⁴³⁷. A cooperação, assim, pode ser instrumentalizada por uma decisão, um ofício, um *e-mail* ou uma audiência conjunta; como ocorreu no Tribunal de Justiça de Alagoas⁴³⁸, onde dois juízes presidiram uma única audiência com o objetivo de resolver dois litígios, um criminal e um cível, envolvendo um conflito familiar sobre a partilha de um imóvel e o cumprimento de uma medida protetiva de distanciamento do lar.

Apesar da atipicidade dos instrumentos de cooperação, é possível mencionar, pelo menos, duas formas típicas de cooperação: auxílio direto e o sistema de cartas.

Assim, podemos afirmar que *quanto ao instrumento* a cooperação pode ser (i) *típica* ou (ii) *atípica*. A cooperação típica pode ser (i.1) *sistema de cartas* e (i.2) *auxílio direto*.

O (i.1) *sistema de cartas*, conforme já analisado em capítulo anterior, está previsto nos artigos 260 e seguintes do CPC e inclui as cartas precatória, de ordem, rogatória e arbitral. Já vimos que as cartas deixaram de ser a única forma de cooperação. São instrumentos de cooperação mais formais e solenes (CPC, art. 69, §1º); por isso, há quem defenda o uso apenas subsidiário das cartas⁴³⁹.

Apesar desse entendimento e da provável extinção do sistema de cartas, sobretudo no âmbito nacional, e com a consolidação do processo judicial eletrônico, ainda é possível a manutenção de sua utilidade, principalmente em situações onde seja necessária a prévia distribuição do ato cooperativo, a ser realizado em área de competência territorial diversa⁴⁴⁰.

⁴³⁵DIDIER JR, Fredie. *Cooperação judiciária nacional*. Salvador: Juspodvm, 2020, p. 72.

⁴³⁶ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional. *Civil Procedure Review*, v. 11, n. 1: jan-abr. 2020, p. 38-39.

⁴³⁷*Ibidem*.

⁴³⁸TJ-AL. Tribunal de Justiça de Alagoas. *Processo n. 0700501-11.2018.8.02.0046*. 2ª Vara de Palmeira dos Índios. Juiz André Luis Parizio Maia Paiva.

⁴³⁹CARDOSO, Oscar Valente. A cooperação judiciária nacional no Novo Código de Processo Civil. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 152, nov. 2015, p. 46; DIDIER JR, *op. cit.*, p. 79.

⁴⁴⁰“Ao indicar o objeto das cartas precatórias, o legislador processual deixou expresso se tratar ela, com primazia, do instrumento adequado para que o órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o

Diferente de outros instrumentos de cooperação que independem da distribuição e do território onde o ato será realizado, as cartas precatórias somente são expedidas para que o órgão jurisdicional pratique determinado ato processual em competência territorial diversa e para que, em foros onde existam mais de um órgão jurisdicional competente, a competência seja definida mediante prévia distribuição⁴⁴¹.

O fato de as cartas possuírem um disciplinamento legal mais detalhado pode ser um elemento positivo, quando se pretende maior segurança e previsibilidade da cooperação⁴⁴². O simples cumprimento de uma penhora a ser efetivada em foro diverso do local onde o processo tramita pode se tornar bastante ineficiente em um país com mais de 90 (noventa) tribunais e mais de 18.000 (dezoito mil) juízes; detectar, por exemplo, qual é o juízo competente para cumprir o ato cooperativo em uma cidade como São Paulo e ainda garantir a autenticidade da solicitação, sem fazer uso da prévia distribuição e sem os mecanismos que garantam a aferição de autenticidade do ato, podem resultar, a depender do caso, em sérios prejuízos aos interessados. Em um cenário como esse, a cooperação por carta pode ser necessária.

Não se quer, com isso, defender a prioridade do uso do sistema de cartas, mas sim o seu uso adequado. Atos cooperativos, a serem realizados dentro de um mesmo foro, por exemplo, concretizam-se sem a necessidade do uso do sistema de cartas. Assim, é também desnecessário o seu uso, quando o destinatário do pedido de cooperação já é determinado, como, por exemplo, na realização de um ato concertado entre dois juízos de uma determinada comarca para a centralização de processos repetitivos (CPC, art. 69, §2º, VI).

O (i.2) *auxílio direto* é outro instrumento de cooperação, previsto no art. 69, I, CPC, que teve sua utilização difundida, primeiramente, no âmbito internacional. Tanto é assim que essa forma de cooperação está regulada nos arts. 28 a 34 do CPC, dentro do capítulo que disciplina a cooperação internacional. No âmbito internacional, conforme anota o art. 28 do

cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa (art. 237, III, do CPC/2105)” (SCHENK, Leonardo Faria. Arts. 67 a 69. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al.* *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 275.

⁴⁴¹Exigência de prévia distribuição: CPC, art. 340. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico. (...) § 2º Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual for distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado prevento (BRASIL. *Resolução nº 149*, de 10/08/2017b - Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 15/08/2017, Caderno Administrativo, p. 3 e 4; BRASIL. *Portaria conjunta 83*, de 19 de julho de 2018 - Regulamenta o recebimento e a expedição de cartas precatórias e de ordem no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. - Disponibilizado no DJ-E de 01/08/2018, edição n. 145, FLS. 37-43. data de publicação: 02/08/2018.

⁴⁴²ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional. *Civil Procedure Review*, v. 11, n. 1, jan./abr. 2020, p. 40.

CPC, é cabível, quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de deliberação no Brasil.

Tesheiner e Ferraro⁴⁴³ lecionam que o nome auxílio direto não significa, entretanto, a ocorrência de comunicação direta entre o juiz brasileiro e a autoridade estrangeira, sendo exigida a intermediação de autoridades centrais. Essa autoridade central varia de acordo com o tratado no qual se fundamenta o auxílio direto. Em regra, o papel cabe ao Ministério da Justiça e Cidadania, o qual, segundo art. 26, §4º, do CPC, exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica⁴⁴⁴.

No âmbito da cooperação judiciária nacional, o raciocínio de *dispensa de deliberação* também pode ser aplicado por analogia⁴⁴⁵ para, no que couber, usar a regulação apresentada acima. Assim, o auxílio direto, no âmbito local, poderia ser utilizado para a prática de atos de cooperação de caráter ordinatório e de mero expediente, como, por exemplo, intimações, citações e notificações, que, em razão disso, dispensam a *deliberação* pelo juízo solicitado e sejam efetuadas diretamente pelos serventuários na forma do art. 93, XIV, da CF e art. 152, VI, do CPC.

Na mesma lógica, o auxílio direto também pode ser utilizado, por exemplo, para dispensar o *cumpra-se*, previsto no art. 109, §5º, da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), que é exigido para o cumprimento de mandado judicial, a ser efetivado em foro diverso do juízo expedidor da determinação⁴⁴⁶, bem como para a dispensa de prévia distribuição nos casos em que o objeto da cooperação tenha de ser cumprido por um juízo específico, como, por exemplo, uma penhora no rosto dos autos (CPC, art. 860), a ser cumprida diretamente em uma unidade judicial diversa do órgão prolator da decisão, bem como para consagrar práticas já adotadas em alguns tribunais que dispensam a expedição de

⁴⁴³TESHEINER, José Maria; FERRARO, Felipe Waquil. Cooperação judicial internacional: homologação de sentença estrangeira, carta rogatória e auxílio direto. In: ZANETI JR, Hermes; RODRIGUES, Marco Antonio (coord.). *Cooperação Internacional*. Salvador: editora Juspodvm, 2019, p. 35.

⁴⁴⁴GONÇALVES, Gláucio Maciel; GOUVEA, Alex Lamy de. A cooperação jurídica internacional por auxílio direto e a cooperação jurídica interna no novo Código de Processo Civil. In: GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa *et al.* (org.). *Eficiência, eficácia e efetividade: velhos desafios ao Novo Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Initia Via, 2016, p. 83.

⁴⁴⁵AVELINO, Murilo Teixeira. Breves Comentários à Cooperação Nacional no Código de Processo Civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. 8ª ed. Recife: JFPE, 2015. p. 192.

⁴⁴⁶O enunciado 134 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal estabeleceu que: “A cooperação judiciária nacional permite a colaboração interinstitucional como forma de desjudicialização de atos processuais específicos na execução judicial” (CJF. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 134. II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal, 2021. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em: 22 jan. 2022).

carta precatória caso o ato a ser deprecado deva ser cumprido no âmbito de um mesmo tribunal, ainda que em foro diverso⁴⁴⁷.

4.5.7 Ato concertado: ato jurídico em sentido estrito ou negócio jurídico processual entre juízos?

4.5.7.1 O retorno ao debate sobre negócios jurídicos no processo sob uma nova perspectiva

O debate sobre a natureza jurídica do ato concertado entre juízos invariavelmente traz à tona uma antiga discussão bastante vívida durante a vigência do CPC/1973 que, apesar de trazer diversas possibilidades de convenção processual entre as partes como o art. 111 do CPC/1973, ainda encontrava resistência nos estudos sobre o tema.

O debate girava em torno da existência ou não de negócios jurídicos processuais entre as partes. Autores como Calmon de Passos⁴⁴⁸, Cândido Rangel Dinamarco⁴⁴⁹, Daniel Mitidiero⁴⁵⁰, Vicente Greco Filho⁴⁵¹ se manifestavam contrariamente à existência de negócios jurídicos processuais.

Já autores como Rogério Lauria Tucci⁴⁵², Pontes de Miranda⁴⁵³, Moacyr Amaral Santos⁴⁵⁴, José Carlos Barbosa Moreira⁴⁵⁵, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart⁴⁵⁶, Leonardo Greco⁴⁵⁷ e Leonardo Carneiro da Cunha⁴⁵⁸ reconheciam a possibilidade da existência de negócios jurídicos processuais.

⁴⁴⁷ BRASIL. *Instrução Normativa n. 03*, de 12 de março de 2019. DJE/TJPE Edição n. 47/2019 – 13.3.2019; BRASIL. *Provimento n° 19*, de 13 de maio de 2019. DJE/TJPI n° 8.666 – 14.5.2019.

⁴⁴⁸PASSOS, Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 69-70.

⁴⁴⁹DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 2, p. 484.

⁴⁵⁰MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Memória jurídica editora, 2005, t. 2, p. 15-16.

⁴⁵¹GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 2, n. 1, p. 6.

⁴⁵²TUCCI, Rogério Lauria. Negócio jurídico processual. *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 54, p. 190-192.

⁴⁵³MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, tomo 3, p. 5.

⁴⁵⁴SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil: processo de conhecimento*. 25. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 291-292.

⁴⁵⁵O autor só admitia as chamadas convenções processuais, ou, convenções celebradas pelas partes sobre matéria processual (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Convenções das partes sobre matéria processual*. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 87-98 (Temas de direito processual – terceira série).

⁴⁵⁶É importante notar que os autores reconheciam a existência de negócios jurídicos processuais em situação restrita relacionada à suspensão do processo por convenção das partes (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 12. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 192).

⁴⁵⁷GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. In: MEDIDA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luiz Otávio Sequeira de; GOMES Junior, Luiz

Atualmente, o debate aparentemente se encontra superado na perspectiva das partes como sujeitos de negócios jurídicos processuais. Todavia, na perspectiva do juízo como sujeito de negócio jurídico processual, retornamos à discussão.

Pois, o art. 190 do CPC, ao estabelecer que as partes podem “*estipular mudanças no procedimento para [...]*”, é consagrado como uma cláusula de negociação processual ou de convenção processual entre as partes⁴⁵⁹, já o art. 69, §2º, do CPC, ao estabelecer que os atos concertados entre juízos poderão consistir no “*estabelecimento de procedimento para [...]*”, apesar da proximidade textual com o art. 190, não é dotado da mesma uniformidade conceitual.

Maria Gabriela Campos, Fredie Didier Jr. e Gabriela Macedo Ferreira⁴⁶⁰, por exemplo, alocam corretamente, o ato concertado entre juízos dentro da categoria de negócios jurídicos; já Antonio do Passo Cabral⁴⁶¹ afirma que se trata de ato conjunto com base consensual, mas com natureza não negocial.

Antonio do Passo Cabral⁴⁶² defende que o ato concertado, apesar de ter base consensual, não é um negócio jurídico processual⁴⁶³, mas sim ato jurídico em sentido estrito (ato conjunto):

Manoel (coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: RT, 2008, p. 290-304.

⁴⁵⁸ Na obra *Jurisdição e competência* o autor já reconhecia a omissão negocial quando, por exemplo, o réu deixa de opor exceção de incompetência relativa (CUNHA, L., 2013, p. 191).

⁴⁵⁹ Nesse sentido: CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 326 ss; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios Processuais no Processo Civil Brasileiro*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios Processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, tomo I, p. 73; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. A cláusula geral do acordo de procedimento no projeto do novo CPC (PL 8.046/2010). In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR, Fredie; MEDIDA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (org.). *Novas tendências no processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 15-26.

⁴⁶⁰ De acordo com a natureza negocial: CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 173-174; Gabriela Macedo. Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. *Civil procedure review*, v. 10, n. 3, set./dez. 2019; DIDIER JR, Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 84-85.

⁴⁶¹ CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e Eficiência Processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 438.

⁴⁶² *Ibidem*.

⁴⁶³ É interessante perceber que Cândido Rangel Dinamarco, quando da vigência do CPC/1973, valia-se do seguinte argumento para negar a existência de negócios jurídico processual: “Negócio jurídico é ato de auto-regulação de interesses e tem assento na autonomia da vontade. Os atos processuais das partes não têm o efeito de livre auto-regulação, em consequência dessa imposição de efeitos pela lei. Os do juiz também não, porque ele não dispõe para si nem os realiza com fundamento na autonomia da vontade, mas no poder estatal que é investido” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 2, p. 484).

Essa conclusão decorre do fato de que os juízes, além de não terem capacidade negocial (para dispor de interesses próprios), também não podem dispor de interesses das partes envolvidas nos respectivos processos. Os atos conjuntos têm base consensual, mas com natureza não negocial. [...] Atos concertados não são negócios jurídicos. São atos jurídicos em sentido estrito (atos conjuntos).

O autor também afirma que “se a cooperação entre juízos tivesse natureza de negócio jurídico, não poderia ser impugnada ou questionada por conflito de competência”⁴⁶⁴.

Como é possível perceber, Antonio Cabral entende que os atos concertados são (i) atos conjuntos (atos jurídicos em sentido estrito), sob dois argumentos (ii) juízes não tem capacidade negocial (para dispor de interesse próprio); (iii) não podem dispor de interesses das partes envolvidas nos respectivos processos e, além disso, (iv) se a cooperação fosse negócio jurídico, não poderia ser impugnada⁴⁶⁵ por conflito de competência.

Todavia e conforme será demonstrado a seguir, os argumentos utilizados pelo autor, não negam o negócio jurídico processual entre juízos, mas sim corroboram com a sua existência.

4.5.7.2 Ato conjunto: negócio jurídico ou ato jurídico em sentido estrito?

Para definir a natureza jurídica dos atos concertados é necessário partir de uma síntese da teoria dos fatos jurídicos. Na conceituação de Pontes de Miranda⁴⁶⁶, o fato jurídico em sentido amplo nada mais é do que fato ou complexo de fatos sobre o qual incide a regra jurídica.

Os fatos jurídicos em sentido amplo podem ser divididos em fatos jurídicos em sentido estrito, ato-fato jurídico e ato jurídico em sentido amplo. Fatos jurídicos em sentido estrito são aqueles cujo suporte fático é integrado por atos da natureza, não exigindo para sua

⁴⁶⁴ CABRAL, *op. cit.*, p. 439.

⁴⁶⁵ Sob a égide do CPC/1973 havia quem afirmasse que o conflito de competência seria um incidente, não possuindo característica de recurso (BARBI, 1993, p. 301). Noutro lado, havia quem entendesse que o conflito era uma ação (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 4. ed. São Paulo: RT, 1999, p. 591). Sob a égide do CPC/2015 Camilo Zufelato defende que o conflito de competência tem natureza de incidente processual (ZUFELATO, Camilo. *Comentários ao art. 951. Comentários ao Código de Processo Civil*. Cassio Scarpinella Bueno (coord). São Paulo: Saraiva, 2017, v. 4, p. 128).

⁴⁶⁶ “O fato jurídico provém do mundo fático, porém, nem tudo que o compunha entra, sempre, no mundo jurídico. À entrada no mundo do direito, selecionam-se os fatos que entram. É o mesmo dizer-se que à soma dos elementos do mundo que, no mundo fático, teríamos como fato, ou como complexo de fatos, nem sempre corresponde suporte fático de regra jurídica: no dizer o que é que cabe no suporte fático da regra jurídica, ou, melhor, no que recebe a sua impressão, a sua incidência, a regra jurídica *discrimina* o que há de entrar e, pois, por omissão, o que não pode entrar” (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954, v. II, p. 183).

existência, ato humano. Por óbvio que os atos concertados não poderiam possuir tal natureza jurídica, já que possuem como suporte fático a conduta humana.

O mesmo podemos dizer acerca do ato-fato jurídico, pois este, apesar do suporte fático ser constituído por uma ação humana, a existência ou não de vontade na sua prática é juridicamente irrelevante. Outrossim, não há que se falar em ilicitude no concerto de atos, já que a sua prática é prevista e autorizada pelo sistema processual. Resta, assim, alocar os atos concertados como ato jurídico em sentido estrito ou negócio jurídico.

O ato jurídico em sentido estrito “configura-se quando a vontade exteriorizada se limita a compor o suporte fático de uma categoria jurídica, sendo que o fato jurídico daí resultante tem seus efeitos previamente definidos pela norma. Seus efeitos são invariáveis e inafastáveis pela vontade do interessado”⁴⁶⁷.

Logo, considerando que nos atos concertados a manifestação de vontade não se limita a integrar o suporte fático de uma categoria jurídica predeterminada com efeitos jurídicos previamente especificados pela norma, já que a vontade humana, além de compor o suporte fático, possui uma margem de escolha da categoria jurídica e da estruturação eficaz da respectiva situação jurídica com uma margem de discricionariedade⁴⁶⁸, a alocação dos atos concertados como sendo negócios jurídicos é mais acertada.

Calha ressaltar aqui, que não se busca rediscutir a teoria do fato jurídico, mas apenas demonstrar que o ato concertado somente encontra compatibilidade com o conceito de negócio jurídico.

Ademais, ainda que não haja consenso sobre o elemento que diferencie ato jurídico em sentido estrito do negócio jurídico ou que não haja concordância com a expressão *escolha da categoria jurídica*⁴⁶⁹. Não há como negar que no ato concertado os juízos modifiquem suas próprias *situações jurídicas* e/ou alterem o *procedimento*.

⁴⁶⁷ BRAGA, Paula Sarno. Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual – plano de existência. *Revista de Processo*, v. 148, p. 293-320, 2007.

⁴⁶⁸ “*Negócio jurídico* é fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consistem em manifestação ou declaração consistente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites predeterminado e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico” (MELLO, Marcos Bernardes de Mello. *Teoria do Fato Jurídico: Plano de Existência*. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 256.)

⁴⁶⁹ Antonio do Passo Cabral não concorda “com os autores que se valem da expressão ‘escolha da categoria jurídica’ (certamente por influência de Marcos Bernardes de Mello), como sendo apta a designar a autonomia da vontade nos negócios jurídicos, que não seria própria aos atos jurídicos em sentido estrito. Primeiramente, porque a palavra ‘categoria’ não tem sentido técnico-jurídico próprio. Talvez se esteja querendo referir a um tipo legal, um *standard* ou uma espécie de ato prevista no ordenamento jurídico. Ora, se assim é, parece-nos que optar por um tipo ou outro, dentro daqueles autorizados pelo sistema, é algo comum tanto a atos como a negócios jurídicos” (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 73).

Aliás, conforme já demonstrado anteriormente competência é uma *situação jurídica*. Sendo assim, quando os juízos, por exemplo, concertam para realizar a produção probatória conjunta (CPC, art. 69, §2º, II), eles estão alterando, ainda que episodicamente, a competência (*situação jurídica*) para instruir o feito e também estão alterando o procedimento.

É interessante notar que o conceito de Antonio do Passo Cabral para negócio jurídico processual está baseado justamente na modificação, criação e extinção de situações jurídicas processuais ou alteração do procedimento, pois para o autor convenção processual é “o negócio jurídico plurilateral, pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem a necessidade de intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento”⁴⁷⁰.

Vale dizer, se não fosse o fato de que a definição de negócio jurídico processual dada por Antonio do Passo Cabral somente abrange as *partes*, o ato concertado também se adequaria ao conceito dado pelo autor. Ocorre que, conforme afirma Pedro Nogueira, para a definição da existência do negócio jurídico processual é indiferente analisar “o sujeito que pratica o negócio”⁴⁷¹.

Isso ocorre porque se é sujeito, possui personalidade jurídica. Logo, preenche um dos pressupostos de existência do negócio. A incapacidade do sujeito afetará não o plano de existência do negócio, mas sim o plano de validade.

Além do mais, consoante já mencionado, Cabral afirma que não se trata de negócio jurídico processual porque estamos diante de (i) um ato conjunto (ato jurídico em sentido estrito), os (ii) juízes não tem capacidade negocial (para dispor de interesse próprio), os juízes (iii) não podem dispor de interesses das partes envolvidas nos respectivos processos e (iv) se a cooperação fosse negócio jurídico, não poderia ser impugnada por conflito de competência.

Todavia, o reconhecimento de determinado ato como sendo (i) *ato conjunto* não exclui a possibilidade de afirmarmos que estamos diante de um negócio jurídico, pois o chamado *ato conjunto* ou *ato coletivo*, conforme aponta Pontes de Miranda “pode ser [tanto] ato jurídico *strictu sensu*, ou negócio jurídico. [...] As decisões do júri ou da comissão de concursos, como os laudos periciais, não são negócios jurídicos”⁴⁷². Por outro lado, “quando os arrendatários, em comum, da coisa denunciam, não contratam: o ato jurídico, [é] negocial, é ato coletivo, e não contrato”⁴⁷³.

⁴⁷⁰CABRAL, *op. cit.*, p. 74.

⁴⁷¹NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 175.

⁴⁷²MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954, p. 172. v. III.

⁴⁷³*Ibidem*, p. 171.

Isto é, o (i) *ato conjunto* ou “*ato (jurídico) coletivo (Gesamtakt)* é inconfundível com contrato”, mas não com negócio jurídico, pois há *atos conjuntos* que, conquanto não sejam contratos, são negócios jurídicos. Isso ocorre porque “há negócios jurídicos bilaterais que não são contratos: os chamados *acordos*. No acordo de acionistas que regula interesses dos figurantes em sociedade anônima, por exemplo, não há contrato, mas há negócio bilateral ou plurilateral”⁴⁷⁴.

A diferença entre *contratos* e *acordos* é que nos *contratos* há *composição de interesses opostos ou divergentes*, enquanto nos *acordos* os interesses seriam *paralelos e convergentes para um escopo comum*⁴⁷⁵. Em outras palavras, podemos dizer que os atos concertados são (i) *atos conjuntos* ou *atos coletivos* e, ainda assim, também afirmamos, sem qualquer contradição, que são *negócios jurídicos processuais*, mas na modalidade *acordo*.

Aliás, quando Antonio do Passo Cabral conceitua atos concertados, ele afirma que “são espécies de atos conjuntos, nos quais se verifica a coordenação ou combinação de competências para um mesmo escopo processual. Vale dizer, competências de dois ou mais juízos se articulam para o atingimento de *objetivos comuns ou convergentes*”⁴⁷⁶. Ele também diz que “após a fase das tratativas, segue-se um ajuste ou acerto formal a respeito dos instrumentos que servirão para implementar os resultados almejados”⁴⁷⁷. Esta definição é a mesma definição de *negócio jurídico* do tipo *acordo*: “composição de interesses paralelos e convergentes para um escopo comum”⁴⁷⁸.

4.5.7.3 Capacidade negocial e legitimação: pressupostos de validade do negócio jurídico

Antonio do Passo Cabral⁴⁷⁹, para afirmar que atos concertados não são negócios jurídicos processuais, apresenta mais três argumentos: (ii) juízes não tem capacidade negocial (para dispor de interesse próprio), (iii) não podem dispor de interesses das partes envolvidas nos respectivos processos e, além disso, (iv) se a cooperação fosse negócio jurídico, não poderia ser impugnada por conflito de competência.

O problema dos argumentos (ii) e (iii), é que eles não compõem o plano de existência

⁴⁷⁴MELLO, Marcos Bernandes de Mello. 22ª ed. *Teoria do Fato Jurídico: Plano de Existência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.272.

⁴⁷⁵*Ibidem*.

⁴⁷⁶CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e Eficiência Processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 579.

⁴⁷⁷*Ibidem*, p. 436.

⁴⁷⁸MELLO, Marcos Bernandes de Mello. 22ª ed. *Teoria do Fato Jurídico: Plano de Existência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 272.

⁴⁷⁹CABRAL, *op. cit.*, p. 438.

dos negócios jurídicos. Isto é, esses argumentos, se verdadeiros fossem, não impediriam o reconhecimento da existência dos negócios jurídicos processuais entre juízos, pois afetariam apenas o plano de validade deles⁴⁸⁰. Isto é, os negócios jurídicos processuais entre juízos existiriam, mas seriam inválidos.

O autor não poderia afirmar que o ato concertado entre juízos não é um negócio jurídico processual porque (ii) os juízes não têm capacidade negocial e (iii) não podem dispor de interesses das partes. O máximo que poderia ser afirmado é que o negócio jurídico processual entre juízos, apesar de existir, é inválido por ausência de capacidade e por ilegitimidade.

Isso ocorre porque (ii) *incapacidade negocial* e (iii) *disposição de interesse alheio* dizem respeito, respectivamente, à incapacidade e à ilegitimidade, pressupostos de validade dos negócios jurídicos (ou, no que diz respeito à legitimação, também pode ser um pressuposto de eficácia)⁴⁸¹.

De toda forma, ainda que não se trate de pressupostos de existência do negócio jurídico, não é possível afirmar que (ii) juízes não têm capacidade negocial (para dispor de interesse próprio) e (iii) não podem dispor de interesses das partes envolvidas nos respectivos processos.

Pois, os juízos podem ser parte de acordo processual⁴⁸². Primeiramente, não se pode

⁴⁸⁰ É importante notar aqui que, neste caso, a ilegitimidade conduz à invalidade e não à ineficácia. Isso ocorre porque a disposição de interesse jurídico de outrem pelo juízo (ilegitimidade) resulta em efeitos inafastáveis para as partes. Afinal de contas, as partes estão em posição jurídica de sujeição em relação ao Estado-juiz, ou seja, os atos praticados pelo Estado-juiz ilegítimo terão efeitos em relação aos demais sujeitos processuais. Sobre o assunto Marcos Bernardes de Mello afirma que a legitimação pode, em algumas espécies, resultar na invalidade do ato. Segundo o autor, isso ocorre quando, por exemplo, o vendedor *non domino*, vende um imóvel e segue com a transmissão da propriedade (registro do acordo de transmissão). Neste caso, o ato é inválido (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano de Validade*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 80.).

⁴⁸¹ “As consequências da incapacidade e da falta de legitimação também são distintas. Enquanto a incapacidade leva, sempre, à invalidade, a falta de legitimação pode acarretar (a) somente a ineficácia do negócio jurídico em relação ao titular do bem ou direito de que se dispôs, ou, em algumas espécies, (b) a nulidade, como ocorre na transmissão, pela efetiva tradição de bem móvel” (MELLO, Marcos Bernardes de Mello. *Teoria do Fato Jurídico: Plano de Validade*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 79).

⁴⁸² Nesse sentido: AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais. In: CABRAL, Antonio do passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 411-433.; BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e poder público*. Salvador: JusPodivm, 2017; CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2018; COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. Salvador: JusPodivm, 2018; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; e NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018; TALAMINI, Eduardo. *Um processo para chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais*, 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/228734/um-processo-para-chamar-de-seu--nota-sobre-os-negocios-juridicos-processuais>. Acesso em: 18 abr. 2022. Em sentido contrário: CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 252.

olvidar que o negócio jurídico processual não disciplina apenas situações jurídicas processuais, mas pode disciplinar, da mesma forma, o procedimento. Nessa segunda hipótese, nem mesmo as partes, quando negociam o procedimento, tratam de situações jurídicas próprias⁴⁸³.

Em segundo lugar e aderindo o que defende Gabriela Campos, muito embora o juízo não tenha interesse na solução da controvérsia *em benefício de qualquer das partes*, ele possui interesse na solução da controvérsia *com a máxima eficiência*. Já que interessa ao Estado-juiz solucionar a controvérsia de forma definitiva, com o menor custo de tempo e de recursos. Essa busca decorre de imposição legal (CPC, art. 8º) e constitucional (CF, art. 37, *caput*)⁴⁸⁴.

Ademais, quanto ao último argumento de que (iv) se a cooperação fosse negócio jurídico, não poderia ser impugnada por conflito de competência, em verdade, trata-se de uma alegação que não atinge a natureza jurídica do ato concertado, pois a natureza jurídica do negócio jurídico não pode ser definida a partir de seu instrumento de controle.

Decisões interlocutórias, por exemplo, podem ser impugnadas por agravo de instrumento (CPC, art. 1.015) ou, dependendo da situação, por apelação (CPC, art. 1.009, §1º). Isto é, o mecanismo impugnativo é inservível para definir se determinado pronunciamento judicial é uma sentença ou uma decisão interlocutória; se o ato concertado pode ou não ser impugnado por conflito de competência não altera o seu conteúdo e tampouco a sua definição.

Além disso, conquanto o estudo dos instrumentos de impugnação e de controle da cooperação judiciária nacional não seja o objeto desta pesquisa, calha destacar que o fato do ato concertado ser negócio jurídico processual não impossibilita a utilização do conflito de competência como instrumento de controle. A propósito, Leonardo Carneiro da Cunha⁴⁸⁵ entende que ato concertado é negócio jurídico processual e defende a utilização do conflito de competência para impugná-lo.

Diante disso, atos concertados são *negócios jurídicos processuais entre juízos* do tipo *acordo*. Em outras palavras, ato concertado é uma composição sobre a situação jurídica e/ou procedimento entre dois ou mais juízos que se articulam para o atingimento de *objetivos comuns ou convergentes*.

⁴⁸³ CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 169.

⁴⁸⁴ *Ibidem*, p. 170.

⁴⁸⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O conflito de competência no âmbito da cooperação judiciária nacional. In: Fredie Didier Jr.; Antonio do Passo Cabral. (Org.). *Cooperação judiciária nacional*. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 607-624.

4.5.8 Diretrizes para modificação de competência por ato concertado

4.5.8.1 Negócio jurídico processual entre juízos: mais uma hipótese no rol de possibilidades de modificação de competência

Quando analisamos os atos de cooperação não negociada, como por exemplo, cumprimento de atos constritivos ou cumprimento de atos de comunicação, a interação entre juízos cooperantes não ultrapassa os limites das respectivas competências⁴⁸⁶. Uma carta precatória para o cumprimento de atos constritivos, por exemplo, permite que o juízo deprecado pratique os atos decisórios necessários para o cumprimento do ato construtivo, por isso que a competência para julgar os embargos à execução que versem sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação de bens efetuadas no juízo deprecado são do próprio juízo deprecado (CPC, art. 914, §2º).

Todavia, quando analisamos o rol exemplificativo de atos de cooperação apresentados no §2º, do art. 69 do CPC e também as hipóteses previstas no art. 6º da Res. 350/20 do CNJ, percebemos a possibilidade de alterar a competência por meio de atos concertados. A alteração da competência pode ser para julgar a questão principal ou incidental ou pode ser apenas episódica como, por exemplo, para a produção probatória conjunta⁴⁸⁷. Alguns autores já se manifestaram contrários a essa alteração de competência.

Luiz Henrique Volpe Camargo⁴⁸⁸, por exemplo, defende a impossibilidade de compartilhamento de competência de atos decisórios em razão do princípio do juiz natural, com fundamento no art. 1º da revogada Recomendação nº 38 do CNJ. O dispositivo estabelecia que o auxílio deve se dar “no âmbito das respectivas competências, observado sempre o princípio do juiz natural”.

⁴⁸⁶ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da Cooperação Judiciária Nacional. In: DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 61-83, p. 72.

⁴⁸⁷Esse tema foi debatido no Grupo de Cooperação Judiciária do X FPPC, em 2016, com a aprovação preliminar pelo Grupo específico de um enunciado com a seguinte redação: “A alteração de competência pode ser objeto de cooperação judiciária por ato concertado”. No entanto, a proposta foi vetada pela Plenária do evento, por não alcançar unanimidade entre os participantes.

⁴⁸⁸CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Doutor no Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual de São Paulo. São Paulo: PUC/SP, p. 311 e 328.

Nessa mesma linha, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery⁴⁸⁹ entendem que a reunião ou apensamento de processos pressupõe sempre conexão ou continência entre eles. O ato concertado não seria, por si só, fundamento para alteração da competência para julgamento⁴⁹⁰.

Todavia, tal entendimento não é correto. A mudança de competência não é novidade no ordenamento jurídico, a competência por eleição de foro (CPC, art. 63, *caput*), a conexão e a continência (CPC, art. 54, *caput*), o incidente de deslocamento de competência (CF/1988, art. 109, V-A, §5º), o incidente de assunção de competência (CPC, art. 947), o incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976)⁴⁹¹, a mudança da competência para processar o cumprimento de sentença (CPC, art. 516, parágrafo único) e a reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução (Lei nº 6.830/80, art. 28) são exemplos de mudanças de competência; e, o negócio jurídico processual entre juízos (CPC, art. 69, §2º) passa a compor esse rol⁴⁹².

O art. 69, §2º, VI, do CPC é um forte fundamento a favor da alteração da competência para julgamento por ato concertado entre juízos cooperantes. Conforme já demonstrado, a *perpetuatio iurisdictionis* prevista no art. 43 do CPC não é intransponível. O ordenamento jurídico não pode ser interpretado em pedaços, pois a própria lei pode trazer hipóteses que excepcionam a perpetuação da competência. Aliás, alguns dos exemplos mencionados acima (conexão, continência, incidente de assunção de competência, reunião de execução fiscal

⁴⁸⁹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 408. No mesmo sentido: MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 232.

⁴⁹⁰ Murilo Teixeira Avelino inicialmente defendeu a cooperação que só permitia a prática de atos instrutórios, diretivos e executórios (AVELINO, Murilo Teixeira. *Comentários aos arts. 67 a 69*. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dieler; CUNHA, Leonardo Carneiro da (org.); FREIRE, Alexandre (coord. exec.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017; STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dieler; CUNHA, Leonardo Carneiro da (org.); FREIRE, Alexandre (coord. exec.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 129), mas em artigo posterior sobre o tema, revisou seu posicionamento para sustentar a possibilidade de alteração da competência para julgamento por ato cooperativo (AVELINO, Murilo. Disposição de competência decisória por ato concertado entre juízes cooperantes. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 349-373).

⁴⁹¹ Interessante destacar que Gustavo Henrique Badaró entende que o juízo competente é a turma, a câmara e a seção inicialmente fixada (BADARÓ, Gustavo Henrique. *Juiz Natural no Processo Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 238-248).

⁴⁹² Neste ponto, vale fazer um esclarecimento: a modificação de competência para julgamento por cooperação ocorre por negócio jurídico processual entre juízos e não por delegação. Não se trata de delegação de competência, que se resolveria pela impositividade da hierarquia. Antonio do Passo Cabral nomina de assunção consensual de competência (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação, e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 429).

contra o mesmo devedor etc.) comprovam isso⁴⁹³. Não há qualquer inconstitucionalidade nessa alteração.

É interessante que Luiz Henrique Volpe Camargo⁴⁹⁴, para ser coerente com o posicionamento de que não é admissível o compartilhamento de competência de atos decisórios em razão do princípio do juiz natural, constrói a tese de que a centralização de processos repetitivos gera a especialização do juízo centralizador, sendo regra material de competência e, assim, regra superveniente de competência absoluta, que se enquadra na exceção do próprio art. 43 do CPC.

Todavia, o raciocínio do autor é desenvolvido para os processos em que a questão de direito objeto do IRDR está sendo debatida, ou seja, deixa de fora a possibilidade de reunião de processos repetitivos que não tenham por fundamento a repetição de questão de direito.

A possibilidade de alteração da competência é reforçada pela norma que se extrai do art. 6º, V, da Res. 350/20 do CNJ: os atos de cooperação poderão consistir “na definição do juízo competente para decisão sobre questão comum ou questão semelhante ou de algum mudo relacionadas”. Ademais, ainda assim fosse sustentada a inconstitucionalidade do dispositivo, também teríamos que acolher a inconstitucionalidade do IRDR, IAC do art. 28 da Lei nº 6.830/80, o que, certamente não é o caso, pois não se poderia alegar a ofensa ao princípio do juiz natural, já que a premissa conceitual estabelecida sobre o princípio do juiz natural está alinhada com esse entendimento.

Também calha destacar que a modificação de competência por ato concertado entre juízos cooperantes não se confunde com o instituto da conexão e continência do art. 55 do CPC. Em relação a essa distinção, Fredie Didier JR⁴⁹⁵ aponta que há duas interpretações possíveis para o art. 69, VI, do CPC: a) ou o inciso se refere à centralização de processos, como forma de cumprimento aos comandos legais que determinam a reunião de processos, como nos casos de conexão ou continência; b) ou o inciso se refere a uma nova possibilidade de determinação de reunião de processos, agora por ato negocial entre juízos.

⁴⁹³ Nesse sentido: FERREIRA, Gabriela Macedo. *Ato concertado entre juízes cooperantes: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em direito. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2021, p. 233.

⁴⁹⁴ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Doutor no Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual de São Paulo. São Paulo: PUC/SP, p. 351-352.

⁴⁹⁵ DIDIER JR, Fredie. *Cooperação judiciária nacional – esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 99.

O autor afirma que a primeira interpretação parece esvaziar o texto normativo, pois sendo o caso de conexão ou continência, não haveria necessidade de celebração de um ato concertado para determinar a remessa dos autos ao juízo prevento. A segunda interpretação é a mais acertada, já que não há razão para o legislador prever a centralização de processos, dentre as hipóteses de ato concertado, se não for para possibilitar também a alteração da competência mesmo não estando diante de conexão e continência.

Daniela Bermudes Lino⁴⁹⁶ interpreta o art. 69, §2º, IV do CPC em outra perspectiva. Para a autora a centralização de processos repetitivos trata de uma forma de *centralização de questões repetitivas para uma única decisão*. Esse entendimento não consiste em causa de modificação de competência para julgar a causa, mas de centralização de uma ou mais questões, cuja solução deverá ser observada nas decisões de outras demandas.

Apesar de a tese ser tentadora, o problema dessa interpretação é que o dispositivo não fala em *centralização de questões repetitivas*, mas sim em *centralização de processos repetitivos*. Interpretar *processos repetitivos* como *questões repetitivas* é um salto semântico que, com o devido respeito, o texto legal não comporta. Ademais, o objetivo de evitar decisões contraditórias pode ser alcançado com o simples deslocamento da competência, ainda que o deslocamento seja realizado apenas para o julgamento conjunto de uma única questão principal.

É interessante perceber que o art. 69, §2º, do CPC quando estabelece que “os atos concertados poderão consistir, além de outros (...)” fixa uma *janela de oportunidades*, pois a expressão *além de outros* não pode passar despercebida. Sob esse argumento, Gabriela Macedo Ferreira defende que seriam possíveis outras hipóteses além dos processos repetitivos em que seria possível o *deslocamento da competência para o julgamento da causa ou de outras questões*.⁴⁹⁷

Todavia, essa não é a melhor opção, pois apesar de ser possível excepcionar a *perpetuatio iurisdictionis* (CPC, art. 43) e de ser possível a cooperação para a prática de *qualquer ato processual* (CPC, art. 68), entendemos não ser possível excepcionar o princípio do juiz natural. Pois conforme já expomos, o ordenamento jurídico não pode ser interpretado em pedaços e, nessa lógica, vale lembrar que o núcleo conceitual do juiz natural exige *objetividade, impessoalidade e invariância* das normas de competência.

⁴⁹⁶LINO, Daniela Baermudes. *Conexão e afinidade: critérios para aplicação dos artigos 55, §3º, e 69, §2º, II e IV, do CPC/2015*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 302

⁴⁹⁷FERREIRA, Gabriela Macedo. *Ato concertado entre juízes cooperantes: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em direito. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2021, p. 238.

Por *invariância* entende-se que uma mesma situação deve conduzir à mesma conclusão, de maneira que a atribuição de competência tenha generalidade, ou seja, as regras atributivas de competência não podem incidir apenas em um ou outro caso. Elas devem ser *gerais*, valendo para qualquer hipótese similar⁴⁹⁸. Vale dizer, permitir o *deslocamento de competência para julgamento*, seja de questão principal ou incidental, fora das hipóteses do art. 69, §2º, IV, fragilizaria o princípio do juiz natural, já que não teríamos *invariância* das normas de competência.

Mas isso não implica dizer que a expressão *além de outros* do art. 69, §2º, do CPC e a expressão *qualquer ato processual* do art. 68 do CPC, não possibilita outras hipóteses de deslocamento de competência por ato concertado como, por exemplo, mudança de competência para efetivar uma instrução probatória conjunta (CPC, art. 69, §2º, II) ou para efetivar uma medida constritiva qualquer (CPC, art. 69, §2º, III). Portanto, pode haver outras hipóteses de mudança de competência por concertação além daquelas previstas no art. 69, §2º, do CPC. Todavia, a mudança de competência nessa situação seria para, por exemplo, *atos ordinatórios, instrutórios, executivos etc.*

Isso é possível porque nessas situações não haveria fragilização do núcleo conceitual do juiz natural, pois essa *mudança de competência para atos ordinatórios, instrutórios e executivos* não implica a mudança de competência para processar e julgar a causa, mas apenas o exercício funcional da competência, consoante defendido anteriormente. Ademais, esse exercício funcional da competência já era permitido por meio do sistema de cartas (CPC, art. 236, art. 237, art. 260 ao art. 268) e agora passou a ser também permitido por atos concertados entre juízos, auxílio direto etc.

Assim, a expressão *além de outros* do art. 69, §2º, do CPC e a expressão *qualquer ato processual* do art. 68 do CPC permitem outras hipóteses de deslocamento de competência por ato concertado, mas não para julgamento. Portanto, pode haver outras hipóteses de *mudança de competência por concertação para atos ordinatórios, instrutórios e executivos*, mas a mudança de competência por concertação para julgamento, seja de questão principal ou incidental, somente é possível na hipótese de centralização de processos repetitivos (CPC, art. 69, §2º, IV, do CPC).

É curial destacarmos que, apesar de ser muito relevante e merecer uma pesquisa específica e aprofundada sobre o tema, o conteúdo da centralização de processos repetitivos por concertação não é objeto desta pesquisa. Sendo assim, para a finalidade desta pesquisa

⁴⁹⁸Conforme já visto no tópico 1.1.1, adota-se o conceito de Juiz Natural de Antonio do Passo Cabral (CABRAL, *op. cit.*, p. 259.)

adotaremos a interpretação que entende como sendo processo repetitivo do art. 69, §2º, IV, do CPC todos os (i) processos de casos semelhantes, mesmo que sem conexão entre eles, em que exista uma questão fática ou de direito comum; (ii) todos os processos em que existam questões incidentais comuns (questão fática ou de direito); (iii) centralização de execuções repetitivas contra o mesmo devedor em uma única vara. A repetitividade aqui, portanto, é mais ampla que a dos arts. 976 e 1.036, pois nestas hipóteses somente há repetitividade em questão de direito idêntica⁴⁹⁹.

4.5.8.2 Diretrizes para concertação de atos decisórios

Sobre as diretrizes para a concertação, já existe na doutrina alguns critérios erigidos. João Gustavo Henriques Fonseca⁵⁰⁰, por exemplo, defende que a concertação somente deveria ser aplicada observando quatro condições importadas do estudo de Fernando Gajardoni sobre flexibilização do procedimento: excepcionalidade; finalidade; contraditório útil, por meio do qual se permite ao jurisdicionado o poder de influência sobre a concertação, e motivação. Por essa tese, a concertação somente deveria ser aplicada de forma excepcional.

A despeito da relevância dos critérios, a cooperação não parece ter aplicabilidade excepcional. O art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005⁵⁰¹, por exemplo e consoante já mencionado, determina que o controle dos atos de expropriação realizados em execuções fiscais pelo juízo de falência deve ser implementado por cooperação judiciária, ou seja, nesse caso a cooperação não é excepcional, mas sim a regra. Ser ou não ser excepcional não parece ser uma condição, mas sim um aspecto accidental que pode ou não estar presente a depender da eficiência ou ineficiência da cooperação.

Fredie Didier Jr⁵⁰² estabelece três critérios para a modificação de competência por ato concertado: i) o ato concertado não pode implicar alteração de competência absoluta para julgar questões principais; ii) o ato concertado pode implicar alteração de competência relativa para julgar questões principais; iii) ato concertado pode implicar mudança de competência para decidir questões incidentais, seja questão de fato ou de direito. Nesse caso,

⁴⁹⁹ Esta é interpretação dada por Fredie Didier Jr (DIDIER JR, Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional – Esboço de uma Teoria para o Direito Brasileiro (arts. 67-69, CPC)*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 99-100).

⁵⁰⁰ FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes. *Cooperação judiciária processual. Histórico, teoria e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 254.

⁵⁰¹ DIDIER JR, Fredie; EID, Elie Pierre; ARAGÃO, Leandro Santos de. Recuperação Judicial, Execução Fiscal, Stay Period, Cooperação Judiciária e Preservação da Empresa: Compreendendo o §7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. *Revista de Processo*, v. 323, jan. 2022.

⁵⁰² DIDIER JR, *op. cit.*, p. 100-101.

o ato concertado por implicar a alteração episódica da competência absoluta, ou seja, altera-se a competência apenas para julgar uma questão acidental.

Murilo Avelino⁵⁰³ não concorda com esse entendimento. Segundo o autor, o CPC não prevê a vedação à alteração de competência absoluta, mas sim a improrrogabilidade da competência em razão da matéria, da pessoa ou da função por convenção das partes (CPC, art. 62). Além disso, o dispositivo em questão não trata de competência absoluta como gênero.

Com o devido respeito, o posicionamento do autor está equivocado, pois apesar de reconhecermos que o art. 62 do CPC trata da inderrogabilidade por convenção das partes e não da inderrogabilidade por ato concertado entre juízos, não há como interpretarmos o art. 62 do CPC e deixarmos de lado, por exemplo, que a incompetência absoluta é improrrogável, no prazo da ação rescisória (CPC, arts. 966, II). Isto é, se a incompetência absoluta é improrrogável no prazo da ação rescisória significa dizer que a incompetência absoluta pode até ser prorrogada, ou melhor, convalidada, mas isso somente ocorre depois de ultrapassado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, o que não é o caso.

Gabriela Macedo Ferreira⁵⁰⁴ apresenta outros critérios para modificação de competência por ato concertado. Segundo a autora o ato concertado i) não pode alterar competência constitucional em razão da matéria e da pessoa; ii) pode alterar competência absoluta não constitucional, se os juízos cooperantes possuírem competência material concorrente; iii) pode alterar competência relativa; iv) não pode alterar competências funcionais verticais.

Não concordamos integralmente com a autora, sobretudo com o critério ii) *possibilidade de alteração das competências absolutas não constitucionais, se os juízos cooperantes possuírem competência material concorrente*, pois sobre esse critério. Segundo a autora, se os juízos tiverem competência material concorrente, ou seja, materialmente tiverem a mesma competência, é possível a alteração de competência absoluta, ainda que somente um dos juízos tivesse competência absoluta. De acordo com Gabriela Macedo, seria possível alterar a competência absoluta dos juizados especiais federais transferindo os processos por ato concertado entre juízes para uma vara cível federal que tem competência concorrente para conhecer das mesmas matérias⁵⁰⁵.

⁵⁰³ AVELINO, Murilo. “Disposição de competência decisória por ato concertado entre juízes cooperantes” in *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 370.

⁵⁰⁴ FERREIRA, Gabriela Macedo. *Ato concertado entre juízes cooperantes: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em direito. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2021, p. 250-261.

⁵⁰⁵ FERREIRA, *loc. cit.*

Com o devido respeito, não existe concorrência de competência entre uma vara cível federal e um juizado especial federal, pois no foro onde estiver instalada vara do juizado especial federal, a sua competência é absoluta (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, §3º). Somente há concorrência de competência quando os juízos possuem a mesma competência. Vale dizer, somente existiria concorrência de competência se estivéssemos diante de dois juzados especiais federais, pois somente há competência concorrente quando existe mais de um juízo igualmente competente⁵⁰⁶.

Na nossa compreensão, o ato concertado i) não poderá implicar alteração de competência absoluta; ii) poderá implicar alteração de competência concorrente; iii) poderá implicar alteração de competência relativa; iv) poderá implicar alteração de qualquer competência para julgamento de questões incidentais.

i) ato concertado não poderá implicar alteração de competência absoluta

Neste ponto é curial fazermos um destaque, pois alguns autores criticam a divisão da competência em *absoluta* e *relativa*, sob o argumento de que esses critérios seriam imprecisos já que a lei não prevê a *competência absoluta* como sendo improrrogável e a *competência relativa* como sendo prorrogável⁵⁰⁷.

Também afirmam que a lei sequer faz uso da dicotomia *absoluta-improrrogável/relativo-prorrogável*. O que a lei estabelece é que a competência em razão da matéria, da pessoa ou da função é *inderrogável por convenção das partes* e que a competência em razão do valor e do território é *derrogável por convenção das partes*.

Apesar de concordarmos que o critério baseado no caráter *absoluto* ou *relativo* das regras de competências não possuam uma descrição expressa, a *competência absoluta* e a *competência relativa* são critérios legais válidos, vigentes e eficazes e, conforme já visto, estão previstos em diversos dispositivos processuais. O que nos parece existir é uma confusão entre *linguagem* e *metalinguagem* entre autores que defendem uma possível superação da competência absoluta e relativa.

É curial lembrar que o direito exige o estabelecimento de níveis de linguagem. A linguagem utilizada para uma determinada análise deve ser compreendida de maneira diversa

⁵⁰⁶CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Doutor no Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual de São Paulo. São Paulo: PUC/SP, p. 319.

⁵⁰⁷CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e Eficiência Processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 554-558.

da linguagem que é objeto desta análise, ou seja, o objeto do estudo, neste caso, a lei (linguagem-objeto) é diferente da linguagem empregada para seu estudo (metalinguagem). Luis Alberto Warat⁵⁰⁸ afirma que “o sentido desta distinção é dado [...] pela incapacidade das linguagens produzirem processos de autocontrole sobre a lei de sua organização lógica. Necessita-se, então, da construção de um outro nível de linguagem [metalinguagem]”⁵⁰⁹.

A distinção é importante, pois permite estudarmos *descritivamente*, por meio da *metalinguagem*, a linguagem *prescritiva* da *linguagem-objeto*, a lei. Nessa lógica, podemos afirmar que a metalinguagem do estudo do direito tem por objeto a análise da linguagem prescritiva⁵¹⁰. Isto é, a competência absoluta e competência relativa são objetos de estudo, pois possuem previsão legal expressa. Portanto, estão abrangidos pela *linguagem-objeto* e, com isso, são critérios *prescritivos*, *deônticos*, *válidos* ou *inválidos*.

Logo, não é possível superar os critérios relativo e absoluto da competência. Tais critérios não são necessários ou desnecessários, falsos ou verdadeiros, úteis ou inúteis. Não há como abandonar os critérios competência absoluta/relativa. Isso é impossível, pois estar-se-ia confundido *linguagem-objeto* com *metalinguagem*.

O que pode ser feito é, a partir da *linguagem-objeto*, tirar algumas conclusões *metalinguísticas* sobre a prorrogabilidade ou improrrogabilidade da competência absoluta/relativa. Nessa toada, é possível afirmar que o código traz alguns indicativos de que a competência *absoluta* é *improrrogável* e de que a competência *relativa* é *prorrogável*. O código prevê, por exemplo, que a “competência relativa poderá modificar-se pela conexão [...]” (CPC, art. 54); que “prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência de contestação” (CPC, art. 64).

Na mesma lógica, o código estabelece que a “ação possessória imobiliária será proposta no foro da situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta” (CPC, art. 47, §2º); que “a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício” (CPC, art. 64, §1º) e estabelece que a decisão de mérito,

⁵⁰⁸ Luis Alberto Warat demonstra o que a falta de distinção de níveis linguísticos pode ocasionar com o célebre exemplo da antinomia do mentiroso: “Ela pode ser formulada da seguinte forma: se um cretense dissesse: ‘Os cretenses sempre mentem’, estaríamos frente à paradoxal situação de que se aceitássemos a proposição como verdadeira o cretense que a formulou também mentiu e, assim, nem sempre os cretenses mentem. O que conduz a admitir que a proposição: ‘Os cretenses sempre mentem’ é falsa. Para superar a contradição, temos que admitir que a proposição: ‘Os cretenses sempre mentem’ não forma parte do conjunto de proposições que se pretende qualificar como mentiras; se formassem parte de um mesmo corpo discursivo entrariam em contradição, como foi assinalado anteriormente. Extrapolada da linguagem-objeto e vista como metalinguagem, eliminar-se-ia seu caráter contraditório pelo princípio lógico, que estabelece que só entram em contradição proposições do mesmo nível” (WARAT, Luis Alberto. *O Direito e Sua Linguagem*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, p. 48).

⁵⁰⁹ WARAT, loc. cit.

⁵¹⁰ *Ibidem*, p. 49.

transitada em julgado, pode ser rescindida quando proferida por juízo absolutamente incompetente (CPC, 966, II).

O fato de existirem regras de competência territorial que são inderrogáveis (CPC, art. 47) e regras de competência funcional que são derogáveis (CPC, art. 516, parágrafo único), não torna inútil afirmarmos que a competência absoluta é inderrogável; e, que a competência relativa é derogável, pois nem toda competência territorial é relativa e nem toda competência funcional é absoluta. Não há nenhuma contradição nesta afirmação.

Além disso, calha lembrar que o CPC/1973 também não afirmava expressamente que a competência absoluta era improrrogável e que a competência relativa era prorrogável; apesar disso a competência absoluta era tida pelos estudiosos como improrrogável e a competência relativa era tida como prorrogável. O CPC/2015 não exigiu o rompimento desta conclusão, pois o código atual não trouxe uma mudança da *linguagem-objeto* tão significativa a ponto de ser necessária a mudança da *metalinguagem*.

Diante desse cenário, em que pese a ausência de definição legal expressa, sobre o que seria uma competência *absoluta* e sobre o que seria uma competência *relativa*⁵¹¹, não há dúvidas que a norma que deve ser extraída desses dispositivos retromencionados continua sendo a de que a *competência relativa é prorrogável* e a *competência absoluta é improrrogável*.

Em última *ratio*, se o código estabelece que uma decisão proferida por um juízo absolutamente incompetente pode ser objeto de uma ação rescisória e não diz o mesmo com relação ao juízo relativamente incompetente, significa dizer que um juízo relativamente incompetente teve a sua competência prorrogada, já um juízo absolutamente incompetente não terá sua competência prorrogada mesmo após o trânsito em julgado da sentença, ou seja, a *competência relativa é prorrogável* e a *competência absoluta é improrrogável*. Por sua vez, se a *competência absoluta* é improrrogável, não pode ser objeto de disposição, seja por negócio jurídico processual entre as partes ou por ato concertado entre juízos.

ii) *ato concertado poderá implicar alteração de competência concorrente*

⁵¹¹Para o objetivo deste trabalho, que não tem como objeto o estudo do conceito de competência absoluta e competência relativa, adotamos o conteúdo mínimo de que a competência absoluta é improrrogável e a competência relativa é prorrogável.

Fala-se em competência concorrente⁵¹² quando há dois ou mais juízos igualmente competentes. A competência concorrente pode ocorrer quando dois juízos em territórios diferentes são igualmente competentes como, por exemplo, na reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículo a ação pode ser proposta no foro do domicílio do autor ou no local do fato (CPC, art. 53, V); nesta situação o autor poderá escolher em qual foro será proposta a ação. A competência concorrente também pode ocorrer quando dois ou mais juízos são igualmente competentes no mesmo território como, por exemplo, no caso de existir mais de uma vara cível em determinada comarca; neste caso o juízo é fixado por meio da distribuição (CPC, art. 284).

É interessante notar que hodiernamente se entende que a competência concorrente se opera apenas no plano *abstrato*, ou seja, depois de fixada a competência de determinado juízo excluiria a do outro. Sobre a competência concorrente, Leonardo Carneiro da Cunha afirma que “apesar de ser conferida a mais de um, a competência somente pode ser exercida por um deles isoladamente. Uma vez sendo exercida a competência por um dos órgãos competentes, fica o outro impedido de fazê-lo [...]”⁵¹³. Todavia, a cooperação judiciária no CPC/2015, sobretudo com os atos concertados, exige a releitura desta afirmação, já que a concertação permite, conforme já vimos, o exercício simultâneo e compartilhado de competências.

Aliás, Leonardo Carneiro da Cunha também reconhece essa necessidade de releitura; segundo o autor “a previsão de compartilhamento de competência exige que se reveja essa premissa, pois é possível que mais de um juízo passe a atuar, a um só tempo, no mesmo processo, mediante a prática de atos concertados”⁵¹⁴. Por razões visíveis, a competência concorrente deve deixar de ser analisada apenas como um critério *abstrato* para a *titularidade simultânea* da competência e passar a ser utilizada também como um critério *concreto* para o *exercício* simultâneo da competência.

O *forum non conveniens* como um limitador do *forum shopping* corrobora com essa afirmação. Em linhas gerais, *forum shopping* existe nas situações em que há competências *abstratas* concorrentes⁵¹⁵, já o *forum non conveniens* é a possibilidade do controle da

⁵¹²CUNHA, Leonardo Carneiro. *Jurisdição e competência*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 52.

⁵¹³CUNHA, *op. cit.*, p. 52.

⁵¹⁴CUNHA, Leonardo Carneiro da. O conflito de competência no âmbito da cooperação judiciária nacional *in* *Cooperação Judiciária Nacional*. Fredie Didier Jr e Antonio do Passo Cabral (organizadores). Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 608.

⁵¹⁵ Conforme aponta Ravi Peixoto: “Há quem diga que só haveria *fórum shopping* nas situações em que: i) existem competências concorrentes e ii) os foros diversos devem ter sistemas legais heterogêneos, do contrário, as partes teriam pouco interesse em mudar a escolha entre um e outro. [...] No entanto, não parece adequado falar em *fórum shopping* apenas quando há mudança de direito aplicável, bastando pensar em um país de dimensões continentais como o Brasil, em que a parte, por alguma regra de competência, propõe a ação no Acre, quando poderia fazê-lo no Rio Grande do Sul, em que autor e réu são domiciliados e o foro

competência quando o foro escolhido é um juízo inadequado, buscando a escolha de um foro neutro. A possibilidade de o juiz declinar da sua competência em prol de outro foro que repute mais adequado depende de pressupostos desenvolvidos por cada ordenamento jurídico⁵¹⁶.

No Brasil, a função do *forum non conveniens* “seria a de complementação das regras de competência abstrata constantes da lei, nas situações em que essas não fossem suficientes para que haja uma competência adequada em determinadas situações concretas”⁵¹⁷. O *forum non conveniens* incide *concretamente* no *exercício* da competência e tem como pressuposto a existência de competência concorrente entre os juízos, ou seja, não há aplicação do *forum non conveniens* sem existir *exercício da competência concorrente*⁵¹⁸.

A alteração do *exercício da competência*, sob o pálio desta nova perspectiva da competência concorrente, também é possível por concertação. A propósito, consoante visto anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça⁵¹⁹, em alguns casos em que ocorreu a criação de outra vara com a mesma competência de outras pré-existentes, afirmou não haver ofensa à *perpetuatio iurisdictionis* no deslocamento de competência com o objetivo de redistribuir os processos entre as varas que possuem competência concorrente.

Nessa mesma lógica, também é possível o deslocamento de competência por ato concertado entre juízos igualmente competentes.

iii) *ato concertado poderá* implicar alteração de competência relativa

Da mesma forma que ocorre com a conexão e a continência (CPC, art. 54) e com as convenções processuais das partes (CPC, art. 62), entendemos ser possível a alteração da

seria igualmente competente. Aqui há uma nítida liberdade de escolha e que é relevante estrategicamente, embora não se altere o direito” (PEIXOTO, Ravi. “O *forum non conveniens* e o processo civil brasileiro: limites e possibilidades”. *Revista de Processo*. vol 279/2018, p. 381-415).

⁵¹⁶ *Ibidem*.

⁵¹⁷ PEIXOTO, *op. cit.*, 2018.

⁵¹⁸ Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti notaram a possibilidade de extrair das normas processuais brasileiras a estrutura normativa da aplicação da competência adequada (DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 139).

⁵¹⁹ BRASIL. HC 322.632/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, *DJe* 22/09/2015a.

competência relativa⁵²⁰; com a diferença que, em tal situação, a modificação irá operar por um negócio jurídico entre juízos (art. 6º, V da Res. 350/20, CNJ)⁵²¹.

iv) *poderá implicar alteração de qualquer competência para julgamento de questões incidentais.*

Sobre essa diretriz, vale lembrar que o objeto do processo é definido pela questão principal a ser decidida. Tudo que não for questão principal (*principaliter tantum*) será tido como questão incidental (*incidentally tantum*)⁵²². A definição da competência, em regra, é determinada na questão principal a ser definida⁵²³. Logo, não há impedimento relativo à competência ser absoluta ou relativa, pois questões incidentais podem ser examinadas por qualquer juízo⁵²⁴. Em tais casos, um juízo federal pode, por exemplo, concertar com um juízo estadual para a solução de questão repetitiva de direito de família. O juízo estadual pode resolver a questão comum de modo uniforme, comprometendo-se o juízo federal a aplicar a solução incidental no seu caso (p. exemplo, uma ação previdenciária).

Rigorosamente, nesta situação não haverá deslocamento de competência do processo, mas sim uma alteração da competência em relação a uma questão incidental, ou melhor, haverá uma *centralização da questão incidental repetitiva*. Pois, os casos continuarão sendo julgados pelos juízos originários. Haverá a vinculação dos juízos quanto ao que for decidido sobre a questão incidental, ou seja, a questão incidental é resolvida apenas uma única vez pelo juízo centralizador. A autovinculação é resultado no negócio jurídico processual⁵²⁵.

⁵²⁰ No mesmo sentido: DIDIER JR, Fredie. *Cooperação judiciária nacional – esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 101; FERREIRA, Gabriela Macedo. *Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Dissertação mestrado apresentada ao programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Bahia como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito. Salvador: UFBA, 2021, p. 259.

⁵²¹ Art. 6º. Além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir: (...) V- na definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questão semelhante ou de algum modo relacionada, respeitadas as regras constantes nos artigos. 62 e 63 do Código de Processo Civil.

⁵²² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, v. III, p. 540.

⁵²³ Há a exceção na análise de inconstitucionalidade da lei em tribunal que, apesar de ser incidental, somente pode ser analisada pelo pleno ou órgão especial (CF/1988, art. 97).

⁵²⁴ No mesmo sentido: AVELINO, Murilo. “Disposição de competência decisória por ato concertado entre juízes cooperantes” in *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 370; DIDIER JR, Fredie. *Op. cit.*, p. 101-104.

⁵²⁵ Conforme adverte Fredie Didier JR “a concertação deve permitir que os sujeitos processuais dos casos envolvidos possam participar da formação do convencimento do juízo centralizados – o poder de influência, conteúdo do contraditório, não pode ser eliminado” (DIDIER JR, *op. cit.*, p. 104).

4.5.8.3 Conflito entre atos concertados e negócios jurídicos processuais das partes

Apesar de negócios jurídicos processuais entre as partes não ser objeto do presente estudo, não há dúvidas sobre a possibilidade de existir conflito entre atos concertados e negócios jurídicos processuais das partes, já que é possível a existência de zonas de sobreposição do que restou disciplinado sobre procedimento ou sobre situações jurídicas processuais pelos juízos cooperantes e pelas partes com possível exigência do afastamento dos efeitos de um dos negócios jurídicos.

Neste particular, não restam dúvidas que o nosso ordenamento jurídico valorizou a autonomia das partes no âmbito processual. A partir dos arts. 190 e 200, além de outros dispositivos do CPC, é possível extrair que o sistema processual confere especial prestígio à adaptação negocial do procedimento e à regulação de situações jurídicas pelas próprias partes, prevendo que, em regra os atos praticados pelas partes produzirão seus efeitos imediatamente (CPC, art. 200), podendo o juiz recusar a aplicação aos negócios processuais “somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade” (CPC, art. 190, parágrafo único).

Diante disso, resta perquirir se poderá o juiz recusar a aplicação de negócios processuais das partes em hipóteses distintas daquelas previstas no parágrafo único do art. 190, especificamente no caso de conflito com atos concertados⁵²⁶.

O art. 190, parágrafo único, do CPC não permite uma interpretação como uma norma de afastamento automática da incidência do ato concertado entre juízos cooperantes, pois em que pese a valorização da autonomia privada, o ordenamento brasileiro não confere à parte o direito subjetivo a um processo nos exatos termos desejados⁵²⁷.

Na mesma lógica, o art. 69, §2º, do CPC não possibilita a exclusão apriorística dos negócios jurídicos processuais entre as partes, já que conquanto a cooperação judiciária prestigie a eficiência processual, o Código de Processo Civil não possibilita que o Estado-juiz desconsidere a autonomia privada e o devido processo legal. Afinal, um dos alicerces do sistema processual civil brasileiro é a cooperação (CPC, art. 6º).

A casuística é ampla, sobretudo neste caso em que o teor do ato concertado e do negócio jurídico processual das partes depende substancialmente da criatividade dos sujeitos processuais. Diante disso, não é possível fixar preceitos invariáveis para a solução das

⁵²⁶FERNANDES, Leandro. Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partesin *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 679.

⁵²⁷*Ibidem*, p. 680-681.

impremeditadas hipóteses, mas é possível antever que a existência de *conflitos negociais*, isto é, conflito do negócio jurídico processual entre as partes com negócio jurídico processual entre juízos possam ocorrer em pelo menos quatro possíveis situações: i) *conflito negocial sobre atos de comunicação*; ii) *conflito negocial sobre atos probatórios*; iii) *conflito negocial sobre execução*; iv) *conflito negocial sobre fixação de competência*.

No que diz respeito ao i) *conflito negocial sobre atos de comunicação*, partindo-se da premissa de que, em regra⁵²⁸, a comunicação dos atos processuais é encargo do juízo, há de prevalecer o negócio jurídico processual entre juízos, já que o ato concertado pressupõe a priorização da eficiência sistêmica. Sobre o assunto, Gabriela Macedo defende o mesmo entendimento. Segundo a autora, “a intimação das partes é incumbência do juízo, de modo que a sua forma não poderá ser disposta unilateralmente pelas partes”⁵²⁹.

É interessante notar que o impulso oficial está previsto em uma norma fundamental processual; “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei” (CPC, art. 2º). O impulso oficial no Brasil decorre da inércia, pois as duas ideias básicas que são extraídas do dispositivo: o aforismo *nemo iudex sine actore*, que traduz a necessidade de pedido da parte para que se inicie o processo; e o *ne procedat iudex ex officio*, que concerne à amplitude que se deve outorgar poderes do juiz uma vez instaurado o processo⁵³⁰, conquanto prestigiem o valor da autonomia da vontade, exigem, por outro lado, o impulso oficial pelo juízo para que se preste a tutela jurisdicional.

Apesar de o juiz não possuir o poder de começar de ofício, tem, todavia, a impulsão de ofício. Por isso se diz que quanto à marcha processual, o direito brasileiro adotou o impulso processual pelo juízo⁵³¹. O art. 139, caput, do CPC confirma essa afirmação ao conceder ao juiz o dever de direção do processo⁵³². Isto é, o encargo de realizar a comunicação dos atos processuais para o impulsionamento do feito é, em regra, do juízo. Logo, em caso de conflito negocial sobre atos de comunicação deve prevalecer o ato concertado entre juízos.

⁵²⁸ O art. 455, *caput*, do CPC aponta uma exceção: “Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

⁵²⁹ Nesse mesmo sentido: FERREIRA, Gabriela Macedo. *Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Dissertação mestrado apresentada ao programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Bahia como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito. Salvador: UFBA, 2021, p. 229.

⁵³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 155.

⁵³¹ “Quando à marcha do processo, o impulso processual pode se dar pelas partes ou pelo juízo. O direito brasileiro adotou a segunda opção. O processo se desenvolve por impulso oficial [...]” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, *op. cit.*, p. 155).

⁵³² MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *O Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, v. 2, p.84.

Em relação ao ii) *conflito negocial sobre atos probatórios*, calha lembrar a lição de Robson Godinho no sentido de que todo e qualquer negócio jurídico processual entre as partes repercute inexoravelmente na atividade do juízo. Trata-se de uma consequência inerente. No campo probatório, apesar de o “processo não ser coisa das partes, também o processo e, especialmente, a prova tampouco são coisas do juiz”.⁵³³

A produção probatória é situação jurídica de titulação da parte, uma vez que ela tem o direito de produzir provas e por arcar com o ônus de eventual omissão. A iniciativa probatória do juiz é de aplicação excepcional e subsidiária (CPC, art. 370). Sendo assim, a convenção processual probatória da parte válida – que atenda aos limites dados pelo artigo 190 do CPC/2015 - restringe ou suprime os poderes instrutórios do juiz⁵³⁴. Nesta situação, deve prevalecer o negócio jurídico processual das partes.

No que tange ao iii) *conflito negocial sobre execução*, poderíamos pensar na possibilidade de juízos concertarem no sentido de realizar investigação patrimonial e, por consequência, constrições patrimoniais conjuntas em desfavor de um mesmo executado que possua processos em trâmite em diversas unidades judiciárias e, noutro lado, simultaneamente poderíamos cogitar na possibilidade de determinado exequente firmar negócio jurídico processual em um processo específico para que a execução recaia em bem específico ou para que exclua determinado bem da execução.

Nesta hipótese, deve prevalecer o negócio jurídico processual das partes, pois o exequente pode dispor total ou parcialmente da execução (CPC, art. 775); e, sendo esta a situação, o ato concertado entre juízos será ineficaz com relação ao processo em que houve negócio jurídico processual entre as partes⁵³⁵.

Por último, mas sem pretensão de esgotar a casuística, é possível o iv) *conflito negocial sobre fixação de competência*. A resolução do conflito entre uma cláusula de eleição de foro fixada pelas partes e a fixação de juízo distinto por negócio jurídico processual entre juízos se resolve pelo critério da preponderância do interesse.

Nessa ordem de ideias e consoante nossa premissa estabelecida, o interesse público não é determinado objetivamente, mas sim circunstancialmente e condicionado ao contexto

⁵³³ GODINHO, Robson Renault. A Possibilidade Negócios Jurídicos Processuais Atípicos em Matéria Probatória. In: CABRAL, Antonio do Passo Cabral; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios Processuais*. 4. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. tomo I, p. 587-596, p. 593.

⁵³⁴ MAFESSONI, Behlua Ina Amaral. Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios Processuais*. 4. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, tomo II, p. 363-393, p. 389.

⁵³⁵ Nesse mesmo sentido: FERNANDES, Leandro. “Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes” in *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 684.

em que está inserido. Neste caso, os atos concertados entre juízos buscam, entre outras finalidades, a otimização sistêmica e redução de incoerências de julgamentos; e, por outro lado, negócio jurídico processual entre as partes que verse sobre eleição de foro visa, sobretudo, o interesse disponível das partes. Diante disso, deve prevalecer o negócio jurídico processual entre juízos.

A propósito, o STJ⁵³⁶ em um conflito envolvendo cláusula de eleição de foro e reunião de processos conexos decidiu que deve prevalecer a reunião dos processos conexos no juízo prevento, sob o argumento da preponderância do interesse público, já que a conexão objetiva ganho de eficiência e redução de decisões conflitantes; essa mesma lógica deve ser aplicada ao conflito entre cláusula de eleição de foro das partes e fixação de juízo distinto por negócio jurídico processual entre juízos.

4.5.9 Papel das partes e de outros sujeitos processuais no *iter* processual cooperativo

O art. 9º da Res. 350/2020 do CNJ estabelece que, quando a complexidade da matéria recomendar, as partes *poderão* ser ouvidas antes da prática do ato de cooperação. Quando a cooperação puder resultar na alteração da competência, ainda que episódica, *deverá* ser assegurada a participação das partes⁵³⁷, sendo indiferente se tratar ou não de matéria complexa.

A cooperação judiciária nacional não é alheia ao modelo cooperativo de processo, pelo contrário. A cooperação judiciária nacional, conforme será visto mais adiante, impõe a ampliação do modelo cooperativo de processo; e, nesta ampliação, as partes possuem o direito de exercer o seu direito de influência. Não é despiciendo lembrar que em uma comunidade de trabalho, todos os sujeitos processuais são corresponsáveis pela condução e pela manutenção

⁵³⁶ Nesse sentido: “[...] O FORO DE ELEIÇÃO CEDE LUGAR AQUELE PREVENTO POR FORÇA DA CONEXÃO, EM FACE DA PREVALENCIA DO INTERESSE PUBLICO, PRIVILEGIANDO A SEGURANÇA CONTRA A OCORRENCIA DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS, QUE ATENTA CONTRA A ESTABILIDADE JURIDICA E A CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA, ALEM DE GARANTIR A REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO DE FORMA MAIS ECONOMICA, EM DETRIMENTO DA SIMPLES CONVENIENCIA DAS PARTES [...]” (CC 17.588/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SECAO, julgado em 09/04/1997, DJ 23/06/1997, p. 29039). No mesmo sentido: “[...]Não prevalece, também, o argumento de que foi desrespeitada a cláusula de eleição de foro, visto que, em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o foro de eleição cede lugar àquele prevento por força da conexão, em face da prevalência do interesse público. [...]” (BRASIL. AgRg no AREsp 43.051/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/12/2015).

⁵³⁷ Nesse mesmo sentido: CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e Eficiência Processual. Flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 470.

da higidez processual. Nesta perspectiva, o contraditório como direito de influência das partes também deve incidir na cooperação judiciária.

A manifestação das partes não é autorizativa. Todavia, os argumentos das partes deverão ser sopesados antes da decisão, já que mesmo que as partes discordem, os juízos poderão ainda assim praticar atos de cooperação, cabendo às partes impugná-los na forma da lei⁵³⁸ e, conforme, estabelece o art. 9º, parágrafo único da Res. 350/2020 do CNJ.

Calha lembrar que há diversas hipóteses de modificação de competência disciplinada no CPC, como a conexão, incidente de resolução de demandas repetitivas, incidente de assunção de competência e, em nenhuma destas hipóteses, é exigida a anuência da parte para que o efeito da modificação de competência se opere⁵³⁹.

É claro que uma conduta democrática dos juízos cooperantes parece ser essencial, pois quanto mais aberta, transparente e previsível for a cooperação, menos resistência tende a gerar, até porque as partes podem se coordenar com a atividade judicial na condução do processo⁵⁴⁰.

O saneamento compartilhado, previsto no art. 357, §3º, do CPC⁵⁴¹, é um profícuo instrumento que pode ser utilizado não só em cooperação com as partes, mas também em cooperação com os eventuais juízes cooperantes. Trata-se de dispositivo que merece destaque, seja por reforçar o princípio da cooperação, seja por permitir a implementação ampla do dever de prevenção entre todos os sujeitos do processo, inclusive, juízos cooperantes e partes.

A solução também pode vir por audiência pública (CPC, art. 983, §1º). O processo civil brasileiro traz meios para a gestão compartilhada do procedimento entre juiz e partes. A propósito as partes podem requerer a realização de atos cooperativos e até solicitar ajustes nos atos já estabelecidos (Res. 350/20 do CNJ, art. 8º, §3º).

Além das partes, o art. 8º, §4º, da Res. n. 350/20 do CNJ, permite que outras pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, com representatividade adequada, possam requerer atos de cooperação. Trata-se da possibilidade de o *amicus curiae* também participar da gestão da competência no processo civil, ou seja, a intervenção do *amicus curiae* se destina “não apenas a aprimorar o conteúdo da decisão judicial [...] mas, em perspectiva

⁵³⁸ Nesse mesmo sentido: *Ibidem*, p. 471; FERREIRA, *op. cit.*, p. 221.

⁵³⁹ FERREIRA, *op. cit.*, p. 221.

⁵⁴⁰ CABRAL, *op. cit.*, p. 472.

⁵⁴¹ Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: [...] § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

mais ampla, a aperfeiçoar a prestação jurisdicional em sentido mais amplo, provocando a realização de atos de cooperação⁵⁴².

⁵⁴²FERNANDEZ, Leandro. Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes *in Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 662.

5 DEVERES COOPERATIVOS ENTRE JUÍZOS COOPERANTES: A CONCEPÇÃO AMPLIADA DO MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO

5.1 COMPETÊNCIA, MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO, COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: GENERALIDADES DE UMA NECESSÁRIA CALIBRAÇÃO

Norberto Bobbio leciona que uma das muitas concepções do termo sistema jurídico é, sem dúvida, a mais interessante, aquela que confere harmonia normativa a tal instituto. Isso ocorre, porque o ordenamento guarda uma certa relação entre si, e essa relação é a de compatibilidade – não numa lógica dedutiva em que ocorre uma contradição, desaba todo sistema⁵⁴³ – mas sim em uma lógica de harmonização, pois a eventual incompatibilidade entre duas normas não resulta na queda de todo o sistema, mas sim na sua “recalibragem”, seja pela queda das normas incompatíveis entre si ou pelo redimensionamento de alguns componentes do sistema.

Tercio Sampaio Ferraz Junior⁵⁴⁴ apresenta um interessante exemplo sobre a *calibração* do sistema jurídico. Tomemos uma máquina, como a geladeira, que, para controlar a sua temperatura interna, tem seu motor regulado por um termostato: sem ele, a geladeira iria esfriar ilimitadamente, o que levaria a uma disfunção. Para evitar isso, o termostato permite manter uma temperatura, de forma que, se a temperatura cai abaixo do limite ou sobe acima dele, o motor volta a produzir frio ou encerra a produção do frio, respectivamente.

Para produzir esse resultado, é estabelecido um valor (por exemplo, 20 graus), chamado *valor de dever-ser*, que o termostato compara com o valor real ou *valor de ser* (temperatura abaixo ou acima de 20 graus). Nesse instante, se o valor real for acima, a produção do frio é retomada; se abaixo, é desligada. Esses valores, que integram o termostato, não fazem parte do motor (não operam o resfriamento), mas regulam, ou seja, determinam como os elementos funcionam, isto é, como guardam entre si relações de funcionamento. Eles fazem parte da estrutura de funcionamento da geladeira.

Em suma, os valores de *dever-ser* e de *ser* correspondem a regras de calibração ou de regulagem do sistema. Segundo o autor, os sistemas normativos jurídicos são constituídos primariamente por normas (repertório do sistema), que guardam entre si relações de validade

⁵⁴³ BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Trad.: Ari Marcelo Solon. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2014, p. 84.

⁵⁴⁴ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 153-154.

reguladas por regras de calibração (estrutura do sistema). Como sistema, eles atuam num meio ambiente, a vida em sociedade, que lhes impõe demandas. Para esse funcionamento, as normas têm de estar em funcionamento harmônico.

Quando, porém, uma série de normas não dá conta das demandas, o sistema exige uma mudança em seu padrão de funcionamento, o que ocorre pela criação de nova norma-origem. O que regula essa criação e, portanto, mudança de padrão, são suas regras de calibração. O sistema possui inúmeras regras de calibração. A classificação dessas regras e o seu estudo é tarefa difícil de ser realizada, e não é o enfoque deste trabalho.

Todavia, o entendimento da necessidade de funcionamento harmônico do sistema é importante, pois superar a tipicidade, taxatividade e territorialidade da cooperação judiciária nacional com o alcance da concepção da cooperação como um modelo de gestão relacional (*relational management*), exigiu uma nova compreensão do sistema de competências e, agora, reclama a calibração do modelo cooperativo de processo, isto é, o reconhecimento das relações jurídicas processuais entre juízos como integrantes da comunidade de trabalho processual com a conseqüente criação de deveres acessórios entre juízos cooperantes.

Afinal, seria contraditório o CPC/2015 admitir a prática de qualquer ato processual entre juízos cooperantes (CPC, art. 68), mas permanecemos negligenciando ou negando a existência de relações jurídicas processuais *juízo-juízo*, deveres colaborativos advindos dessas relações e o alargamento do modelo cooperativo de processo.

5.2 BOA-FÉ, COOPERAÇÃO E EFICIÊNCIA

5.2.1 A incidência do princípio da boa-fé na relação *juízo-juízo*

A despeito da existência de diversas âncoras constitucionais para a boa-fé processual⁵⁴⁵, adota-se aqui o entendimento de Brunela Vieira de Vicenzi⁵⁴⁶, que encontra na

⁵⁴⁵Devido processo legal como fundamento da boa-fé: STF “(...) assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além disso, representa uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais (...)” (STF. AI 529.733/RS, 2ª T, j. 17.10.2006, DJ 01/12/06. Pp. 132-138); Joan Pino I Junoy afirma compõe a cláusula do devido processo legal e cria, para tanto, a expressão o *devido processo leal* (JUNOY, Joan Pico i. El debido proceso legal. *Revista Peruana de Derecho Procesal*. Lima: Palestra, 2006, v. 9, p. 345). Isonomia como fundamento da boa-fé: Antônio Menezes Cordeiro afirma que “(...) Estas aplicações importantes do princípio da igualdade, alcançadas antes da formulação do princípio em si mesmo, graças à dinâmica próprio do Direito privado e com independência da igualdade constitucional, informando vectores importantes do sistema, permitem, depois, com base neste, explicar soluções novas ainda sem redução dogmática clara e, até, propor soluções próprias e autônomas (...). Está em aberto estender do tratamento igualitário, assim entendido, a outras áreas de integração contratual

solidariedade (CF, art. 3º, I) o fundamento da boa-fé processual, apontada pelo Constituinte como objetivo fundamental da República.

No mesmo sentido, conquanto Nelson Nery Junior⁵⁴⁷ não faça referência expressa ao âmbito processual, utiliza-se da doutrina italiana de Elio Casetta para afirmar o fundamento solidário da boa-fé. Da mesma forma, Anderson Schreiber leciona que a boa-fé processual encontra sustentação no princípio da solidariedade⁵⁴⁸.

Adota-se a solidariedade⁵⁴⁹ porque, didaticamente, melhor explica os deveres advindos das relações jurídicas processuais decorrentes de todas as posições jurídicas, pois, como se sabe, as interações processuais não são baseadas apenas na dialeticidade ou na contraposição de interesses.

Os auxiliares do juízo, o perito, o escrivão, o oficial de justiça e o depositário, por exemplo, também são sujeitos da relação processual⁵⁵⁰ e não, necessariamente, ocupam uma posição de contraposição ou estão sujeitos ao contraditório, mas mesmo assim devem

colectiva, como nas condições negociais em geral e em certas áreas sensíveis, no campo social. A boa fé constituirá, quando devidamente concretizada, a base legal dessa fenómeno. (...)” (CORDEIRO, António Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 1271-1277). Dignidade da pessoa humana como fundamento da boa-fé: Nelson Rosendal e Cristiano Chaves lecionam que “(...) a dignidade da pessoa humana é simultaneamente valor e princípio, constituindo elemento decisivo na afirmação de qualquer Estado Democrático de Direito, assumindo proporção de cláusula geral, apta a condicionar e conformar todo tecido normativo. Cogitando de um sistema aberto, cuja supremacia axiológica é referida pela dignidade da pessoa humana, o Direito Civil e a Constituição manterão intenso vínculo comunicativo, com repercussão material dos princípios que lhes são comuns. Nesta constante travessa, a boa-fé é sentida como a concretização do princípio da dignidade no campo das obrigações (...)” (ROSENVALDO, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito das obrigações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen, Juris, 2008, p. 61-62). Contraditório como fundamento da boa-fé: Antonio do Passo Cabral afirma que “A compreensão de deveres de colaboração e participação como decorrentes do princípio constitucional do contraditório permitem extrair a matriz constitucional da boa-fé processual objetiva, complementada e detalhada pelas disposições gerais do princípio da probidade na normativa do CPC, tomado como cláusula geral da ética no processo. A vitória da boa-fé objetiva evita o subjetivismo das disposições legais específicas, reconduzindo o debate sobre a boa-fé para a confiança e a proteção de expectativas” (CABRAL, Antonio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 126, p. 59, 2005).

⁵⁴⁶ “(...) a boa-fé objetiva também está na Constituição Federal. Sem rebuscos, quando o constituinte estabeleceu que são princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito os *valores sociais do trabalho e da livre iniciativa* (art. 1º, IV) e que constitui objetivo fundamental da República, entre outros, *construir uma sociedade livre, justa e solidária* (art. 3º, I), está elevando a um grau máximo o dever de cooperação e lealdade no trato social, no desenvolvimento da economia por todos os seus meios” (VINCENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 162-163).

⁵⁴⁷ NERY JUNIOR, Nelson. Boa-fé objetiva e segurança jurídica: eficácia da decisão que altera jurisprudência anterior do mesmo Tribunal Superior. In: FERRAZ JR., Tercio Sampaio; CARRAZA, Roque Antonio; NERY JUNIOR, Nelson. *Efeito ex nunc e as decisões do STJ*. 2. ed. Barueri: Manole, 2009, p. 85.

⁵⁴⁸ SCHREIBER, Anderson. *A proibição do comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 107-108.

⁵⁴⁹ Eros Grau ao comentar o art. 3º, I da Constituição ensina que “Solidária, [é] a sociedade que não inimiza os homens entre si, que se realiza no retorno, tanto quanto historicamente viável, à *Gesellschaft* – e energia que vem da densidade populacional fraternizando e não afastando os homens uns dos outros” (GRAU, Eros. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 216.).

⁵⁵⁰ Nesse sentido: ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. Volume I. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 311.

observar a boa-fé nas relações processuais em que estão inseridos. Da mesma forma ocorre nas relações processuais paritárias travadas entre juízos.

É importante destacar que os estudiosos do tema apontam que as origens da boa-fé objetiva dizem respeito às relações jurídicas paritárias, envolvendo *cidadão-cidadão*, as quais ordinariamente são dirigidas pela igualdade, liberdade e autonomia, diferentemente das relações *Estado-cidadão*, em que noções de preponderância do interesse público e lógica da posição jurídica *poder-sujeição* têm lugar⁵⁵¹.

A despeito disso, Nelson Nery Júnior⁵⁵² aponta que a boa-fé objetiva se expandiu para o direito público. Na mesma linha, Menezes Cordeiro⁵⁵³, após demonstrar a origem privatística da boa-fé, demonstra a sua propagação, inclusive, chegando a afirmar que “no Direito público, o primeiro sector atingido pela boa fé foi o do Processo Civil”.

Com a incorporação da boa-fé objetiva ao processo, também restou atingida a relação *juiz-parte* e a relação *parte-parte*. Afinal, “admitir-se que a jurisdição não seja prestada sob o reflexo da lealdade processual significaria, portanto, valer-se da chancela do Estado para legitimar eventuais condutas que, fora do processo, certamente seriam consideradas abusivas”⁵⁵⁴. A boa-fé objetiva se expandiu para todos os ramos do Direito, mesmo os “não civis”⁵⁵⁵.

Assim, não só os ramos do Direito foram atingidos, mas também todas as relações intersubjetivas. Afinal, a boa-fé objetiva constitui, “mais do que um princípio, o verdadeiro oxigênio sem o qual a vida do Direito seria impossível”⁵⁵⁶. Sempre que exista um vínculo jurídico, as pessoas envolvidas estão obrigadas a não frustrar a confiança razoável do outro,

⁵⁵¹ “(...) No início do século XX, a doutrina do direito público ainda encontrava dificuldade em aplicar, ao direito público, a principiologia do direito privado, ainda que com as devidas adaptações, situação que hoje não mais se justifica, tal a aproximação que existe entre público e privado, notadamente em razão da entrada em vigor do Código Civil de 2002, informado filosoficamente pelos princípios da *eticidade*, *operabilidade* e, principalmente, da *socialidade*. Hoje a doutrina publicista é praticamente uniforme no sentido de que a boa-fé tem inteira aplicação no direito público” (NERY JUNIOR, Nelson. Boa-fé objetiva e segurança jurídica: eficácia da decisão que altera jurisprudência anterior do mesmo Tribunal Superior *in*: FERRAZ JR., Tercio Sampaio; CARRAZA, Roque Antonio; NERY JUNIOR, Nelson. *Efeito ex nunc e as decisões do STJ*. 2. Ed. Barueru: Manole, 2009, p.83).

⁵⁵² “(...) No início do século XX, a doutrina do direito público ainda encontrava dificuldade em aplicar, ao direito público, a principiologia do direito privado, ainda que com as devidas adaptações, situação que hoje não mais se justifica, tal a aproximação que existe entre público e privado, notadamente em razão da entrada em vigor do Código Civil de 2002, informado filosoficamente pelos princípios da *eticidade*, *operabilidade* e, principalmente, da *socialidade*. Hoje a doutrina publicista é praticamente uniforme no sentido de que a boa-fé tem inteira aplicação no direito público” (NERY JUNIOR, *loc. cit.*).

⁵⁵³ CORDEIRO, Antônio Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 375-377.

⁵⁵⁴ FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 69.

⁵⁵⁵ DIDIER JR, Fredie. *Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 79.

⁵⁵⁶ SILVA, Ovídio Batista da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2005. v. 1, p. 105.

devendo se comportar como se pode esperar de uma pessoa de boa-fé⁵⁵⁷. Logo, a boa-fé objetiva também pauta a relação *Estado-Estado*⁵⁵⁸. Não é por outro motivo que o STF reconheceu a incidência do princípio na relação travada em convênio firmado entre dois entes federativos⁵⁵⁹.

Logo, como acontece com qualquer relação jurídica, a boa-fé também incide sobre a relação jurídica processual e, nessa ordem de ideias, também incide na relação jurídica processual travada entre juízos cooperantes. Enfim, todos “os sujeitos do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé, que, nesse caso, deve ser entendida como uma norma de conduta. Esse é o princípio da boa-fé processual”⁵⁶⁰.

Assim como a parte não pode requerer a decretação de nulidade que tenha dado causa (CPC, art. 276) ou imprimir conduta processual contraditória, sob pena de ofensa à boa-fé objetiva. Um órgão jurisdicional, por exemplo, não pode atender à solicitação de um ato cooperativo qualquer e, em outra situação análoga, negar o atendimento do pedido de cooperação ou concertar com outro juízo cooperante e, posteriormente, negar o cumprimento da concertação firmada.

O órgão jurisdicional também deve se comportar de acordo com o princípio da boa-fé processual nas relações jurídicas processuais com outros juízos. O destinatário da norma é *aquele que de qualquer forma participa do processo* (CPC, art. 5º), o que inclui, logicamente, não apenas as partes, mas também o órgão jurisdicional⁵⁶¹, isto é, a competência precisa ser pautada pela boa-fé objetiva ou, como leciona Márcio Carvalho Faria⁵⁶², pela lealdade. Por isso, o controle da competência adequada configura *exercício responsável da competência*⁵⁶³.

⁵⁵⁷ DIDIER JR, Fredie, *op. cit.*, p. 82.

⁵⁵⁸ LIMA, Ricardo Seibel de Freitas. A proteção da confiança nas relações obrigacionais entre entes federativos. *Revista da Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul*, v. 31, n. 66, Porto Alegre: PGE, 2007, p. 69-87.

⁵⁵⁹ 1. Ação Cível Originária. 2. Estado do Pará. Ato da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República que determinou a suspensão de repasse de verbas suplementares previstas no Termo Aditivo nº 002/006 ao Convênio nº 080/2005-SEDH/PR firmado com a Defensoria Pública do Pará.

3. Incidência do princípio da boa-fé no âmbito dos convênios administrativos. “É certo que convênio e contrato administrativo não se confundem. A distinção entre ambos está assentada na doutrina especializada sobre o tema (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 284). Porém, ao contrário do que alega a União, talvez justamente por isso que o princípio da boa-fé incida com maior força no âmbito dos convênios administrativos, pois nestes, ao contrário dos contratos, existem interesses paralelos e comuns. Nos convênios, a cooperação é o elemento fundamental, o que ressalta ainda mais a necessidade de que as partes atuem com lealdade no cumprimento de todos os seus termos” (Trecho do Voto do Min. Rel. Gilmar Mendes). (BRASIL. Tutela Antecipada em Ação Cível Ordinária 970-1 Pará, rel. min. Gilmar Mendes, Pleno, Unanimidade, Julg. 17-5-2007, publ. *DJ* 19-12-2007}

⁵⁶⁰ DIDIER JR, *op. cit.*, p. 79.

⁵⁶¹ FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 163.

⁵⁶² *Ibidem*, p. 123.

⁵⁶³ CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 312.

O destaque é importante, já que grande parte dos trabalhos sobre o assunto restringe a abrangência do princípio da boa-fé às partes⁵⁶⁴.

5.2.2 A incidência do princípio da cooperação na relação *juízo-juízo*

O termo cooperação, por si só, pressupõe reciprocidade e intersubjetividade. Não é por outro motivo que Emilio Betti⁵⁶⁵ defendia a relação obrigacional como uma relação de cooperação⁵⁶⁶. Segundo Betti, nas relações obrigacionais a cooperação é devida por um membro do conjunto social no interesse de outro membro, já que nessas relações o interesse de uma parte é realizado por meio da atividade da outra. Na mesma linha, Menezes Cordeiro⁵⁶⁷ afirma que a cooperação constitui princípio geral da disciplina obrigacional. A lógica desse raciocínio também está presente no processo, inclusive na competência vista como conteúdo de uma situação jurídica relacional. Aliás, a coerência dessa constatação permeia o modelo cooperativo de processo, o princípio da cooperação e a cooperação judiciária nacional⁵⁶⁸.

Antonio do Passo Cabral leciona que a cooperação judiciária exige o reconhecimento do outro (alteridade); atua-se com base numa “reciprocidade judicial”, utilizada não apenas como meio persuasivo para fomentar o exercício conjunto das competências, mas como razão de decidir. Não há sujeição de um juízo a outro, mas exercício compartilhado de competências⁵⁶⁹.

⁵⁶⁴ JUNOY, 2006, v. 9, p. 341; MILMAON, Fábio. *Improbidade processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 81; NERY JR, Nelson; NERY, Rosa. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 177-178; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Código de Processo Civil interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 84-85. Também percebeu a ausência de inclusão do órgão jurisdicional: DIDIER JR, Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação do direito processual civil português*. Coimbra: Coimbra, 2010, p. 80.

⁵⁶⁵ BETTI, Emilio. *Teoria General de las Obligaciones*. Trad.: Espanhola de José Luis de Los Mozos. Madrid: Edersa, 1969, p. 37-43. Tomo I.

⁵⁶⁶ Também nesse sentido, Judith Martins-Costa leciona que “A concepção da obrigação como um processo dinâmico e como uma totalidade concreta, qualificada como *relação de cooperação* põe em causa um determinado paradigma do Direito das Obrigações, fundado nuclearmente na valorização jurídica da vontade humana, inaugurando outro paradigma, articulado, dialeticamente, os princípios da autonomia privada e da boa-fé objetiva” (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. Critérios para sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 237).

⁵⁶⁷ CORDEIRO, António Manuel Menezes. *Direito das Obrigações*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1980, v. I, p. 143.

⁵⁶⁸ Segundo Fredie Didier Jr os princípios processuais da boa-fé processual, do contraditório e do devido processo legal, concomitantemente, servem para o surgimento do *princípio da cooperação processual*, que, por seu turno, define a estruturação do processo civil brasileiro como um *modelo cooperativo de processo* (DIDIER JR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 198, p. 213-225, ago. 2011, p. 207-217.)

⁵⁶⁹ DIDIER JR, *op. cit.*.

Segundo o autor, o exercício combinado de competências jurisdicionais tem como fundamento o princípio da cooperação previsto no art. 6º, do CPC, que determina que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, “o que envolve também o juízo. Se assim é, não se pode limitar a cooperação processual aos contatos entre juiz e partes e aqueles das partes entre si. As atitudes, comportamentos e interações que unem e relacionam órgãos jurisdicionais podem e devem ser abrangidos pelo princípio da cooperação”⁵⁷⁰.

Por óbvio que o processo como uma *comunidade de trabalho* não exclui as relações diretas do tipo *juízo-juízo*. Por essa razão, a cooperação judiciária nacional reflete a ideia de uma *comunidade judiciária* em que as interações cooperativas e dialógicas entre juízos estruturam arranjos para a consecução de objetivos comuns⁵⁷¹.

Essa *comunidade de trabalho*, em conformidade com o que já foi visto, surgiu como um *tertium genus* que abandona a aparente dicotomia entre publicismo e privatismo, apresentando um modelo de divisão de trabalho que, num primeiro momento, atinge apenas a relação juiz-parte; em outro momento, atinge as relações parte-parte, juiz-auxiliares da justiça, parte-auxiliares da justiça e, agora ampliado, atinge as relações *juízo-juízo*.

É possível verificar isso quando todos os participantes do processo são reconhecidos (alteridade) como “devedores” de uma conduta leal para o atingimento da entrega da tutela jurisdicional⁵⁷². A cooperação não se limita apenas às relações juiz-parte e parte-parte. José Eduardo de Resende⁵⁷³, por exemplo, defende que “existem três perspectivas fundamentais (...) [no estudo da cooperação]: i) o dever de cooperação das partes entre si; ii) o dever de cooperação das partes com o processo e com o juiz; iii) o dever de recíproca cooperação entre os órgãos judiciários”.

Por isso, o modelo cooperativo de processo também acoberta as relações jurídicas processuais entre juízos cooperantes. Afastar a observância da cooperação processual nessas relaçãoessoaria, no mínimo, incoerente⁵⁷⁴. Afinal, os diversos modos de relações processuais

⁵⁷⁰CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 455-456.

⁵⁷¹*Idem*. Fundamento para uma teoria da cooperação judiciária. In.: DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Editora Juspodvm, 2021, p. 23-60, p. 31.

⁵⁷²Daniel Mitidiero afirma que “no modelo de processo cooperativo, que é necessariamente um *devido proceso leal*, além de objetivar-se a boa-fé (...) reconhece-se que todos os participantes do processo, inclusive o juiz, devem agir lealmente em juízo” (MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil. Pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 91-92).

⁵⁷³RESENDE, José Eduardo de. Cooperação Judiciária na Justiça do Trabalho. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v. 61, n. 92, p. 107-130, jul./dez. 2015.

⁵⁷⁴Márcio Carvalho Faria leciona: “Afinal, ao se tomar como base o modelo cooperativo de processo (item 1.2.3) e, ainda, ao se considerar a lealdade processual apta a criar deveres anexos ao juiz (item 2.5.3), *afastar a observância da cooperação processual da formação de um juiz leal, soaria, no mínimo incoerente*. (...) O *juiz colaborador*, assim, é aquele que se assemelha às figuras do *conselheiro*, que previne e orienta as partes

cooperativas entre juízos também são travados no palco processual onde as interações não são liberalidades, atos de generosidade ou benevolência, mas sim deveres entre os órgãos jurisdicionais cooperantes.

O exercício coordenado de competências é baseado na reciprocidade⁵⁷⁵ e na solidariedade⁵⁷⁶ interjudiciária e esse vínculo, assim como ocorre com os outros vínculos processuais, cria deveres anexos⁵⁷⁷. Não fosse dessa maneira, o elo cooperativo não teria condições mínimas de seriedade que o direito exige⁵⁷⁸.

5.2.3 A função do princípio da eficiência na cooperação judiciária nacional

“Como a eficiência está relacionada à busca pela ótima consecução das finalidades do ordenamento jurídico, está nela embutida uma questão de *performance normativa*”⁵⁷⁹, que exige avaliar a prestabilidade das normas jurídicas e das condutas processuais para alcançar os fins a que se destinam. Contudo, essa avaliação pode gerar alguma confusão com os conceitos de eficácia⁵⁸⁰, efetividade⁵⁸¹, duração razoável do processo⁵⁸², celeridade⁵⁸³ e

acerca das melhores atitudes a serem tomadas; do *amigo*, que se condói do problema das partes, auxiliando-as na busca das melhores soluções; do *educador*, que dialoga com os interessados, tecendo e recebendo esclarecimentos, e lhes mostra os motivos pelos quais determinado rumo foi seguido; e, principalmente, do *cidadão*, que cômico de seus deveres sociais, políticos e jurídicos, busca, com isonomia material, a tutela dos direitos fundamentais, a pacificação com justiça e o bem comum” (FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 228 e p. 233).

⁵⁷⁵ CABRAL, *op. cit.*, p. 31.

⁵⁷⁶ CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 139.

⁵⁷⁷ SILVA, Clóvis V. do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 92-93.

⁵⁷⁸ *Ibidem*, p. 52.

⁵⁷⁹ CABRAL, *op. cit.*, p. 207.

⁵⁸⁰ Leonardo Carneiro da Cunha distingue eficácia, efetividade e eficiência, apontando que eficácia é um conceito lógico-jurídico, que consiste na aptidão ou na capacidade da norma ou do fato jurídico para produzir efeitos, independentemente de sua efetiva produção. É a qualidade para ser eficaz. A efetividade é um conceito empírico-normativo e se relaciona com o cumprimento das normas jurídicas. Uma norma é efetiva quando seja cumprida por seus destinatários. A efetividade é uma medida de concretização dos efeitos previstos na norma, já a eficiência é um conceito finalístico normativo. O autor ainda diferencia eficiência na Administração Judiciária e no processo judicial, sustentando que, na primeira, a eficiência se relacionaria à gestão administrativa do Poder Judiciário, enquanto, na segunda, se relacionaria à gestão do processo (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto de novo Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, v. 233, jul. 2014, p. 67).

⁵⁸¹ “A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social” (BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 85). Já “a *eficácia* dos atos jurídicos consiste na sua aptidão para a produção de efeitos, para a irradiação das consequências que lhe são próprias. Eficaz é o ato idôneo para atingir a finalidade para o qual foi gerado” (*Ibidem*, p. 83)

⁵⁸² Duração razoável do processo não se confunde com celeridade; a celeridade é um elemento accidental, e não essencial, do princípio da eficiência, pois a prolação de uma tutela provisória de urgência exige, por

economia processual⁵⁸⁴.

Diante disso, calha destacar aqui que perfilhamos ao conceito de eficiência processual⁵⁸⁵ como sendo um princípio que determina ao operador do direito a tomada das condutas adequadas para que se atinjam os escopos do processo com a maior qualidade, economia e custo-benefício. A norma processual que determina que o juiz deve agir com eficiência na aplicação do ordenamento jurídico não é uma regra, pois não estabelece diretamente uma conduta ao seu destinatário.

Ou seja, as condutas a serem tomadas pelos destinatários da norma são deduzidas indireta e regressivamente do estado ideal de coisas estabelecido pelo princípio. Essas condutas ou comportamentos, não são meras recomendações aos destinatários, mas verdadeiras imposições do princípio jurídico⁵⁸⁶.

obviedade, rapidez. O deferimento de uma tutela de urgência sem observância da celeridade e que resulte na própria perda do objeto da demanda resulta na não observância do princípio da eficiência, mas a observância da celeridade nem sempre é necessária, por isso que é um elemento acidental da eficiência. “Uma das coisas que se pode observar dessas definições muitas vezes erguidas pela doutrina especializada se refere, ao nosso ver, na inclusão de elementos meramente acidentais à significação da eficiência administrativa. É assim que se tem sustentado a eficiência com deveres de celeridade, transparência, imparcialidade, independência, regularidade, qualidade, dentre tantos outros (que, embora devem ser interpretados em conjunto, de forma a se construir o amplo princípio da boa administração, não podem ser considerados como elementos necessariamente intrínsecos da norma jurídica ora telada nesta tese). (...) Ocorre que, na interpretação que ora se realiza, elementos como os indicados podem ou não envolver uma relação jurídica tida como eficiente, não sendo eles essenciais e constitutivos, mas sim acidentais” (CABRAL, Flávio Garcia. *O conteúdo jurídico da eficiência administrativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 112).

⁵⁸³ “A afirmação que se segue não pretende chocar ou causar qualquer tipo de polêmica; é antes, uma constatação: o processo é feito para demorar! Isso porque, para julgar adequadamente, o julgador – seja ele juiz ou autoridade administrativa – deve-se debruçar com cuidado sobre as questões postas para sua cognição. Além disso, o contato constante e reiterado com as partes é também essencial para o amadurecimento do processo decisório. O juiz deve, literalmente, ‘dormir’ o conflito, ler as alegações iniciais naquele primeiro momento da fase postulatória, reunir-se com as partes em audiência, acompanhar a produção de prova, considerar suas alegações, para somente então, com sobriedade e reflexão detida, prolatar sua decisão. (...) Um processo apressado, que, a pretexto de servir à celeridade, termine por violar outros direitos fundamentais (ou reduzir a precisão e correção da sentença) será tão ou mais deletério que um processo moroso” (CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no Projeto do Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR, Fredie *et al.* (org.). *Novas tendências do processo civil – estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodvm, 2014, v. 2, p. 101-121).

⁵⁸⁴ Economia processual diz respeito à tomada de comportamentos necessários para que os atos processuais sejam praticados com o menor custo possível. No conceito de custos, estão abrangidos os custos financeiros e também o próprio tempo, que não deixa de ser um custo econômico do processo. A economia processual compõe o aspecto quantitativo da eficiência, juntamente com a duração razoável do processo (CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 89).

⁵⁸⁵ “A eficiência (...) mede a relação entre os meios empregados e os resultados alcançados. Quanto maior o rendimento de produção mais eficiente será a atividade desenvolvida. A eficiência relaciona-se com o alcance de finalidades pré-estabelecidas, dizendo respeito aos meios empregados para tanto. Haverá eficiência se os meios adotados forem ótimos, gerando pouco esforço ou dispêndio, com o melhor resultado possível” (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A previsão do princípio da eficiência no projeto de novo Código de Processo Civil Brasileiro*. Revista de Processo, vol. 233, jul., 2014, p. 67).

⁵⁸⁶ CAMPOS, *op. cit.*, p. 69.

Adotado esse conceito, vale destacar que não é o objeto desta pesquisa o estudo pormenorizado da eficiência no processo civil, mas apenas demonstrar que a eficiência é a pedra de toque da cooperação judiciária nacional. Nessa toada, já se viu, inclusive, que o fundamento territorial, soberano ou hierárquico da cooperação - que exigia do juízo a expedição, respectivamente, de cartas precatória, rogatória ou de ordem -, cedeu espaço para o fundamento da eficiência.

Por isso, Antonio do Passo Cabral leciona que é possível fundamentar a cooperação com uma “compreensão contemporânea do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CR), combinada com o postulado da eficiência processual (art. 37 da CR e art. 8º do CPC)”⁵⁸⁷. Na mesma linha, Maria Gabriela Campos afirma que “a eficiência (...) fundamenta a cooperação, servindo também de baliza para o incremento de atitudes colaborativas. Isto é, quanto mais eficiente for a cooperação para os fins que se propõe, mais interações e trocas interjudiciais poderão ser desencadeadas”⁵⁸⁸; Fredie Didier Jr diz que “o princípio da eficiência serve de base para a construção do sistema de cooperação judiciária, nacional e internacional”⁵⁸⁹.

A eficiência⁵⁹⁰, inclusive, está expressamente prevista no terceiro *considerando* da Resolução 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça; e vale destacar que a incidência da eficiência sobre a atuação do Poder Judiciário pode ser examinada em dois contextos: i) na Administração Judiciária (*court management*); ii) na gestão processual (*case management*)⁵⁹¹.

Eduardo Luiz Cavalcanti Campos instrui que, como norma-princípio, a eficiência processual produz efeitos internos (diretos ou indiretos) e externos (subjativos), além de exercer função integrativa, definitória e bloqueadora⁵⁹². Na cooperação judiciária, o princípio

⁵⁸⁷CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 455.

⁵⁸⁸CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 137.

⁵⁸⁹DIDIER JR, Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional. Esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 58.

⁵⁹⁰ Conforme aponta Eduardo Luiz Cavalcanti, o princípio da eficiência também é uma característica do modelo cooperativo de processo, pois, como ocorre com todas as notas do tipo princípio, a sua aplicação não exclui a aplicação dos demais princípios (CAMPOS, E., *op. cit.*, p. 47).

⁵⁹¹ FERREIRA, Gabriela Macedo. *Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. 2021. Dissertação de mestrado apresentada ao programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Bahia como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, Salvador: UFBA, 2021, p. 138.

⁵⁹² Eduardo Luiz Cavalcanti leciona que “no âmbito da *eficácia interna direta*, <<a eficiência>> exerce uma *função integrativa*, na medida em que, faltando no ordenamento jurídico uma regra necessária à produção de um dos seus fins, tal mecanismo deve ser criado pelo aplicador. A título de exemplo, pode o juiz ‘criar’ um prazo razoável para desocupação voluntária de um imóvel numa ação de reintegração de posse, após o deferimento da medida reintegratória e antes do cumprimento do mandado (...). No âmbito da *eficácia interna indireta*, deve-se partir da relação entre o princípio analisado, no caso a eficiência processual, com outras normas. Em relação ao devido processo legal, por exemplo, a eficiência processual exerce uma *função definitória*, delimitando, com maior especificação, o comando mais amplo. Na realidade, todo princípio

da eficiência desempenha uma *função definitória*, especificando a incidência do *dever de cooperar* entre juízos.

Ou seja, é a *função definitória* do princípio da eficiência que possibilita o controle da competência adequada na cooperação, que fornece subsídios para a análise das capacidades institucionais dos juízos cooperantes e que permite a maleabilidade da competência *ad actum* da cooperação.

Pois, em última análise, a chamada competência adequada, a análise das capacidades institucionais e a competência *ad actum* são fundamentos teóricos e desmembramentos retórico-didáticos decorrentes da *função definitória* do princípio da eficiência incidente no sistema de competências.

Essas premissas baseadas em adequação, exercício de comparação empírica e análise da competência em cotejo com a finalidade de cada ato processual desaguam no conteúdo jurídico do princípio da eficiência. Apesar de ser um truísmo, vale lembrar que o princípio da eficiência impõe ao operador do direito o uso do instrumento adequado para que se atinja a finalidade do processo com maior qualidade, economia e custo benefício⁵⁹³.

A adequação e a comparação são conteúdos da eficiência. Não é por outro motivo que Flávio Garcia Cabral⁵⁹⁴ aponta a atividade comparativa e a adequação do meio à finalidade como elementos da eficiência administrativa, dizendo:

Quer-se dizer, ao insistir que a eficiência possui também como segundo elemento, além da adequação do meio à finalidade, a necessidade de escolha do meio menos oneroso/custoso, que ao agente público compete, na seleção do meio, verificar se dentre os que atingem a finalidade da mesma sorte, não há outro que seja menos gravoso, oneroso ou custoso. Trata-se, é claro, de uma atividade comparativa.

processual exerce tal função diante do devido processo legal, que abarca e dá um novo significado a todos os demais. (...) a eficiência processual exerce uma *função interpretativa* em relação a normas de abrangência mais restrita, como os princípios da duração razoável do processo, da economia processual e da adequação. (...) Ainda no âmbito da *eficácia interna indireta*, a eficiência processual exerce uma *função bloqueadora* em relação a certas regras, diante do caso concreto, afastando elementos expressamente previstos que sejam incompatíveis com o estado ideal de coisas a ser promovida. No âmbito da *eficácia externa* dos princípios, deve-se compreender que as normas não atuam somente na compreensão de outras notas, mas também sobre elementos não-normativos, como fatos provas e sujeitos. (...) O princípio da eficiência processual também é dirigido ao magistrado, determinando uma mudança paradigmática no papel do juiz, que deixa de ser diretor e passa a ser um verdadeiro administrador do processo” (CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 73-78).

⁵⁹³ Nesse mesmo sentido, porém aplicado ao direito administrativo: “O que se almeja, portanto, ao construir a norma da eficiência administrativa, é que se alcance adequadamente a finalidade buscada. Os meios invocados pela administração necessitar serem adequados aos fins propostos” (CABRAL, Flávio Garcia. *O conteúdo jurídico da eficiência administrativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 121).

⁵⁹⁴ CABRAL, Flávio Garcia. *O conteúdo jurídico da eficiência administrativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 139.

Apesar de o referido autor tratar do conteúdo jurídico da eficiência administrativa, nesse ponto, o princípio da eficiência processual é idêntico. A propósito, Antonio do Passo Cabral afirmou que “operar a eficiência no sistema de competências, verificando qual o juízo adequadamente competente e com melhores aptidões institucionais, exige reduzir a análise da competência adequada para cada ato jurídico processual”⁵⁹⁵.

No conflito negativo de competência 164.362⁵⁹⁶, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, foi discutido o juízo competente para processar e julgar a ação popular 10001868-13.2019.4.01.3800, relativa ao rompimento da barragem de Brumadinho. No julgamento que definiu a competência entre o juízo suscitante e o juízo suscitado, foram feitas considerações como “o processamento da ação seria melhor realizado no local da ocorrência do ato que o cidadão pretende ver anulado”, “melhor capacidade de colher as provas de maneira célere e de examiná-las no contexto de sua produção”, “casos haverá, como o destes autos, em que a defesa do interesse coletivo será melhor realizada no local do ato”, “as circunstâncias do caso concreto devem ser analisadas de forma que se ajuste o direito à realidade”, “possibilitar que a Justiça se realize de maneira mais objetiva, célere e harmônica”.

Tais argumentos indicam o desempenho da *função definitória* do princípio da eficiência no tema da competência, com a utilização, inclusive, de uma análise comparativa entre o juízo suscitante e o suscitado, com o objetivo de estabelecer o juízo competente, ou, em outras palavras, o juízo adequado para processar e julgar a causa⁵⁹⁷.

Do mesmo modo, no recente CC 176.357/RJ⁵⁹⁸, julgado pelo STJ, o juízo deprecado suscitou conflito de competência, sob o argumento de que, em razão do contexto pandêmico causado pela Covid-19, não teria condições de realizar presencialmente a audiência solicitada pelo juízo deprecante, o que somente se justificaria caso fosse demonstrada a impossibilidade concreta do próprio juízo da causa realizar o ato mediante videoconferência.

Apesar de destacar entendimento consolidado em sentido contrário, a ministra Laurita Vaz ressaltou que, diante do contexto e da viabilidade de realização da audiência telepresencial, sob o espeque da Resolução 354/2020⁵⁹⁹ do CNJ, deveria o juízo deprecante fazê-lo. Mais uma vez, o STJ se valeu do princípio da eficiência para definir o juízo

⁵⁹⁵CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 327.

⁵⁹⁶ STJ, 1ª Seção, CC n. *Miranda*164.362/MG, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/06/2019, publicado no DJ de 19.12.2019.

⁵⁹⁷ FERREIRA, *op. cit.*, p. 103.

⁵⁹⁸ STJ, monocrático, CC n. 176.357/RJ, rel. min. Laurita Vaz, julgado em 11/02/2021, publicado no DJ de 12/02/2021.

⁵⁹⁹Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem digital.

competente para a realização de um ato processual específico, ou seja, a função definitória da eficiência delimitou o juízo competente em um caso de solicitação de cooperação judiciária por precatória.

Por essa razão, o princípio da eficiência desempenha uma *função definitória* da *cláusula geral da cooperação judiciária* – assunto analisado logo à frente – que permite a constatação se há ou não, em determinado contexto, a necessidade de realizar um ato cooperativo.

5.3 CLÁUSULA GERAL DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL

5.3.1 Notas sobre cláusula geral e enunciado geral

Dentre os textos legislativos *elásticos* estão os conceitos indeterminados e as cláusulas gerais⁶⁰⁰. O termo cláusula geral vem do alemão⁶⁰¹ e o mais conhecido exemplo de cláusula geral é o § 242 do Código Civil alemão, assim redigido: “O devedor está adstrito a realizar a prestação tal como o exigia a boa-fé, com consideração pelos costumes do tráfico”⁶⁰².

Cláusula geral⁶⁰³ é uma espécie de texto normativo⁶⁰⁴, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado⁶⁰⁵.

⁶⁰⁰MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 133.

⁶⁰¹ “Em seu ambiente de origem, indica, pelo mínimo, uma estrutura normativa cuja prescrição é vaga na hipótese, isto é, cujo conteúdo não está previamente descrito. Nesse sentido, é possível cogitar que a *Generalklauseln* indique gênero do qual são espécies os princípios, os conceitos indeterminados e as cláusulas gerais em sentido próprio ou estrito, estas últimas configurando estruturas prescritivas dotadas e uma *dupla indeterminação*, tanto na hipótese legal quanto nas consequências correlatas” (MARTINS-COSTA, *op. cit.*, p. 135).

⁶⁰² Tradução de Menezes Cordeiro (CORDEIRO, António Menezes. *Da boa fé no direito civil*. 5. reimpr. Coimbra: Almedina, 1984, p. 325).

⁶⁰³ DIDIER JR, Fredie. Cláusulas Gerais Processuais. *Revista Opinião Jurídica*, n. 12, p. 119, 2010.

⁶⁰⁴ No Brasil, está presente, por exemplo, no Código Civil nos arts. 187 - Cláusula geral da ilicitude no modo de exercício jurídico; 422 - cláusula geral da boa-fé contratual; 927 - cláusula geral da responsabilidade civil; 1.511 - cláusula geral da comunhão plena de vida, no casamento (MARTINS-COSTA, *loc. cit.*). No Código de Processo Civil nos arts. 5^a - cláusula geral da boa-fé processual – (DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 20. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018, p. 135), 8^o - cláusula geral da eficiência – (CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 107), 190 - cláusula geral de negociação processual – (BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e poder público*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 201-202), 139, IV, 297 e 536, §1^o - cláusulas gerais executivas (DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *In: TALAIMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). Medidas Executivas Atípicas*. 2. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2020, p. 327-369, p. 332.

⁶⁰⁵“(…) as cláusulas gerais constituem estruturas normativas parcialmente em branco, as quais são completadas por meio da referência às regras extrajurídicas, ou a regra disposta em outros do sistema jurídico. A sua concretização exige, conseqüentemente, que o julgador seja reenviado a modelos de comportamento e a pautas de valoração que não estão descritos na própria cláusula geral (embora por ela sejam indicados),

Cabe ao operador extrair a norma⁶⁰⁶ da cláusula geral, identificar o preenchimento do suporte fático e determinar qual a consequência jurídica que deve ser aplicada ao caso.

A técnica da cláusula geral se contrasta à técnica casuística. Não há sistema jurídico composto exclusivamente em cláusulas gerais ou em técnica casuística. Uma das principais características dos sistemas jurídicos contemporâneos é exatamente a harmonização da aplicação de ambas as técnicas⁶⁰⁷.

A técnica da cláusula geral é fruto de um movimento de recodificação⁶⁰⁸ que parte da ressignificação⁶⁰⁹ dos códigos como leis centrais⁶¹⁰, mas com a flexibilidade⁶¹¹ necessária para compreender as condições sociais e suas alterações sem incompatibilidade com a adoção de sistemas específicos para certos casos.

Sobre o assunto, mostra-se necessário fazer uma importante distinção detectada por Daniel Gomes de Miranda⁶¹² quando da análise do art. 190 do CPC. Para o autor, o referido

cabendo-lhe, para tanto, quando atribuir uma consequência jurídica à cláusula geral, formar normas de decisão vinculadas à concretização do valor, diretiva ou do padrão social prescritivamente reconhecido como arquétipo exemplar de conduta” (MARTINS-COSTA, *op. cit.*, p. 159.)

⁶⁰⁶ Cláusula geral é espécie de técnica textual, enquanto que as regras e princípios são normas obtidas como resultado da interpretação do texto (MARTINS-COSTA, *op. cit.*, p. 170-173.)

⁶⁰⁷ DIDIER JR, Fredie. Cláusulas Gerais Processuais. Revista Opinião Jurídica. N. 12, 2010, p. 119.

⁶⁰⁸ O léxico da linguagem da recodificação é tomado de indicação de valores, princípios, diretrizes sociais; empregam-se terminologias científicas, economias e sociais compatíveis com os problemas da idade contemporânea. Passam a ser formulados nos códigos e nas leis especiais, disposições normativas que fogem àquele padrão preciso da definição. São enunciados *vagos, abertos, porosos, adaptáveis e elásticos*. Dentre os textos legislativos *elásticos* estão os conceitos indeterminados e as cláusulas gerais (MARTINS-COSTA, *op. cit.*, p. 133).

⁶⁰⁹ Não obstante a diversidade de circunstâncias que deram ensejo ao aparecimento do processo de codificação, ele se deu como resultado da pretensão iluminista de autossuficiência da razão. O objetivo de criar uma unificação da fonte legislativa, baseada em uma sistemática e inovadora matéria jurídica, levou ao desenvolvimento de grandes monumentos legislativos, com escopo de completude, fechamento e impermeabilidade. A criação de códigos pouco permeáveis a mudanças circunstanciais chegou ao Brasil no século XX. O Código Civil de 1916, Código de Processo Civil de 1973, Código Penal de 1940 e o Código de Processo Penal de 1941 possuíam esse viés fechado, impermeável e inflexível. O movimento de codificação brasileiro foi fortemente influenciado pelo Código Napoleônico, datado de 21 de março de 1804 e pelo Código de Processo Civil alemão (ZPO), datado de 20 de janeiro de 1877. O novo movimento de codificação incorpora a necessidade de tratar desigualmente os desiguais, respondendo inclusive à necessidade de positivar nos novos códigos o paradigma de supremacia constitucional e valores fundamentais. Apesar de toda a problemática, a ideia de sistema continua subjacente à ideia de código. Por mais que se pretenda abandonar a concepção de um sistema totalizante, fechado, impermeável, a ideia de sistema sempre estará presente em qualquer tipo de codificação, mesmo que setORIZADA, flexível, móvel e aberta (VIAL, Sophia Martini. O fenômeno da codificação e da recodificação no direito privado. *Revista de Direito Privado*, v. 64, p. 13-35, p. 17-19, out./dez. 2015).

⁶¹⁰ Segundo Menezes Cordeiro, “uma idade da descodificação, se seguiu uma verdadeira fase de recodificação. Temos três importantes e envolventes Códigos que o demonstram: CC do Quebec, de 1991, o da Holanda, de 1992 e o do Brasil, de 2002” (CORDEIRO, António Menezes. *Da modernização do direito civil (aspectos gerais)*. Coimbra: Almedina, 2004, v. 1, p. 59).

⁶¹¹ Abre-se um diálogo de fontes, no pensamento de Claudia Lima Marques, ou seja, na recodificação os códigos são abertos ao diálogo (MARQUES, Cláudia Lima. *Superação das Antinomias pelo Diálogo das Fontes: O Modelo Brasileiro de Coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002*. *Revista da Esmese*, n. 07, 2004. (Doutrina – 15).

⁶¹² MIRANDA, Daniel Gomes de. *Controle Judicial dos Negócios Processuais: Possibilidades, Limites e Mecanismos*. 2020. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da

dispositivo legal não deve ser definido como *cláusula geral*, mas sim como *enunciado geral*, pois para ser *cláusula geral* o texto normativo deveria ter conteúdo indeterminado. Entretanto, o art. 190 do CPC, segundo o autor, possui conteúdo *atípico* e bem delimitado⁶¹³ e que não possui *vagueza semântica*.

Daniel Miranda afirma que *enunciado geral*, portanto, deve ser compreendido como “um texto normativo que se refere, de modo generalizante, a todas as espécies de um determinado gênero, sem conter, necessariamente a *vagueza semântica* que define as cláusulas gerais”.⁶¹⁴ Apesar do art. 190 do CPC não ser objeto do presente estudo, a diferenciação é importante para não confundirmos enunciado geral atípico com cláusula geral e para partimos da análise do texto legal para identificarmos a existência ou não de uma cláusula geral.

5.3.2 Cláusula geral da cooperação judiciária nacional. Cooperar ou não cooperar? Concretização como técnica de aplicação e eficiência como *topos* para solução do problema

O texto normativo do art. 67 do CPC estabelece que “Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores”. Como se percebe, há *vagueza semântica* nas expressões que compõem o texto do art. 67, afinal, qual é o conteúdo do *dever de cooperar* (antecedente) e qual a consequência no caso de eventual descumprimento desse dever (consequente)?

O artigo 67 não é um *enunciado geral atípico* no conceito dado por Daniel Gomes de Miranda⁶¹⁵, pois a expressão não possui antecedente e nem consequente bem delimitados. Aliás, o consequente sequer é indicado no texto legal. Essa indeterminabilidade do conteúdo se contrapõe à ideia de completude.

O dogma da completude – característico das eras das codificações – carrega consigo o pensamento sistemático fechado, supondo que o molde do enunciado normativo seja suficiente e que o raciocínio lógico-dedutivo permita alcançar todas as respostas com a

Universidade de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito. São Paulo: USP, 2020, p. 30.

⁶¹³Daniel Gomes de Miranda referindo-se ao art. 190 do CPC afirma “O texto normativo tem conteúdo bem delimitado: num processo em que se discuta direito passível de autocomposição (antecedente), as partes, desde que capazes, podem celebrar negócios processuais (consequente)” (MIRANDA, *op. cit.*, p. 27).

⁶¹⁴*Ibidem*, p. 28.

⁶¹⁵*Ibidem*.

subsunção em que, para saber qual “consequência jurídica vigora para uma situação de facto (...) tenho, portanto, que examinar se esta situação de facto é de subordinar a uma determinada previsão legal. Se assim for, a consequência jurídica resulta de um silogismo⁶¹⁶ (...)”⁶¹⁷.

Ocorre que esse método (subsunção) não é suficiente para a aplicação de cláusulas gerais. As cláusulas gerais exigem *concretização*⁶¹⁸, em vez de *subsunção*⁶¹⁹, pois, nas cláusulas gerais, a hipótese fática e a sua consequência não podem ser subsumidas à previsão normativa em uma *relação de identidade*⁶²⁰ “entre a hipótese jurídica abstrata e a sua objetificação jurídica”⁶²¹.

A ideia segundo a qual todas as soluções estão na lei, cabendo ao julgador, sem margem de arbítrio, retirar dela as saídas concretas, encontrou obstáculos diante de normas vagas e indeterminadas, pois há soluções que necessitam ser construídas pelo aplicador, autorizado a tal fim pelo ordenamento jurídico. O *mulidistrict litigation* (MDL) e o *litigation coordination panel* (LCP), por exemplo e conforme já visto, valem-se de enunciados vagos e de conceitos jurídicos indeterminados como eficiência e conveniência para definir a transferência das ações. No nosso caso, a cooperação judiciária nacional se vale de uma cláusula geral.

A aplicação da cláusula geral da cooperação judiciária nacional é feita mediante *concretização*, tendo como *topos*⁶²² a *eficiência*. Ao contrastarmos a hodierna cooperação judiciária nacional com aquela do CPC/1973, essa afirmação fica ainda mais evidente, pois, naquele modelo baseado em cartas, ocorria a chamada *técnica casuística*, em que a aplicação de um determinado tipo de cooperação era operada mediante *subsunção*, tendo como fundamento a *territorialidade* ou *hierarquia*.

⁶¹⁶ “Se p se realiza numa situação de facto, vigora para essa situação de facto a situação jurídica C (premissa maior). Esta determinada situação de facto S realiza P, quer dizer, é um caso de P (premissa menor). Para S vigora C (conclusão)” (LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Trad.: Portuguesa de José Lamago. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997, p. 379).

⁶¹⁷ *Ibidem*, p. 379-381.

⁶¹⁸ Theodor Viehweg critica esse método sistemático-dedutivo (VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*. Trad.: De Tércio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979).

⁶¹⁹ DIDIER JR, Fredie. Cláusulas Gerais Processuais. *Revista Opinião Jurídica*. N. 12, 2010, p. 120.

⁶²⁰ “[...] em direito, nem sempre é possível encontrar uma resposta evidente e inquestionável para cada situação”. (BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. *Tópica e argumentação jurídica*. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 41, n. 163, p. 153, jul./set. 2004).

⁶²¹ ÁVILA, Humberto Bergmann. Subsunção e Concreção na aplicação do Direito. In: MEDEIROS, Antonio Paulo Cachapuz de (org.). *Faculdade de Direito: O Ensino Jurídico no limiar do novo século*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997, v. I, p. 413-456.

⁶²² A principal especificidade da tópica jurídica de Viehweg é se tratar de um tipo de raciocínio que se define como problemático e, como tal, orienta-se para um problema concreto, uma situação da vida real. A tópica não é uma episteme (portanto, uma ciência) mas uma *techne* (um hábito de produzir uma decisão razoável, prudente), cujo papel central é encontrar as premissas que serão utilizadas no raciocínio jurídico. Viehweg parte de uma divisão do raciocínio jurídico em dois momentos, um, pré-lógico, de busca das premissas e outro, propriamente lógico, de conclusão a partir das premissas. A premissa que é utilizada no raciocínio (*topos*) é um ponto de vista considerado relevante e consensualmente aceito que não opera com certezas (BUSTAMANTE, *op. cit.*, p. 159).

Atualmente, a produção de uma prova, com a utilização de um determinado instrumental da cooperação judiciária, não necessariamente ocorre por precatória, pode ocorrer, por exemplo, por auxílio direto ou, dependendo da situação, por concertação; é a eficiência o *topos*⁶²³ que balizará o problema (cooperar ou não cooperar e por qual instrumental cooperar).

A territorialidade não é mais elemento essencial do suporte fático da cooperação; é elemento accidental, pois, conforme já visto, a cooperação pode ocorrer na mesma divisão territorial dos juízos cooperantes, ou seja, a cooperação judiciária saiu da técnica *casulstica*, aplicada mediante *subsunção*, tendo como fundamento a *territorialidade* ou a *hierarquia* e chegou à técnica da *cláusula geral*, aplicada mediante *concretização*, tendo como *topos*⁶²⁴ a *eficiência*.

5.3.3 Funções da cláusula geral de cooperação judiciária nacional

Uma das funções das cláusulas gerais é a *abertura do sistema*; “o Direito (...) está sujeito às modificações sociais; ainda que a lei não reaja, a ordem jurídica deve fazê-lo”⁶²⁵. A cláusula geral constitui técnica legislativa apta para esta função, já que, por intermédio do trabalho de adaptação entre o texto e a realidade, a construção da norma a partir de uma cláusula geral é realizada com limites mais abertos⁶²⁶.

Essa *abertura do sistema*, aplicada especificamente à cooperação judiciária nacional, pode ser observada, conforme já visto, pela atipicidade do instrumento e do objeto da cooperação, que resultam em um rol de possibilidades *numerus apertus*.

Além da *abertura do sistema*, a cláusula geral também ocupa a *funçãoressistematizadora* e a *função de formação de novos institutos*⁶²⁷. Essa ressistematização resulta em uma característica remodeladora do sistema. A cláusula geral da

⁶²³Os *topos* devem ser vistos como premissas compartilhadas que têm uma presunção de plausibilidade ou que, pelo menos, impõem a carga da argumentação a quem questiona. A tópica de Viehweg adota uma postura anti-sistêmica, no sentido de que um sistema dedutivo completo é apenas aparente, porque, levado ao julgador determinado problema, o seu raciocínio se estrutura a partir do problema (ATIENZA, Manuel. *As razões do Direito. Teoria da Argumentação Jurídica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016, p. 43).

⁶²⁴ Não se olvidam as diversas críticas da obra da Viehweg, mas seu pensamento lançou as bases para a necessidade de “raciocinar também onde não cabem fundamentações conclusivas, e a necessidade de explorar, no raciocínio jurídico, os aspectos que permanecem ocultos se examinados de uma perspectiva exclusivamente lógica” baseada na concretização (ATIENZA, *op. cit.*, p. 43, 47-48).

⁶²⁵CORDEIRO, António Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 46.

⁶²⁶MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 176.

⁶²⁷*Ibidem*, p. 179.

negociação processual (CPC, art. 190)⁶²⁸, por exemplo, ressystematizou a autonomia da vontade das partes no processo civil, pois “os indivíduos deixam de ser compreendidos como ‘curatelados’ ou ‘incapazes’ de saber qual o método e a forma adequada para resolver seus próprios litígios”⁶²⁹.

Já a *função de formação de novos institutos* tem como consequência a concessão de uma aptidão *criativa* de novas aplicações das normas que são extraídas da cláusula geral. A cláusula geral da boa-fé objetiva do Código Civil brasileiro (CC, art. 422), por exemplo, permitiu o ingresso no ordenamento brasileiro de institutos, como a formulação de deveres pré e pós contratuais, além do inadimplemento antecipado e o adimplemento substancial⁶³⁰.

Na cooperação judiciária nacional, não é diferente; inclusive já demonstramos que o modelo de interações processuais entre juízos foi *ressystematizado*, uma vez que passamos de um rígido sistema típico de cartas entre juízos para um flexível sistema atípico de cooperação, que permite o exercício coordenado, combinado e compartilhado de competências; além disso, a cooperação judiciária permite ainda a *criação de procedimentos e deveres* atuando como verdadeira *fonte do direito processual*⁶³¹.

A *função de formação de novos institutos* desempenhada pela cláusula geral da cooperação judiciária nacional permite a customização de procedimentos realizada entre juízos mediante um ato concertado ou ainda possibilidade a criação de deveres anexos entre juízos cooperantes.

5.4 O DEVER DE COOPERAÇÃO ENTRE JUÍZOS

5.4.1 Por que cooperar não é uma mera liberalidade?

A mais simples avaliação utilitarista, em que um terceiro observador desinteressado compara a eficiência de uma matriz cooperativa com uma matriz não cooperativa, apontará a matriz não cooperativa como indesejável, por resultar em menos benefícios aos participantes interessados do que a matriz cooperativa. Essa conclusão instintiva – e talvez até intuitiva – é evidente.

⁶²⁸ Conforme já visto, para Daniel Gomes de Miranda o art. 190 do CPC é um *enunciado geral* (MIRANDA, D., 2020, p. 28).

⁶²⁹ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 2. Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 193.

⁶³⁰ MARTINS-COSTA, *op. cit.*, p. 180.

⁶³¹ FERREIRA, Gabriela Macedo. *Ato concertado entre juízes cooperantes: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em direito. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2021, p. 199.

O empirista David Hume⁶³² afirmou que, quando o indivíduo trabalha isoladamente, e apenas para si mesmo, sua força é limitada; tem de empregar seu trabalho para suprir as mais diferentes necessidades, e, por isso, nunca atinge perfeição em nenhuma arte particular. Segundo Hume, a “conjunção de forças amplia nosso poder; a divisão de trabalho aumenta nossa capacidade; e o auxílio mútuo nos deixa menos expostos à sorte e aos acidentes. É por essa força, capacidade, e segurança adicionais que a sociedade se torna vantajosa”.

Na mesma lógica, Émile Durkheim, ao tratar do conceito de solidariedade na sua obra *Da divisão do trabalho social*, afirma que a solidariedade é o fator que garante a coesão social⁶³³ e que, com o incremento da complexidade da sociedade, as tarefas se tornam cada vez mais especializadas e essa especialização do trabalho exige que as pessoas sejam mais cooperativas⁶³⁴ e dependentes, já que a tarefa de um é dependente da atribuição dos demais indivíduos, ou seja, a cooperatividade garante que a inaptidão de um indivíduo seja suprida pela aptidão de outro.

O pai da administração científica, Frederick W. Taylor⁶³⁵, erigiu, inclusive, a cooperação como um dos quatro princípios fundamentais da administração, que deveriam ser observados para o alcance ótimo de produtividade. Todavia, quando saímos do elevado ponto de vista do observador desinteressado para a perspectiva de um dos sujeitos interessados no resultado, podemos verificar por que é tão difícil cooperar⁶³⁶.

⁶³² HUME, David. *Tratado da Natureza Humana*. Uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. Tradução: Débora Danowski. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 526.

⁶³³ DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. Tradução: Eduardo Brandão. 5ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019, p. 29-30.

⁶³⁴ Nesse sentido: “Desta feita, é possível afirmar, também que a divisão do trabalho social é capaz de gerar uma espécie de solidariedade, a qual pode ser melhor elucidada mediante a comparação com o organismo humano: cada órgão possui sua finalidade e individualidade. Porém, para que o corpo funcione é preciso que todos os órgãos trabalhem conjuntamente. Assim deve ser com relação à sociedade: se cada indivíduo possui aptidões e, igualmente, necessidades, porque não suprir tais lacunas mediante as habilidades de outros indivíduos? Esse possível intercâmbio de aptidões é capaz de gerar atos solidários, transformando ‘partes’ em um ‘todo’ e, ainda fomentar o desenvolvimento social. Se a divisão do trabalho social proposta por Émile Durkheim dá azo à cooperação e à solidariedade entre os homens, é totalmente possível afirmar que ela possui uma íntima relação com o princípio constitucional da solidariedade, o qual praz a colaboração, a preocupação com relação ao próximo, o compartilhamento e, sobremaneira, a superação do individualismo” (REIS, Jorge Renato dos; WERLE, Caroline Cristiane. A relação existente entre o trabalho social proposto por Émile Durkheim e o princípio constitucional da solidariedade presente na carta magna de 1988. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, v. 9, n. 1, p. 90-111, p. 106-107, 5 out. 2016).

⁶³⁵ TAYLOR, Frederick W. *Princípios da Administração Científica*. Tradução: Arlindo Vieira Ramos. 9. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2020, p. 72.

⁶³⁶ Steven Pinker também detectou o problema: “Tudo isso significa que mesmo o mais frio cálculo utilitário, em que um observador desinteressado contabilizar o total de felicidade e infelicidade, apontará a violência como indesejável, por causar mais infelicidade a suas vítimas do que a felicidade e os perpetradores, degradantes do montante total de felicidade no mundo. Porém, quando descemos do elevado ponto de vista do observador desinteressado para a perspectiva terrestre de um dos atores, podemos verificar por que é tão difícil erradicar a violência. Cada lado seria demente de ser o único a optar pelo pacifismo, pois seu adversário seria tentado à agressão, fazendo-o pagar um custo terrível. O problema do outro explica por que o pacifismo, voltar a outra face, transformar as espadas em arados e outros sentimentos moralistas não foram redutor eficaz da violência

Numa visão desinteressada, é simples a percepção da eficiência da cooperação, mas, na perspectiva do sujeito que necessita decidir entre cooperar ou não cooperar, essa ilação não é tão evidente, pois cada potencial sujeito cooperativo pode possuir vantagens individuais que se sobrepõem às vantagens sistêmicas.

Nessa lógica, ainda que do artigo 6º do CPC seja extraído o dever de todos os sujeitos do processo cooperarem, a cooperação não irá ocorrer, por exemplo, se houver necessidade de produção de prova contra si mesmo, conforme estipula o art. 379 do CPC.

Na conhecida *parábola dos dois fazendeiros* de David Hume⁶³⁷, o autor apresenta esse impasse, como ilustra a passagem a seguir:

Teu milho está maduro hoje; o meu o estará amanhã. É vantajoso para nós dois que hoje eu trabalhe contigo, e que me ajudes amanhã. Mas não sinto afeição por ti, e sei que tampouco sentes afeição por mim. Por isso, não farei por ti nenhum esforço; se trabalhasse contigo por minha própria conta, esperando obter um retorno, sei que seria desapontado, e em vão confiaria em tua gratidão. Por isso, deixo que trabalhes sozinho; tu me tratas do mesmo modo. As estações mudam; e ambos perdemos nossas colheitas por falta de confiança e certeza mútuas.

Rousseau⁶³⁸, na obra *A origem da desigualdade entre os homens*, também se depara com o problema da colaboração entre os homens, ao descrever um acordo cooperativo entre dois caçadores que necessitam de uma atuação coordenada para o êxito da captura de uma caça. Na ilustração, dois caçadores decidem conjuntamente caçar um cervo e partem para esta jornada, quando, no meio do caminho, um deles se depara com uma lebre e deve decidir separadamente se permanece com o plano de caçar o cervo, ou se parte para caçar a lebre. Segundo o autor, “não duvidem que ele perseguiria sem o menor escrúpulo [a lebre] e que, tendo pegado sua presa, não lhe preocupava nem um pouco que seus companheiros ficassem sem nenhuma”⁶³⁹.

(...) E aqui reside a chave para se identificar um denominador comum capaz de enfeixar os redutores históricos da violência. Cada um deve mudar a estrutura do *payoff* do dilema do pacifista” (PINKER, Steven. *Os Anjos Bons da Nossa Natureza*. Por que a violência diminuiu. Tradução: Bernardo Joffily e Laura Teixeira Morra. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 905-906.)

⁶³⁷HUME, *op. cit.*, p. 559-560.

⁶³⁸“Foi assim que os homens puderam, insensivelmente, adquirir uma ideia grosseira dos compromissos mútuos e da vantagem de respeitá-los, mas somente tanto quanto podia exigir o interesse presente e sensível, porque a previdência não era nada para eles: longe de se ocuparem de um futuro distante, eles não pensavam nem sequer no amanhã. Se se tratasse de pegar um cervo, cada um sentia que devia, para isso, ficar fielmente na sua posição; mas se uma lebre passava ao alcance de um deles, não duvidem que ele perseguiria sem o menor escrúpulo e que, tendo pegado sua presa, não lhe preocupava nem um pouco que seus companheiros ficassem sem nenhuma” (ROUSSEAU, Jean-Jacques. *A origem da desigualdade entre os homens*. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2017, p. 74).

⁶³⁹ROUSSEAU, *op. cit.*, p. 74.

A conclusão de Rousseau de que, nessa situação, a escolha do caçador seria não cooperar, porque, na perspectiva do caçador que escolheu a lebre, as vantagens individuais se sobrepõem às vantagens sistêmicas, fica ainda mais evidente quando analisamos um conhecido problema cooperativo chamado de *o dilema do prisioneiro*.

O dilema, nos termos em que é popularmente conhecido, foi formulado por Albert Tucker,⁶⁴⁰ professor da Universidade Stanford nas décadas de 1940 e 1950, embora tenha sido primeiramente proposto por Flood e Dresher⁶⁴¹. O jogo, resumidamente, propõe uma situação em que dois jogadores devem escolher entre cooperar ou não cooperar com o outro jogador⁶⁴². Cada um deve fazer sua escolha sem saber o que o outro jogador fará. Não importa o que o outro faça, a não cooperação sempre confere uma recompensa maior do que a cooperação. O dilema é que se ambos não cooperam, ambos se saem pior do que se tivessem cooperado⁶⁴³.

Em termos matemáticos, a situação em que ambos os jogadores não cooperam configura um *equilíbrio de Nash*⁶⁴⁴ porque, caso ela se consolide, nenhum dos jogadores (prisioneiros) deverá se arrepender de sua escolha. Para comprovar essa tese, basta olhar para o canto inferior da tabela⁶⁴⁵. O prisioneiro A mudaria sua escolha se o prisioneiro B não cooperar? O prisioneiro B mudaria sua escolha se o prisioneiro A não cooperar? Em ambos os casos, em razão das recompensas positivas e negativas envolvidas, as escolhas seriam as

⁶⁴⁰ POUNDSTONE, Willian. *Prisoner's Dilema*. New York: Anchor Book, 1992, p. 8.

⁶⁴¹ Cientistas da RAND Corporation, espécie de *think tank* da época, fundada logo depois da Segunda Guerra Mundial, a pedido da Força Aérea americana.

⁶⁴² AXELROD, Roberto. *A evolução da cooperação*. Tradução: Jusella Santos. São Paulo: Leopardo Editora, 2010, p. 7.

⁶⁴³ Segue a parábola: “Dois membros de uma gangue são presos e encarcerados em celas individuais, sem qualquer possibilidade de comunicação entre si. A polícia admite que não possui provas suficientes para condenar ambos pelos crimes mais graves. Com as provas disponíveis, a polícia acredita que obterá a condenação de ambos ao menos a um ano de prisão (por crimes menos graves). Ao mesmo tempo, os policiais oferecem para cada prisioneiro um acordo faustiano: caso o prisioneiro delate seu parceiro, será absolvido, condenando-se o denunciado a três anos de prisão pelos crimes mais graves. Mas há uma cilada: caso ambos denunciem um ao outro, os dois serão condenados a dois anos de prisão cada um. As escolhas serão simultâneas, de modo que um preso, ao decidir, não saberá qual foi a escolha do outro preso” (POUNDSTONE, *op. cit.*, p. 18).

⁶⁴⁴ John Forbes Nash Junior formulou a noção de equilíbrio que ganhou seu nome (*Equilíbrio Nash*) e revolucionou a economia e outras ciências, o que o levou na conquista o prêmio Nobel de economia, com a tese *Non-Cooperative Games* (publicada em 1951) (VITALE, Carla Maria Franco Lameira; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves. A aplicação da teoria dos jogos na mediação de conflitos: o equilíbrio de Nash como estratégia de maximização de ganhos. *Revista FONAMEC*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 94-110, p. 104, maio 2017).

⁶⁴⁵

	B COOPERA	B NÃO COOPERA
A COOPERA	1 ano; 1 ano	3 anos; 0 ano
A NÃO COOPERA	0 ano; 3 anos	2 anos; 2 anos

mesmas. Nesse caso, o único resultado estável para o jogo é o par de estratégia em que ambos jogadores não cooperam⁶⁴⁶.

Ocorre que o *equilíbrio Nash* nesse caso poderia ser mais eficiente, pois se o ponto de equilíbrio fosse o par de estratégia em que ambos jogadores cooperam, o resultado seria otimizado de forma sistêmica⁶⁴⁷. “Conclui-se assim que, na versão aqui apresentada do *dilema do prisioneiro*, o resultado mais eficiente (cooperativo) é instável, enquanto que o *equilíbrio Nash* alcançado (estável e não cooperativo) é ineficiente, isto é, ambientes cooperativos dependem de incentivos para serem sustentáveis. O par de estratégia em que ambos jogadores cooperam somente pode ser alcançado com a implementação de incentivos.

Robert Axelrod⁶⁴⁸, na sua obra *A evolução da Cooperação*, conseguiu demonstrar que é possível alcançar o resultado mais eficiente possível com o par de estratégia em que ambos os jogadores cooperam alterando o ponto de equilíbrio do *dilema do prisioneiro* a) aumentando a importância do futuro na tomada de decisão; b) alterando as recompensas; c) ensinando as pessoas a se importar umas com as outras; d) ensinando reciprocidade; e) melhorando as capacidades de reconhecimento.

Axelrod⁶⁴⁹ demonstra que situações análogas ao dilema do prisioneiro em que os jogadores interagem mais de uma vez e possuem a consciência de que a repetição da interação irá/pode ocorrer, o *equilíbrio Nash* se desloca para o par de estratégia em que os dois jogadores cooperam, ou seja, aumenta-se a importância do futuro.

O autor demonstrou isso, convidando inúmeras pessoas de todo o mundo para participar de um jogo de computador que copiava o *dilema do prisioneiro* jogado inúmeras vezes. Axelrod constatou que a estratégia cooperativa performa melhor quando há incremento da importância futura e recompensa positiva para a cooperação e recompensa negativa para a não cooperação⁶⁵⁰.

⁶⁴⁶ WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 234-235.

⁶⁴⁷ “O resultado mais eficiente, porém, é instável, e não configura um equilíbrio. Coloque-se no lugar no prisioneiro A, que resolveu delatar. Quando ele descobre que seu parceiro não delatou, ele imediatamente se arrepende, pois percebe que a melhor estratégia seria a delação <não cooperação>, o que levaria o jogo para o quadrado inferior esquerdo, no qual seria absolvido. O mesmo ocorreria com o prisioneiro B, que preferiria o quadrado superior direito ao superior esquerdo, caso descobrisse que seu colega não delatou” (WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 235).

⁶⁴⁸ AXELROD, *op. cit.*, p. 117-130.

⁶⁴⁹ *Ibidem*, p. 30-52.

⁶⁵⁰ Vale destacar que o *dilema dos prisioneiros* é jogado sem que um jogador dialogue com o outro. A inserção do diálogo (quebra da assimetria da informação) incrementa a possibilidade de alteração do *equilíbrio Nash* para uma estratégia cooperativa, pois torna possível o reconhecimento que o ambiente em que todos cooperam é mais eficiente que o ambiente em que não há cooperação.

Eis aqui o motivo da cooperação, apesar da sua eficiência sistêmica, necessitar de incentivos para ser implementado. Steven Pinker, ao analisar a cooperação, também chega a essa mesma conclusão, afirmando que o estado precisa impor um custo grande o bastante para não compensar agir de forma não cooperativa e, assim, inverter o atrativo de escolhas, tornando a matriz cooperativa mais atraente⁶⁵¹.

Numa perspectiva do direito processual, a cooperação entre os sujeitos do processo para ocorrer também necessita de incentivos; ser mais eficiente, por si só, não é o suficiente, por isso a cooperação no processo é um dever, e não mera liberalidade. Já que dever, por si só, já carrega consigo um incentivo intrínseco, a coerção.

O executado, por exemplo, também deve observar o dever de auxílio e, apesar do seu auxílio incrementar o sucesso da execução, também é necessário incentivá-lo a agir de forma cooperativa. Por essa razão, o art. 774, V, do CPC considera ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa, a conduta da parte que não coopera com o juízo quando é intimada para indicar bens sujeitos à penhora.

Além disso, talvez outro importante incentivo na cooperação entre juízos seja a variável *tempo*, já que o processo carrega necessariamente o peso do tempo. Isso é inafastável e necessário. Não há dúvida de que para efetivar direitos pela via jurisdicional é preciso tempo. O tempo é um custo que deve ser incorporado por todos os sujeitos processuais.

Sobre o tempo no processo, a doutrina italiana faz uma importante distinção entre a *durata fisiológica* e a *lenteza patológica*⁶⁵². O primeiro é o tempo ordinário necessário e inerente a qualquer processo; o segundo é o extraordinário, dispensável e deve ser combatido. Além disso, o tempo é um fator de corrosão de direitos e também um fator de incremento nos custos para proteção dos direitos⁶⁵³.

O tempo também pode ser utilizado como fator estimulante ou desestimulante de condutas. Nessa lógica, o sistema processual se utiliza do tempo como um incentivo processual para a adoção de procedimentos diferenciados ou rotas procedimentais que antecipam a resolução final. O custo do tempo é utilizado, por exemplo, como um incentivador de condutas não abusivas do direito de defesa, já que aquele que abusa do direito de defesa poderá sofrer com o custo do tempo com o deferimento de uma tutela da evidência (CPC, art. 311, I).

⁶⁵¹PINKER, Steven. *Os Anjos Bons da Nossa Natureza. Por que a violência diminuiu*. Tradução Bernardo Joffily e Laura Teixeira Morra. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 906.

⁶⁵²PRISANI, Andrea Proto. *Appunti sulla tutela cautelare nel processo civile*. *Rivista di Diritto Civile*, Padova: Cedam, 1987, p. 112.

⁶⁵³ABREU, Rafael Sirangelo de. *Incentivos Processuais: Economia comportamental e nudges no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 105.

Aliás, o tempo é manejado inclusive como fator de barganha. Rafael Sirangelo de Abreu⁶⁵⁴ afirma que isso fica bastante claro quando se utiliza a interposição de recurso, mesmo que com baixa chance de sucesso, como fator de barganhas para tratativas autocompositivas.

Sob a perspectiva do juiz, o tempo certamente é um dos grandes incentivadores de condutas processuais. Afinal, juízes, como qualquer ser humano, utilizam-se da racionalidade para se dedicarem ao ofício, gerir processos, otimizar despachos, decisões e sentenças⁶⁵⁵, ou seja, condutas processuais lícitas que otimizem seu dispêndio de tempo tendem a ser adotadas.

Nesta ordem de ideias, uma das características da cooperação judiciária é, em muitos casos, a otimização do tempo. A produção probatória conjunta por ato concertado (CPC, art. 69, §2º, II), o processamento e julgamento conjunto de processos repetitivos (CPC, art. 69, §2º, VI), a adoção de instrumentos cooperativos menos formais (CPC, art. 69) e outras práticas cooperativas, além de terem o potencial de reduzir o custo do tempo para as partes, também podem reduzir o dispêndio do tempo dos juízes. Isto é, o tempo é uma variável que deve ser utilizada como elemento de incentivo na adoção de condutas cooperativas e na observância do dever de cooperar.

5.4.2 O que é dever de cooperar?

O CPC estabeleceu um dever de recíproca cooperação em todas as instâncias e graus de jurisdição (CPC, art. 67). José Eduardo Resende Chaves Jr entende que não é possível a recusa em cooperar, já que a recusa atentaria contra a lógica da cooperação⁶⁵⁶. Fredie Didier Jr, conforme já visto, defende uma calibração do dever de cooperar, a depender do tipo de cooperação judiciária. Segundo o autor, a compulsoriedade seria forte nos casos de cooperação por delegação, já na cooperação por solicitação a compulsoriedade seria de menor

⁶⁵⁴ *Ibidem*, p. 106.

⁶⁵⁵ Erik Navarro Wolkart afirma que o juiz, como qualquer agente econômico minimamente racional, molda seu comportamento médio por uma ponderação intuitiva dos custos e benefícios dos seus atos. Nessa lógica, o autor destaca que juízes são remunerados por subsídios fixos, reajustados de tempos em tempos por lei, sem qualquer possibilidade de aumento em decorrência de seu desempenho. Diante dessa ausência de prêmios por desempenho, “juízes tendem a minimizar os custos do trabalho literalmente trabalhando menos e aumentando o tempo livre para ler ou para outras atividades” (WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 491).

⁶⁵⁶ “Para pontuar bem a distinção da visão tradicional de cooperação e comunicação de atos judiciais e a perspectiva contemporânea, é importante verificar que, na regulamentação das cartas precatórias e de ordem, há previsão expressa de recusa de cumprimento (art. 267). Em se tratando de nova cooperação judiciária, não nos parece que possa caber a recusa, pois ela constitui um dos princípios conformadores do NCP” (CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *Cooperação Judiciária na Justiça do Trabalho*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, n. 92, Belo Horizonte, 2015).

intensidade.⁶⁵⁷ Maria Gabriela Campos, conforme já mencionado, entende que compulsoriedade é incompatível com o dever de cooperação⁶⁵⁸.

A despeito de tais entendimentos, conforme aponta Gabriela Macedo, “não nos parece possível negar a existência do dever de cooperar e ignorar o texto da lei”⁶⁵⁹ e, conforme será demonstrado a seguir, conquanto exista um dever de recíproca cooperação, esse dever não incide em qualquer hipótese ou circunstância e, ainda que incida, a consequência de seu eventual descumprimento é fluída, flexível e não necessariamente invalidante. Isso ocorre porque a tônica do ordenamento jurídico processual é toda voltada para a sanção. “A invalidação não é consequente necessária do vício, mas apenas uma possibilidade aberta pelo ordenamento”⁶⁶⁰.

Foi Carnelutti quem, de modo mais satisfatório, conceituou *dever*⁶⁶¹, quando o distinguiu de *ônus*. Carnelutti parte da diferença entre *interesse próprio* e *interesse alheio*⁶⁶² para distinguir ônus de deveres. *Dever* e *ônus* possuem o mesmo elemento, qual seja, a vinculação da vontade do agente; todavia, o *ônus* vincula a vontade do agente em proteger interesse próprio, já o *dever* vincula a vontade do agente em proteger interesse alheio⁶⁶³.

O *dever* estabelece uma conduta que será obrigatória para o sujeito com o objetivo de proteger interesse alheio, ou seja, o *dever jurídico* “há de ser compulsoriamente cumprido, sob pena de sanção jurídica – o seu não atendimento configura comportamento ilícito”⁶⁶⁴.

Outro autor que se debruçou sobre o tema foi Eduardo Couture⁶⁶⁵. Para o professor uruguaio, *ônus processual* é um imperativo de interesse próprio; quem tem sobre si um ônus

⁶⁵⁷DIDIER JR, Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodvm, 2020, p. 105-106.

⁶⁵⁸CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: Juspodvm, 2020, p. 126-127.

⁶⁵⁹FERREIRA, Gabriela Macedo. *Ato concertado entre juízes cooperantes: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em direito. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2021, p. 159.

⁶⁶⁰CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 191.

⁶⁶¹Atribui-se a Giovanni Brunetti a primeira teorização a respeito da diferenciação de dever e ônus em sua obra *Norme e Regole Finali nel Diritto* (BRUNETTI, Giovanni. *Norme e Regole Finali nel Diritto*. Torino: UTET, 1913). Nesse sentido: GRAU, Eros Roberto. Nota sobre a distinção entre obrigação, dever e ônus. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, São Paulo, v. 77, p. 179, 1982; AZEVEDO, Gustavo. Ônus e Deveres Processuais. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, v. 92, n. 2, p. 232-250, dez. 2020. ISSN: 2448-2307.

⁶⁶²Emilio Betti e James Goldschmidt apresentam ideias coerentes com pensamento de Carnelutti, já que encaram o ônus como imperativo do próprio interesse (AZEVEDO, *op. cit.*)

⁶⁶³“(…) mientras la obligación es subordinación de un interés del obligado a um interés ajeno, la carga es subordinación de un interés del que la soporta a um (outro) interés próprio” (CARNELUTTI, Francesco. *Teoría General del Derecho*. Trad.: Carlos G. Posada. Madri: Editorial Revista de Derecho Privado, 1941, p. 190).

⁶⁶⁴GRAU, *op. cit.*, p. 179.

⁶⁶⁵COUTURE, Eduardo j. *Fundamentos do direito processual civil*. Trad.: Rubens Gomes da Costa. São Paulo: Saraiva, 1946, p. 120-122

está implicitamente forçado a efetuar o ato de que se trate, sob pena de sofrer prejuízos. *Obrigação processual* é um vínculo imposto à vontade por ocasião do processo em interesse alheio, onde a infração pelo descumprimento cria um direito em favor da parte contrária, a qual pode se materializar mediante condenação em custas ou em indenização por prejuízos⁶⁶⁶.

Dever processual, por sua vez, é imperativo legal que, além de ser imposto em *interesse alheio*, é estabelecido, não apenas no interesse individual das partes, mas também no interesse da comunidade, e cuja vulneração não cria necessariamente um direito em favor da parte contrária, mas sim um direito em favor da própria regularidade processual.⁶⁶⁷

Apesar da dificuldade da aferição se a conduta é imposta em *interesse próprio* (ônus) e *interesse alheio individual* (obrigação processual) ou *interesse alheio em favor da regularidade processual* (dever processual), no caso de comportamento a ser cumprido pelos juízos – dever de recíproca cooperação – a distinção salta aos olhos, já que ao juízo não é conferida a liberdade de agir em *interesse próprio*⁶⁶⁸.

Além disso, o *interesse alheio* da cooperação não é estabelecido no interesse individual das partes, mas sim no interesse indistinto da eficiência processual, ou seja, o *interesse alheio* da cooperação judiciária é voltado em favor da *regularidade processual*, por este motivo que, apesar do truísmo e do trocadilho, o exercício da competência é um *poder-dever*, e não um *poder-ônus* ou um *poder-obrigação*.

O dever de recíproca cooperação entre juízos é, portanto, compulsório; há, conforme é percebido, uma aparente dificuldade em definir a sua hipótese de incidência, ou seja, em saber se a situação posta exige ou não exige a observância do dever de cooperar. Vale lembrar que o enunciado normativo do qual se extraí o dever de cooperação entre juízos é alcançado, conforme visto acima, por meio da *cláusula geral da cooperação judiciária*, logo tanto a hipótese de incidência quanto o consequente são indeterminados, além de serem *concretizados* em cada caso.

Assim, a cooperação é delimitada pela eficiência; somente há de se falar em cooperação entre juízos quando a cooperação for eficiente, não sendo eficiente não há que se

⁶⁶⁶ Também nesse sentido: “[d]a obrigação insatisfeita, nasce um direito a favor do credor; do ônus não cumprido, surge um prejuízo para o sujeito onerado, tão-somente” (MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1958, v. II, p. 293).

⁶⁶⁷ FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 146.

⁶⁶⁸ Importante destacar que, apesar do juízo não possuir *interesse próprio*, ele possui *interesse alheio*, conforme já mencionamos, na solução da controvérsia com a máxima eficiência. Já que é dever do Estado-juiz solucionar a controvérsia de forma definitiva, com o menor custo de tempo e de recursos. Essa busca decorre de imposição legal (CPC, art. 8º) e constitucional (CF, art. 37, caput).

falar em cooperação. É curial destacar que não é nenhuma novidade a utilização da eficiência como delimitador de hipótese de incidência de determinada norma.

O deferimento do pedido de incidente de deslocamento de competência, por exemplo, somente pode ser deferido quando resta demonstrada a ineficiência das autoridades locais⁶⁶⁹; de igual modo, o art. 235, §3º, do CPC, estabelece uma hipótese de perda da competência em razão da ineficiência do juízo em decorrência da não observância injustificada dos prazos para a prática de atos processuais⁶⁷⁰ e o art. 28 da Lei nº 6.830/80⁶⁷¹ prevê a hipótese de reunião de execuções fiscais propostas contra o mesmo devedor utilizando-se de um critério de eficiência⁶⁷².

Há de se destacar que o instrumento cooperativo a ser utilizado também é delimitado pelo princípio da eficiência, já que é a adequação que estabelece as balizas para a eleição da medida cooperativa correta. Nessa perspectiva, também não é novidade o emprego da eficiência como *topos* para definir a utilização ou não de determinado instrumento cooperativo.

O art. 42, §1º, da Lei nº 5.010/66, p. exemplo, estabelece que “somente se expedirá precatória, quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência”. No mesmo sentido, o STJ no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.144.687 (Tema 396)⁶⁷³ fixou o entendimento de que a análise da conveniência sobre a expedição de carta precatória pela Justiça Federal, a ser cumprida pelo Juízo Estadual, deve ser feita pelo juízo deprecante de forma fundamentada, quer dizer, mais uma vez a eficiência é utilizada para a escolha do instrumento cooperativo.

Cabe aqui estabelecer uma importante diferenciação, apesar de existir um dever de cooperar, não há um dever de sujeição entre os juízos cooperantes; na cooperação “um sujeito

⁶⁶⁹Nesse sentido: BRASIL. IDC 3/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, *DJe* 02/02/2015b.

⁶⁷⁰“O art. 235 instituiu o remédio da representação para a parte reclamar do descumprimento dos prazos pelo órgão judiciário. Essa representação ensejará, nos termos do art. 235, §3º, como medida extrema, a designação de outro juiz para decidir a causa, no prazo de dez dias. Não é incomum identificar na hipótese a perda da competência do juiz, e, assim, preclusão temporal, fundada em ato ilícito” (ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. Volume II: parte geral: institutos fundamentais: tomo I. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pp. 1423-1424).

⁶⁷¹Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

⁶⁷²“Nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, ‘o juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor’. Nesse caso, os processos serão redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Essa regra busca racionalizar o procedimento de várias execuções propostas em face do mesmo devedor, reunindo todas elas a um único juízo, inspirando-se, ademais, no princípio da eficiência (...)” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 16ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 472)

⁶⁷³BRASIL. REsp 1144687/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, *DJe* 21/05/2010.

processual vê o outro não como objeto ou em relação de submissão/sujeição, mas como interlocutor, parceiro de um diálogo processual”⁶⁷⁴, conforme já dito anteriormente o exercício da competência pelo juiz que ocupa *posição jurídica* de dever é *simétrico*. Esse raciocínio, inclusive, fica mais claro quando pensamos no dever de cooperar entre as partes; autor e réu devem cooperar entre si, mas isso não significa que, por exemplo, sejam obrigados a firmar um negócio jurídico processual. Entretanto, caso firmem esse negócio, devem, nesse caso, cooperar para o seu cumprimento.

De igual modo, os juízes devem cooperar entre si, mas isso não representa obrigatoriedade de realizarem, por exemplo, uma concertação. Todavia, caso a concertação seja realizada, devem cooperar entre si para o respectivo cumprimento. Aliás, o art. 4º, da Res. 350/2020 do CNJ, estabelece que a cooperação *pode* se realizar por concertação entre os juízos e, no seu parágrafo único, prevê que *a concertação vincula* os órgãos judiciários que dela participam. Em outras palavras, *não há dever de concertar, mas há dever de cumprir a concertação*.

François Diesse⁶⁷⁵ ensina que a cooperação é uma diligência reforçada pelo dever de solidariedade, exprimindo a ideia de certa fraternidade, ou *jus fraternitas*. Cooperar é aceitar agir unido, é assumir que os órgãos do Poder Judiciário estão ligados por interesses convergentes ou comuns. O dever de cooperar não atende a uma finalidade filosófica de caridade. Cooperar não é um dever de resultado, mas um dever de comportamento. O juiz que age de forma cooperativa com as partes, por exemplo, não é aquele que julga procedente ou improcedente determinado pedido, mas aquele que abre um espaço dialógico para que todos contribuam para o alcance da finalidade processual, seja ele qual for.

Na relação jurídica travada entre juízos cooperantes, o sentido é o mesmo, os juízes que agem de forma cooperativa são aqueles que envidam esforços para a obtenção do resultado almejado com o exercício combinado, coordenado e compartilhado de competências, ainda que, eventualmente, o resultado não seja atingido.

Por essa razão, o STJ⁶⁷⁶ já decidiu que o juízo deprecado cumpre com seu dever de cooperar com outro juízo quando suspende o cumprimento da carta precatória para aguardar

⁶⁷⁴CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 442.

⁶⁷⁵ DIESSE, François. La bonne foi, la coopération et le raisonnable dans la Convention des Nations Unies relative à la vente internationale de marchandises (CVIM). *Journal du Droit International*, Paris, v. 129, n. 1, p. 55-112, p. 67, jan./mar. 2002.

⁶⁷⁶ PROCESSUAL CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. JUÍZO DEPRECADO. DÚVIDA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA CARTA ATÉ A MANIFESTAÇÃO DO JUIZ DEPRECANTE. 1. O juízo deprecado pode recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado,

manifestação do juízo deprecante sobre a viabilidade do cumprimento de determinada disposição contida na carta precatória, configurando-se um verdadeiro *dever de esclarecimento entre juízos cooperantes* – assunto que será tratado de forma mais detalhada à frente.

O comportamento dialógico do juiz que está comprometido em mitigar prejuízos processuais ou nulidades em processo que será julgado por outro órgão judicial que, por esse motivo, requer esclarecimentos ao juízo solicitante da cooperação ou presta algum tipo de auxílio com o objetivo de mitigar ou extirpar comportamentos ineficientes, atesta que *cooperar é um dever de comportamento leal entre juízos*. O dever de cooperação entre juízos é um dever advindo do princípio da boa-fé, tem como fundamento o princípio da eficiência e incide, consoante já visto, na relação jurídica processual existente entre juízos, porque se espera comportamento cooperativo de quem deve agir segundo a boa-fé⁶⁷⁷, ou seja, de todos os sujeitos processuais.

5.4.3 Dever de recíproca cooperação: parâmetro de conduta ou imposição de uma prestação?

5.4.3.1 Por que diferenciar?

Antes de seguir para o próximo tópico, faz-se necessário estabelecer uma premissa distintiva que permeia toda a pesquisa. Trata-se da seguinte diferenciação interpretativa a ser dada: *dever de recíproca cooperação* é uma imposição prestacional para o cumprimento de um *pedido de cooperação* ou *dever de recíproca cooperação* é um parâmetro de conduta para o cumprimento de um *pedido de cooperação*?

desde que evidenciada uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 209 do CPC, quais sejam: (i) quando não estiver a carta precatória revestida dos requisitos legais; (ii) quando carecer o juiz de competência, em razão da matéria ou hierarquia; (iii) quando o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade. 2. Na hipótese dos autos, contudo, o juízo deprecado não recusou o cumprimento da carta precatória. Ele apenas encaminhou os autos ao juiz deprecante para aguardar a sua manifestação sobre as alegações feitas pelo Oficial de Justiça e pelo exequente acerca da possibilidade de se cumprir a determinação inserida na carta. 3. O juiz deprecado, no exercício da sua função de cooperador, pode dialogar com o juiz deprecante acerca do ato processual requerido, pois o diálogo é pressuposto da cooperação e contribui para que a atividade jurisdicional seja pautada pelos princípios constitucionais que informam o processo e exercida sem vícios, evitando-se a decretação de nulidades. 4. Recurso especial não provido (BRASIL, 2011).

⁶⁷⁷FILHO TOMASEVICIUS, Eduardo. *O princípio da boa-fé no direito civil*. São Paulo: Almedina, 2020, 310.

A diferenciação necessita ser fixada, pois ainda há ausência de consenso sobre a aplicação do *dever de cooperar entre juízos*. Para Fredie Didier Jr⁶⁷⁸, por exemplo, pelo fato de existir um *dever de recíproca cooperação*, todos os tipos de cooperação possuiriam a compulsoriedade como característica comum e a diferença entre as espécies cooperativas seria quanto à intensidade da compulsoriedade, por exemplo, na cooperação por solicitação a compulsoriedade seria menos intensa, já na cooperação por delegação a compulsoriedade seria mais intensa.

Ou seja, para o autor haveria um dever de cooperar fraco para cumprir um *pedido de cooperação* por solicitação e haveria um dever de cooperar forte para cumprir um *pedido de cooperação* por delegação.

Gabriela Campos discorda de Fredie Didier Jr e afirma que a compulsoriedade não seria uma característica que poderia ser extraída da cooperação judiciária nacional, pois compulsoriedade está associada à ideia de ordem e de imposição, o que, segundo a autora, não se coaduna com a interpretação que é conferida à cooperação⁶⁷⁹.

Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão leciona que os limites semânticos do termo dever não podem ser ignorados ou demasiadamente flexibilizados e que o *pedido de cooperação* não pode ser interpretado em desacordo com o *dever de recíproca cooperação*⁶⁸⁰. Para o autor haveria um dever de realizar a cooperação, conquanto reconheça as possibilidades de recusa. José Eduardo Resende Chaves Jr. defende que não cabe a recusa em cooperar, ao argumento de que ela não atende à lógica da cooperação⁶⁸¹.

Gabriela Macedo Ferreira⁶⁸² afirma que não é possível ignorar o texto da lei (art. 67 do CPC), mas há uma margem de discricionariedade, conveniência e que o dever de cooperação

⁶⁷⁸DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional – esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 105-107.

⁶⁷⁹CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 126.

⁶⁸⁰ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A atuação dos sujeitos processuais na cooperação judiciária nacional: entre o dever do juiz de realizar e o direito da parte de participar. In: DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 181-226, p. 183.

⁶⁸¹“Para pontuar bem a distinção da visão tradicional da cooperação e comunicação de atos judiciais e a perspectiva contemporânea, é importante verificar que, na regulamentação das cartas precatórias e de ordem, há previsão expressa de recusa de cumprimento (art. 267). Em se tratando de nova cooperação judiciária, não nos parece que possa caber a recusa, pois ela constitui um dos princípios conformadores do NCPC” (CHAVES JR, José Eduardo Resende. *Cooperação Judiciária na Justiça do Trabalho*. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. n. 92, Belo Horizonte, 2016, p. 110).

⁶⁸²FERREIRA, Gabriela Macedo. *Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Dissertação mestrado apresentada ao programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Bahia como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito. Salvador: UFBA, 2021, p. 159.

não pode ser estendido a uma intensidade tal que todas as vezes que haja uma solicitação de cooperação, esta tenha de ser atendida.

Como é possível perceber, todos os autores mencionados acima, em maior ou menor grau, estabelecem um raciocínio dedutivo nos seguintes termos: se há um *dever de recíproca cooperação* há um dever apriorístico de ser cumprido um *pedido de cooperação*. Em outras palavras o *dever de recíproca cooperação* seria um dever *prestacional*, ou seja, voltado a atingir um resultado, qual seja, acatar um *pedido de cooperação*.

Este raciocínio, como se percebe, tem gerado uma série de controvérsias, pois, seguindo essa lógica, os pedidos de cooperação precisariam ser cumpridos sob pena de incorrer em ilícito processual, isto é, os juízos não poderiam negar um pedido de cooperação. Então, a definição do conteúdo do vocábulo passa por uma análise interpretativa.

Ricardo Guastini leciona que a forma *standard* de se determinar o significado de um vocábulo ou de uma expressão composta (sintagma) pode ser representada em um enunciado do tipo *T significa S*, no qual T representa o termo a ser definido (*definiendum*) e S o sentido ou significado atribuído (*definiens*)⁶⁸³.

Nessa lógica, mostraremos a seguir que (S) sentido ou significado atribuído ao (T) termo *dever de recíproca cooperação* é voltado a atingir um comportamento, uma conduta e não o cumprimento de uma prestação, ou seja, é um parâmetro de conduta e não um dever prestacional de cumprir um *pedido de cooperação*.

5.4.3.2 Dever de recíproca cooperação: um dever geral de engajamento

Desde o giro linguístico⁶⁸⁴ que o conhecimento passou a englobar a relação entre linguagens e entre significações, ou seja, desde então a linguagem deixou de ocupar um papel coadjuvante no conhecimento e passou a ser objeto do próprio conhecimento. De modo que não se mostra mais possível lidar com o estudo de um objeto desconsiderando a linguagem e que ela, a linguagem, também deve ser abrangida como objeto de estudo.

⁶⁸³ GUASTINI, Ricardo. *Das fontes às normas*. Trad.: Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 24.

⁶⁸⁴ A grande característica do giro linguístico que tem como um dos seus expoentes Ludwig Wittgenstein é a mudança de paradigma no que diz respeito à linguagem. O conhecimento até então não englobava a relação entre linguagens e entre significações. Era restrito à relação entre sujeito e objeto. Sobre o assunto: WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus logico-philosophicus*. Tradução de Luiz Henrique Lopes dos Santos. 3. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2020; WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Tradução: José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultura, 1999.

A linguagem tem importância fundante em todo o conhecimento humano, sobretudo no direito, pois direito é linguagem⁶⁸⁵. Vilém Flusser⁶⁸⁶ afirma que o intelecto “é uma tecelagem que usa palavras como fios” que são utilizados para tecer o conhecimento. Convém destacar que não se pretende iniciar um estudo da linguagem do direito, mas apenas investigar o *dever de recíproca cooperação* previsto no art. 67 do CPC, isto é, “o direito é levado ao nível linguístico, mas o estudo a realizar não é de linguística, mas jurídico”⁶⁸⁷.

No caso em questão, a semiótica ou semiologia, por ser materializada em linguagem e por se apresentar como uma teoria geral dos signos que se presta ao estudo das unidades representativas do discurso, favorece o estudo analítico e é de grande utilidade para a demonstração de nossa premissa distintiva, pois é uma das técnicas para investigar o direito positivo⁶⁸⁸.

Uma das formas de se compreender a semiótica é a trazida por Charles W. Morris que de maneira didática analisa a semiótica em três dimensões: a) sintática; b) semântica e c) pragmática⁶⁸⁹. Na dimensão sintática se estudam as relações dos signos entre si, isto é, os vínculos que se estabelecem entre eles quando estruturados num discurso. Na dimensão semântica, são examinadas as relações do signo com a realidade que ele exprime. E, no plano pragmático, a atenção se volta às relações dos signos com seus usuários de linguagem⁶⁹⁰.

Aplicando esta técnica ao direito positivo, o estudo da dimensão sintática permite conhecer as relações estruturais do sistema e de sua unidade. A dimensão semântica possibilita a análise dos conteúdos significativos atribuídos aos símbolos positivados. A dimensão pragmática permite observar o modo como os sujeitos se utilizam da linguagem jurídica e qual é o contexto em que determinada linguagem está sendo empregada⁶⁹¹.

Nesta ordem de ideias e conforme já afirmado, a premissa distintiva que necessitamos enfrentar é: se o (i) *dever de recíproca cooperação* entre juízos é um dever comportamental que estabelece um padrão de conduta (dever de meio) entre juízos ou é um dever prestacional

⁶⁸⁵ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2021, p. 76.

⁶⁸⁶ FLUSSER, Vilém. *Língua e Realidade*. São Paulo: É realizações, 2021, p. 24.

⁶⁸⁷ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 7-8.

⁶⁸⁸ CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico*. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 169.

⁶⁸⁹ MORRIS, Charles W. *Fundamentos da Teoria dos Signos*. Tradução: Paulo Alcoforado e Milton José Pinto. São Paulo: Eldorado USP, 1976, p. 17-18.

⁶⁹⁰ “A sintaxe da língua portuguesa, por exemplo, analisa as relações das palavras na frase e das frases no discurso. A semântica preocupa-se com o significado destas palavras e frases. E, a pragmática examina o modo pelo qual as pessoas se utilizam destas palavras e frases na realização para se comunicarem” (CARVALHO, *op. cit.*, p. 169.)

⁶⁹¹ CARVALHO, *loc. cit.*

(dever de resultado) que estabelece um desfecho que deve ser alcançado, qual seja a satisfação de um (ii) *pedido de cooperação*.

Numa dimensão sintática, é possível perceber sem qualquer esforço analítico que o *dever de recíproca cooperação* entre juízes está alocado exclusivamente no art. 67 do CPC que, conforme será demonstrado mais adiante, concretiza o art. 6º do CPC, ou seja, está relacionado com o princípio da cooperação e com os deveres colaborativos daí advindos; também pode ser constatado que o enunciado *dever de recíproca cooperação* possui um núcleo verbal (*dever*) que tem como sujeito todos os órgãos do poder judiciário.

O enunciado (ii) *pedido de cooperação*, por sua vez, é alocado no art. 68 do CPC acompanhado do verbo *poderão*; no §3º do art. 69 é acompanhado do verbo *pode* e, por último, no *caput* do art. 69 é empregado desempenhando função de sujeito na seguinte oração “O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido [...]”. Este é o dispositivo legal que resulta na ausência de consenso em torno do dever de cooperar entre juízes.

Numa dimensão semântica, o enunciado *pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido*, possui mais de um conteúdo. O dicionário Houaiss da língua portuguesa traz o seguinte significado para o verbo atender⁶⁹²: dar atenção a, ouvir, responder, estar disponível para ouvir, receber, dar solução, deferir, servir, obedecer.

De plano já se nota que o enunciado <<*deve ser prontamente atendido*>> é polissêmico, pois pode ser interpretado como uma conduta engajada nos casos de <<dar atenção a, ouvir, responder, estar disponível para ouvir, receber>> ou pode ser interpretado como um comportamento impositivo visando a um resultado específico nos casos de <<dar solução, deferir, servir, obedecer>>.

Ou seja, conforme já foi adiantado, abrem-se no plano semântico duas possibilidades interpretativas que inter-relacionam os enunciados⁶⁹³ (i) *dever de recíproca cooperação* e (ii) *pedido de cooperação*.

A primeira possibilidade é: o (i) *dever de recíproca cooperação* entre juízes é um dever prestacional (dever de resultado) que estabelece um desfecho que deve ser alcançado,

⁶⁹² HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 212.

⁶⁹³ Um caso típico de contexto não codificado é o proposto por Katz e Fodor no curso de sua polêmica contra uma teoria dos contextos. A expressão <<ele segue Marx>> pode ser ter dois conteúdos: <<ele é discípulo de Karl>> ou pode ser <<ele vem depois de Karl>>. Segundo Umberto Eco, “as conotações podem ser desambiguadas recorrendo-se a possíveis seleções contextuais [...]” (ECO, Umberto. *Tratado geral da semiótica*. São Paulo: Perspectiva, 2014, p. 118).

qual seja a satisfação de um (ii) *pedido de cooperação* que deve ser prontamente <<solucionado, deferido, obedecido, cumprido>>.

A segunda possibilidade é: o (i) *dever de recíproca cooperação* entre juízos é um dever de conduta (dever de meio) que estabelece um padrão comportamental de conduta entre juízos, qual seja o dever de se engajar para <<dar atenção a, ouvir, responder, estar disponível para, receber, auxiliar>> o (ii) *pedido de cooperação*.

Como se percebe, a falta de consenso apontada acima, ocorre em razão de um problema linguístico, mas que é resolvido adotando a segunda possibilidade interpretativa; a adoção da segunda possibilidade decorre da análise da terceira dimensão da semiótica, a dimensão pragmática.

Na pragmática, analisa-se o *contexto* do enunciado, já que é o *habitat* do intérprete e dos signos que será capaz de remodelar prévias construções semânticas. Sobre o contexto em que está inserido o texto, Frederick Schauer⁶⁹⁴ afirma que o significado das palavras no *contexto* da lei é tão importante quanto o significado das palavras em um contrato ou um testamento.

Nessa lógica, já demonstramos que os deveres cooperativos entre juízos estão alocados dentro do modelo cooperativo de processo. Sabe-se que neste *habitat* os deveres cooperativos advindos do modelo cooperativo de processo são deveres de conduta; são deveres que objetivam um comportamento e não um resultado⁶⁹⁵. Rogério de Meneses Fialho⁶⁹⁶, por exemplo, leciona que os deveres cooperativos do processo poderiam ser referenciados no que ele chama de *dever geral de engajamento*, pois todos os sujeitos do processo devem se engajar inteiramente na comunidade de trabalho.

Nesse mesmo sentido, o enunciado nº 710 do Fórum Permanente de Processualistas Civil estabelece: “(art. 67) Antes de recusar a cooperação ou suscitar conflito de competência,

⁶⁹⁴ SCHAUER, Frederick. *Pensando como um advogado: uma nova introdução ao raciocínio jurídico*. Tradutor: Rafael Gomiero Pitta. Londrina: Thoth, 2021, p. 150.

⁶⁹⁵ “Disso surgem deveres de conduta para as partes e para o órgão jurisdicional” (DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 20. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018, p. 157). No dever de prevenção, por exemplo, a conduta do órgão judicante deve se dar tão somente a ponto de permitir com que a parte tenha oportunidade de corrigir a falha ou a deficiência apontada. Não pode o judiciário corrigir diretamente a falha, mas apenas apontá-la possibilitando a correção, ou seja, o dever de cooperação é um dever de meio que se exaure com a conduta dialógica. Não existe um dever de resultado (AUILO, Rafael Stefanini. *O modelo cooperativo de processo civil no CPC*. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 86).

⁶⁹⁶ “Nesse estudo, além dos deveres gerais de lealdade, de proteção e de garantir o livre exercício do contraditório e a ampla defesa, são abordados deveres específicos que decorrem diretamente do princípio da cooperação, notadamente os deveres de esclarecimento, de diálogo, de prevenção e de auxílio às partes, que, se traduzem no dever geral de engajamento no modelo processual cooperativo e dialogado” (MOREIRA, Rogério de Meneses Fialho. *Os deveres do Juiz como destinatário do princípio da cooperação no processo civil e os limites da imparcialidade*. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/11/BEA5362_D1EAA93_UNIMAR-PDACOOPERACAO.pdf. Acesso em: 09 abr. 2022).

o magistrado deve engajar-se em tratativas ou pedir esclarecimentos aos demais cooperantes para compreender a extensão da cooperação, os objetivos pretendidos e os cursos envolvidos”.

É importante perceber que, conforme aponta a professora Paula Costa e Silva⁶⁹⁷, os deveres processuais nem sempre possuem um formato obrigacional, não estão necessariamente relacionados à imposição de prestações. Os deveres processuais estabelecem parâmetros de conduta que encontram sua razão justificativa no ordenamento normativo⁶⁹⁸.

Isso ocorre porque não existe um dever de obedecer ou de deferir um (ii) *pedido de cooperação*; o que existe é um padrão de conduta, ou melhor, um *dever de engajamento* ou *dever de operosidade* entre juízos. Só existe um caso em que existe um dever de deferir a um pedido de cooperação; é o caso da cooperação por delegação decorrente da expedição da carta de ordem; todavia, neste caso, esse dever não tem como fundamento o (i) *dever de recíproca cooperação* entre juízos, a compulsoriedade, nesta situação, decorre de um dever hierárquico.

Todavia, isso não significa dizer que o comportamento entre os juízos não deve ser pautado pelo art. 67 do CPC, pois durante o cumprimento da carta de ordem o comportamento dos juízos deve ser balizado pelo dever de recíproca cooperação.

Devemos lembrar que o pensamento jurídico de que se deveria descobrir o sentido do texto, como se ele fosse algo pré-existente e que as palavras simplesmente estivessem apontando qual seria a única significação ou correção, passou por uma reformulação, sobretudo após o giro linguístico. Não se pode mais admitir, pelo menos na compreensão aqui expressada, que o trabalho hermenêutico consiste em descobrir significações que estariam escondidas.

Humberto Ávila⁶⁹⁹, nessa mesma lógica, explica que a interpretação configura uma reconstrução de sentido, haja vista a existência de significados incorporados ao uso linguístico

⁶⁹⁷ SILVA, Paula Costa e. O processo e as situações jurídicas processuais. In: DIDIER, JR, Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 806-808.

⁶⁹⁸ Nesse mesmo sentido: CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 170.

⁶⁹⁹ “a função da Ciência do Direito não pode ser considerada como mera descrição do significado, quer na perspectiva da comunicação de uma informação ou conhecimento a respeito de um texto, quer naquele da intenção do seu autor. De um lado, a compreensão do significado como o conteúdo conceptual de um texto pressupõe a existência de um significado intrínseco que independa do uso da interpretação. Isso, porém, não ocorre, pois o significado não é algo incorporado ao conteúdo das palavras, mas algo que depende precisamente de seu uso e interpretação, como comprovas as modificações de sentidos dos termos no tempo e no espaço e as controvérsias doutrinárias a respeito de qual o sentido mais adequado que se deve atribuir ao texto legal. [...] A questão nuclear disso tudo está no fato de que o intérprete não atribui ‘o’ significado correto aos tempos legais. Ele tão só constrói exemplos de uso da linguagem ou versos de significado – sentidos -, já que a linguagem nunca é algo pré-dado, mas algo que se concretiza o uso, ou melhor, como

e construídos na comunidade do discurso. Interpretar significa construir a partir de algo, portanto, reconstruir.

Diante disso, buscando conferir maior clareza e coerência para nossa pesquisa, aderimos à interpretação de que o (i) *dever de recíproca cooperação* entre juízos é um dever de meio que estabelece um padrão comportamental de conduta entre juízos, qual seja o dever de se engajar para <<dar atenção a, ouvir, responder, estar disponível, receber, esclarecer>> o (ii) *pedido de cooperação*; e, que não implica em um dever de <<cumprir, satisfazer, obedecer>> ao *pedido de cooperação*.

Sendo assim, para evitarmos ruídos comunicativos, paralelismos ou confusão conceitual, passaremos a nos referir a partir de agora ao (i) *dever de recíproca cooperação entre juízos* como sendo nominado de *dever de engajamento entre juízos*.

A utilização dessa premissa resolve a controvérsia mencionada acima, pois o *dever de engajamento entre juízos* previsto no art. 67 do CPC, conquanto incida durante todo o *iter processual cooperativo entre juízos*, não estabelece um dever de concertar, um dever de reunião de processos ou um dever de realizar um determinado ato cooperativo com outro juízo. Esses atos podem até ocorrer por questões de eficiência, mas isso não implica dizer que exista um dever compulsório para que, por exemplo, o ato concertado seja firmado. O que existe é um *dever de engajamento entre juízos* no sentido de que todos se empenhem no *iter processual cooperativo*, o que pode exigir, conforme será demonstrado mais adiante, o cumprimento de deveres anexos extraídos da cláusula geral de cooperação judiciária.

5.4.4 Deveres acessórios: a complexidade intracooperativa

Do reconhecimento da matriz da cooperação, surgem consequências das mais diversas. Uma delas é a criação de posições jurídicas passivas como os deveres anexos. A complexidade da relação jurídica processual deixa transparecer a ideia de que o vínculo processual entre juízos cooperantes não é um dever unitário de prestar a cooperação, mas sim um *comportamento* com vários outros elementos jurídicos suficientes para, de um conteúdo unitário, fazerem uma realidade composta de deveres anexos, assim como ocorre como resultado da incidência do princípio da boa-fé na relação jurídica material.

uso” (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 51-52).

Clóvis V. do Couto e Silva⁷⁰⁰ leciona que “os deveres que nascem dessa incidência [da boa-fé objetiva] são denominados secundários, anexos ou instrumentais. Correspondem ao termo germânico *Nebenpflichten*”.

No campo das obrigações, atribuem-se a Heinrich Siber a defesa e a divulgação da complexidade intraobrigacional. Siber⁷⁰¹ defende o vínculo obrigacional como um organismo: a obrigação abrangeria uma multiplicidade de pretensões; estando o todo unificado em função do conjunto orgânico formado pela relação global. Toda relação jurídica obrigacional é relação entre posições jurídicas. Desse modo, não só o devedor está numa situação subjetiva de dever, em relação ao credor: este também está em situação de dever em relação ao devedor⁷⁰². A prestação principal a ser desenvolvida pelo devedor a favor do credor, como comportamento, pode, ela própria, envolver várias operações materiais⁷⁰³; constitui uma unidade jurídica⁷⁰⁴.

A complexidade da relação intraobrigacional permite afirmarmos que o credor não é apenas credor, mas sim um *credor-devedor*, pois a leitura liberal pura de que o credor, titular de um direito, não incorreria em deveres resultaria em situações absolutamente promíscuas do direito; por isso chegamos aos deveres de colaboração em que tanto devedor quanto credor recebem os influxos de deveres colaborativos acessórios⁷⁰⁵, em outras palavras, todos sujeitos de uma dada relação jurídica têm de observar deveres colaborativos.

Essa lógica, conforme já ensaiado, também atinge o processo, afinal o dever colaborativo de esclarecimento não é apenas do juízo em relação as partes (juízo→partes), mas é também das partes em relação ao juízo (partes ⇔ juízo). Nesse sentido, Márcio Carvalho Faria afirma: “o dever de esclarecimento tem de ser entendido, portanto, como

⁷⁰⁰SILVA, Clóvis V. do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 91-92.

⁷⁰¹SIBER, Heinrich. *Der Rechtszwang im Schuldverhältnis nach deutschen Reichsrecht*. Leipzig, 1903, p. 92 e 253.

⁷⁰²MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 574.

⁷⁰³“Tome-se três exemplos: o dever de entrega, o dever de envio e o dever de construir. Nos dois primeiros casos, as obrigações em que se integrem são simples, compreendendo as prestações expressas pelas locuções entrega e envio; ambas podem implicar atividades materiais várias, mas, enquanto a entrega, por via de regra, não admite decomposição de posições jurídicas, o envio analisa-se numa entrega a terceiro e na incumbência deste de transporte e entre. O dever de construir é tão pouco expressivo que, a não ser acompanhado de complementações operosas, nada quer dizer; e sendo-o, surge como complexa, pois, como sempre, as operações que o compõem e que dispõem de nominação própria, podem, noutras circunstâncias, integrar obrigações totalmente autónomas a cargo, até, de pessoas diferentes” (CORDEIRO, António Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 590-591).

⁷⁰⁴*Ibidem*.

⁷⁰⁵CORDEIRO, *op. cit.*, p. 594.

recíproco (...), numa inescapável via de mão-dupla: por um sentido, o juiz, ao verificar certo ponto, sobre determinada matéria (...) obscura (...). Por outro sentido, as partes (...)”⁷⁰⁶.

Da mesma forma na relação jurídico-processual entre juízos, o dever de colaborar é mútuo (juízo ⇄ juízo); é, por esta razão, que o art. 67, do CPC, estabelece o *dever de recíproca cooperação*. Em outras palavras, não é apenas o juízo solicitado que deve cooperar para o alcance da finalidade almejada, o juízo solicitante também deve cooperar; o comportamento deve ser cooperativo entre juízo solicitante e solicitado.

O resultado almejado com o comportamento cooperativo pode exigir várias operações materiais, para o cumprimento de uma concertação de produção probatória unificada, por exemplo, pode ser necessária a designação de audiências, realização de perícias, prestação de informações entre os juízos cooperantes, designação de peritos etc. Essa complexidade intracooperativa exige que os juízos cooperantes guardem o comportamento cooperativo durante todo o caminhar processual da concertação.

O simples cumprimento de um pedido de informações pode exigir dos juízos cooperantes a necessidade de diálogo e/ou de esclarecimento sobre o fato que necessita ser informado, o que enseja a conclusão de que o *dever de engajamento entre juízos* se especifica em deveres anexos por via de espécies⁷⁰⁷, assim como ocorre com o dever de cooperação entre as partes e outros sujeitos processuais, o que corrobora com a afirmação já feita de que a cláusula geral da cooperação judiciária desempenha, além de outras funções, uma *função criadora*.

Isso fica ainda mais evidente, conforme já apontamos, quando se constata que a cooperação judiciária por meio da concertação, por exemplo, opera como fonte do direito processual⁷⁰⁸ e, além disso, resulta na criação de deveres cooperativos acessórios ou instrumentais entre os juízos cooperantes como o *dever de esclarecimento*, *dever de atendimento ao pedido de cooperação* e *dever de auxílio*.

⁷⁰⁶FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 234.

⁷⁰⁷MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 578.

⁷⁰⁸Nesse sentido: “Nada impede que o legislador atribua aos órgãos jurisdicionais o poder para autorregurar o procedimento, suas situações jurídicas processuais e a administração judiciária. É exatamente o que faz o art. 69, IV e §2º do CPC. A inclusão do ato concertado no rol das fontes do direito processual se alinha com as diretrizes da eficiência. Permite a disciplina de aspectos da administração judiciária e a definição de competências jurisdicionais de forma mais flexível, adaptável à realidade de cada justiça e região geográfica, com espaços de conformação decorrentes da discricionariedade. Essas necessidades podem ser identificadas de forma mais efetiva pelos órgãos jurisdicionais, sobretudo de primeira instância” (FERREIRA, Gabriela Macedo. *Ato concertado entre juízes cooperantes: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em direito. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2021, p. 201).

5.4.4.1 Dever de esclarecimento entre juízos cooperantes

No direito alemão, o berço do princípio da colaboração, o dever de esclarecimento está previsto na ZPO § 139 (1)⁷⁰⁹, que estabelece a obrigação do tribunal de se esclarecer com os sujeitos do processo, o quanto for necessário, sobre as questões de direito e de fato que tenham relação com o caso a ser decidido.

No Brasil, Lúcio Grassi⁷¹⁰, sob a égide do CPC/1973, elenca que é possível a oitiva das partes pelo juiz para que forneçam esclarecimentos sobre a matéria de fato ou de direito com fundamento nos arts. 340, inciso I, e 342, do CPC/1973. Fredie Didier Jr.⁷¹¹ aduz que o dever de esclarecimento necessita ser observado por meio da solicitação prévia de informações acerca do cumprimento ou não de determinado requisito processual, a fim de evitar que eventual erro sanável possa resultar na extinção do processo.

Marcio Carvalho Faria⁷¹² afirma que os arts. 370 e 378, ambos do CPC/2015, poderiam servir de fundamento para concretização do dever de esclarecimento, já que, no primeiro caso, constatando o juiz que determinado fato necessita de maior clareza, deve se valer de sua iniciativa probatória; no segundo, sob o ângulo das partes, o dispositivo consagra a impositividade de todos colaborarem, com a prestação de esclarecimentos. O que precisa ser percebido é que os deveres anexos, no presente caso, o *dever de esclarecimento entre juízos*, é dever instrumental da cooperação judiciária.

Exemplifique-se a hipótese de um pedido de cooperação para a realização de um ato concertado consistente na produção probatória unificada em que aparentemente o concerto não seja eficiente, por exemplo, a prova a ser produzida não tem origem fática comum ou os custos envolvidos sejam muito altos. Nesta situação, o juízo solicitado, antes de recusar a cooperação, deve requerer maiores esclarecimentos sobre a prova a ser produzida e sobre os

⁷⁰⁹ ZPO, §139 (1): “*El tribunal tiene que esclarecer la relación de hecho y la litis y, em tanto ello sea necesario, con las partes en las cuestiones de hecho y de derecho aclarándolas y realizando preguntas. Él tiene que lograr que las partes em forma oportuna y completa declaren sobre los hechos relevantes, em especial aclaraciones insuficientes que hacen a los hechos invocados a los efectos de completarlos para describir los médios de prueba y para interponer las peticiones que se adecuen a la causa*” (Disponível em: www.kas.de/wf/doc/kas_9523-544-4-30.pdf. Acesso em: 19 jul. 2021).

⁷¹⁰ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. *A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro*. Revista de processo n. 172. São Paulo: Ed. RT, 2009, p. 33.

⁷¹¹ DIDIER JR, Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 15-16.

⁷¹² *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 237-238.

custos envolvidos no ato cooperativo⁷¹³. O *dever de esclarecimento*, inclusive, pode ser extraído do art. 21 da Res. 350/2020 do CNJ⁷¹⁴, ao prever que compete ao Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação sanar dúvidas pertinentes sobre a cooperação judiciária.

Em outras palavras, *dever de esclarecimento consiste na necessidade de o juízo, antes de recusar o cumprimento de um pedido de cooperação que não contenha elementos suficientemente claros, solicitar esclarecimentos aos demais juízos envolvidos para compreender o objeto, a extensão e custos envolvidos na cooperação*. Nesse sentido e conforme já mencionado, o enunciado 710 do FPPC⁷¹⁵ estabelece que antes de recusar a cooperação ou suscitar conflito de competência, o magistrado deve pedir esclarecimentos sobre o ato cooperativo pretendido.

Importante destacar que, conforme já afirmado, tal dever também incide no cumprimento da cooperação por delegação, e, *consiste na necessidade de o juízo ordenado, antes de cumprir carta de ordem que seja omissa ou que não contenha elementos suficientemente claros, solicitar esclarecimentos ao juízo ordenante*.

5.4.4.2 Dever de atendimento ao pedido de cooperação (ou dever de diálogo)

Na relação jurídica material, a incidência do princípio da boa-fé alcança os interesses de proteção da obrigação, implementados por deveres de proteção anexos, entre eles o dever de instrumental de informar. Será qualificável como dever de informar quando a informação se justifica para possibilitar o melhor adimplemento do contrato⁷¹⁶. Nessa perspectiva, podemos lembrar do dever de o advogado aconselhar o seu cliente acerca das melhores possibilidades de cada via judicial passível de escolha ou do dever do médico de discutir com o paciente sobre a relação custo/benefício do tratamento escolhido, ou dos efeitos colaterais do medicamento.

⁷¹³ Em análise semelhante, Fredie Didier Jr afirma que antes de recusar uma solicitação de cooperação, o juízo deve tentar buscar esclarecimento ou correções de vícios com o objetivo de viabilizar o ato de cooperação: DIDIER Jr, Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional. Esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)*. Salvador: Editora Juspodvm, 2020, p. 108.

⁷¹⁴ Art. 21. Compete ao Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária dirimir conflitos de natureza administrativa entre os Núcleos de Cooperação e sanar eventuais dúvidas pertinentes à cooperação judiciária, sem prejuízo de eventual atuação:

⁷¹⁵ “Antes de recusar a cooperação ou suscitar conflito de competência, o magistrado deve engajar-se em tratativas ou pedir esclarecimentos aos demais cooperantes para compreender a extensão da cooperação, os objetivos pretendidos e os custos envolvidos”.

⁷¹⁶ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 247.

Na relação jurídica processual entre o juiz e as partes, o dever de consulta (ou dever de diálogo) também é de caráter assistencial. No direito português, é extraído do art. 3º, n. 3, CPC/2013⁷¹⁷ e está coligado ao contraditório. Isso porque, pelo dever de consulta, não pode o magistrado decidir com base em questão de fato ou de direito, ainda que possa ser conhecida de ofício, sem prévia *consulta* às partes. Miguel Teixeira de Sousa define o dever de consulta como um “dever de caráter assistencial do tribunal perante as partes. (...) O escopo deste preceito é evitar as chamadas ‘decisões surpresa’, isto é, as decisões proferidas sobre matéria de conhecimento oficioso sem a sua prévia discussão pelas partes”⁷¹⁸.

Barbosa Moreira destaca que o §139 da ZPO já estabelecia, em perspectiva semelhante, “o chamado *Hinweispflicht*, isto é, o dever do órgão judicial providenciar para que as partes elucidassem (...) todos os fatos relevantes (...) incumbindo-lhe, na medida da necessidade, discutir com os litigantes os aspectos fáticos e jurídicos do pleito e formular-lhes perguntas”⁷¹⁹.

No CPC/2015, o dever de diálogo pode ser identificado no art. 10 que estabelece: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício” e também pode ser extraído do art. 9º: “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”, conforme defende Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini⁷²⁰.

Márcio Carvalho Faria⁷²¹ destaca que, para a observância do dever de diálogo, não é suficiente que dada questão tenha sido debatida pelas partes; é necessário que o ponto específico de análise tenha sido enfrentado pelo órgão julgador.

Na relação jurídica processual *juízo-juízo*, o dever de diálogo ganha outro sentido e também pode ser denominado de *dever atendimento ao pedido de cooperação*. O referido dever tem previsão no art. 69, *caput*, do CPC, ao estabelecer que “o pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido [...]”. No presente caso e conforme já visto, o juízo solicitado tem o dever de *receber e responder motivadamente* ao pedido de cooperação.

⁷¹⁷ Art. 3º, 3, CPC/2013: “O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre eles se pronunciarem”.

⁷¹⁸ SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. 2. Ed. Lisboa: LEX, 1997, p. 66-67.

⁷¹⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão*. Temas de direito processual. 8. série. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 201-202.

⁷²⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 19ª ed. São Paulo: RT, 2020, v. 1, p.81.

⁷²¹ FARIA, *op. cit.*, p. 245.

Note-se que na cooperação por delegação não existe a incidência deste dever, pois o juízo ordenado não deve receber e responder ao pedido de cooperação, mas sim *cumprir* a determinação, já que, neste caso, o vínculo hierárquico entre os juízos cooperantes não abre margem para o estabelecimento de um diálogo ou para a negação do pedido, ressalvadas as hipóteses de dúvida sobre sua autenticidade⁷²² ou em que a ordem esteja em manifesta contrariedade com o Direito, hipótese na qual a recusa deve ser precedida da observância do *dever de esclarecimento entre juízos*.

Calha também destacar que na relação *juízo-parte* o dever de diálogo é unidirecional, já que se a parte, por exemplo, não *responde* a uma consulta formulada pelo órgão julgador não haverá descumprimento do dever. Já na relação *juízo-juízo* o dever de diálogo é bidirecional (recíproco), pois se o juízo solicitado não *responde prontamente* a um pedido de cooperação, haverá o descumprimento do dever.

O dever de estabelecer diálogo é instrumental para o alcance da finalidade desejada⁷²³, já que se o juízo solicitado não estabelece diálogo com o juízo solicitante sequer existirá viabilidade de ato cooperativo. O cumprimento de tal dever é pressuposto da cooperação judiciária⁷²⁴.

Além disso, o dever de diálogo entre juízos, diferente da relação *juízo-parte*, não está relacionado ao contraditório, mas sim à *redução da assimetria informacional entre os juízos cooperantes*⁷²⁵ e, por este motivo, a solicitação, a aceitação ou negação da cooperação devem estar acompanhadas das respectivas razões que as justificam.

⁷²² MIRANDA, Francisco Cavalcanti de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. III, p. 183.

⁷²³ Gustavo Cavalcanti Lamêgo destaca que o diálogo entre juízos cooperantes possui grande utilidade para os processos estruturais, pois possibilita a atuação coordenada dos órgãos jurisdicionais para implementação de decisões estruturantes. O autor cita o exemplo de um processo que tramita na comarca do Rio de Janeiro, que visa à reforma no serviço intermunicipal de ônibus em que foi realizada uma audiência pública, a fim de ouvir as partes e membros da sociedade civil para a obtenção de informações. A inovação, no caso, é que a audiência foi presidida pelo relator prevento para julgar os recursos relativos ao processo em conjunto com a juíza de primeiro grau responsável pelo caso (LAMÊGO. Gustavo Cavalcanti. *Técnicas de cooperação judiciária nacional aplicadas a processos estruturais*. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 749-773, p. 758.

⁷²⁴ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. Volume I. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1242.

⁷²⁵ Nos Estados Unidos, o dever de diálogo é exigido, por exemplo, nos seguros marítimos, tendo em vista a dificuldade do segurador em obter informações para a formação da apólice. Entretanto, quando há simetria de informação entre segurador e segurado, não se exige o cumprimento deste dever de maneira extrema. Isto porque, em regra, o segurador é *expert* e o segurado, não. Por isso, em seguros não marítimos, o segurado não precisa revelar todos os fatos, a menos que lhe seja perguntado; porém, se souber que determinado fato vai interferir no seguro, aí tem que revelar, pois nesse caso terá havido dolo (TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O princípio da boa-fé no direito civil*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 302).

Por esse motivo, a recusa no cumprimento da cooperação por meio de carta precatória ou arbitral precisa ser motivada, conforme exigência contida no art. 267 do CPC⁷²⁶; a motivação para cooperar ou para negar a cooperação tem como destinatário todos os sujeitos que participam do processo, inclusive os juízos solicitantes da cooperação e destinatários da solicitação. Aliás, o enunciado nº 711 do FPPC estabelece: “A recusa ao pedido de cooperação judiciária pelo juízo destinatário exige fundamentação”.

No que diz respeito ao ato concertado, não há como conceber a realização de uma concertação sem observância do dever de diálogo, seja para firmar, recusar ou executar a concertação; não há como conceber a implementação de medidas estruturantes por cooperação – a que se refere Edilson Vitorelli⁷²⁷ – sem um canal de comunicação entre o juízo que tramita o processo principal e os juízos cooperantes⁷²⁸.

Da mesma forma, não há como operacionalizar a decisão do juízo da recuperação judicial que determina a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da pessoa jurídica (Lei n. 11.101/2005, art. 6º, §7º-B) sem o diálogo entre o juízo da recuperação judicial e os juízes cooperantes que prolataram a ordem da constrição patrimonial original.

Isto é, dever de pronto atendimento ao pedido de cooperação (ou dever de diálogo) *consiste na necessidade de os juízos cooperantes responderem motivadamente e prontamente aos pedidos de cooperação.*

5.4.4.3 Dever de auxílio entre juízos cooperantes

Há também o dever de auxílio que, de acordo com Miguel Teixeira de Souza⁷²⁹, consiste no dever do tribunal “(...) auxiliar as partes na superação das eventuais dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou faculdades ou o cumprimento de ônus ou deveres

⁷²⁶ Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando: I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia; III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

⁷²⁷ “A principal vantagem da delegação de competência a juízes cooperantes é a possibilidade de se deixar para eles a adaptação da ordem de reestruturação para a realidade local. Isso reduz a sobrecarga do juiz do processo principal, que pode editar uma medida genérica, aprovar um plano geral de atividades e permitir que os juízes cooperantes tomem decisões específicas, naquilo que se refere ao caráter eminentemente local da atividade sobre a qual o processo incide. Assim as providências de reestruturação podem ser mais sensíveis às peculiaridades dos casos, sem que se tenha que delegar poder decisório a um agente não estatal, como seria o caso de um perito, administrador judicial ou *special máster*” (VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural: teoria e prática*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 345).

⁷²⁸ SARAIVA, Carolina Barros. *Condução dialógica dos processos estruturais no Supremo Tribunal Federal*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; e JOBIM, Marco Félix (org). *Processo Estruturais*, p. 239-240.

⁷²⁹ SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. 2. Ed. Lisboa: LEX, 1997, p. 67.

processuais”.

Esse é o dever mais discutido no plano da cooperação *juízo-parte*. Afinal, o auxílio já não estaria consubstanciado nos demais deveres já mencionados? O auxílio não deveria ser propiciado por outros sujeitos processuais? Há autores inclusive que já negaram a existência do dever de auxílio⁷³⁰. Apesar da controvérsia, o dever de auxílio na relação *juízo-parte* incide em um campo específico que nada se relaciona com os demais deveres. Trata-se de uma intervenção técnica que objetiva eliminar óbices no exercício das garantias processuais.

Márcio Carvalho Faria afirma que o dever de auxílio expressa ligação com a busca da isonomia, “porquanto *eventuais* dificuldades econômicas, fáticas ou sociais, se não expurgadas, poderiam vir a prejudicar o próprio acesso à ordem jurídica justa”⁷³¹. São exemplos de concretização do dever de auxílio os artigos 139, VI⁷³², 256, §3º⁷³³, 319, §1º⁷³⁴, 373, §1º⁷³⁵, 400, parágrafo único⁷³⁶ e 772, III⁷³⁷, todos do CPC. Isto é, o dever de auxílio entre *juízo-parte* está relacionado à adequação objetiva do procedimento às peculiaridades concretas do conflito e à eliminação de dificuldades ao exercício de garantias processuais⁷³⁸.

O dever de auxílio incide também na relação jurídico-processual existente entre juízos. Isso quer dizer que os órgãos judiciais devem auxiliar uns aos outros para que o êxito e/ou

⁷³⁰Freddie Didier Jr, por exemplo, não admite dever de auxílio atípico. Para o autor, somente é possível deveres típicos de auxílio, por expressa previsão legal (DIDIER JR., Freddie. *Curso de Direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 20ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, v. 1, p. 198, p. 198).

⁷³¹FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 247.

⁷³²Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

⁷³³ Art. 256. A citação por edital será feita: [...] § 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

⁷³⁴Art. 319. A petição inicial indicará: [...]§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

⁷³⁵Art. 373. O ônus da prova incumbe: [...]§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

⁷³⁶Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: [...] Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

⁷³⁷ Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: [...]III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

⁷³⁸TALAMINI, Eduardo. *Novo CPC dá ênfase aos princípios e garantias fundamentais do processo. É nesse contexto que se insere a consagração do dever de cooperação*, 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/226236/cooperacao-no-novo-cpc--primeira-parte---os-deveres-do-juiz>. Acesso em: 10 maio 22.

eficiência do processo possam ser atingidos. O dever de auxílio incide reciprocamente entre juízos e tem como objetivo a otimização processual⁷³⁹.

O art. 262, parágrafo único, do CPC⁷⁴⁰, estabelece o dever de comunicar ao juízo deprecante ou ordenante quando a carta precatória ou de ordem for encaminhada em caráter itinerante para outro juízo para que as partes sejam intimadas. Tal providência é necessária para, por exemplo, evitar a não realização de uma audiência por falta de intimação das partes. Da mesma forma, o art. 1.018, §1º, do CPC⁷⁴¹ estabelece que o juiz deve comunicar o relator do agravo de instrumento em caso de reforma da decisão que é objeto do agravo.

A referida comunicação serve para evitar a realização de um julgamento de mérito desnecessário pelo órgão *ad quem*. Sobre o assunto, Araken de Assis⁷⁴² afirma que a falha na comunicação prevista no art. 1.018, §1º, do CPC é um evento lastimável que pode resultar em um problema prático para as partes que hesitarão acerca do rumo a seguir, perturbando-os em caso de pronunciamentos discrepantes, sem dúvida alguma infligindo algum mal para a busca de um processo eficiente.

Sobre assunto, Leonardo Carneiro da Cunha⁷⁴³ afirma que os juízes podem cooperar entre si para prevenir ou evitar o conflito de competência, pois “é possível *concertar* atos para *consertar* eventual conflito de competência”. Na mesma linha, Fredie Didier Jr, Elie Pierre Eid e Leandro Santos Aragão afirmam que a cooperação judiciária prevista no art. 6º, §7º-B, da Lei 11.101/2005 possibilita o controle dos atos de expropriação pelo juízo falimentar oriundos de execuções fiscais movidas em face da empresa em recuperação judicial e esse controle está em harmonia com a “jurisprudência do STJ, quer para evitar conflito de competência, quer para reafirmar a preponderância do juízo da recuperação sobre atos que possam colocar em risco a preservação da atividade empresarial”⁷⁴⁴.

⁷³⁹ Em análise semelhante, Fredie Didier Jr afirma que antes de recusar uma solicitação de cooperação, o juízo deve tentar buscar esclarecimento ou correções de vícios com o objetivo de viabilizar o ato de cooperação: DIDIER Jr, Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional. Esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)*. Salvador: Editora Juspodvm, 2020, p. 108.

⁷⁴⁰ Art. 262. A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato. Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

⁷⁴¹ Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. § 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

⁷⁴² ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 669.

⁷⁴³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O conflito de competência no âmbito da cooperação judiciária nacional. In: FREDIE, Didier Jr; CABRAL, Antonio do Passo (org.). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Editora Juspodvm, 2021, p. 621.

⁷⁴⁴ DIDIER JR, Fredie; EID, Elie Pierre; ARAGÃO, Leandro Santos de. *Recuperação Judicial, Execução Fiscal, Stay Period, Cooperação Judiciária e Preservação da Empresa: Compreendendo o §7º-B do art. 6º da Lei*

Na perspectiva aqui apresentada, o Superior Tribunal de Justiça no CC 181.190-AC⁷⁴⁵ destacou que cabe ao juízo da recuperação judicial determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação judiciária, na forma do 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, e que até que seja implementada a referida cooperação entre o juízo da recuperação e o juízo da execução, a execução fiscal deveria permanecer suspensa, ou seja, os juízos devem cooperar entre si como forma de garantir a própria manutenção da atividade empresarial da empresa.

Pode-se, ainda, ser colacionado outras hipóteses de incidência do dever de auxílio entre juízos. Exemplifique-se a hipótese do cumprimento de uma carta de ordem para a realização da penhora de determinado imóvel que é individualizado de forma equivocada pelo juízo ordenante. Se determinado juízo ordenado, a despeito da existência de evidente vício, cumpre a carta de ordem e realiza a penhora de imóvel inútil para a execução, o ato cooperativo, apesar de ter sido prontamente cumprido, é absolutamente inservível ao juízo ordenante. Nesse caso, os juízos cooperantes devem se empenhar na correção de irregularidades com o objetivo de viabilizar a efetividade da cooperação.

Esse dever de auxílio resta também evidenciado, por exemplo, pela preservação do caráter itinerante das cartas (CPC, art. 262), ou seja, ainda que o juízo não seja o competente para cumprimento do ato de cooperação, ele possui o dever de auxiliar o juízo deprecante ou ordenante encaminhando a carta ao juízo competente. Em outras palavras, o dever de auxílio deve ser observado, mesmo que o ato cooperativo, no caso a carta precatória ou de ordem, seja inviável, o que reforça algo que já apontamos anteriormente; cooperar não é um dever de resultado, mas um dever de conduta.

Em outras palavras, o dever de auxílio *consiste na obrigatoriedade de os juízos cooperantes auxiliarem uns aos outros na superação de dificuldades e no alcance dos objetivos convergentes, evitando-se comportamentos ineficientes e litigiosos no exercício da competência*⁷⁴⁶.

5.4.4.4 Dever de prevenção entre juízos cooperantes?

11.101/2005. Revista de Processo. vol. 323/2022. Jan/2022..

⁷⁴⁵ STJ. *Conflito de competência nº 181190 - AC (2021/0221593-7)*. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Jul. 30.11.21.

⁷⁴⁶ Nesse sentido o enunciado nº 712 do FPPC estabelece que “a cooperação judiciária pode servir para prevenir ou resolver conflitos de competência”.

O dever de prevenção tem aplicação abrangente, valendo “genericamente para todas as situações em que o êxito da ação a favor de qualquer das partes possa ser frustrado pelo uso inadequado do processo”⁷⁴⁷. Segundo Miguel Teixeira de Souza, são quatro as áreas de aplicação do dever de prevenção: “a explicitação de pedidos poucos claros, o carácter lacunar da exposição dos fatos relevantes, a necessidade de adequar o pedido formulado à situação concreta e a sugestão de uma certa actuação”⁷⁴⁸.

Em síntese, Fredie Didier Jr. afirma que “tem o magistrado o dever de apontar as deficiências das postulações das partes, para que possam ser supridas”⁷⁴⁹. Tipicamente, diz-se que o dever de prevenção se manifesta em mão única, porquanto se dirige do juiz para as partes, não agindo reciprocamente, pois incumbe ao magistrado emitir alertas às partes, a fim de que essas possam, se assim entender, corrigir ou adequar suas manifestações, ainda que em grau recursal⁷⁵⁰. No direito brasileiro, esse dever de prevenção está concretizado em diversos dispositivos: arts. 76, *caput*⁷⁵¹, 321⁷⁵², 932, par. úni.⁷⁵³, 1.017, §3º⁷⁵⁴, 1.029, §3º⁷⁵⁵, todos do CPC.

Todavia, não há que se falar em dever de prevenção na relação jurídico processual - *juízo-juízo*. Pois, um juízo não decidirá contra o outro, não tendo de preveni-lo de nada. O próprio termo *prevenção*, tanto semântica como sintaticamente, não se adequa na relação juízo-juízo, uma vez a “ação ou resultado de prevenir (-se) ou conjunto de medidas de preparação antecipada de (algo) que objetiva prevenir (um mal)”⁷⁵⁶ recaí sobre a parte que

⁷⁴⁷SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. 2. Ed. Lisboa: LEX, 1997, p. 66.

⁷⁴⁸*Ibidem*.

⁷⁴⁹DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 20. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018, v. 1, p. 161.

⁷⁵⁰FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 238.

⁷⁵¹Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

⁷⁵²Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

⁷⁵³Art. 932. Incumbe ao relator: [...]Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

⁷⁵⁴Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: [...]§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

⁷⁵⁵Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: [...]§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

⁷⁵⁶HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. 1.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 1549.

eventualmente possa ser alocada em uma posição jurídica de desvantagem no processo. O juízo, por ilação lógica, não ocupa tal posição.

A propósito, o dever de *prevenção* no direito português sequer pode ser visto como uma cláusula geral, conforme adverte Paula Costa e Silva⁷⁵⁷, estando limitado à hipótese prevista no art. 508º, 1, al. b), CPC/PT/1961 [atual art. 2º, 1, al. b), CPC/PT/2013], ele foi previsto para a complementação ou clarificação na exposição da matéria de fato. O legislador não previu este dever para a complementação da matéria de direito. O entendimento da autora corrobora com nosso entendimento, pois sequer é possível que um juízo advirta outro sobre matéria de fato que esteja sendo discutida em juízo. Em última análise, ainda que servisse também para matéria de direito, o raciocínio seria o mesmo.

5.4.5 Consequências do descumprimento do dever de cooperar

Para Hans Kelsen a norma jurídica é uma ligação de duas normas, que ele denomina de norma primária e norma secundária, a primeira é aquela que prescreve uma sanção e a segunda é a que prescreve uma conduta determinada⁷⁵⁸. Para o autor vienense, uma norma, para ser interpretada objetivamente como norma jurídica, necessita de sanção, ou seja, necessita da norma primária (sanção) ligada a uma norma secundária (conduta)⁷⁵⁹. Do contrário, seriam apenas conceitos auxiliares do conhecimento jurídico.

Apesar da relevante distinção, a proposta é insuficiente, pois, conforme aponta Marcos Bernardes de Mello, Kelsen “confunde obrigatoriedade das normas jurídicas com a coação, quando essas não são expressões sinônimas. É evidente que o direito não pode deixar de ser obrigatório [...]. Mas o ser obrigatório não significa que seja necessariamente punitivo”⁷⁶⁰.

⁷⁵⁷ “O dever de prevenção não foi consagrado como cláusula geral, tendo sido previsto para uma situação específica: a complementação ou clarificação na exposição da matéria de facto. O legislador não previu sequer este dever para a complementação ou clarificação da matéria de direito. Talvez por ter entendido, numa perspectiva que já vimos responder insuficientemente às eventuais necessidades do caso concreto, que a matéria de direito é da competência do tribunal. Da mera previsão do dever de prevenção no art. 508/1/b) do CPC não podemos inferir um dever geral de prevenção, que rasgue os limites para ele traçados pelo legislador. Muito gostaríamos que esta inferência tivesse suporte legal. Pois, como afirmamos, este tipo de dever aproxima a decisão da justiça do caso concreto. Mas também neste ponto o legislador se limitou a dar um pequeno passo na desformalização da decisão que pode decorrer do processo. Não previu o dever de prevenção como cláusula geral de segurança contra a falência da acção por má aplicação do direito pela parte (...)” (SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 593-594).

⁷⁵⁸ KELSEN, Hans. *Teoria Geral das Normas*. Tradução de José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986, p. 68.

⁷⁵⁹ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 56..

⁷⁶⁰ MELLO, Marcos. Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 22. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 82.

Além disso, continua Marcos Bernardes, ao negar às normas que não possuem sanção específica o caráter de normas jurídicas típicas, “normas de altíssima relevância, como é o caso, *e. g.*, das normas que definem os direitos fundamentais do homem” terminam perdendo sua importância no plano jurídico⁷⁶¹.

Na mesma lógica, Norberto Bobbio aponta que “não resta dúvida de que em todo ordenamento jurídico existem normas cuja consequência desagradável imputada em caso de violação ninguém saberia indicar. Não há jurista que não possa citar um certo número delas [...]”⁷⁶².

Após esse necessário prelúdio sobre sanção e norma, cabe lembrar que a cooperação judiciária é um dever, portanto, o comportamento não cooperativo consiste na violação do comando normativo, isto é, configura ilícito, mas, antes de tudo, é preciso perceber que a ilicitude está situada no plano da existência dos fatos jurídicos ilícitos e como os planos jurídicos são lógicos, e não naturais, os comandos normativos podem sofrer violações e as condutas permanecerem válidas. Em outros termos, da ilicitude não necessariamente advém um resultado processual invalidante. Explico.

A invalidação, a reparação ou qualquer outra consequência de um ato ilícito está alocada no plano da eficácia dos fatos jurídicos, ou seja, a consequência do ato não define a sua existência. O pai ou a mãe que, por exemplo, nos termos do art. 1638, II, do Código Civil, deixar o filho em abandono, comete um ato ilícito que tem como consequência caducificante a perda do poder familiar. Noutro lado, também comete ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem. Nesse caso, todavia, a consequência é indenizativa (CC, art. 927).

Na mesma lógica, uma sentença prolatada por um juiz incompetente é um ato ilícito que pode ter como consequência a sua invalidade (CPC, art. 966, II); a litigância de má-fé é um ato ilícito que tem como consequência a indenização (CPC, art. 81). Com isso, é possível perceber que a *sanção* do ato ilícito não compõe o suporte fático para sua configuração.

De acordo com Marcos Bernardes de Mello, o fato ilícito em sentido amplo (*lato sensu*) é o fato ou complexo de fatos que importam “sempre a contrariedade⁷⁶³ a direito,

⁷⁶¹ *Ibidem*.

⁷⁶² BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral do Direito*. Tradução de Denise Agostinetti. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 158.

⁷⁶³ “(...) para que a contrariedade a direito componha o suporte fático do fato ilícito *lato sensu*, é necessário que não haja normas jurídicas que dela pré-excluam a ilicitude, especificamente. Por isso, não há ilicitude se o ato é permitido pelo direito, mesmo quando cause prejuízo, ainda que gere a obrigação de indenizar” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico. Plano de existência*. 22 ed. São Paulo: Saraiva Educação,

porque se consubstanciam a não realização dos fins da ordem jurídica, implicando violação de suas normas”⁷⁶⁴. Além do elemento objetivo consubstanciado na contrariedade a direito, o fato jurídico ilícito ainda possui como característica a imputabilidade, isto é, a capacidade de praticar o ilícito⁷⁶⁵; o incapaz pode praticar ato contrário a direito, mas, em regra, não pratica o ilícito, já que não tem capacidade para praticá-lo⁷⁶⁶.

Como se percebe, a *sanção* não é uma característica do ilícito. Aliás, a *sanção* não é sequer atributo indispensável da norma jurídica, conquanto seja um importantíssimo instrumento coercitivo de efetivação do direito. “O tipo de sanção que o sistema jurídico imputa ao ato contrário a direito depende, evidentemente, da natureza do ato e da importância e gravidade da violação”⁷⁶⁷.

A eficácia dos fatos jurídicos ilícitos, especialmente a eficácia sancionatória, compõe-se de dispositivos criados para coibir a ilicitude, por isso que, segundo a sua eficácia, os atos ilícitos podem ser classificados em *indenizativos, caducificantes ou invalidantes*⁷⁶⁸.

Ato ilícito indenizativo é aquele que seu efeito consiste na geração do dever de indenizar os danos causados. Ato ilícito caducificante, em essência, é aquele cuja eficácia consiste na perda (caducidade) de um direito, ainda que temporariamente. Atos ilícitos invalidantes, por sua vez, são aqueles cuja consequência seja sua invalidade (nulidade ou anulabilidade); constituindo, assim, uma sanção que o ordenamento jurídico adota para punir determinadas condutas⁷⁶⁹.

A propósito, Eduardo Luiz Cavalcanti Campo também aponta essa diversidade de efeitos dos atos ilícitos e, ainda, destaca que a própria preclusão processual pode ser efeito de ato ilícito caducificante⁷⁷⁰ como a chamada *preclusão-sanção* consistente na remoção do inventariante em algumas hipóteses do art. 622 do CPC; na perda da competência do juiz que exceder os prazos legais (CPC, art. 235, §3º) e a perda do direito de falar nos autos, até a purgação dos efeitos do ilícito, da parte que praticar atentado (CPC, art. 77, §7º).

2019, p. 294).

⁷⁶⁴*Ibidem*, p. 291.

⁷⁶⁵*Ibidem*, p. 293.

⁷⁶⁶*Ibidem*, p. 295.

⁷⁶⁷*Ibidem*, p. 325.

⁷⁶⁸*Ibidem*, p. 320-324.

⁷⁶⁹*Ibidem*, p. 320-322.

⁷⁷⁰ “As vezes, a consequência do fato jurídico, em cujo suporte fáctico há contrariedade a direito, não é o restabelecimento natural, nem o restabelecimento pelo valor. A consequência de alguns é a caducidade (ato ilícito caducificante); de outros, o nascer ao lesado direito formativo extintivo, como o de resolução (...) e a pretensão ao desquite” (MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado. Parte Geral*. Tomo II. Bens. Fatos jurídicos. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954, p. 359).

O mencionado autor ainda destaca que existem diversos outros efeitos que podem ser conferidos aos fatos ilícitos; *sanções pecuniárias*, que podem ser aplicadas às partes (multas processuais), as *sanções disciplinares*, que podem ser aplicadas ao juiz (advertência, censura, disponibilidade etc.), ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 35) ou aos serventuários da justiça (advertência, suspensão, demissão), a *concessão da tutela provisória* de evidência como efeito do ato praticado com abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório (CPC, art. 311, I).

Sem falar nas *autorizações*, que geram para o ofendido ou outro sujeito processual uma situação jurídica ativa que lhe permite praticar determinado ato, como a autorização conferida pelo juiz ao oficial de justiça para arrombamento, no caso de o executado impedir sua entrada.

Há, ainda, situações em que é possível classificar os fatos ilícitos em *típicos* e *atípicos*. São *típicos* aqueles que tiverem seus efeitos pré-determinados no texto normativo e *atípicos* aqueles que não têm seus efeitos pré-determinados no texto normativo. Os atípicos, portanto, decorrem da violação a normas extraídas de cláusulas gerais que, conforme já estudamos, não possuem um conseqüente pré-determinado⁷⁷¹.

Nessa ordem de ideias, a violação do *dever de engajamento entre juízos*, extraído da cláusula geral de cooperação judiciária, é ato ilícito que não possui um efeito pré-determinado. A propósito, a cláusula geral executiva do art. 139, IV, do CPC, por exemplo, permite que o juiz determine a medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória que seja mais adequada para assegurar o cumprimento de determinada ordem judicial, ou seja, o descumprimento da ordem judicial consiste em ato ilícito que não possui um conseqüente pré-determinado pela lei, mas sim pelo juiz quando *concretiza* o comando normativo.

Da mesma forma ocorre com eventual inobservância da cláusula geral da boa-fé processual. A parte que tem concedido em seu favor uma tutela provisória com fixação de multa cominatória para o caso de eventual descumprimento, terá direito à multa em caso de descumprimento.

Todavia, caso a parte beneficiada pela fixação da multa não informe ao juízo que a parte contrária continua descumprindo a determinação judicial nem tome qualquer conduta

⁷⁷¹ “(...) as conseqüências normativas para o desrespeito ao princípio da cooperação não precisam ser *típicas*: pode-se construir o efeito jurídico mais adequado ao caso concreto. A infração ao princípio da cooperação pode gerar *invalidade* do ato processual, *preclusão* de um poder processual (talvez até uma *supressio*), *dever de indenizar* (se a infração vier acompanhada de um dano), *direito a tutela inibitória*, *sanção disciplinar* etc. Essa parece ser a solução para o problema mais recorrente no manejo das cláusulas gerais processuais: saber a conseqüência normativa para o descumprimento da norma de que dela se extrai” (DIDIER JR, Fredie. *Fundamento do princípio da cooperação no Direito Processual Civil Português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 71).

para que a medida seja cumprida, com o objetivo de alcançar o incremento da *astreinte*, o juízo poderá ao aplicar uma *sanção caducificante*, consubstanciada na perda do direito de executar a multa cominatória acumulada por violação ao dever de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*)⁷⁷².

A lógica do ato ilícito decorrente da inobservância *dodever de engajamento entre juízos* é a mesma e, conforme já visto, o conseqüente é determinado com a técnica da concretização tendo a eficiência como *topos* para a solução do problema.

Examinando o ato de um juiz que, por exemplo, excede injustificadamente os prazos legais para responder a um pedido de cooperação de outro juízo e, com isso, não observa o *dever de atendimento ao pedido de cooperação* (dever de estabelecer diálogo) com o juízo solicitante (CPC, art. 69, *caput*). Neste caso, é possível que a ele seja imposta a *sanção caducificante* prevista no art. 235, §3º, do CPC (*preclusão-sanção*), situação na qual o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Advocacia Pública ou qualquer das partes poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra o juiz⁷⁷³. Sobre o assunto, a despeito de o dispositivo não mencionar expressamente a possibilidade de um juízo representar outro por excesso de prazo, as corregedorias dos tribunais brasileiros reiteradamente têm admitido tal representação, sobretudo em casos que envolvam cumprimento de cartas precatórias⁷⁷⁴.

Também é possível que o ato do juízo não observe o *dever de auxílio entre juízos* e resulte em ilícito indenizável. Todavia, o juiz, como agente do Estado, só responderá pessoalmente quando no exercício de suas funções proceder com dolo ou fraude ou recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte (LC n. 39/1979, art. 49; CPC, art. 143), facultando-se a parte acionar o ente federativo a que o magistrado está vinculado (CF, art. 37, §6º), em ação própria, podendo esse, caso concorram os requisitos necessário, acionar regressivamente o juiz⁷⁷⁵. Além disso,

⁷⁷²DIDIER JR., Fredie *et al.* *Curso de Direito Processual Civil: execução*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, v. 5, 2012, p. 468.

⁷⁷³ABDO, Helena Najjar. *O Abuso do Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 186.

⁷⁷⁴TJBA. Processo nº 0001706-23.2021.2.00.0805. Representação por Excesso de Prazo. Representante: Vara da Execuções de Medidas e Penas Alternativas (TJSE). Representado: Vara Plena – Olindina - TJBA – *Dje* n. 2.906 de 23/07/2021; TJBA. Processo nº 0001923-66.2021.2.00.0805. Representação por Excesso de Prazo. Representante: TRF1 – 16ª Vara Federal da SJBA. Representado: Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis – Nazaré - TJBA – *Dje* n. 2.906 de 23/07/2021. No mesmo sentido: art. 40, do Código de Normas do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017. *Dje* 01/02/2017.

⁷⁷⁵Há alguns autores que defendem a responsabilidade direta do magistrado: ABDO, 2007, p. 188; MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 308. Todavia, tal entendimento é *contra legem* por força do art. 143, *caput*, do CPC.

nesse último caso (recusar, omitir ou retardar), a conduta somente será considerada quando a parte requerer ao juiz que determine a providência e esse requerimento não for analisado no prazo de dez dias (CPC, art. 143, parágrafo único).

Ainda se pode analisar o ato de um juiz que, por exemplo, deixa de cumprir com o *dever de esclarecimento* ao negar um pedido de cooperação sem que antes solicite esclarecimento aos demais juízos envolvidos para compreender os objetivos da cooperação. Nesse caso, é possível que seja imposta uma *sanção invalidante*, já que a negação foi feita sem que tenha sido dada oportunidade de apresentação de esclarecimentos pelo juízo solicitante. Da mesma forma, o ato do juiz que, por exemplo, nega sem qualquer fundamentação um pedido de cooperação descumpra o *dever de diálogo entre juízos* e, portanto, também pode vir a sofrer a *sanção invalidante*.

Essa invalidação deverá ser precedida do respectivo recurso, conflito de competência ou outro instrumento de impugnação adequado previsto na legislação processual ou aplicada pelo próprio juiz, *ex officio*⁷⁷⁶, não sendo possível a aplicação dessa sanção por outros órgãos, como a Corregedoria ou mesmo o Conselho Nacional de Justiça, já que se está tratando de ato processual e não de ato administrativo.

Todavia, vale lembrar que não existem nulidades de pleno direito no processo civil⁷⁷⁷. A sanção processual invalidante em caso de descumprimento do *dever de engajamento entre juízos* é possível, mas somente em caso de comprovado prejuízo, consoante art. 282, §1º, do CPC. A análise sancionatória do ilícito decorrente do descumprimento do dever de cooperação entre juízos exige que o aforismo *Pas de Nulité Sans Grief* seja analisado também sob o prisma da eficiência, ou seja, a eficiência deve compor o núcleo do eventual prejuízo para que a invalidação seja decretada. Do contrário, não haverá invalidade.

Sobre o assunto, Calmon de Passos leciona que “o ato imperfeito, mesmo quando tal imperfeição haja sido sancionada expressamente com a consequência de nulidade, é ato eficaz, desde que a imperfeição não haja ocasionado prejuízo”⁷⁷⁸.

⁷⁷⁶Neste ponto, calha destacar que aparentemente há uma necessidade de revisão epistemológica dos atos do juiz, pois hodiernamente busca-se estabelecer uma definição desses atos para determinar a espécie recursal cabível e quais atos são ou não passíveis de impugnação. Para isso, tradicionalmente os atos do juiz são divididos entre decisórios e não decisórios, afirmando-se que estes não seriam suscetíveis de impugnação. Todavia e como se vê, com a prática de atos cooperativos entre juízos abre-se um novo debate sobre a classificação dos atos do juiz e sobre os respectivos instrumentos de controle que, a despeito da relevante envergadura do tema, não são abordados neste trabalho por demandarem maior fôlego e abertura do objeto inicialmente proposto, o que é metodologicamente inviável.

⁷⁷⁷PASSOS, Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 128; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 391.

⁷⁷⁸PASSOS, *op. cit.*, p. 131.

Essa é a tônica do CPC. O art. 277 do CPC, por exemplo, estabelece que em caso de vício, não haverá que se falar em invalidade se o ato atingir sua finalidade⁷⁷⁹. De igual maneira, nem a ilicitude decorrente da inobservância de uma regra de competência absoluta obrigatoriamente ensejará a aplicação de uma sanção *invalidante*, conforme aponta o regramento da *translatio iudicii* (CPC, art. 64, §4º). Esse é o espírito que deve incidir em caso de eventual descumprimento do *dever de engajamento entre juízos*. Isto é, a sanção é possível, mas não indispensável.

Em última análise, ainda é possível se cogitar em *sanções administrativas* ao juiz que descumprir seus deveres de cooperação. O art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura (LC nº 35/1979), prevê que é dever do magistrado “cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e atos de ofício”. Tratando-se o *dever de engajamento entre juízos* uma disposição legal expressa (CPC, art. 67), a sua violação constitui infração funcional do magistrado⁷⁸⁰. As sanções administrativas aplicáveis aos juízes estão previstas no art. 42 da LOMAN. Neste caso, trata-se de um dever de natureza processual, mas com consequências administrativas.

⁷⁷⁹ “ADMINISTRATIVO. NOTÁRIO. PERDA DA DELEGAÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. NULIDADE. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADOS. INEXISTÊNCIA. 1. "O Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento no sentido de que a regra de impedimento prevista no art. 134, III, do CPC, somente se aplica nos casos em que o magistrado tenha participado em outro grau de jurisdição em um mesmo processo judicial, e não quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa" (BRASIL. RMS 18.099/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 12.06.2006, p. 500). 2. A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada, conforme dispõem os arts. 249, §1º, do CPC e 563 do CPP. 3. Não configuração de cerceamento de defesa, pois existentes nos autos certidões atestando a intimação do advogado do impetrante para os atos do processo administrativo. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento (*Idem*. RMS n. 18.923/PR, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 12/4/2007, p. 210)”.

⁷⁸⁰ Nesse sentido: NILSITON, Rodrigues de Andrade Aragão. A atuação dos sujeitos processuais na cooperação judiciária nacional: entre o dever do juiz de realizar e o direito da parte de participar. In. DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. (Coord.). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Editora Juspodvm, 2021, p. 190.

6 CONCLUSÃO

Ao longo da pesquisa, refletimos sobre as principais mudanças ocorridas no sistema de competências, na cooperação judiciária nacional e no modelo cooperativo de processo. Constatamos que o caráter rígido, exclusivista e binário da competência cedeu espaço para a *flexibilidade, funcionalidade, cooperatividade e dialogicidade*. Vimos também que a concepção tradicional da cooperação judiciária nacional, outrora baseada na tipicidade, taxatividade, territorialidade e a hierarquia, agora tem como balizas a *atipicidade, não taxatividade e a eficiência*.

A análise dessas mudanças jogou luzes para um fato até então negligenciado, qual seja o exercício da competência na dinâmica cooperativa estabelece *relação jurídica processual entre juízos*. Demonstramos que essa relação *juízo-juízo* não se desenvolve na lógica de *posição jurídica de poder*, mas sim na lógica de *posição jurídica de dever*. Com amparo da legislação e de precedentes estrangeiros, notamos, antes de tudo, que relações horizontalizadas entre juízos não são exclusividade do ordenamento jurídico brasileiro e que os enunciados legislativos, principalmente os estadunidenses, apresentam-se de forma bastante vaga, fluida e com conceitos jurídicos indeterminados para estabelecer as condições de concretização de um pedido de cooperação entre órgãos jurisdicionais.

Comprovamos que há um absenteísmo nos estudos do modelo cooperativo de processo sobre os deveres colaborativos advindos da relação *juízo-juízo*, a despeito da existência de um texto legal que expressamente prevê dever entre juízos (CPC, art. 67) e que concretiza o princípio da cooperação entre todos os sujeitos do processo (CPC, art. 6º).

As consequências dessa comprovação, somadas ao estudo do referido texto legal, permitem-nos assegurar que foram confirmadas as hipóteses inicialmente apresentadas, ou seja, o art. 67 do CPC prevê uma cláusula geral de cooperação judiciária nacional da qual é extraído um *dever de engajamento entre juízos* ou dever de recíproca cooperação entre juízos. Verificamos que o referido dever não é voltado para um resultado ou para a satisfação de um pedido de cooperação que deve ser obrigatoriamente cumprido, mas para *um padrão comportamental de conduta operosa entre juízos, qual seja o dever de engajar-se para dar atenção, dialogar, ouvir, responder, estar disponível, receber e ou esclarecer um pedido de cooperação*.

Além disso, revelamos que esse dever de engajamento entre juízos se desdobra no *dever de esclarecimento* consistente na necessidade de o juízo, antes de recusar o cumprimento de um pedido de cooperação que não contenha elementos suficientemente

claros, solicitar esclarecimentos aos demais juízos envolvidos para compreender o objeto, a extensão e custos envolvidos na cooperação, bem como na necessidade de o juízo ordenado, antes de cumprir a carta de ordem que seja omissa ou que não contenha elementos suficientemente claros, solicitar esclarecimentos ao juízo ordenante; no *dever de atendimento ao pedido de cooperação (ou dever de diálogo)* consistente na necessidade de os juízos cooperantes responderem motivadamente e prontamente aos pedidos de cooperação; no *dever de auxílio* consistente na obrigatoriedade de os juízos cooperantes auxiliarem uns aos outros na superação de dificuldades e no alcance dos objetivos convergentes, evitando-se comportamentos ineficientes e litigiosos no exercício da competência.

Tais deveres comprovam que o modelo cooperativo de processo não é adstrito às relações juízo-parte, parte-parte, juízo-auxiliares da justiça e parte-auxiliares da justiça, mas também abrange a *relação jurídica processual juízo-juízo*.

Também demonstramos que o dever de engajamento entre juízos é compulsório, ou seja, a sua inobservância configura ato ilícito. Todavia, dessa ilicitude não advém um resultado pré-definido, já que estamos diante de um dever extraído de uma cláusula geral.

A sanção decorrente de tal ilícito é fluida e pode ser *indenizativa, caducificante, invalidante* ou até uma *sanção administrativa*, sendo que, no que diz respeito à sanção invalidante, tal consequência somente será possível em caso de comprovado prejuízo. Essa lógica decorre do fato de que a invalidação não deve ser encarada como uma consequência necessária, mas apenas uma oportunidade aberta pelo ordenamento processual. Esse é o espírito do CPC.

Paralelo ao objeto pesquisado, percebemos que existe uma necessidade de revisão epistemológica dos atos do juiz, já que, tradicionalmente, busca-se estabelecer uma classificação desses atos para determinar a espécie recursal cabível e quais atos são ou não passíveis de questionamento.

Todavia, vimos que a prática de atos cooperativos entre juízos, aparentemente, não se adequa a essa concepção clássica, o que, talvez, mereça uma revisão acadêmica que foge do objeto deste estudo.

Por fim, reconhece-se a dificuldade de se exigir o cumprimento de um dever que não possui uma consequência sancionatória processual pré-definida. Não podemos ser incautos ao pensar que a implementação desse padrão de comportamento processual ocorrerá única e exclusivamente em razão de um instrumento normativo, pelo menos não no plano sistêmico.

À vista disso, podemos inferir que essas condutas cooperativas entre juízos também dependem de mudanças culturais e, talvez até, da criação de outros incentivos administrativos e processuais.

Em suma, intentamos com esta pesquisa disponibilizar alguns aportes para o entendimento das repercussões advindas da cooperação judiciária nacional, especificamente na cooperação existente entre dois ou mais órgãos judiciários no exercício da jurisdição. Cientes, entretanto, que há perspectivas dentro dessas relações que merecem um maior amadurecimento e a produção científica sobre o assunto ainda pode jogar luzes para as interessantes possibilidades cooperativas.

REFERÊNCIAS

- ABDO, Helena Najjar. *O Abuso do Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- ABREU, Rafael Sirangelo de. *Incentivos Processuais: Economia comportamental e nudges no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- ALAGOAS, TJ/AL. Tribunal de Justiça de Alagoas. *Processo n. 0700501-11.2018.8.02.0046*. 2ª Vara de Palmeira dos Índios. Juiz André Luis Parizio Maia Paiva.
- ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *Direito judiciário brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1940.
- ALMEIDA, Candido Mendes de. *Ordenações Filipinas: ordenações e leis do Reino de Portugal Recopiladas por mandado Del-Rey D. Philippe I*. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do instituto philomathico, 1870.
- ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Codificação do Direito Processual Coletivo brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- APPLE, James G.; HANNAFORD, Paula L.; MUNSTERMAN, G. Thomas. *Manual for Cooperation Between State and Federal Courts*. Washington, DC: Federal Judicial Center, 1997.
- APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem Pública e Processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2011.
- ARAGÃO, Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. v. II.
- ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A atuação dos sujeitos processuais na cooperação judiciária nacional: entre o dever do juiz de realizar e o direito da parte de participar. In: DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Editora Juspodvm, 2021, p. 181-198.
- ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da Cooperação Judiciária Nacional. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, set./dez. 2020.
- ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da Cooperação Judiciária Nacional. In: DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p; 181-226.
- ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional. *Civil Procedure Review*, v. 11, n. 1, jan./abr. 2020.
- AROCA, Juan Montero. La nueva Ley de Enjuiciamiento Civil española y la oralidad. *Revista de la Facultad de Derecho*, n. 53, 2000.
- ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,

2017.

ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. I.

ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro: parte geral: institutos fundamentais: tomo I*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. II.

ATIENZA, Manuel. *As razões do Direito. Teoria da Argumentação Jurídica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

AUILO, Rafael Stefanini. *O modelo cooperativo de processo civil no CPC*. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 411-433.

AVELINO, Murilo Teixeira. Breves Comentários à Cooperação Nacional no Código de Processo Civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. 8. ed. Recife: JFPE, 2015.

AVELINO, Murilo Teixeira. Comentários aos arts. 67 a 69. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dieler; CUNHA, Leonardo Carneiro da (org.); FREIRE, Alexandre (coord. exec.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017.

AVELINO, Murilo. Disposição de competência decisória por ato concertado entre juízes cooperantes. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 349-373.

ÁVILA, Humberto Bergmann. Subsunção e Concreção na aplicação do Direito. In: MEDEIROS, Antonio Paulo Cachapuz de (org.). *Faculdade de Direito: O Ensino Jurídico no limiar do novo século*, Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997. v. I. p. 413-456.

ÁVILA, Humberto. Repensando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. *Revista Eletrônica sobre a reforma do Estad*, n. 11, Salvador, 2007.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

AXELROD, Robert. *A evolução da cooperação*. Trad.: Jusella Santos. São Paulo: Leopardo, 2010.

AZEVEDO, Gustavo. Ônuse Deveres Processuais. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, v. 92, n. 2, p. 232-250, dez. 2020. ISSN: 2448-2307.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Juiz natural no processo penal*. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2014.

BAHIA, TJBA. Processo nº 0001706-23.2021.2.00.0805. Representação por Excesso de

Prazo. Representante: Vara da Execuções de Medidas e Penas Alternativas (TJSE). Representado: Vara Plena – Olindina - TJBA – *Dje* n. 2.906 de 23/07/2021.

BAHIA, TJBA. Processo nº 0001923-66.2021.2.00.0805. Representação por Excesso de Prazo. Representante: TRF1 – 16ª Vara Federal da SJBA. Representado: Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis – Nazaré - TJBA – *Dje* n. 2.906 de 23/07/2021.

BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. v. I, n. 652.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e poder público*. Salvador: JusPodivm, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Código de Processo Civil interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BENEDUZI, Renato. *Introdução ao Processo Civil Alemão*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

BETTI, Emilio. *Teoria General de las Obligaciones*. Trad.: Espanhola de José Luis de Los Mozos. Madrid: Edersa, 1969. Tomo I.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Trad.: Ari Marcelo Solon. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2014.

BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral do Direito*. Tradução de Denise Agostinetti. 3. ed. São Paulo: Martins Martins Fontes, 2010.

BRAGA, Paula Sarno. Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual – plano de existência. *Revista de Processo*, v. 148, 2007.

BRASIL, CJF. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 134. II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal. 2021. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL, CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Enunciado 125*. II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal. 2021. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL, CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação 38*, de 3 de novembro de 2011. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_38_03112011_16102012130140.pdf. Acesso em: 08 fev. 2021.

BRASIL, CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 350*, de 27 de outubro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182611202011035fa1a0c3a36f6.pdf>.

Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL, CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 385*, de 6 de abril de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1648462021061160c393ee94481.pdf>. Acesso em: 25 de jun. 2022.

BRASIL, STF. Tutela Antecipada em Ação Cível Ordinária 970-1 Pará, rel. min. Gilmar Mendes, Pleno, Unanimidade, Julg. 17-5-2007, publ. *DJ* 19-12- 2007.

BRASIL, STF. RE 602381, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO Dje-023 DIVULG 03-02-2015 PUBLIC 04-02-2015; STJ, REsp 33.219/MS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/1993, *DJ* 29/11/1993, p. 25906.

BRASIL, STF. AI 529.733/RS, 2ª T., j. 17.10.2006, *DJ* 01/12/06, p. 132-138.

BRASIL, STF. Resolução nº 75, de 31 de maio de 2022. Dispõe sobre a cooperação judiciária nacional no âmbito do Supremo Tribunal Federal. DJe nº 107/2022. Div.: 01/06/2022. Pub.: 02/06/2022.

BRASIL,STJ. AgRG no AG 624.779/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Corte Especial, julgado em 15/08/2007, *DJe* 17/11/2008.

BRASIL, STJ. AgRg no AREsp 43.051/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, *DJe* 03/12/2015.

BRASIL, STJ. AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 418492 2017.02.51611-2, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, *DJE* DATA:27/10/2017a.

BRASIL, STJ. HC 322.632/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, *DJe* 22/09/2015.

BRASIL,STJ. IDC 3/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, *DJe* 02/02/2015.

BRASIL, STJ. REsp 1144687/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, *DJe* 21/05/2010.

BRASIL, STJ. REsp 1203840/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, *DJe* 15/09/2011.

BRASIL, STJ. REsp 1776382/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, *DJe* 05/12/2019.

BRASIL, STJ. RMS 18.099/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, *DJ* 12.06.2006.

BRASIL, STJ. 1ª Seção, CC 154.894/SC, relator ministro Og Fernandes, *DJe* 13/3/2019b.

BRASIL, STJ. *Conflito de competência nº 181190* - AC (2021/0221593-7). Rel. Min. Marco

Aurélio Bellizze. Jul. 30.11.21.

BRASIL, STJ. monocrático, CC n. 176.357/RJ, rel. min. Laurita Vaz, julgado em 11/02/2021, publicado no *DJ* de 12/02/201.

BRASIL, STJ. REsp 33.219/MS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/1993, *DJ* 29/11/1993, p. 25906.

BRASIL, STJ. RMS n. 18.923/PR, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, *DJ* de 12/4/2007, p. 210.

BRASIL, STJ, 1ª Seção, CC n. 164.362/MG, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/06/2019, publicado no *DJ* de 19.12.2019.

BRASIL, *Decreto-lei n. 911-69*, de 1º de outubro de 1969. Brasília, DF, out. 1969.

BRASIL, *Decreto-Lei n.º 1.608*, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro/RJ, 1939.

BRASIL, *Exposição de motivos do Decreto-Lei n.º 1.608*, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro/RJ, 1939.

BRASIL, *Lei n. 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Brasília/DF, 1973.

BRASIL, *Provimento n.º 03/2018 0 CGJPE*, publicado no *DJe* n.º 62, de 05/04/2018.

BRASIL, *Resolução n.º 149*, de 10/08/2017 - Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 15/08/2017b, Caderno Administrativo, p. 3 e 4.

BRASIL, *Resolução n.º 35/2021*, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. DOU Publicado em: 03/05/2021, Edição: 81, Seção: 1, p. 312, 2021.

BRASILIA. *Portaria conjunta 83*, de 19 de julho de 2018 - Regulamenta o recebimento e a expedição de cartas precatórias e de ordem no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. - Disponibilizado no DJ-E de 01/08/2018, edição n. 145, FLS. 37-43. data de publicação: 02/08/2018.

BRUNETTI, Giovanni. *Norme e Regoli Finali nel Diritto*. Torino: UTET, 1913.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2, t. I.

BULOW, Oskar Von. *Teoria das exceções e dos pressupostos processuais*. Trad.: Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003.

BURCH, Elizabeth Chamblee. Remanding Multidistrict Litigation. *Louisiana Law Review*, v. 75, n. 2, 2014.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. Tópica e argumentação jurídica. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 41, n. 163, jul./set. 2004.

CABRAL, Antonio do Passo. *A duração razoável do processo e a gestão do tempo no Projeto do Novo Código de Processo Civil*. In: DIDIER JR, Fredie et al. (org.). *Novas tendências do processo civil – estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodvm, 2014. v. 2. p. 101-121.

CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 2. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. Fundamento para uma teoria da cooperação judiciária. In.: DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Editora Juspodvm, 2021, p. 23-60.

CABRAL, Antonio do Passo. Imparcialidade e imparcialidade. Por uma teoria sobre a repartição e incompatibilidade de funções no processo civil e penal. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, jul. 2007.

CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e Eficiência Processual*. Flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. New trends and perspectives on case management: Proposals on contract procedure and case assignment management. *Peking University Law Journal*, v. 6, n. 1, p. 5-54, 2019. DOI: 10.1080/20517483.2018.1603636.

CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CABRAL, Antonio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. *Revista de Processo*, São Paulo, 2005. v. 126.

CABRAL, Flávio Garcia. *O conteúdo jurídico da eficiência administrativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

CAHALI, Cláudia Elisabete Schwertz. *O gerenciamento de processos judiciais: em busca da efetividade da prestação jurisdicional*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CALAMANDREI, Piero. *Instituciones de derecho procesal civil*. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJE, 1973. v. 1.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública – Uma Abordagem Crítica*. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2018.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 2017. Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Doutor no Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual de São Paulo, São Paulo: PUC/SP, 2017.

CAMBI, Eduardo; PITTA, Rafael Gomiero. Discovery no processo civil norte-americano e efetividade da justiça brasileira. *Revista de Processo*. v. 40, n. 245, p. 425–444, jul. 2015.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Lisboa: Almedina, 2002.

CARDOSO, Oscar Valente. A cooperação judiciária nacional no Novo Código de Processo Civil. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 152, nov. 2015.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e Competência*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Nápoles: Morano, 1958.

CARNELUTTI, Francesco. *Teoría General del Derecho*. Trad.: Carlos G. Posada. Madri: Editorial Revista de Derecho Privado, 1941.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Trad: Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, v. I.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Traduzido por Hiltomar Martins de Oliveira. 1. ed. São Paulo: Classic Book, 2000, v. II.

CARRIÓ, Genaro. *Notas sobre el derecho y lenguaje*. 3. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1986.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico*. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2013.

CASTRO, Torquato. *Teoria da situação jurídica em direito privado nacional*. São Paulo: Saraiva, 1985.

CHAVES JR, José Eduardo de Resende. Cooperação Judiciária na Justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, n. 92, Belo Horizonte, 2015.

CHIOVENDA, Giuseppe. Cosa giudicata e competenza. In: CHIOVENDA, Giuseppe. *Saggi di Diritto Processuale Civile*. Milano: Giuffrè, 1993, v. II.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2. ed. Trad. J Guimarães Menegale. São Paulo: Edição Saraiva, 1965. v. II.

CIPRIANI, Franco. *Em el centenário del reglamento de Klein: el proceso civil entre libertad y autoridad*. Academia de Derecho. 1995. Disponível em: <https://bit.ly/2rNMIRy>. Acesso em: 13 jun. 2022.

CIPRIANI, Franco. *Riparto di giurisdizione e translatio iudicii*. Il processo civile nello Stato democratico: saggi. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2006.

COELHO, Nuno; LOPES, José Mouraz; MATOS, José Igreja; MENDES, Luís Azevedo, *Manual de gestão judicial*. Coimbra: Almedina, 2015.

CORDEIRO, António Manuel Menezes. *Direito das Obrigações*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1980. v. I.

CORDEIRO, António Menezes. *Da boa fé no direito civil*. 5. reimpr. Coimbra: Almedina, 1984.

CORDEIRO, António Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2007.

CORDEIRO, António Menezes. *Da modernização do direito civil (aspectos gerais)*. Coimbra: Almedina, 2004. v. 1.

COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. Salvador: JusPodivm, 2018.

COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos do direito processual civil*. Trad.: Rubens Gomes da Costa. São Paulo: Saraiva, 1946.

COUTURE, Eduardo. *Fundamentos del derecho procesal civil*. Buenos Aires: Roque Depalma, 1958.

COUTURE, Eduardo. *O princípio da liberdade no sistema do processo civil*. Lisboa: Jornal do Fôro, 1948.

CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto de novo Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, v. 233, jul. 2014.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A *translatio iudicii* no projeto do novo código de processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 208, jun. 2012.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e Competência*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.p. 43-78.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O conflito de competência no âmbito da cooperação judiciária nacional. In: FREDIE, Didier Jr; CABRAL, Antonio do Passo (org.). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 607-624.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *O cumprimento das cartas precatórias e a competência federal delegada*. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/cunha-cartas-precatorias-competencia-federal-delegada>. Acesso em: 16 set. 2021.

DEVEILLE-FONTINHA, Carla. *O papel do juiz ou procurador de ligação no desenvolvimento da cooperação judicial internacional: ponto de vista do magistrado de ligação francês no Brasil*. 2. ed. Brasília-DF: MPF, 2016. (Temas de Cooperação Internacional).

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2001.

DIDIER JR, Fredie *et al.* *Curso de Direito Processual Civil: execução*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. v. 5.

DIDIER JR, Fredie. Cláusulas Gerais Processuais. *Revista Opinião Jurídica*, n. 12, 2010.

DIDIER JR, Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)*. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 20. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018. v. 1.

DIDIER JR, Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação do direito processual civil português*. Coimbra: Coimbra, 2010.

DIDIER JR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 198, p. 213-225, out. 2011.

DIDIER JR, Fredie. *Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIDIER JR, Fredie.; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nulitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts.*

139, IV, 297 e 536, §1º, CPC. In: TALAIMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). *Medidas Executivas Atípicas*. 2. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2020, p. 327-369.

DIDIER JR, Fredie; EID, Elie Pierre; ARAGÃO, Leandro Santos de. Recuperação Judicial, Execução Fiscal, Stay Period, Cooperação Judiciária e Preservação da Empresa: Compreendendo o §7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005. *Revista de Processo*, v. 323, jan. 2022.

DIDIER JR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Cooperação Judiciária e Protocolos Institucionais: o Caso do “ato trabalhista”, ou plano especial de pagamento trabalhista, para a centralização de execuções contra entidades desportivas. *Revista de Direito do Trabalho*, v. 219, p. 201-232, set./out. 2021.

DIDIER JR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. Salvador: Juspodvm, 2011.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIESSE, François. La bonne foi, la coopération et le raisonnable dans la Convention des Nations Unies relative à la vente internationale de marchandises (CVIM). *Journal du Droit International*, Paris, v. 129, n. 1, p. 55-112, jan./mar. 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. I.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. II.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. III.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do processo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. Tradução: Eduardo Brandão. 5. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

ECO, Umberto. *Tratado geral da semiótica*. São Paulo: Perspectiva, 2014.

FABRI, Marco; LANGBROEK, Philip M., Is There a Right Judge for Each Case? A Comparative Study of Case Assignment in Six European Countries. *European Journal of Legal Studies*, 2007, 1, 2 Retrieved from Cadmus, European University Institute Research Repository, at: <http://hdl.handle.net/1814/7713>.

FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Trad. Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FERNANDEZ, Leandro. Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes. In: DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 647-694.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FERREIRA, Gabriela Macedo. *Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. 2021. Dissertação de mestrado apresentada ao programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Bahia como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, Salvador: UFBA, 2021.

FERREIRA, Gabriela Macedo. Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. *Civil procedure review*, v. 10, n. 3, set./dez. 2019.

FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. In: DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. (Coord.). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodvm, 2021, p. 243-282.

FLUSSER, Vilém. *Língua e Realidade*. São Paulo: É realizações, 2021.

FONSECA, João Gustavo Henrique de Moraes. *Cooperação judiciária processual: flexibilidade procedimental para a efetividade da jurisdição*. 2018. Dissertação de Mestrado apresentada ao programa de pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2018.

FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes. *Cooperação judiciária processual. Histórico, teoria e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FONTES, André. *A pretensão como situação jurídica subjetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

FRANCH, Valentín Bou. Exxon Valdez. In: RUIZ, José Jute Ruiz; SCOVAZZI, Tullio (coord.). *La Práctica Internacional en Materia de Responsabilidad por Accidentes Industriales Cadastróficos*. Valencia: Tirant lo blanch, 2005.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Primeiras linhas sobre o processo civil*, por Joaquim José Caetano Pereira e Souza. Accommodadas ao fôro do Brazil até o anno de 1877 por Augusto Teixeira de Freitas. Rio de Janeiro: Garnier, 1880.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilidade Procedimental* (um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual). 2007. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito Processual. São Paulo: USP, 2007.

GARRIGA, Georgina. O Espaço Judicial Europeu: A Cooperação Judiciária Penal e Civil. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p. 163-200, jan./jun. 2009. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_79/rev_79.pdf Acesso em: 08 mar. 2021.

GODINHO, Robson Renault. A Possibilidade Negócios Jurídicos Processuais Atípicos em Matéria Probatória. In: CABRAL, Antonio do Passo Cabral; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios Processuais*. 4. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. tomo I. p. 587-596.

GÓES, Gisele. *Proposta de sistematização das questões de ordem pública processual e substancial*. 2007. Tese apresentada para obtenção do título de Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade Pontifícia Católica de São Paulo, São Paulo: PUC, 2007.

GOLDSCHMIDT, James. *Derecho procesal civil*. Trad.: Leonardo Prieto Castro. Buenos Aires: Editorial Labor S.A., 1936.

GOLDSCHMIDT, James. *Teoría general del proceso*. Trad.: Leonardo Prieto Castro. Chile: Ediciones Olejnik, 2020.

GONÇALVES, Gláucio Maciel; GOUVEA, Alex Lamy de. A cooperação jurídica internacional por auxílio direto e a cooperação jurídica interna no novo Código de Processo Civil. In: GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa *et al.* (org.). *Eficiência, eficácia e efetividade: velhos desafios ao Novo Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Initia Via, 2016.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria Geral da Jurisdição*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro. *Revista de processo*. São Paulo: RT, n. 172, 2009.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Cognição processual civil: Atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, n. 6, 2003.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GRAU, Eros Roberto. Nota sobre a distinção entre obrigação, dever e ônus. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, São Paulo, v. 77, 1982.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 2, n. 1.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 1.

GRECO, Leonardo. *Jurisdição voluntária moderna*. São Paulo: Dialética, 2003.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. In: MEDIDA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luiz Otávio Sequeira de; GOMES Junior, Luiz Manoel (coord.). *Os poderes do juiz e o controle das*

decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2008 p. 290-304.

GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. *Revista de Processo.* São Paulo: RT, n. 164, 2008.

GRECO, Leonardo. Translatio iudicii e reassunção do processo. *Revista de Processo*, v. 166, São Paulo: Ed. RT, dez. 2008.

GUASTINI, Ricardo. *Das fontes às normas.* Trad.: Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

HARTMANN, Guilherme Kronemberg. *Competência no processo civil: da Teoria Tradicional à Gestão Judicial da competência adequada.* Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

HENDGES, Carla Evelise Justino. Cooperação jurídica internacional no projeto de novo Código de Processo Civil: um passo rumo à cosmopolização da justiça? *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 63, dez. 2014. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao063/Carla_Hendges.html Acesso em: 08 mar. 2021.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa.* Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa.* 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

HUME, David. *Tratado da Natureza Humana.* Uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. Tradução: Débora Danowski. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

JEULAND, Emmanuel. *Towards a new court management?* General Reporto. hal-01680418. Université Paris1-Panthéon Sorbonne, 2018.

JEULAND, Emmanuel; VEYRE, Liza. *Institutions juridictionnelles: ver un principe de coordination em matière d' administration de la justice.* Paris: Thémis droit P.U.F, 2021.

JOLOWICZ, J. A. *Adversarial an inquisitorial approaches to civil litigation.* On civil procedure. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

JUNOY, Joan Pico i. El debido processo legal. *Revista Peruana de Derecho Procesal.* Lima: Palestra, 2006, v. 9.

JUNOY, Joan Picó I. El derecho procesal entre garantismo y la eficacia: um debate mal planteado. *Revista de Ciencias Juridicas de La Universidad Rafael Urdaneta*, v. VI, n. 1, p. 102-125, enero/junio, 2012.

KAKALIK, J. *et al.* Just, Speedy, and Inexpensive? Na evaluation of judicial case management under the civil justice reform act. *The institute for civil justice*, Santa Monica, CA: RAND, 1996.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral das Normas*. Tradução de José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

KOCHEM, Ronaldo. Introdução às raízes históricas do princípio da cooperação (*Kooperationsmaxime*). *Revista de Processo*, v. 251, jan. 2016.

LACERDA, Galeno. *Despacho Saneador*. 3. ed. Porto Alegre: Fabris, 1985.

LACERDA, Galeno. O código como sistema legal de adequação do processo. *Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul: comemorativa do cinquentenário*, Porto Alegre, 1976.

LAGARDE, Xavier. Conclusions. In : FLISE, Laurence Flise ; LAGARDE, Xavier (coord.). *La fin des questions de compétence?* França: Institut de Recherche Juridique de La Sorbonne, 2019.

LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. Técnicas de cooperação judiciária nacional aplicadas a processos estruturais. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 749-773.

LARENZ, Karl. *Derecho Civil – parte general*, §12. Trad.: Miguel Izquierdo y Macias-Picavea. Madrid: Ed. Revista de Derecho Privado Editoriales de Derecho Reunidas, 1978. p. 245-246.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Trad.: Portuguesa de José Lamago. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.

LEAL, Antônio Luiz da Câmara. *Código de Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo comentado*. São Paulo: Academica, 1930.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, v. I.

LIMA, Ricardo Seibel de Freitas. A proteção da confiança nas relações obrigacionais entre entes federativos. *Revista da Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul*, v. 31, n. 66, Porto Alegre: PGE, 2007.

LINO, Daniela Baermudes. *Conexão e afinidade: critérios para aplicação dos artigos 55, §3º, e 69, §2º, II e IV, do CPC/2015*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

LÓPEZ, Maria Luisa Escalada. Los Instrumentos de Cooperación Judicial Europea: Hacia Una Futura Fiscalía Europea. *Revista de Derecho Comunitario Europeo*. ISSN 1138-4026, núm. 47, Madrid, enero/abril 2014.

LUCCA, Rodrigo Raminna de. *Disponibilidade Processual: A liberdade das partes no processo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MACEDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MAFESSONI, Behlua Ina Amaral. Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz. *In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios Processuais*. 4. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, tomo II, p. 363-393.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 12. ed. São Paulo: RT, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, v. I.

MARINONI, Luiz Guilherme; Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. II.

MARQUES, Cláudia Lima. Superação das Antinomias pelo Diálogo das Fontes: O Modelo Brasileiro de Coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. *Revista da Esmese*, n. 07, 2004. (Doutrina – 15).

MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971. v. I.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1958. v. II.

MARTIN, Wayne. Court Administrators and the Judiciary - Partners in the Delivery of Justice. *International Journal for Court Administration*, v. 6, n. 2, December 2014.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: Plano de Eficácia*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano de Existência*. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano de Validade*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MILMAON, Fábio. *Improbidade processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MIRANDA, Daniel Gomes de. *Controle Judicial dos Negócios Processuais: Possibilidades, Limites e Mecanismos*. 2020. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, São Paulo: USP, 2020.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. t. II.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. III.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2020, t. I.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954. v. II.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954. v. III.

MITIDIERO, Daniel Francisco. *Colaboração no Processo Civil*. Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel Francisco. *Comentários do Código de Processo Civil*. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2004, t. 1.

MITIDIERO, Daniel Francisco. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Memória jurídica editora, 2005, t. 2.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Convenções das partes sobre matéria processual*. São Paulo: Saraiva, 1984. (Temas de direito processual – 3ª série).

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo*. São Paulo: Saraiva, 1989. (Temas de direito processual: 4ª série).

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão*. São Paulo: Saraiva, 2004. (Temas de direito processual – 8ª série).

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Neoprivatismo no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. (Temas de direito processual: 9ª série).

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A expressão “competência funcional” no art. 2º da Lei da ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2007. (Temas de direito processual: 9ª série).

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Processo Civil contemporâneo: um enfoque comparativo. Texto (com o acréscimo de notas) de conferência pronunciada no Rio de Janeiro, em 5.9.2003, no XII Congresso Internacional de Direito Comparado. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 24, 2003.

MOREIRA, Rogério de Meneses Fialho. *Os deveres do Juiz como destinatário do princípio da cooperação no processo civil e os limites da imparcialidade*. 2021. Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/11/BEA5362D1EAA93_UNIMAR-PDACOO PERACAO.pdf. Acesso em: 09 abr. 2022.

MORRIS, Charles W. *Fundamentos da Teoria dos Signos*. Tradução: Paulo Alcoforado e Milton José Pinto. São Paulo: Eldorado USP, 1976.

NEAL, Phil C.; GOLDBERG, Perry. The Electrical Equipment Antitrust Cases: Novel Judicial Administration. *American Bar Association Journal* 50, n. 7 (1964), p. 621-28, 1964. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/25722860>. Accessed May 5, 2021.

NERY JR, Nelson. Boa-fé objetiva e segurança jurídica: eficácia da decisão que altera jurisprudência anterior do mesmo Tribunal Superior. In: FERRAZ JR., Tercio Sampaio; CARRAZA, Roque Antonio; NERY JUNIOR, Nelson. *Efeito ex nunc e as decisões do STJ*. 2. ed. Barueru: Manole, 2009.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: RT, 2006.

NERY JR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 4. ed. São Paulo: RT, 1999.

NEVES, Celso. *Estrutura fundamental do processo civil: tutela jurídica processual, ação, processo e procedimento*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. A cláusula geral do acordo de procedimento no projeto do novo CPC (PL 8.046/2010). In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR, Fredie; MEDIDA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (org.). *Novas tendências no processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Negócios Jurídicos Processuais*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Situações Jurídicas Processuais. In: FREDIE, Didier Jr (org.). *Teoria do Processo: panorama Doutrinário Mundial*. Segunda série. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 749-769.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; DIDIER JR., Fredie. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. Salvador: Juspodivm, 2011.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o

formalismo excessivo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 26, 2006.

PASSOS, Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PEIXOTO, Ravi. O Forum Non Conveniens e o Processo Civil Brasileiro: Limites e possibilidade. *Revista de Processo*, v. 279, p. 381-415, maio 2018.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1974. v. I.

PERNAMBUCO, Instrução Normativa n. 03, de 12 de março de 2019. *DJE/TJPE* Edição n. 47/2019 – 13.3.2019.

PETERSON, Colvin A. *et al.* Multidistrict Litigation: New Forms of Judicial Administration. *American Bar Association Journal*, v. 56, n. 8, p. 737-746, 1970. JSTOR, www.jstor.org/stable/25725211. Accessed 5 May 2021.

PIAUÍ. Provimento nº 19, de 13 de maio de 2019. *DJE/TJPI* nº 8.666 – 14.5.2019.

PINKER, Steven. *Os Anjos Bons da Nossa Natureza*. Por que a violência diminuiu. Tradução: Bernardo Joffily e Laura Teixeira Morra. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

PIZZOL, Patricia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PLATKIN, Richard. *Book Review: Commercial Litigation*. In: *New York State Courts, Third Edition* (Robert L. Haig, Editor-in-Chief). *Albany Law Review*, v. 75. 1., 2012.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2010.

PORTUGAL, *Ordenações Afonsinas*. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade, 1792. Livro III.

PORTUGAL, *Ordenações Manuelinas*. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade, 1799. Livro III.

POUNDSTONE, Willian. *Prisoner's Dilema*. New York: Anchor Book, 1992.

PRISANI, Andrea Proto. Appunti sulla tutela cautelare nel processo civile. *Rivista di Diritto Civile*, Padova: Cedam, 1987.

RAATZ, Igor; SANTANNA, Gustavo da Silva. Elementos da história do processo civil brasileiro: do código de 1939 ao código de 1973, *Revista Justiça & História*, v. 9, n. 17-18, 2012.

REIS, Jorge Renato dos; WERLE, Caroline Cristiane. A relação existente entre o trabalho social proposto por Émile Durkheim e o princípio constitucional da solidariedade presente na

carta magna de 1988. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, v. 9, n. 1, p. 90-111, 5 out. 2016.

RESENDE, José Eduardo de. Cooperação Judiciária na Justiça do Trabalho. *Rev. Trib. Reg. Trab.* 3^a Reg., Belo Horizonte, v. 61, n. 92, p. 107-130, jul./dez. 2015.

ROCHA, Márcio Oliveira. *Por uma nova dogmática da ordem pública no Direito Processual Civil contemporâneo*. 2017. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife, Recife: UFPE, 2017.

RODRIGUES, Geisa de Assis. Juiz natural. In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio (org.). *Dicionário de princípios jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 687-710.

ROSENBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil*. Trad.: Angela Romera Vera. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1955. t. I.

ROSENVALDO, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito das obrigações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen, Juris, 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *A origem da desigualdade entre os homens*. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2017.

SALOMÃO, Arthur Künzel; RODRIGUES, Marco Antônio. Justiça Digital e o Futuro da Competência Territorial. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Periódico Quadrimestral PPGD da UERJ, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, set./dez. 2021.

SANTA CATARINA, CÓDIGO DE NORMAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Provimento nº 1, de 1º de fevereiro de 2017. *Dje* 01/02/2017.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil: processo de conhecimento*. 25. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

SARAIVA, Carolina Barros. Condução dialógica dos processos estruturais no Supremo Tribunal Federal. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). *Processos Estruturais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 239-240.

SCHAUER, Frederick. *Pensando como um advogado: uma nova introdução ao raciocínio jurídico*. Tradutor: Rafael Gomiero Pitta. Londrina: Thoth, 2021.

SCHENK, Leonardo Faria. Arts. 67 a 69. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al.* *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SCHREIBER, Anderson. *A proibição do comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SCHWARZER, William W.; WEISS, Nancy E.; HIRSCH, Alan. Judicial Federalism in Action: Coordination of Litigation in State and Federal Courts. *Heinonline*. 78 Va. L. Rev. 1689, 1992.

SIBER, Heinrich. *Der Rechtszwang im Schuldverhältnis nach deutschen Reichsrecht*. Leipzig, 1903.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2005. v. 1.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, v. I.

SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra, 2003.

SILVA, Paula Costa e. O processo e as situações jurídicas processuais *In*: DIDIER, JR, Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: Juspodivm, 2007. p. 806-808.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A typology of transjudicial communication. *University of Richmond Law Review*, v. 29, 1994.

SMITH, Adam. *A Divisão do Trabalho. A Riqueza das Nações*. São Paulo: Nova Cultural, 1996. v. I.

SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil*. 2. ed. Lisboa: Lex, 1997.

SPEISER, Stuart M. Dynamics of Airline Crash Litigation: What Makes the Cases Move. *Journal of Air Law and Commerce*, v. 43, Issue 3, 1977.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2021.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dieler; CUNHA, Leonardo Carneiro da (org.); FREIRE, Alexandre (coord. exec.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017.

TALAMINI, Eduardo. *Novo CPC dá ênfase aos princípios e garantias fundamentais do processo*. É nesse contexto que se insere a consagração do dever de cooperação. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/226236/cooperacao-no-novo-cpc--primeira-parte---os-deveres-do-juiz>. Acesso em: 10 maio 2022.

TALAMINI, Eduardo. *Um processo para chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/228734/um-processo-para-chamar-de-seu--nota-sobre-os-negocios-juridicos-processuais>. 2015. Acesso em: 18 abr. 2022.

TAYLOR, Frederick W. *Princípios da Administração Científica*. Tradução: Arlindo Vieira Ramos. 9. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2020.

TESHEINER, José Maria; FERRARO, Felipe Waquil. Cooperação judicial internacional: homologação de sentença estrangeira, carta rogatória e auxílio direto. In: ZANETI JR, Hermes; RODRIGUES, Marco Antonio (coord.). *Cooperação Internacional*. Salvador: editora Juspodvm, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 35 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. I.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Perpetuatio iurisdictionis. Alterações da competência absoluta e funcional. Critério de estabelecimento da competência interna dos órgãos do tribunal. Prevenção regimental. Momento de eficácia do ato processual. Papel do escrivão. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, v. 30, set. 2005.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O princípio da boa-fé no direito civil*. São Paulo: Almedina, 2020.

TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de história do processo civil romano*. São Paulo: RT, 2001.

TUCCI, Rogério Lauria. Negócio jurídico processual. *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 54.

UNIÃO EUROPEIA, *Diário Oficial das Comunidades Europeias*, L 105, de 27 de abril de 1996.

UNIÃO EUROPEIA, Rede Judiciária Europeia mediante a Ação Comum 94/428/JAI, de 29 de junho de 1998: *Diário Oficial das Comunidades Europeias*, L 191, de 7 de julho de 1998.

USA, *Manual for Complex Litigation (Fourth)*, editado pelo Federal Judicial Center em 2004, Seção 10.123. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/sites/default/files/mcl4.pdf>. Acesso em: 06 maio 2021.

USA, *United States Code*, em 1968, 28 U.S.C. §1407.

VAN RHEE, C. H. *European Tradition in Civil Procedure*. Antwerp/Oxford: Intersentia, 2005.

VASCONCELLOS, Helena. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal: uma análise do mutual legal assistance treaty Brasil/Estados Unidos*. 2013. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre: UFRGS, 2013.

VASCONCELOS, Antonio Gomes de; SENA, Gabriela de Campos. A cooperação judiciária

como estratégia de administração da justiça: a plurivocidade e sua dimensão processual. In: GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; LOPES, Mônica Sette; NICÁCIO, Camila Silva (org.). *Eficiência, eficácia e efetividade: velhos desafios ao novo Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Initia Via, 2016.

VIAL, Sophia Martini. O fenômeno da codificação e da recodificação no direito privado. *Revista de Direito Privado*, v. 64, p. 13-35, out./dez. 2015.

VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*. Trad.: Tércio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

VINCENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003.

VINCENZI, Brunela Vieira de. Competência Funcional – Distorções. *Revista de Processo*, v. 105, jan./mar. 2002.

VITALE, Carla Maria Franco Lameira; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves. A aplicação da teoria dos jogos na mediação de conflitos: o equilíbrio de Nash como estratégia de maximização de ganhos. *Revista FONAMEC*, Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 94-110, maio 2017.

VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural: teoria e prática*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

WACH, Adolf. *Manual de Derecho Procesal Civil*. Trad.: Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: EJE, 1977. v. II.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 19. ed. São Paulo: RT, 2020. v. 1.

WARAT, Luis Alberto. *O Direito e Sua Linguagem*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (coord). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Tradução: José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultura, 1999.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus logico-philosophicus*. Tradução de Luiz Henrique Lopes dos Santos. 3. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2020.

WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ZANETTI, Giulia. Por um tratamento eficiente da prova: notas sobre o *Multidistrict Litigation* enquanto técnica coletiva de gestão de processos. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 1, jan./abr. 2021.

ZPO - Código de Processo Civil alemão, 28 jan. 1877. Disponível em: www.kas.de/wf/doc/kas_9523-544-4-30.pdf. Acesso em: 19 jul. 2021.

ZUFELATO, Camilo. *Comentários ao art. 951*. Comentários ao Código de Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno (coord.). São Paulo: Saraiva, 2017. v. 4.